



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	15
1ªSECAM - Pautas	15
1ªSECAM - Atas	15
1ªSECAM - Acórdãos	15
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	46
2ªSECAM - Pautas	46
2ªSECAM - Atas	46
2ªSECAM - Acórdãos	46
ATOS DE RELATORIA	46
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	46
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	46
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	48
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	58
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	59
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	61
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	61
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	63
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	63
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	63
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	63
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	63
Auditora MURYEL HEY	63
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	64
CORREGEDORIA-GERAL	64
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	64
OUIDORIA DE CONTAS	64
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	64
ATOS DIVERSOS	65
Resenhas de Distribuição	65
Editais	70
Despachos	70
Informações	70
Atos de Alerta Municipais	70
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	70
ATOS NORMATIVOS	71
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	71
GP - Despachos	71
GP - Termo de Ajuste de Gestão	72
GP - Portarias	72
LICITAÇÕES E CONTRATOS	73
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	74
Tribunal Pleno	74
Primeira Câmara	74
Segunda Câmara	74
Corregedoria-Geral	74
Ministério Público de Contas	74
Conselheiros – Diretores de Gabinete	74
Auditores – Coordenadores de Gabinete	74
Inspetorias de Controle Externo	74
Administrativo	74

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-459840/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, ROSIELI CRISTINA DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 625/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Decreto Municipal n.º 209/2023. Cancelamento do Pregão Presencial n.º 33/2023. Superveniente perda do objeto. Pela extinção do feito sem análise de mérito e conseqüente revogação da liminar anteriormente deferida.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar deferida por meio Acórdão 2073/23-STP (peça n.º 26), formulado por Central Brasileira de Estágio – CEBRADE, por meio da qual invoca irregularidades detectadas no Pregão Presencial n.º 33/2023, da Prefeitura de São Pedro do Paraná, diretamente relacionadas ao caráter restritivo acarretado ao certame, no seguinte sentido:

(i) O subitem 10.3.2 do Edital exige como requisito de habilitação a comprovação de convênio com as instituições de Ensino Públicas e Privadas, relacionadas no item 11 das Especificações Técnicas/Condições Gerais (Anexo I), com as quais os estagiários em atividade junto a Prefeitura do Município de São Pedro do Paraná estejam vinculados, ou dos estagiários que vierem a ser admitidos por força do

Contrato derivado da presente licitação (Art.5º. da Lei 11.788/08);

(ii) O subitem 7.2 exige declaração de que a empresa proponente possui escritório com endereço fixo no município ou em Município circunvizinho da sede da AMUNPAR, com instalações, pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto da licitação, o qual servirá de sede administrativa para as atividades de recrutamento, documentação e coordenação dos estágios junto à Prefeitura Municipal, conforme modelo Anexo VI (FORA DOS ENVELOPES NºS 01 E 02).

Em sua manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, com suporte na documentação trazida incidentalmente pela municipalidade (peças n.ºs 15/24), destinada a comprovar o cancelamento do certame em pauta por meio do Decreto n.º 209/2023, reconheceu a superveniente perda do objeto e, consequentemente, opinou pelo arquivamento do feito.

No mesmo sentido se posicionou o Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 22/24-4PC (peça n.º 32).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista a notícia incidental da anulação do edital de Pregão Presencial n.º 33/2023, obrigatório se faz o reconhecimento da perda de objeto da presente Representação, nos exatos termos dos opinativos uníssimos exteriorizados pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Parquet de Contas.

Assim, diante de todo o exposto, VOTO, nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise de mérito, devendo ser igualmente revogada a medida cautelar outrora concedida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise de mérito, devendo ser igualmente revogada a medida cautelar outrora concedida.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2024 – Sessão Ordinária nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-781991/23

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 665/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira referente ao mês de novembro de 2023. Regularidade conforme pareceres instrutórios.

1. Trata o presente expediente de prestação de contas da Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de novembro de 2023.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 03/24 (peça 22), opinou no sentido de que “os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de novembro de 2023.”

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, pela Instrução nº 31/24 (peça 23), manifestou-se pela regularidade, pois as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais.

O Ministério Público de Contas - PGC, por intermédio do Parecer nº 44/24 (peça 24), não se opõe ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, no mês em questão.

É o relatório.

2. Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas referentes à execução orçamentária e financeira deste Tribunal referente ao mês de novembro de 2023, conclusão esta que este Relator acompanha.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue regulares as contas da Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de novembro de 2023, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de novembro de 2023, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-293730/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSANE

PERINA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD

STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

GABRIEL BEMON POZZA, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV,

ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOAO ANTONIO DA

SILVA RIBAS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO

SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUANA DUTRA

ABRAO ANTONIOLI, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA

ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA

DA SILVA, PATRICIA CAFFARATÉ PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA

FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE

GOMES, RAPHAEL RIBEIRO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,

RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA

BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 666/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Aposentadoria por invalidez. Acumulação de cargos de professor e agente de execução – Técnico administrativo. Princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé. Pelo conhecimento e provimento do recurso. Legalidade e registro do ato de inativação.

I - RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Maria Rosane Perina, em face do Acórdão 324/23, da Segunda Câmara, que negou registro ao ato de sua aposentadoria por invalidez, no cargo de magistério do Estado do Paraná, em razão de acumulação indevida de cargos públicos, conforme peça 59.

Recebido o recurso e sorteado relator, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual, que se manifestou, na peça 71, pelo provimento do Recurso de Revista interposto, sugerindo, entretanto, o apensamento dos presentes ao processo 343841/19, relacionado à mesma servidora, no intuito de evitar decisões conflitantes.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 842/23, peça 73, tendo em conta a existência dos autos 343841/19, no qual se discute a legalidade do ato de inativação da recorrente em cargo distinto, perpassando o mesmo debate de acúmulo irregular de cargos públicos, considerou necessário o julgamento conjunto de ambos, em razão da conexão.

Mediante Despacho 420/23, peça 74, o Ilustre Relator à época, Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, acolheu os referidos posicionamentos, sugerindo, portanto, a redistribuição por dependência ao processo 14096/23, para fins de apensamento.

Embora em um primeiro momento, pelo Despacho 1123/23, peça 76, tenha divergido do posicionamento do Ilustre Conselheiro, entre outros motivos, em razão de que os autos 14096/23 já se encontravam em pauta de julgamento do Tribunal Pleno, com sessão iniciada em 05/07/2023, (encontrando-se, portanto, em estágio mais avançado em relação aos presentes, razão pela qual o apensamento, para julgamento conjunto, resultaria em prejuízo à tramitação daqueles e à celeridade processual, defendida no §1º, do art. 364, do Regimento Interno), dada a manutenção do posicionamento do Relator originário (Despacho 446/23), mesmo diante da consumação do julgamento do processo nº 1409-6/23 na Sessão do Pleno Virtual de 17/08/2023, mediante o Acórdão nº 2493/23, pelo Despacho 1332/23 (peça 81), reviu meu posicionamento, assumindo a relatoria, a fim de não prejudicar o direito da beneficiária do ato, Sra. Maria Rosane Perina, decorrente da protelação da decisão de mérito deste recurso, em face da eventual instauração do conflito negativo de competência, e em homenagem aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo.

Assim, os autos foram encaminhados às novas manifestações técnicas, nas quais a Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução 850/23, peça 87, ratificou seu posicionamento de peça 71, pelo provimento do recurso, afirmando que negar registro da aposentadoria da servidora neste momento afrontaria os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público de Contas, 1135/23, peça 88, pelo provimento ao Recurso de Revista, a fim de que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 324/23- S2C, concedendo-se registro ao ato em apreço.

É o relatório.

2. A controvérsia objeto do presente recurso de revista reside na negativa de registro da aposentadoria por invalidez de professora da rede estadual de ensino, em razão do entendimento de que seria ilegal a cumulação de seu cargo público de Professora ocupado no período de 02/02/2009 a 04/01/2019, com o de Agente de Execução Técnico Administrativo, ocupado entre 30/01/2006 e 27/03/2019, em possível ofensa ao disposto no art. 37, XVI, “b” c/c o art. 40, § 6º, ambos da CF/88. Conforme ponderado pelo Ministério Público de Contas em seu derradeiro opinativo: (...) Ambos os cargos foram ocupados junto ao quadro funcional do Estado do Paraná, e no período em que houve o exercício simultâneo das atividades, compreendido entre 02/02/2009 e 04/01/2019 (peça 3), não há indícios de que a Administração Pública Estadual tenha constatado ou se insurgido acerca de eventual conflito de cargos, tampouco de incompatibilidade de horários.

A tanto que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, em resposta ao Paranaprevidência, defendeu a legalidade da acumulação dos cargos, em razão da natureza técnica do cargo de Agente de Execução, entendendo ser compatível com a regra constitucional que disciplina a matéria (Parecer nº 070/2018-CAC, peça 28). (...)

Nesse cenário, destacou que não estão presentes quaisquer indícios que afastem a boa-fé da servidora, que cumpriu sua jornada de trabalho, com horários compatíveis, recolheu os valores devidos de previdência e informou corretamente seu acúmulo, conforme peça 7.

Esses fatores, inclusive, levaram ao julgamento pelo registro, por maioria, da outra aposentadoria da servidora pelo Acórdão nº 2493/23-STP (Recurso de Revista nº 14096/23-STP), na esteira de precedentes do Plenário deste Tribunal, sob o fundamento da confiança legítima, boa-fé e segurança jurídica.

Por fim, deve também em consonância aos pareceres que instruem o feito, ser reconhecida a invalidez para ambos os cargos ocupados, dado o contido na Informação Técnica nº 403/22, peça 37 do processo nº 343841/19, transcrito nas fls. 4, da Instrução 850/23, da CGE (peça 87).

3. Em face do exposto VOTO:

3.1. pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto pela senhora Maria Rosane Perina, a fim de conceder o registro do ato de aposentadoria por invalidez, consubstanciado na Resolução nº 35/2019, publicada em 10/01/2019, no DOE.

Transitada em julgado a decisão, autorizo seu encerramento na forma do §1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II - VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Divergente)

Divergindo do Ilustre Relator, apresento voto pelo provimento do recurso.

A decisão recorrida (Acórdão nº 324/23-S2C[1]) negou registro ao ato de aposentadoria da ora recorrente no cargo de Professor, em razão do indevido acúmulo com o cargo de Agente de Execução.

Quanto à acumulação de cargos, prescreve a Constituição Federal que:

“Art. 37. (...)”

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

Art. 40. (...)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.”

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[2], “cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de ensino médio”.

No caso, a teor da Instrução nº 8848/22-CAGE[3], depreende-se que o cargo de Agente de Execução – Técnico Administrativo é impassível de enquadramento na hipótese excepcional de acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da CF, porquanto não exige conhecimentos profissionais especializados para o seu desempenho, como se observa da descrição das atividades do cargo, transcrita pela unidade técnica:

“Executar atividades de suporte nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e outras de interesse do Poder Executivo Estadual. Elaborar, digitar, classificar e arquivar relatórios, formulários, planilhas e outros documentos. Redigir e digitar memorandos, ofícios e outras correspondências. Preparar, fazer tramitar e arquivar protocolos. Organizar a rotina de serviços e procedimentos. Efetuar a entrada e transmissão de dados, operar fax, tele impressoras e microcomputadores. Agir no tratamento, recuperação e disseminação de informações. Executar atividades técnico administrativas relacionadas às diversas rotinas da unidade. Efetuar cálculos e conferência de dados. Operar e conferir o funcionamento de equipamentos afetos a sua área de atuação. Atender público em geral, prestando informações e dando orientações. Executar tarefas de teleatendimento, atendendo, orientando e cadastrando usuários de serviços públicos via internet ou telefone; realizar pesquisas; atualizar listas; preencher formulários.”

Nesse viés, a decisão ora vergastada ressaltou que, mediante o Acórdão nº 2559/22-S1C[4], proferido no Processo nº 343841/19, o Tribunal havia negado registro à aposentadoria da servidora no cargo de Agente de Execução, exatamente em virtude do acúmulo irregular com os proventos do cargo de Processador, de cuja decisão convém destacar o seguinte excerto:

“(…) a acumulação de proventos, somente é possível quando na atividade o servidor esteve diante de uma acumulação lícita de cargos. Em que pese o princípio a segurança jurídica, o fato é que não há permissivo constitucional para o acúmulo em apreço.

Consoante a decisão colacionada [STF, RE 1282601[5]], ‘uma vez evidenciada a acumulação indevida, cabe à Administração, a qualquer tempo, corrigir a irregularidade, vez que os atos que afrontam as normas constitucionais não são convalidados pelo transcurso do tempo.’”

No mesmo sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE DUAS APOSENTADORIAS. CARGOS INACUMULÁVEIS. INGRESSO NO CARGO PÚBLICO ANTES DA EC 20/98. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11 DA REFERIDA EMENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. SÚMULA 473 DO STF. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL E SÚMULA 6 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEBATE, NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, EM TORNO DO ART. 71, III, DA CF. (...). 5. Ademais, a jurisprudência do STF é firme no sentido de que não se aplica prazo decadencial nos casos de situação flagrantemente inconstitucional.

Precedentes. Não há, portanto, que se falar em ofensa ao princípio da segurança jurídica.”[6]

Assim, embora a negativa de registro da aposentadoria da servidora no cargo de Agente de Execução tenha sido revertida em sede recursal (Acórdão nº 2493/23-STP[7]), mantenho meu entendimento, também lá consignado, no sentido de que, diante do inconstitucional acúmulo de cargos públicos verificado na espécie, os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé não socorrem a recorrente.

Pelas razões expostas, voto pelo improvemento do presente recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 324/23-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista interposto pela senhora Maria Rosane Perina, a fim de conceder o registro do ato de aposentadoria por invalidez, consubstanciado na Resolução nº 35/2019, publicada em 10/01/2019, no DOE;

II - após transitada em julgado a decisão, autorizar seu encerramento na forma do §1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido) votou pelo não provimento do Recurso de Revista.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 53.

2. AgInt no RMS 63910/DF – Primeira Turma – Rel. Min. Regina Helena Costa – j. 11/11/2020 – DJe 13/11/2020.

3. Peça 30.

4. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.

5. Rel. Min. Rosa Weber – j. 26/08/2020.

6. ARE 1308873 ED-AgrR – Segunda Turma – Rel. Min. Edson Fachin – j. 04/04/2022 – DJe 26/04/2022. Grifo nosso.

7. Recurso de Revista nº 14096/23. Por maioria absoluta: Conselheiros Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares – relator, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi e Auditor Livio Fabiano Sotero Costa. Vencido o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que votou pelo improvemento do recurso.

PROCESSO Nº: 535849/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-ERITON AUGUSTO POPIU, FLORICULTURA E FUNERARIA ANJO GABRIEL LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, TIAGO VARIZA

ADVOGADO / PROCURADOR-ERITON AUGUSTO POPIU, FABIANO OCALXUK

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 669/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Município de Santa Maria do Oeste. Inexistência de divergência de entendimento no âmbito desta Corte. Acórdão paradigmático inaplicável ao caso concreto. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Floricultura e Funerária Anjo Gabriel Ltda. EPP, em face Acórdão nº 1842/23-STP (peça 52), que negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo inalterado o Acórdão nº 1155/22-STP (peça 38), o qual por sua vez, decidiu pela improcedência da Representação da Lei nº 8.666/1993 protocolada nos autos de n. 550247/21.

O recorrente busca, com base no artigo 468, inc. IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reformar a decisão combatida, sob a alegação de que este Tribunal teria, por meio do Acórdão 2145/21 – Tribunal Pleno, prolatado, em resposta à Consulta formulada pelo Município de Imbaú/PR, entendimento divergente daquele constante da decisão guerreada (Acórdão n. 1842/23 - peça 52).

Por intermédio do Despacho nº 969/23-GCDA (peça 58), o recurso foi recebido, bem como, nos moldes do Despacho nº 1154/23-GCIZL (peça 62), foi determinada a intimação do Município de Santa Maria do Oeste, e dos Srs. Oscar Delgado, Prefeito municipal, e Tiago Variza, Vereador, para que, querendo, apresentassem contrarrazões ao recurso.

Ato contínuo, o Município de Santa Maria do Oeste apresentou contrarrazões. Aduziu que o Recorrente repisou os argumentos trazidos na Representação da Lei nº 8.666/1993, motivo pelo qual este Recurso de Revisão não deveria ser admitido; bem como que o Acórdão paradigma utilizado trata de objeto diverso (peça 66).

No mesmo sentido, o Sr. Tiago Variza defendeu que o recorrente não demonstrou qual seria o dissídio jurisprudencial a ser analisado, motivo pelo qual entendia que o recurso sequer deveria ser conhecido, especialmente pelo fato de o recorrente não trazer fatos novos, sendo que todas as questões já teriam sido devidamente analisadas por este Tribunal (peça 74).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante a Instrução nº 5552/23 (peça 76), opinou pelo não provimento ao Recurso de Revisão.

Por fim, a 2ª Procuradoria de Contas acompanhou a unidade técnica, por entender, da análise dos argumentos do Recorrente, inexistir novos fundamentos em relação àqueles já apresentados e analisados por esta Corte de Contas, razão pela qual exarou opinativo pelo não provimento ao presente Recurso de Revisão, com manutenção integral da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1155/22-STP (Parecer n. 1377 - peça 77).

É o relatório.

2. Recebo o Recurso de Revisão, tendo em vista que a análise dos requisitos de cabimento se confunde com a análise de mérito do presente recurso.

Contudo, no mérito, acompanho os pareceres uniformes do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Gestão Municipal para o fim de entender inexistir

argumentos e fundamentos que amparem a almejada revisão do Acórdão n. 1155/22-TP.

Conforme anotado pela 2ª Procuradoria de Contas e pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Peças 76 e 77), o recorrente se limita a repisar argumentos e fatos sobre os quais este Tribunal já se teria se debruçado por ocasião da prolação do Acórdão nº 1155/22-STP (peça 38) e Acórdão 1842/23-STP (peça 52). Com razão o MPC e a CGM.

Por elucidativo, nos termos do Acórdão nº 1155/22 – Tribunal Pleno (peça 38), a representação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente, tendo sido, na oportunidade, assentado que o fato de a proprietária da empresa vencedora do Pregão Presencial n.º 027/2021[1] (D.A. CHEKASKI FUNERÁRIA) ser companheira do Vereador Tiago Variza não seria óbice à respectiva contratação, uma vez que a situação fática não se amoldaria a nenhuma vedação imposta pela legislação regente (art. 19 da Lei Orgânica do Município de Santa Maria do Oeste[2]).

A mesma conclusão foi alcançada pelo Acórdão n. 1842/23– Tribunal Pleno (peça 52), exarado em resposta a Recurso de Revista interposto pela empresa Floricultura e Funerária Anjo Gabriel Ltda. EPP:

“A alegação do recorrente de que a existência de parentesco entre a proprietária da empresa vencedora do certame e membro do Poder Legislativo municipal já seria suficiente para demonstrar a ilegalidade do resultado do certame por afronta aos princípios da legalidade e moralidade não merece guarida. Entendo que a mera existência de vínculo conjugal entre a proprietária da empresa e vereador do município não seja suficiente para macular a lisura do procedimento licitatório, ainda mais considerando que no caso dos autos a licitação foi realizada no âmbito do Executivo Municipal e não no Legislativo.

Ademais, não consta nos autos qualquer indício de que o vereador do município influenciou no desenvolvimento ou resultado do certame para beneficiar a empresa vencedora.

Em que pese a demonstração da existência de vínculo conjugal entre a proprietária da empresa vencedora do certame e o vereador municipal, a Lei Orgânica do Município de Santa Maria do Oeste não tem previsão que impeça a participação em procedimento licitatório municipal em virtude do vínculo parental verificado no presente caso.”

Ademais, vê-se que o acórdão paradigmático invocado pelo recorrente não se amolda ao caso concreto em testilha.

Isto porque a decisão paradigmática (Acórdão nº 2145/2021 – peça 57) se ocupa de objeto diverso do escopo do presente recurso de revisão, na medida em que lá, este Tribunal de Contas, em sede de consulta, exarou entendimento segundo o qual seria “vedada a participação em licitação ou a contratação de empresa que possua em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de integrante do Controle Interno da entidade licitante” (grifo nosso).

Apesar de uma aparente proximidade, constata-se que o presente protocolo cuida de situação fática distinta, na medida em que a empresa D.A. CHEKASKI FUNERÁRIA, vencedora do Pregão Presencial n.º 027/2021[3] realizado pelo Município de Santa Maria do Oeste, não possui em seu “quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau”, de algum servidor ou membro da entidade licitante.

Inclusive, o Acórdão nº 1155/22-STP (peça 38) foi taxativo a esse respeito:

Compulsando os autos, verifico que foi juntado no procedimento licitatório a “sexta alteração de contrato social de transformação em empresária individual” da licitante contratada, na qual se constata que o Sr. Tiago Variza retirou da sociedade e vendeu suas cotas à Sra. Danieli Aparecida Chekalski (peça 31, fls. 04/06).

Ainda, foi transformada a natureza jurídica de sociedade empresária de responsabilidade limitada para empresário individual, adotando-se o nome empresarial D. A. Chekalski Funerária.

O instrumento foi firmado em dezembro/2020. Por sua vez, a solicitação de abertura da licitação ocorreu em 14/07/2021 (peça 04, fl. 01) e a data de entrega dos documentos em 04/08/2021 (peça 30, fl. 55).

Assim, quando da abertura do certame, o vereador não detinha qualquer cota da pessoa jurídica vencedora, não existindo restrição na sua participação/contratação, portanto.

Da mesma forma, o Acórdão n. 1842/23– Tribunal Pleno (peça 52) deixa claro que a empresa vencedora do certame não tinha em seu quadro societário nenhum “cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau”, de algum servidor ou membro da entidade licitante, realçando o fato de que a licitação fora realizada pelo Poder Executivo e o vínculo parentesco oburgado ocorreria no âmbito do Poder Legislativo:

Entendo que a mera existência de vínculo conjugal entre a proprietária da empresa e vereador do município não seja suficiente para macular a lisura do procedimento licitatório, ainda mais considerando que no caso dos autos a licitação foi realizada no âmbito do Executivo Municipal e não no Legislativo.

Ademais, não consta nos autos qualquer indício de que o vereador do município influenciou no desenvolvimento ou resultado do certame para beneficiar a empresa vencedora. (Grifos nosso)

Diante do exposto, considerando que os argumentos recursais se limitaram a, novamente, repisar questões já amplamente enfrentadas por esta Corte de Contas quando dos Acórdãos nº 1155/22-STP e nº 1842/23-STP (peças 38 e peça 52), bem como que o acórdão paradigmático invocado (Acórdão nº 2145/2021 – peça 57) não se aplica ao presente caso, de modo que, por conseguinte, o recorrente não logra êxito em evidenciar a alegada divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas, deve ser negado provimento ao presente recurso.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pelo não provimento do Recurso de Revisão, nos termos da fundamentação supracitada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Negar provimento ao Recurso de Revisão, nos termos da fundamentação supracitada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços funerários, com fornecimento de urnas mortuárias, remoção dentro do município, e prestação de serviços de traslado funerário, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social de Santa Maria do Oeste.

2. “Art. 19. Os vereadores não poderão: I. desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município ou autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes. (...). II. desde a posse: a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que gozem de favores decorrentes de contrato com o Município ou nelas exercer função remunerada.”

3. Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços funerários, com fornecimento de urnas mortuárias, remoção dentro do município, e prestação de serviços de traslado funerário, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social de Santa Maria do Oeste.

PROCESSO Nº:-82231/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO, JEFFERSON KUSTER, MARIO ANTONIO FARACO, NELSON LEAL JÚNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 671/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Recurso de Revista. Concorrência Pública nº 42/2017 DER/DT. Achados 1 - alterações no projeto básico supervenientes à publicação do edital e à abertura das propostas, 2 - insuficiência dos projetos disponibilizados, e 8 - ausência de publicação de orçamento detalhado em seus custos unitários. Alegação de contradição e omissão. Inocorrência. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Mario Antonio Faraco, Nelson Leal Junior, Jefferson Kuster, Gilberto Pereira Loyola, Glauco Tavares Luiz Lobo e Alfredo dos Santos (peça nº 287) em face do Acórdão nº 13/24 – Tribunal Pleno (peça nº 283), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto diante do Acórdão nº 881/22 – Tribunal Pleno (peça nº 243), que, por sua vez, considerou parcialmente procedente Tomada de Contas Extraordinária relativa ao processo de Concorrência Pública nº 42/2017 DER/DT[1], julgando irregulares os achados nº 1, 2 e 8[2], ressalvando os achados nº 3, 5, 6 e 7[3], e aplicando multas administrativas aos agentes responsáveis[4].

Em suas razões recursais, sustentaram os embargantes, em breve síntese, que a decisão vagabonda apresenta relevantes omissões e contradições em relação aos achados nº 1, 2 e 8.

No tocante ao achado nº 1, defenderam que há contradição entre o acórdão e as provas anexadas ao processo, uma vez que não houve alterações nos projetos, e que os “novos projetos” foram encaminhados apenas diante do pedido da Inspeção, a título exclusivamente explicativo.

Em relação ao achado nº 2, alegaram que houve omissão na decisão, a qual teria deixado de analisar o argumento de que o projeto de pavimentação atende à Resolução nº. 04/06 do TCE e Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, não havendo obrigatoriedade de apresentação de pranchas de pavimentação em locais que não terão intervenção. Afirmaram, ainda, que as dúvidas contidas nos referidos achados foram sanadas, que as empresas concorrentes não apresentaram os mesmos questionamentos ou impugnações durante o processo licitatório, e que o projeto licitado foi devidamente executado, sem qualquer influência do disposto nos achados nº 1 e 2.

Por fim, quanto ao achado nº 8, asseveraram que, na época da licitação, era impossível aos interessados apresentarem o detalhamento dos itens unitários com relação à iluminação, tendo em vista que “a COPEL requeria um projeto contendo especificações e condições previstas exclusivamente pela referida concessionária”. Sustentaram, assim, tratar-se de excludente de responsabilidade dos embargantes, por motivo de força maior.

Diante do exposto, pugnaram pela conversão das multas aplicadas em ressalva.

É o breve relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se o conhecimento dos Embargos de Declaração, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, nos termos do art. 490 do Regimento Interno. No mérito, o recurso não merece provimento.

Embora os recorrentes aleguem a existência de contradições e omissões na decisão recorrida, tais hipóteses não restaram configuradas no presente caso, tratando-se a interposição do recurso, na realidade, de mera tentativa de rediscussão do mérito da decisão pela estreita via dos embargos de declaração, o que não se mostra cabível. Note-se, inclusive, que o teor dos presentes embargos de declaração (peça nº 287) é quase que idêntico àqueles apresentados à peça nº 247, em face da decisão originária da Tomada de Contas Extraordinária.

Inicialmente, quanto à alegação de suposta contradição na decisão recorrida, em relação ao achado nº 1, deve-se ressaltar que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é, segundo o Superior Tribunal de Justiça, “a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado” (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

Veja-se que a suposta “contradição entre as provas anexadas ao processo com o resultado da tomada de contas extraordinária” demonstra justamente a insatisfação dos embargantes com o resultado do julgamento, inexistindo, por sua vez, qualquer

descompasso entre os fundamentos da decisão e a sua conclusão, razão pela qual não há que se falar em existência de contradição a ensejar a oposição de embargos de declaração.

Conforme restou demonstrado nos autos, após os questionamentos da Inspetoria, o DER/PR apresentou diversos documentos que não integravam o processo licitatório originário e promoveu atualizações em alguns projetos, fatos estes que poderiam ter influenciado nas propostas apresentadas, não se tratando de meros esclarecimentos. Saliente-se que, nos próprios embargos, os recorrentes se referem às alterações realizadas como “novos projetos”, ainda que afirmem que teriam sido encaminhados “exclusivamente a título explicativo”.

A fim de evidenciar a inexistência de vícios na decisão embargada, cito o seguinte trecho (peça n.º 283, fls. 5-9), que trata conjuntamente da insuficiência dos projetos e das alterações realizadas posteriormente (Achados 1 e 2), em citação expressa do Acórdão n.º 881/22 – Tribunal Pleno (decisão originária da Tomada de Contas Extraordinária):

Segundo consta dos fatos narrados, as alterações no projeto básico decorreram de questionamentos formulados ao DER-PR por meio do Ofício n.º 142/2017 acerca dos projetos integrantes do Edital, tendo em vista que em sua resposta, datada de 02/07/2017, o Departamento interessado teria apresentado uma série de documentos que não integravam o processo licitatório e, ainda, teria promovido atualizações em alguns dos projetos, sem ter realizado, contudo, uma nova publicação do instrumento convocatório, sendo que a abertura das propostas já teria ocorrido em 27/06/2017.

Tem-se, inclusive, que foi o próprio DER que informou que promoveu atualizações no projeto de pavimentação e de terraplanagem, sendo que, conforme pontuado pela Inspetoria, as alterações daquele primeiro teriam até mesmo o condão de impactar na elaboração das propostas, uma vez que “antes não havia a especificação das faixas de tráfego a serem pavimentadas, dando a entender que tudo seria pavimentado”, ou seja, com as alterações esclareceu-se que o volume de faixas a pavimentar seria menor, implicando na redução dos custos.

Em que pese a alegação defensiva de que não se tratou de alteração ou atualização de projeto, não tendo sido modificado ou inserido qualquer documento ao certame, tratando-se apenas de esclarecimentos prestados a este Tribunal, fato é que esses esclarecimentos poderiam ter influenciado nas propostas apresentadas e deveriam, então, ter sido levadas ao conhecimento dos licitantes antecipadamente, o que desde logo já seria o caso do Achado n.º 1. Quanto ao projeto de terraplanagem, me valho da apresentação contida na Comunicação de Irregularidade anexada à peça 3 (fl. 20), em que se encontram elencados os componentes que devem integrá-lo, consoante prescrito pela Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 – IBRAOP:

(...)

Ao confrontar o rol acima com os documentos constantes do processo licitatório, foi apontada a “ausência do Perfil geotécnico, planta geral da situação de empréstimos e bota-foras, plantas dos locais de empréstimos, detalhamento das seções transversais típicas, croquis de localização dos locais de bota-foras e planilhas de distribuição de terras”.

Em decorrência, o DER prestou diversos esclarecimentos e também apresentou “estudos geológicos e geotécnicos, planilha de distribuição de terras, notas de serviços e quatro de distribuição de terras e outros elementos como seções tipo”, documentos esses que, conforme já dito, não instruíram o processo licitatório quando da sua publicação.

Na mesma linha do já destacado anteriormente, também houve insuficiência no projeto de sinalização, estando ausentes o “desenho dos detalhes estruturais de montagem e fixação de elementos como pórticos e placas, Memorial com o Plano de Execução, contendo: relação dos serviços, seus custos e cronograma físico e relação de equipamentos mínimos”.

Foi constatada, também, a ausência de detalhamento dos serviços de remanejamento de rede de distribuição de água:

[...] houve ausência de detalhamento dos serviços de remanejamento de rede de distribuição de água - remanejamento de registros e válvulas, inclusive materiais” (código 894279), serviços estes estimados em R\$ 2,1 milhões que não continham nenhum detalhamento das quantidades dos insumos (materiais, mão-de-obra e equipamentos) e da composição dos serviços (peça 3, fls. 23 a 24), fato inclusive questionado pelas empresas licitantes. (destaque intencional)

Sequer era possível saber quem deveria prestar o referido serviço, tampouco quem arcaria com o respectivo custo.

Segundo narrado pela Inspetoria, “os técnicos do DER informaram que o remanejamento de rede de distribuição de água [...] era serviço realizado pela SANEPAR e, por isto, não era incluído nos projetos de obras, mas que, atualmente, tal item teria que estar previsto no contrato, de modo que a empresa contratada passasse a ser obrigada a subcontratar a SANEPAR para fazer o remanejamento”. Entretanto, em outro momento, o DER informou que “ocorrendo a interferência, a SANEPAR que apresenta o projeto executivo ao DER/PR e à empreiteira e esta contrata uma das empresas cadastradas na SANEPAR para executar a alteração, sob fiscalização da própria SANEPAR. Note-se que não ocorre nenhum pagamento de despesas à SANEPAR, somente à empresa gestora do contrato, que repassa à terceirizada”.

A SANEPAR, por seu turno, se colocou à disposição do DER para a realização dos trabalhos conjuntos voltados à adequação das tubulações da Companhia afetos à contratação em exame, dando a entender que seria ela a responsável pela prestação dos serviços e pelos respectivos custos.

Diante desse cenário controverso, foi apenas após o DER prestar esclarecimentos a este Tribunal que a Inspetoria pôde concluir que “os serviços a serem realizados quanto ao remanejamento de rede de abastecimento de água [...] deverão obrigatoriamente ser realizados por uma empresa terceirizada, cadastrada na SANEPAR, a qual será remunerada por este serviço, pago pela empresa vencedora do certame”.

Ou seja, o que se observa é que necessariamente haverá a terceirização de um serviço sem qualquer previsão editalícia nesse sentido, uma vez que só há previsão de subcontratação em relação à sinalização semafórica e de iluminação.

Outro ponto de destaque é aquele afeto à falta de definição das soluções de pavimentação para cada trecho da rodovia.

Conforme se extrai da Comunicação anexada à peça 3, o projeto de pavimentação divulgado continua apenas duas pranchas, uma para o lado esquerdo da via e outra para o lado direito, o que permita concluir que ao longo de toda a obra seriam realizados os serviços nelas previstos, entretanto, o que se observou foi que em alguns trechos as intervenções pretendidas foram distintas. A título de exemplo, tem-

se que, diversamente do previsto nas pranchas divulgadas com o edital, o Projeto Geométrico do trecho da área urbana de Colombo, entre as estacas 495 a 508, indicou que não haveria seis faixas de tráfego, nem passeio, nem ciclovia (peça 7, fl. 21).

Também não há que se falar em omissão quanto ao achado n.º 2, uma vez que a decisão recorrida acolheu integralmente a argumentação da Inspetoria quanto às falhas do projeto de pavimentação, concluindo que houve sim violação à Resolução n.º 04/06 do TCE e à Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP.

Afastou-se, nessa linha, a argumentação defensiva de que não haveria obrigatoriedade de apresentar pranchas de pavimentação em locais que não teriam intervenção, tendo em vista que restou demonstrado, segundo o Relatório do Projeto, que seriam sim realizados serviços de pavimentação no trecho em questão, conforme se infere do seguinte excerto (peça n.º 283, fl. 9):

Acrescente-se que não se sustenta a alegação defensiva de que no referido trecho o pavimento não iria sofrer intervenção da seção nem da estrutura, já que, como pontuado pela Inspetoria, havia sim a previsão de serviços de pavimentação, consoante Relatório do Projeto (peça 19, fl. 71):

[...]

- Da estaca 489 a 500 indica-se a reconstrução do pavimento com a estrutura indicada para implantação;

- No segmento 8, indica-se uma camada de reforço com 4,5 cm de CBUQ com asfalto modificado por polímero. (g.n)

A partir de todo o acima exposto, inafastável o julgamento pela irregularidade dos achados n.º 1 e 2, dada a violação ao artigo 21, § 4.º da Lei n.º 8.666/93 e, ainda, aos artigos 6.º, IX e 7.º, § 2.º, I da mesma Lei, à Orientação Técnica n.º 1/2006 do IBRAOP e à Resolução n.º 04/2006 deste Tribunal, devendo ser indicados como responsáveis os seguintes agentes: [...]

Além disso, a alegação de que o projeto licitado foi executado de maneira satisfatória não é suficiente para sanar as falhas constatadas, ainda mais considerando que elas podem ter influenciado nas propostas formuladas, conforme restou plenamente demonstrado nos autos.

Quanto ao achado n.º 8, a decisão embargada concluiu pela irregularidade, afastando o argumento de que o orçamento foi realizado dentro das possibilidades do DER, com base nos seguintes fundamentos:

Por sua vez, também quanto ao Achado 8, vê-se que os argumentos trazidos pelos recorrentes foram analisados pela 4ª Inspetoria na Instrução n.º 21/21 (peça n.º 240), expressamente citada na decisão recorrida, da qual se destaca o seguinte trecho (fls. 20-22):

A defesa busca demonstrar que os orçamentos dos itens de sinalização semafórica e iluminação foram realizados dentro das possibilidades do DER/PR. Aduzem que possuíam o detalhamento de itens unitários, previsões de custos globais e que os serviços foram cotados com empresas especializadas, mas que não disponibilizaram a composição detalhada quando da confecção do orçamento. Desse modo foi disponibilizada a planilha com os quantitativos dos itens e o valor de forma global aos interessados.

Por fim informamos que estão adotando medidas para aprimorar as normas de licitação e que está em andamento a Concorrência n.º 028/2020 (e-Protocolo n.º 17.101.168-0), objetivando a contratação de uma empresa de consultoria especializada em engenharia rodoviária para a revisão, atualização e elaboração de Normas, Manuais e Especificações Técnicas e revisão e atualização de Metodologia de Custos e Orçamentos de obras rodoviárias

Quanto à alegação da ausência de publicação de orçamento detalhado, remete-se à análise realizada no item 2.2.b do presente documento: no caso dos serviços de sinalização semafórica e iluminação, a defesa aduz que a Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 – IBRAOP excepciona o uso de composições de custos de entidades especializadas: “para o caso de se utilizarem composições de custos de entidades especializadas, a fonte de consulta deverá ser explicitada”, e alega que os custos desses serviços foram realizados dentro da possibilidade do DER, alegando que para tanto o DER possuía o detalhamento de itens unitária e previsões de custos globais. Respeitosamente, tais argumentos somente reforçam a condição apontada de ausência de publicação de orçamento detalhado em seus custos unitários.

A uma pois inexistem projetos de iluminação e sinalização, e uma das consequências dessa falha é justamente a impossibilidade de confecção de orçamento detalhado. Como as peças gráficas subsidiam a elaboração do orçamento, a sua ausência impossibilita a elaboração de orçamento detalhado com a composição dos custos unitários.

A duas, pois, conforme já comentado, o DER não elaborou uma composição dos serviços de iluminação e sinalização. Existiam somente a relação de materiais e um preço global estimado para todo o conjunto de serviços, tampouco houve a indicação das fontes utilizadas. Assim não há aderência à excepcionalidade prevista na OT IBR 001/2006 – IBRAOP e às recomendações do TCU, vez que se condicionam à existência de uma composição dos serviços, o que de fato não existe no caso em tela.

A três pois, o DER é uma autarquia criada com a função precípua de execução e fiscalização de serviços e obras rodoviárias estaduais, é inerente às suas atribuições o conhecimento sobre temas tão relevantes da engenharia rodoviária como a sinalização e iluminação dessas obras. É atividade precípua e corriqueira o conhecimento e o domínio a respeito dos projetos de iluminação e de sinalização. Assim, não é plausível a justificativa apresentada pelo DER de que o orçamento foi realizado dentro de suas possibilidades, visto ser essa uma das atividades inerentes à sua função precípua.

Conforme constatou a 4ª Inspetoria de Controle Externo, os projetos básicos de sinalização semafórica e de iluminação sequer continham documentos essenciais - tais como desenho dos detalhes estruturais de montagem e fixação de elementos de sinalização como pórticos e placas, memorial com o plano de execução do projeto de sinalização, desenho localizando postes e redes de distribuição, desenho dos detalhes das luminárias e detalhes construtivos e de interferências -, que eram necessários para que se pudesse elaborar um orçamento detalhado em seus custos unitários.

Nesse contexto, não merecem prosperar as alegações dos embargantes de que não era possível, no momento da licitação, apresentar os custos detalhados de cada item unitário, sob o fundamento de que a COPEL requeria um projeto contendo especificações e condições previstas exclusivamente pela concessionária.

Além de se tratar de afirmação genérica, não comprovada por qualquer elemento

documental, e de não estar demonstrado, concretamente, por que tais especificações e condições não poderiam ter sido obtidas pelo DER junto à COPEL na fase de planejamento da licitação, deve-se lembrar que já haviam sido realizadas contratações anteriores para a duplicação da Rodovia da Uva, tendo sido realizada a execução parcial do objeto contratual por duas empresas distintas, desde o ano de 2010.

Assim, a justificativa apresentada não se sustenta, uma vez que as contratações anteriores já tinham ultrapassado em muito o "momento da licitação", sendo pouco crível, nesse quadro, que o DER não pudesse ter acesso às especificações e condições exigidas pela COPEL no tocante à iluminação. Nesse sentido, a suposta "excludente de responsabilidade" não restou demonstrada.

Vale mencionar, ainda, que a justificativa invocada pelos embargantes diz respeito ao detalhamento dos itens unitários com relação à iluminação, ao passo que a irregularidade do Achado 8 é mais ampla, referindo-se, também, à sinalização semafórica, de modo que a falha permaneceria mesmo que o argumento fosse acatado – o que não é o caso.

Reitera-se, por fim, que, sendo a função principal do DER/PR a execução e a fiscalização de serviços e obras rodoviárias estaduais, o conhecimento aprofundado acerca dos projetos de sinalização semafórica e iluminação de tais obras é inerente às suas atribuições.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Cujo objeto consistia na "execução dos serviços para ampliação da capacidade de tráfego na rodovia PR 417 (Rodovia da Uva), trecho: Curitiba – Colombo; subtrecho: Contorno Norte de Curitiba – rua Orlando Cecon (Lote 02), numa extensão de 6,28 km" (item 4.1 do Edital), tendo como preço global máximo, R\$ 42.406.225,03 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e três centavos).*

2. *Achado nº 1 - alterações no projeto básico supervenientes à publicação do edital e à abertura das propostas; achado nº 2 - insuficiência dos projetos disponibilizados; achado nº 8 - ausência de publicação de orçamento detalhado em seus custos unitários.*

3. *Achado nº 3 - ausência de planejamento e de estudos de compatibilidade entre obra de arte e a obra de ampliação da rodovia; achado nº 5 - previsão de subcontratação de serviços sem as devidas cautelas; achado nº 6 - impossibilidade de aferição da aceitação/exequibilidade das propostas por não se exigir apresentação da composição do BDI na fase de julgamento; e achado nº 7 - ausência de publicidade na divulgação de estudos que implicaram em uso de valores maiores que o da tabela referencial do DER.*

4. *Em razão dos achados nº 1 e 2, uma multa estabelecida no artigo 87, III, "d" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 para cada um dos seguintes agentes: Nelson Leal Junior, Amauri Medeiros Cavalcanti, Mario Antonio Faraco, Jefferson Kuster, Gilberto Pereira Loyola e Glauco Tavares Luiz Lobo; e em razão do achado nº 8, uma multa estabelecida no artigo 87, "d" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 para cada um dos seguintes agentes: Nelson Leal Junior, Alfredo dos Santos e Amauri Medeiros Cavalcanti.*

PROCESSO Nº:-775927/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, DELTA PRODUTOS E SERVICOS LTDA., DMX MOVEIS LTDA, JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, MICHELI ANGELICA CAMPANER, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NEIDE APARECIDA CAVALARO CORREA, ROSILENE APARECIDA MOLONI MOREIRA ADVOGADO / PROCURADOR-ANDREWS BARBOSA LAMARQUES, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, JONATHAN DA SILVA BATISTA, RODRIGO DA ROCHA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 673/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Aquisição de móveis escolares. Inobservância do direito de preferência preconizado nos arts. 44 e 45, da LC nº 123/2006. Amostras que não atendiam às especificações do edital. Procedência parcial com determinações.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por DMX Moveis Ltda., em face do Município de Rolândia, na qual aponta possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 148/2022, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de móveis escolares, com valor máximo global de R\$ 9.447.884,10 (nove milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), do tipo menor preço por item.

Inicialmente, relatou a representante que, em 29/06/2022, o Município representado deflagrou o Pregão Eletrônico nº 121/2022, do tipo menor preço por item, mas que, em face da interposição de diversos recursos por várias empresas, em que alegavam possível direcionamento do certame para a Indústria Desk Móveis Escolares, o Município, após suspender o procedimento, optou, em 26/07/2022, por revogá-lo, sob o argumento da "necessidade de readequação que altera substancialmente os termos do processo".

Salientou que somente teve conhecimento integral desses fatos, pois, como havia se habilitado para participar da licitação, obteve acesso aos documentos via site comprasBR, pois "no site da prefeitura de Rolândia constam apenas fragmentos do deslinde da licitação".

Continua a narrativa aduzindo que, em 12/08/2022, o Município representado realizou a abertura de novo certame, Pregão Eletrônico nº 148/2022, do tipo menor preço por item, tendo objeto semelhante ao certame outrora revogado, qual seja, o registro de

preços para eventual aquisição de móveis escolares, com valor máximo total de R\$ 9.447.884,10 (nove milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos).

Que, no dia 30/08/2022 ocorreu a sessão de habilitação e, na sequência, os fornecedores apresentaram os lances e foram classificados de acordo com o valor das propostas, sendo adjudicados os itens da seguinte forma:

A empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA se sagrou vencedora dos itens 1,2,3, 4, 5,7, 8, 9, 10, 11.

A empresa H. FERREIRA SOLUÇÕES EDUCACIONAIS E CORPORATIVAS se sagrou vencedora dos itens 6 e 18.

A empresa MAW COMERCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA se sagrou vencedora dos itens 12, 13, 14, 15, 16 e 19.

A empresa DECIO DRUCZKOWSKI – ME se sagrou vencedora do item 17.

Referiu que, em face desse resultado, foram interpostos diversos recursos, mas que a documentação não consta do site da municipalidade, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência. Relatou, ainda, que somente após solicitar insistentemente acesso é que recebeu, por e-mail, pareceres referentes aos recursos interpostos, os quais, todavia, apresentavam as seguintes inconsistências:

O Recurso contra a classificação da empresa DECIO DRUCZKOWSKI, parecer jurídico confusamente opinou pelo DEFERIMENTO do recurso, mas manteve a classificação do licitante. Ora se houve o deferimento e o pedido era a desclassificação do concorrente, como deferir, mas manter a classificação? (...)

Já, o Recurso contra a classificação da empresa DELTA, foi indeferido.

Por fim, o Recurso contra a classificação da empresa MAW COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, foi deferido, sendo a empresa desabilitada dos itens 12, 13, 14, 15, 16 e 19.

Em que pese nos itens 13, 15, 16 e 19 a Autora ter apresentado valor igual a empresa DELTA, o benefício da Empresa de Pequeno Porte foi totalmente ignorado pelo pregoeiro e a empresa Delta ficou classificada em segundo lugar, sendo convocada a apresentar amostras destes itens.

Na sequência, apontou possíveis irregularidades ocorridas na sessão de apresentação de amostras, notadamente quanto à inobservância no atendimento às especificações do edital e à regra de preferência na contratação de microempresa e empresa de pequeno porte, que, mesmo após questionamentos à Comissão de Análise e ao Procurador Jurídico do Município, não foram corrigidas.

Detalhou que a empresa Delta, vencedora dos itens 04, 07, 08, 13 e 15, em que pese não tenha apresentado amostras em conformidade com o edital, não fora desclassificada, permitindo-se que "avançasse para a próxima fase da licitação sob a promessa de que entregaria os itens em conformidade com o edital", em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Relativamente à alegada inobservância da preferência na contratação de microempresa e empresa de pequeno porte, aduziu que, "no que tange aos itens 12, 13, 14, 15, 16 e 19, após definir a empresa vencedora e constatado o empate real das demais empresas habilitadas o Pregoeiro realizou sorteio tal como previsto na regra geral do artigo 45, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 para definir a classificação", quando, em verdade, a representante detinha preferência, por se tratar de empresa de pequeno porte, nos termos do que preconiza o art. 44, da Lei Complementar nº 123/2006.

Reiterou sua afirmativa de que o primeiro certame deflagrado para a contratação desse objeto fora revogado em virtude de inúmeros recursos interpostos que apontavam possível direcionamento para a Indústria Desk Móveis Escolares, para, então, apontar que a empresa Delta, vencedora da maioria dos lotes da licitação ora impugnada, possui o mesmo quadro societário, composto pelas mesmas pessoas físicas.

Apontou, ainda, que os preços ofertados pela empresa Delta no presente Pregão são superiores aos ofertados por ela no âmbito do Pregão Eletrônico nº 133/2022 do Município de Dois Vizinhos, que não poderiam ser justificados por eventual economia de escala, uma vez que o quantitativo contratado por aquele Município é inferior ao do Município de Rolândia.

Indicou, por fim, que, em certame promovido pelo Município Umuarama, a empresa Delta, logo após a assinatura da Ata de Registro de Preços, solicitou o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob o fundamento de que os preços propostos seriam impraticáveis, em razão do aumento dos custos de matéria prima. Diante desse panorama, questionou: "os preços pretendidos são proporcionalmente o dobro dos valores ofertados de lance para vencer o certame licitatório de ROLÂNDIA, mas como a empresa fará (...) por este valor, se já tem demonstrado que não consegue entregar os produtos pelo valor licitado a outro município?"

Diante do exposto, pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de inabilitar a empresa Delta Produtos e Serviços Ltda. ou anular o certame em comento.

No mérito, requereu a declaração de inabilitação da empresa Delta Produtos e Serviços Ltda., ou a anulação do certame em comento, a aplicação de multa aos responsáveis e o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa.

Por meio do Despacho nº 1645/22 (peça 9), foi determinada a intimação do Município de Rolândia, na pessoa de seu atual gestor, bem como do Sr. José Augusto Liasch da Silva, Pregoeiro, para que se manifestasse acerca da medida cautelar pleiteada. Em petições juntadas nas peças 11-15 e 16-17, o Município Representado e o Pregoeiro, respectivamente, apresentaram suas manifestações.

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 19/23, foi determinada a intimação do Município de Rolândia, para que apresentasse cópia integral do procedimento licitatório e informasse o atual estágio do certame.

Em atendimento, o Município juntou o referido procedimento nas peças 23 e 28, informando, ainda, que o Pregão Eletrônico nº 148/2022, "encontrava-se em fase de contratação, finalizando as assinaturas das atas de registro", mas que, "após a intimação da representação foram suspensos os trâmites do processo licitatório, para aguardar a análise do Tribunal".

Por meio do Despacho nº 34/23, tendo-se em conta a voluntária suspensão do certame, foi considerado prejudicado o pedido de medida cautelar. Outrossim, considerando as supostas irregularidades relatadas, preenchidos os requisitos constantes nos arts. 275 a 277, do Regimento Interno, a Representação foi recebida, sendo determinada, além da inclusão na atuação dos membros da comissão de avaliação, a citação dos responsáveis para que apresentassem defesa.

Os Sr. José Augusto Liasch da Silva, Diretor de Licitação, o Município de Rolândia e os membros da Comissão de Avaliação das Amostras apresentaram suas

manifestações, juntadas nas peças 34, 36 e 38, respectivamente. Ato contínuo, o Município Representado juntou petição (peça 40), na qual informou que "o Pregão Eletrônico foi aberto com o intuito de atender as Escolas e Cmeis do município de Rolândia visando as inúmeras reposições necessárias causadas pelo tempo aos móveis já existentes – alguns já não se encontram mais em condição de uso – bem como para atender as novas escolas que irão ser inauguradas entre os anos de 2023 e 2024. O município conta com a construção e reforma de 5 (cinco) instituições de ensino para a população entre escolas e Cmeis. Todo o pregão foi pensado para a aquisição de móveis confeccionados em resina ABS, que torna o material mais durável e também lavável, resistente a produtos químicos e de fácil manutenção, principalmente nas Escolas e Cmeis onde a higienização dos móveis e ambientes é realizada com muita frequência".

Diante disso, considerando que o certame se encontra suspenso, solicitou autorização para compra do mobiliário escolar.

Por meio do Despacho nº 156/23 (peça 41), considerando-se não estar devidamente caracterizada a verossimilhança das alegações, somada à possibilidade de dano reverso em caso de manutenção da suspensão do certame, dada a necessidade de reposição de móveis deteriorados e a aquisição de mobiliário para as novas unidades escolar, foi autorizada a retomada do procedimento licitatório.

Remetidos os autos para instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal, opinou pela procedência parcial da Representação, no que tange ao item 4 do termo de referência, em face da entrega de amostra em desconformidade com o instrumento convocatório, com a desclassificação da empresa Delta Produtos e Serviços Ltda. no item 4 e consequente convocação da empresa que ficou em segundo lugar, para apresentação de amostras.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 109/23 (peça 44), corroborou a conclusão da unidade técnica, sugerindo, ainda, a emissão de recomendação ao Município de Rolândia, para que se atente à necessária observância ao disposto no art. 14, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, nas futuras licitações deflagradas pela municipalidade.

Ato contínuo, a empresa Representante, DMX Moveis Ltda., apresentou petição, juntada na peça 46, na qual, em linhas gerais, refutou as justificativas trazidas pelo Município Representado, detalhando argumentos que reforçariam as irregularidades descritas na inicial.

Especificamente em relação ao alegado "erro formal" no parecer jurídico que embasou a decisão acerca do recurso contra a classificação da empresa Decio Druzczkowski, para o item 17, sinalizou que este equívoco pode ter induzido a erro a licitante que não compareceu à sessão de apresentação de amostras, sem que tenha sido comprovado pelo Município que a convocou para a realização do ato. Outrossim, que o posterior cancelamento desse item contrariaria o argumento da urgência na aquisição dos móveis.

No tocante à alegada inobservância do direito de preferência, contrapôs a fundamentação trazida pelo Município de que a Representante não teria procedido ao correto cadastramento, juntando print de tela que comprovaria ter informado se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte e que somente não houve a constatação do empate ficto, porque o "processo continuou tramitando fora do sistema [Comprasnet]".

Por último, em relação à sessão de amostras, contestou a afirmativa de que não teria havido a interposição de recursos administrativamente, reiterando a desconformidade das amostras em relação às exigências editalícias, o que caracterizaria ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, em que pese a fase instrutória, a rigor, já estivesse encerrada, tendo-se em conta a apresentação de novos fatos pela Representante que mereceriam a devida apreciação, por meio do despacho nº 248/23 (peça 47), foi determinada a intimação do Município de Rolândia para que se manifestasse acerca das alegações contidas na petição de peça 46 e, na mesma oportunidade, informasse o atual estado do certame e eventuais contratações.

Em atendimento, o Município apresentou a petição de peça 51, na qual, em linhas gerais, refutou as alegações da Representante, sustentando a legalidade do certame. Especificamente em relação ao direito de preferência, reiterou que a empresa DMX não teria indicado no campo adequado do sistema de que se tratava de microempresa ou empresa de pequeno porte, tampouco solicitado o benefício no chat disponível no dia da sessão, estando, portanto, preclusa a discussão neste momento. Em nova instrução (Instrução nº 2181/23 – peça 54), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela procedência parcial da Representação quanto aos itens 1, 2 e 4 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 148/20222, pela entrega de amostras em desconformidade com o instrumento convocatório; quanto aos itens 13, 15, 16 e 19, em razão de não ter sido dado o direito de preferência exarado nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 e quanto ao item 11, em face da ausência de reforço duplo nas estantes, sugerindo-se a aplicação das seguintes medidas:

a) Desclassificação da empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. nos itens 1, 2 e 4 e consequentemente convocação da empresa que ficou em segundo lugar, para apresentação das amostras;

b) Concessão do direito de preferência preconizado nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 à empresa DMX MÓVEIS LTDA., nos itens 13, 15, 16 e 19, em virtude de ter apresentado propostas com valores iguais aos da empresa declarada vencedora dos referidos lotes, DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.;

c) Quanto ao item 11, que o Município diligencie a empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., para que proceda a adequação dos produtos, assim como a empresa se comprometeu a realizar com os outros produtos dos itens 7, 8 e 13, sob pena de ser desclassificada e consequentemente ser chamada a empresa que ficou na segunda colocação no certame. Mesma situação caberia em relação ao item 16, entretanto, tal adequação resta prejudicada, tendo em vista a aplicabilidade do direito de preferência à empresa DMX MÓVEIS LTDA.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 524/23 (peça 56), corroborou a conclusão da unidade técnica, reiterando, nos moldes de seu opinativo anterior, a emissão de recomendação ao Município de Rolândia, para que se atente a necessária observância ao disposto no art. 14, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, nas futuras licitações deflagradas pela municipalidade.

Na sequência, com fundamento nos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas que sugerem a concessão do direito de preferência à empresa DMX, esta apresentou a petição juntada na peça 58, na qual pleiteia a concessão de medida cautelar visando a suspensão do certame. Argumentou que a urgência estaria caracterizada na medida em que o Município teria

empenhado a compra dos móveis escolares, de modo que "a demora para apreciação por esta Corte pode tornar inviável a aplicação das medidas que visem a proteção do interesse público".

Por meio do Despacho nº 970/23 (peça 59), a medida cautelar foi deferida, para o fim de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 148/2022, em relação aos lotes 13, 15, 16 e 19, em virtude da aparente ilegalidade decorrente da não observância do direito de preferência da empresa Representante, DMX Móveis Ltda., preconizado nos arts. 44 e 45, da Lei Complementar nº 123/2006. Outrossim, na mesma decisão foi determinada a intimação do Município de Rolândia e do respectivo representante legal, para que se pronunciassem acerca da medida cautelar adotada e comprovassem o seu imediato cumprimento, além da citação da empresa Delta Produtos e Serviços Ltda., para que, querendo, se manifestasse acerca das irregularidades apontadas pela Representante.

O Município de Rolândia, representado por seu Prefeito Municipal, juntou manifestação acostada na peça 65, acompanhada dos documentos de peças 66 a 72 e a empresa Delta Produtos e Serviços Ltda. apresentou defesa juntada na peça 87.

Em instrução conclusiva (Instrução nº 5158/23 – peça 90), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial da Representação, nos seguintes termos:

3.1. RETIFICAR o exposto na Instrução nº 2181/23 – CGM (peça nº 54), para que seja desconsiderado o opinativo quanto a desclassificação da empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA nos itens 1 e 2, com base nos fundamentos do tópico 2.5;

3.2. SUGERIR A DESCLASSIFICAÇÃO da empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. no item 4 e, consequentemente, a convocação da empresa que ficou em segundo lugar, qual seja DMX MÓVEIS LTDA. (peça nº 27, pág. 5), para apresentação da referida amostra;

3.3. SUGERIR A CONCESSÃO do direito de preferência, preconizado nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, à empresa DMX MÓVEIS LTDA., nos itens 13, 15, 16 e 19, em virtude de ter apresentado propostas com valores iguais aos da empresa declarada vencedora dos referidos lotes, DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.;

3.4. SUGERIR A EXPEDIÇÃO de nova medida cautelar, estendendo os efeitos da cautelar anterior que foi ratificada pelo Acórdão nº 2337/23 – STP (peça nº 73), em face ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, a fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 148/2022, exclusivamente no que concerne ao lote 4, visto que caso a desclassificação da empresa Representada (DELTA) se confirme no julgamento do mérito, a empresa DMX MÓVEIS LTDA. passará a ser a licitante vencedora do mencionado lote (peça nº 27, pág. 5), devendo a medida salvaguardar o direito da Representante, sob pena de violação aos Princípios da Competitividade, da Isonomia e da Vinculação ao Edital;

3.5. RATIFICAR o exposto no subtópico 2.4.3, da Instrução nº 2181/23 – CGM (peça nº 54), no que se refere ao item 11, para que o Município diligencie à empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., para que proceda à adequação dos produtos, assim como a empresa se comprometeu a realizar com os outros produtos dos itens 7 e 8, sob pena de ser desclassificada e consequentemente ser chamada a empresa que ficou na segunda colocação no certame. Mesma situação caberia em relação aos itens 13 e 16, entretanto, tal adequação resta prejudicada, tendo em vista a aplicabilidade do direito de preferência à empresa DMX MÓVEIS LTDA, tratado no item 2.4 desta Instrução.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1049/23, discordou em parte das conclusões alcançadas pela unidade técnica, opinando pela:

a) Desclassificação da empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. nos itens 1, 2 e 4 e a consequente convocação da empresa que ficou em segundo lugar para que apresente as amostras, diante da entrega de amostras em desconformidade com o instrumento convocatório (tamanhos mínimos expressamente indicados no termo de referência);

b) Concessão do direito de preferência preconizado nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 à empresa DMX MÓVEIS LTDA., nos itens 13, 15, 16 e 19, em virtude de ter apresentado propostas com valores iguais aos da empresa declarada vencedora dos referidos lotes;

c) Que o Município diligencie junto à empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. para que proceda a adequação dos produtos do item 11, assim como a empresa se comprometeu a realizar com os outros produtos dos itens 7, 8 e 13, sob pena de ser desclassificada e consequentemente ser chamada a empresa que ficou na segunda colocação no certame.

d) Recomendação da emissão de alerta ao Município de Rolândia para que observe ao disposto no art. 14, inc. V, da Lei nº 14.133/20214, nas futuras licitações deflagradas pela municipalidade, posto que qualquer ofensa ao princípio da competitividade decorrente de arranjos entre empresas com o mesmo quadro societário pode vir a caracterizar direcionamento do certame.

É o relatório.

2. Em consonância com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada parcialmente procedente, nos termos da fundamentação a seguir.

2.1. Falta de publicidade e transparência

Na petição inicial, a Representante apontou possível falta de publicidade e transparência do Pregão Eletrônico nº 148/2022, afirmando que no "site da prefeitura de Rolândia constariam apenas fragmentos do deslinde da licitação".

O Município de Rolândia comprovou que houve a publicidade dos atos referentes ao procedimento licitatório, especialmente quanto à revogação do procedimento anterior e aos recursos apresentados, conforme pode ser observado no Portal de Transparência do Município e nos documentos acostados aos presentes autos.

Portanto, o item deve ser considerado improcedente.

2.2. Equívoco no parecer jurídico

Consta da prefacial, dentre as irregularidades apontadas, que o parecer jurídico emitido acerca do recurso contra a classificação da empresa Decio Druzczkowski seria confuso, uma vez que, embora tenha opinado pelo deferimento do recurso, manteve a classificação do licitante.

Sobre esse apontamento, corroboro a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que apenas a palavra "deferimento" foi equivocadamente lançada no parecer, podendo-se extrair da fundamentação do opinativo que a conclusão seria pelo indeferimento e, ainda, que este equívoco não gerou qualquer

prejuízo, senão vejamos (fls. 2-3, peça 54):
 Em consulta ao teor do parecer jurídico (peça 6), constata-se que a fundamentação exarada no decorrer do documento é no sentido de afastar os apontamentos realizados pela recorrente, inclusive ao final a Procuradoria opina pela manutenção da classificação da empresa licitante, sendo nítido que houve o emprego errôneo da palavra "deferimento".

A representante alega que por causa do equívoco sobre o "deferimento" do recurso, a empresa vencedora não apresentou amostras e que a informação do Município de que ela foi convocada para a respectiva apresentação não foi comprovada. Por esse motivo, tendo ficado na segunda colocação no referido lote, a representante assevera que apresentou as amostras no dia das respectivas análises.

Sobre esse ponto, também não prospera a alegação, em virtude de que à peça 27 dos autos, especificamente nas páginas 10 e 11, consta a comprovação de encaminhamento de intimação para as empresas, para a entrega de amostras, incluindo a empresa DÉCIO DRUCZKOWSKI. Tendo esta empresa sido vencedora apenas do item 17 da licitação em comento, comprova-se que a intimação se referiu às amostras do item em questão e que a empresa, embora não tenha comparecido, foi convocada.

Da mesma forma, não prospera a alegação de ilegalidade no posterior cancelamento do item 17, na medida em que, a princípio, a opção pela não aquisição do móvel estaria inserta no poder discricionário da Administração.

Nesse mesmo sentido, concluiu a unidade técnica:

A respeito do posterior cancelamento do item 17 pela Administração, não se vislumbra qualquer ilegalidade, pois o pedido efetuado pela Secretaria Municipal de Administração solicitando o cancelamento e justificando que no momento não faria a aquisição do móvel em questão (peça 27, página 121), oficializado com o Comunicado de Cancelamento pelo Diretor de Licitação (peça 27, página 125), entende-se fazer parte do poder discricionário da Administração Pública.

Dessa forma, o item deve ser julgado improcedente.

2.3. Do direito de preferência

Alegou a Representante a inobservância da preferência na contratação de microempresa e empresa de pequeno porte, argumentando que, "no que tange aos itens 12, 13, 14, 15, 16 e 19, após definir a empresa vencedora e constatado o empate real das demais empresas habilitadas o Pregoeiro realizou sorteio tal como previsto na regra geral do artigo 45, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993 para definir a classificação", quando, em verdade, detinha preferência, por se tratar de empresa de pequeno porte, nos termos do que preconiza o art. 44, da Lei Complementar nº 123/2006.

Em suas defesas, o Diretor de Licitações, Sr. José Augusto Liasch da Silva, e o Município Representado informaram que, pelo fato de o pregão ter sido eletrônico, o registro do cadastro é de responsabilidade de cada proponente, pois a classificação e o porte são realizados pelo próprio site ComprasBR.

Sustentaram, ainda, que o pregoeiro somente tem acesso aos documentos das participantes após a fase de lances e quando ocorre o empate ficto ou benefícios de microempresa e empresas de pequeno porte, o sistema emite um aviso ao pregoeiro e às empresas, caso se deseje usufruir do benefício.

Em petição juntada na peça 46, a Representante anexou "print" do sistema ComprasBR que demonstraria que realizou a declaração como sendo empresa de pequeno porte.

Em razão disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em consulta ao ComprasBR, teve acesso ao Relatório da Proposta da fornecedora DMX Móveis Ltda. no qual consta que a licitante se declarou como sendo empresa de pequeno porte na data de 30/08/2022, antes da abertura da sessão do pregão.

Apontou a unidade técnica, na Instrução nº 2181/23 (peça 54), que, ao se enviar a proposta, o sistema gera um documento de protocolo com os dados da proposta, conforme pode ser verificado a seguir:

Relatório Proposta Fornecedor Pregão							Página 1 de 3	
Informações do Pregão								
Processo:	148/2022							
Tipo de Julgamento da Licitação:	Menor Preço							
Número do Edital:	148/22							
Critério de Classificação:	Global							
Fornecedor								
Razão Social:	DMX Móveis Ltda		CPF/CNPJ:	14.289.754/0001-18				
Representante:	Jayme Barros Coelho		CPF:	125.567.167-03				
Licitante declarou-se ME/EPP/MI: Sim								
Protocolos								
Data/Hora de Envio:	Número Protocolo		Situação			Data/Hora de Cancelamento		
30/08/2022 12:22:45	202208301222451301263028667		Enviado					
Lote	Item	Qtd	Unidade	Descrição	Marca	Modelo	Vl. Unit (R\$)	Vl. Total (R\$)
LOTE 001	1	2.000.000,00	UND	CONJUNTO ESCOLAR INFANTIL: Mesa confeccionada em resina ABS injetada texturizada e sem laminado ou melamínico, com aplicação na resina de antimicrobiano com cadeiras em resina plástica, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	CONJUNTO ESCOLAR INFANTIL	816,55000	1.633.000,00
LOTE 002	1	2.000.000,00	UND	CONJUNTO ESCOLAR JUVENIL: Mesa confeccionada em resina ABS injetada texturizada e sem laminado ou melamínico. Cadeiras em resina plástica, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	CONJUNTO ESCOLAR JUVENIL	949,00000	1.898.000,00
LOTE 003	1	1.200.000,00	UND	CONJUNTO ESCOLAR COM REGULAGEM DE ALTURA: Conjunto escolar em resina composta de mesa e cadeira reguláveis, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	CONJUNTO ESCOLAR COM REGULAGEM DE ALTURA	1.039,50000	1.246.800,00
LOTE 004	1	100.000,00	UND	Cadeira plástica em resina atóxica, com capacidade mínima 55 libras, com no mínimo 3,5" de base de peso, com regulagem estrategicamente posicionadas medindo no mínimo 600x400x320mm, dotado de tampo, com altura mínima de 280mm.	DMX MOVEIS	Cadeira plástica em resina atóxica	239,00000	23.900,00
LOTE 007	1	50.000,00	UND	CONJUNTO PENTAGONO MATERNA EM RESINA TERMOPLÁSTICA: Conjunto pentágono Maternal tamanho 2 confeccionado em resina plástica de alto impacto ABS, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	CONJUNTO PENTAGONO MATERNA	3.280,00000	164.000,00
LOTE 008	1	50.000,00	UND	CONJUNTO PENTAGONO INFANTIL EM RESINA TERMOPLÁSTICA: Conjunto pentágono confeccionado em resina plástica de alto impacto ABS, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	CONJUNTO PENTAGONO INF	3.280,00000	164.000,00
LOTE 009	1	80.000,00	UND	CONJUNTO REFEITORIO MESA E BANCO EM RESINA PLÁSTICA DE ALTO IMPACTO MEDINDO 1200MM. TAMANHO MATERNAL BANCO COM ENCOSTO: Mesa confeccionada em resina ABS medindo aproximadamente 1200x800x540mm, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	CONJUNTO REFEITORIO 1200	4.012,50000	320.960,00
LOTE 010	1	80.000,00	UND	CONJUNTO REFEITORIO MESA E BANCO EM RESINA PLÁSTICA DE ALTO IMPACTO MEDINDO 1800MM. TAMANHO MATERNAL BANCO COM	DMX MOVEIS	CONJUNTO REFEITORIO 1800 MATERNA	6.016,00000	481.280,00

Relatório Proposta Fornecedor Pregão							Página 2 de 3	
LOTE 010	1	80.000,00	UND	ENCOSTO: Mesa confeccionada em resina ABS medindo aproximadamente 1800x800x520mm, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	CONJUNTO REFEITORIO 1800 MATERNA	6.016,00000	481.280,00
LOTE 011	1	100.000,00	UND	ESTANTE ORGANIZADORA 3 PRATELEIRAS: Estante móvel estruturada em resina plástica injetada por placas e com reforço paralelo e duplo nas bordas para maior resistência, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	ESTANTE ORGANIZADORA 3 PRATELEIRAS	2.419,33000	241.933,00
LOTE 012	1	80.000,00	UND	CONJUNTO REFEITORIO MESA E BANCO EM RESINA PLÁSTICA DE ALTO IMPACTO MEDINDO 2400MM. TAMANHO MEDIO: Mesa confeccionada em resina ABS medindo aproximadamente 2400x800x540 mm, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	CONJUNTO REFEITORIO 2400	7.848,33000	627.866,40
LOTE 013	1	80.000,00	UND	CONJUNTO REFEITORIO MESA E BANCO EM RESINA PLÁSTICA DE ALTO IMPACTO MEDINDO 1800MM. TAMANHO MEDIO: Mesa confeccionada em resina ABS medidas aproximadas 1800x800x540 mm, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	CONJUNTO REFEITORIO 1800	5.887,33000	470.986,40
LOTE 014	1	100.000,00	UND	CONJUNTO REFEITORIO MESA E BANCO EM RESINA PLÁSTICA DE ALTO IMPACTO MEDINDO 2400MM. TAMANHO INFANTE: Mesa confeccionada em resina ABS medidas aproximadas 2400x800x590 mm, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	CONJUNTO REFEITORIO 2400 INF	6.841,67000	684.167,00
LOTE 015	1	100.000,00	UND	CONJUNTO REFEITORIO MESA E BANCO EM RESINA PLÁSTICA DE ALTO IMPACTO MEDINDO 1800MM. TAMANHO INFANTE: Mesa confeccionada em resina ABS medidas aproximadas 1800x800x590 ,conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	CONJUNTO REFEITORIO 1800 INF	5.104,67000	510.467,00
LOTE 016	1	80.000,00	UND	ARMARIO ALTO DE RESINA 1200MM COM CHAVE: Corpo e portas fabricados em resina injetada em placas e com reforço paralelo, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	ARMARIO ALTO DE RESINA 1200MM COM CHAVE	3.816,67000	305.333,60
LOTE 017	1	10.000,00	UND	MESA DE ALIMENTAÇÃO 4 LUGARES: Conjunto alimentação para bebês com 4 lugares, tampo confeccionado em resina ABS, mesa em formato L, medindo aproximadamente 1800x1100x500/760, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	MESA DE ALIMENTAÇÃO 0 4 LUGARES	6.137,33000	61.373,30
LOTE 019	1	350.000,00	UND	Cadeira ergonômica com regulagem de altura maternal e infantil. Cadeira ergonômica com assento e encosto em resina plástica de dupla função para tamanho 2 (200mm de altura) e tamanho 3 (340 mm de altura), conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	Cadeira ergonômica com regulagem	251,00000	87.850,00
							Valor Total Unitário:	57.937.83000
							Valor Total Global:	8.921.916,70
Anexos								
Nome do Arquivo		Data do Anexo		Criado por		Tipo de Anexo		
OUTROS DOCUMENTOS.zip		30/08/2022 12:21:53		administrativo@dmxmoveis.com.br		Outros		
REGULARIDADE FISCAL.zip		30/08/2022 10:04:39		administrativo@dmxmoveis.com.br		Outros		
Anexos								
Nome do Arquivo		Data do Anexo		Criado por		Tipo de Anexo		
HABILITACAO JURIDICA.zip		30/08/2022 10:04:39		administrativo@dmxmoveis.com.br		Outros		
QUALIFICACAO ECONOMICO FINANCEIRA.zip		30/08/2022 10:04:39		administrativo@dmxmoveis.com.br		Outros		
DECLARACOES.zip		30/08/2022 10:04:39		administrativo@dmxmoveis.com.br		Outros		

Portanto, considerando que restou comprovado que a empresa DMX Móveis Ltda. declarou no sistema ComprasBR ser empresa de pequeno porte e tendo ofertado nos lotes 13, 15, 16 e 19 propostas com valores iguais aos apresentados pela empresa declarada vencedora nos respectivos lotes, deveria beneficiar-se do direito de preferência, nos moldes do arts. 44 e 45, da Lei Complementar nº 123/2006.

Diante disso, por meio do Despacho nº 970/23 (peça 59)[1], foi concedida medida cautelar determinando-se a suspensão do certame em relação aos lotes 13, 15, 16 e 19.

Em decorrência da expedição da medida cautelar, foram intimados o Município Representado e a empresa Delta, na qualidade de interessada, para que se manifestassem a respeito.

O Município de Rolândia, representado por seu Prefeito Municipal, em petição juntada na peça 65, reiterou suas alegações anteriores no sentido de que o pregoeiro somente tem acesso aos documentos das participantes após a fase de lances e, quando ocorre o empate ficto, o sistema emite um aviso ao pregoeiro e às empresas, o que não teria ocorrido, em virtude de equívoco no cadastro por parte da licitante que não teria informado sua condição de micro empresa em momento oportuno.

A fim de comprovar suas razões, juntou aos autos outros documentos, quais sejam: Abertura de Vistas: Negociação (peça nº 66); Manual Pregão Eletrônico Pregoeiro – Compras BR (peça nº 67); Publicação Suspensão do Pregão Eletrônico nº 148/2022 (peça nº 68); Termo de Suspensão (peça nº 69); Ata de Realização do Pregão Eletrônico (peça nº 70); Ata Simplificada (peça nº 71); Histórico do Pregão (peça nº 72).

A empresa Delta Produtos e Serviços Ltda., em sua manifestação de peça 87, em linhas gerais, reiterou a argumentação do município no sentido de que o sistema não permitia que o pregoeiro soubesse que se tratava de empresa de pequeno porte anteriormente à fase de lances e que, em momento oportuno, a representante não teria arquivado que faria jus a esse benefício, tampouco apresentado recurso durante o certame, estando, portanto, precluso o direito à preferência na contratação.

Apontou que, dada a informação do Pregoeiro, que o próprio sistema acusaria o benefício de ordem e não tendo ocorrido, seria necessário que se procedesse "com análise técnica por especialista no sistema durante a ocorrência do pregão com o objetivo de averiguar se houve falha no sistema que não apontou o benefício da recorrente ou se a recorrente assinalou algum campo de cadastro de maneira equivocada".

Argumentou, outrossim, que a representante não faria jus ao benefício de ordem da Lei Complementar nº 123/2006, considerando o disposto no art. 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 14.133/2021[2].

Nesse contexto, sustentou que, considerando que a licitante não faria jus ao benefício pleiteado, "seja pela preclusão de manifestação do interesse, seja por eventual equívoco na sua habilitação no sistema e seja pelo fato que a soma dos valores

ultrapassa o valor bruto de EPP”, pugnando pela reforma da decisão que concedeu a medida cautelar e improcedência do item.

Com efeito, conforme constou do Despacho nº 970/23 (peça 59), em consulta ao sistema ComprasBR, no Relatório de Proposta da ora representante, verificou-se que esta se declarou como empresa de pequeno porte.

Nada obstante o Município de Rolândia tenha anexado aos autos Manual do Usuário relativo ao Portal de Licitações ComprasBR, com o intuito de comprovar que na tela acessível ao Pregoeiro não é possível visualizar o porte empresarial, tal documento não tem o condão, por si só, de infirmar o relatório de proposta emitido no mesmo sistema no qual consta que a empresa indicou ser de pequeno porte, na data de 30/08/2022, portanto, antes da abertura da proposta.

Ainda que não se descuide da possibilidade da alegada falha no sistema, não há outros indícios de que ela teria ocorrido, não cabendo a esta Corte, até mesmo por falta de previsão regimental, a produção de prova pericial.

Nessa ordem de ideias, permanecem hígidos os argumentos que fundamentaram a concessão da medida cautelar, devendo a decisão ser ratificada.

No que concerne à alegação da empresa Delta no sentido de que a representante não faria jus ao benefício de ordem da Lei Complementar nº 123/2006, considerando o disposto no art. 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 14.133/2021, adotado integralmente a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 5158/23 (fls. 7-9, peça 90), a qual transcrevo:

Outrossim, o fundamento da empresa Interessada (DELTA), de que caso a Representante se consagre vitoriosa violará o art. 4º, §2º, da Lei n.º 14.133/2021, não deve prosperar.

Primeiro motivo, se deve a lei mencionada, posto que o Pregão Eletrônico n.º 148/2022 está sendo regido pela Lei n.º 10.520/02, conforme preâmbulo do Edital (peça n.º 7, pág. 1).

Segundo, é vedado a aplicação de ambas as leis, em respeito ao art. 191, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. (grifo nosso)

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (grifo nosso)

Terceiro, mesmo que a empresa Representante venha a auferir, com a licitação em tela, valor superior ao teto de faturamento para enquadramento como EPP (R\$ 4.800.000,00), não retirará o seu direito de preferência.

O desenquadramento somente ocorrerá no mês subsequente à ocorrência do excesso ou no ano-calendário seguinte, a depender do caso concreto, segundo dispõe o artigo 3º, §9º e §9º-A, da Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]
 II - No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).
 [...]

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput. (grifo nosso)

Portanto, no caso da Representante, o seu desenquadramento apenas afetará o tratamento diferenciado nas futuras licitações que venha a participar.

Ato contínuo, no que concerne ao direito de preferência, vale destacar que, no presente pregão eletrônico, será considerado empate as propostas apresentadas pelas EPP que sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço, com fulcro no §2º, do artigo 44, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. (grifo nosso)
 No mesmo sentido, dispõe o edital no tópico 5.30 (peça n.º 7, pág. 7). Vejamos:

5.30. Quando for constatado o empate, conforme estabelece os artigos 44 e 45 da LC 123/2006, o sistema aplicará os critérios para o desempate em favor ME/EPP. Após o desempate, poderá o pregoeiro ainda negociar um melhor preço caso ela não atinja o valor de referência definido pela administração pública. [destaques originais]

A partir desses fundamentos, de acordo com o Termo de Homologação (peça 27, fls. 186-187), a empresa DMX Móveis Ltda. deve ser declarada vencedora relativamente aos lotes 13, 15, 16 e 17, em razão do empate nos valores das propostas, em observância aos arts. 44 e 45, da Lei Complementar nº 123/2006.

Portanto, este item da representação deve ser julgado procedente.

2.4. Identidade do quadro societário das empresas Delta Produtos e Serviços Ltda. e Indústria Desk Móveis Escolares

Quanto às afirmações da representante sobre os mesmos quadros societários das empresas DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. e INDÚSTRIA DESK MÓVEIS ESCOLARES, não prospera a representação e assiste razão o Prefeito Municipal em suas razões de contraditório, ao afirmar que a representante não trouxe qualquer prova da existência de fraude ao certame, inclusive a empresa DESK MÓVEIS ESCOLARES nem chegou a participar do Pregão Eletrônico nº 148/22.

Posto isso, opina-se pela improcedência da representação quanto ao referido item.

2.5. Preços superiores aos ofertados em outro Município e pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em contratação no Município de Umuarama

Apontou a Representante que os valores ofertados pela empresa DELTA no Pregão Eletrônico nº 148/022 foram superiores aos ofertados por ela no Pregão Eletrônico nº 133/2022 realizado no Município de Dois Vizinhos e que o quantitativo para cada um dos itens era inferior aos do certame do Município de Rolândia, não podendo sequer afirmar que o preço inferior decorreu de economia de escala, resultando assim, em indícios de superfaturamento.

Em resposta juntada na peça 34, o Sr. José Augusto Liasch da Silva, Diretor de Licitação, asseverou que “o Município de Dois Vizinhos encontra-se a 486,8 km do Município de Rolândia, e ainda que no mesmo estado os itens licitados possuam descritivos que não são totalmente os mesmos dos licitados lá, as quantidades são diferentes, a região é diferente, o porte do Município diferente, o frete e as realidades de cada um dos Municípios é diferente, tanto para esta aquisição quanto para demais processos licitatórios e quesitos comparativos tangíveis e intangíveis, não havendo estudo apresentando pela recorrente que comprove que os inferiores, ainda que seja referida a economia de escala”.

Tendo em conta a plausibilidade das justificativas apresentadas, somada à ausência de comprovação do alegado sobrepreço, esse item deve ser julgado improcedente.

Da mesma forma, a alegação de que no Município de Umuarama a empresa Delta solicitou reequilíbrio de preços logo após assinar a ata de registro de preços, cumpre salientar que, além de se tratar de município diverso, não se há informações detalhadas das circunstâncias que ensejaram o pedido, tampouco se fora concedido pela administração, não podendo, portanto, se afirmar que o requerimento seria irregular.

Portanto, também este apontamento deve ser considerado improcedente.

2.6. Entrega de amostras em desconformidade com o edital

Na exordial, a Representante aventou que a empresa Delta, vencedora dos itens 04, 07, 08, 13 e 15, em que pese não tenha apresentado amostras em conformidade com o edital, não fora desclassificada, permitindo-se que “avançasse para a próxima fase da licitação sob a promessa de que entregaria os itens em conformidade com o edital”, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em defesa juntada na peça 34, o Diretor de Licitações, Sr. José Augusto Liasch da Silva, informou que há uma instrução normativa interna que regulamenta o assunto, tendo sido estritamente observada por uma comissão específica nomeada para esse procedimento, coma retomada da licitação apenas após a análise das amostras e apresentação do relatório de classificação e do resultado. Ainda, que a comissão de licitação e o pregoeiro não têm participação nestes atos.

As representantes da Comissão de Avaliação apresentaram manifestação acostada na peça 38, na qual aduziram que foram nomeadas para avaliação e acompanhamento das amostras dos móveis escolares e que foi realizada de maneira presencial com os representantes das empresas, sendo as amostras avaliadas de maneira individual com ampla publicidade e transparência, oferecendo-se prazos para questionamentos e impugnações. Concluíram que os produtos, em sua grande maioria, foram considerados bons/ótimos e atendem às necessidades do Município. O Município de Rolândia, por meio da petição de peça 36, justificou que a decisão de aceitação dos produtos na fase das amostras foi embasada no princípio do formalismo moderado, argumentando que “se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivo para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital (desde que haja segurança)”.

Em petição juntada na peça 46, a Representante acrescentou novas irregularidades atinentes à desconformidade das amostras, relativamente aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 15 e 16.

Defendeu-se a empresa Delta Produtos e Serviços (peça 87), sustentando que “os produtos apresentados não estavam em desconformidade com o termo de referência, mas, sim, necessitavam de pequenos ajustes para o completo atendimento da aquisição da municipalidade”. Ademais, que “a natureza dos produtos foi devidamente respeitada, além de que a peticionante em sede recursal pugnou pelo pedido de reconsideração dos apontamentos efetuados pela equipe técnica, onde se comprometeu a fazer todos os ajustes necessários sem qualquer custo excedente ao Município”.

De plano, afasto as irregularidades apontadas em relação aos itens 3 e 10, posto que descritas de forma absolutamente genéricas, não se podendo, à míngua de maior detalhamento por parte da Representante em relação a quais exigências estariam sendo descumpridas, elidir a conclusão da Comissão de Avaliação pela aprovação das amostras.

No que se refere aos itens 7, 8, 13 e 15[3], verifica-se que as amostras necessitavam de ajustes que a própria empresa se comprometeu a adequar, sendo aprovados nos Laudos Técnicos de Análise de Amostras, juntados nos autos na peça 27.

Diante disso, em consonância com o entendimento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 430/23 (peça 43), com fundamento no princípio do formalismo moderado, é possível concluir que a flexibilidade exercida pela Comissão para aceitação das amostras “buscou a contratação com a melhor proposta, avaliando a vantajosidade e a economicidade” (f. 12). Em razão disso, esses itens devem ser considerados improcedentes.

Passo a analisar os demais itens cujas amostras foram apontadas como desconformes em relação às exigências do edital, excluídos aqueles que, em razão do reconhecimento do direito de preferência, foi considerada como vencedora a empresa DMX Móveis.

a) Item 1 (conjunto escolar infantil) e item 2 (conjunto escolar juvenil):

De acordo com o Termo de Referência (peça 7, fls. 20-21) os itens 1 e 2 possuíam as seguintes descrições:

ITEM	DESCRIÇÃO
01	<p>CONJUNTO ESCOLAR INFANTIL. Mesa confeccionada em resina ABS injetado texturizada e sem laminado ou melaminado, com aplicação na resina de antimicrobiano, medidas mínimas 60x50x580 atendendo a norma técnica NBR 14006/2008 da ABNT com porta objetos subtampo, preferencialmente com porta copos e com porta lápis, fixados por parafusos auto taraxante 50x25, sustentado por trios de barras 20x30 estrutura em tubo 40x77 com gancho semi U curvado e sem pontas fixado na estrutura para melhor layout e ancorados em tubos 20x48 para perfeita sustentação com proteção nas extremidades. Cadeiras em resina plástica ergonômica com assento medindo 420x480 e fixado por parafusos auto taraxante em tubo 16x30 curvado a frio revestido pelo encosto medindo aproximadamente 420x460 com encaixe plástico e fixado por parafusos auto taraxante estruturados em pares de colunas 20x48 ancorados em par de tubos 20x48 1,5" curvados em 180 graus a frio, com proteção nas extremidades por sapata antiderrapante 48x150 fixadas por parafusos auto taraxantes. Estrutura unida pelo processo de solda MIG.Todas as partes metálicas são submetidas a um pré-tratamento por fosfatização a base de zinco (lavagem - decapagem - fosfatização) e pintura eletrolítica em tinta híbrida epóxi em pó poliéster de alta performance, polimerizada em estufa a 200° C. O vencedor preliminar deverá apresentar juntamente com a amostra declaração de</p>

	<p>garantia emitida pelo fornecedor, assinada por responsável devidamente acreditado, de no mínimo 60 (sessenta) meses contra eventuais defeitos de fabricação. Apresentar junto a amostra laudo antimicrobiano com menos 2 LOG. Apresentar junto a amostra certificado de acordo com a Norma NBR 14006/2008, obedecendo à Portaria 105/2012 do INMETRO.</p> <p>Apresentar declaração de autorização de comercialização dos produtos emitida pelo fabricante do mobiliário, específica para este processo licitatório, assinada por responsável devidamente acreditado, garantindo também por no mínimo 60 (sessenta) meses contra eventuais defeitos de fabricação;</p> <p>Apresentar catálogo, com identificação de marca, linha/modelo e caso haja código de certificação do produto, informá-lo para comprovação com a especificação técnica e documentação apresentada.</p> <p>Serão aceitas medidas aproximadas, respeitando as medidas mínimas estabelecidas no item.</p> <p>A cor será definida pela secretaria solicitante, no ato do pedido, de acordo com os padrões já existente nas escolas e cmeis que são : azul, amarelo, verde e vermelho .</p>
02	<p>CONJUNTO ESCOLAR JUVENIL.</p> <p>Mesa confeccionada em resina ABS injetado texturizada e sem laminado ou melamínico, com aplicação na resina de antimicrobiano, medidas mínimas 600x500x640 atendendo a norma técnica NBR 14006/2008 da ABNT, com porta objetos subtampo, preferencialmente com porta copos e com porta lápis, fixados por parafusos auto tarraxantes 50x25, sustentado por trios de barras 20x30 estruturados em tubo 40x77 com gancho semi U curvado e sem pontas fixado na estrutura para melhor layout e ancorados em tubos 20x48 para perfeita sustentação com proteção nas extremidades, Cadeiras em resina plástica ergonômica com assento medindo 420x480 e fixado por parafuso auto tarraxante em tubo 16x30 curvado a frio revestido pelo encosto medindo 420x460 com encaixe plástico e fixado por parafuso autobrocante estruturados em pares de colunas 20x48 ancorados em par de tubos 20x48 1,5' curvados em 180 graus a frio, com proteção nas extremidades por sapata antiderrapante 48x150 fixadas por parafusos autobrocantes.</p> <p>Estrutura unida pelo processo de solda MIG. Todas as partes metálicas são submetidas a um pré-tratamento por fosfatização a base de zinco (lavagem - decapagem - fosfatização) e pintura eletrostática em tinta híbrida epóxi em pó poliéster de alta performance, polimerizada em estufa a 200° C.</p> <p>O vencedor preliminar deverá apresentar juntamente com a amostra declaração de garantia, emitida pelo fornecedor, assinada por responsável devidamente acreditado, de no mínimo 60 (sessenta) meses contra eventuais defeitos de fabricação. Apresentar junto a amostra laudo antimicrobiano com menos 2 LOG. Apresentar junto a amostra certificado de acordo com a Norma NBR 14006/2008, obedecendo à Portaria 105/2012 do INMETRO.</p> <p>Apresentar declaração de autorização de comercialização dos produtos emitida pelo fabricante do mobiliário, específica para este processo licitatório, assinada por responsável devidamente acreditado, garantindo também por no mínimo 60 (sessenta) meses contra eventuais defeitos de fabricação;</p> <p>Apresentar catálogo, com identificação de marca, linha/modelo e caso haja código de certificação do produto, informá-lo para comprovação com a especificação técnica e documentação apresentada.</p> <p>Serão aceitas medidas aproximadas, respeitando as medidas mínimas estabelecidas no item.</p>
	<p>A cor será definida pela secretaria solicitante, no ato do pedido, de acordo com os padrões já existente nas escolas que são : azul, amarelo, verde e vermelho .</p>

Alegou a Representante que as amostras apresentadas pela licitante vencedora dos itens referidos, Delta Produtos e Serviços Ltda. não atendia às medidas mínimas exigidas no edital.

Relativamente a esse ponto, dirijo da conclusão da unidade técnica contida em sua derradeira instrução (Instrução nº 5158/23 - peça 90) e alinhamento ao posicionamento do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1049/23 - peça 91) no sentido de que as amostras possuem tamanhos inferiores ao estabelecido em edital, motivo pelo qual a empresa Delta deve ser desclassificada.

Verificando a Ata de análise das amostras, observa-se que foram feitos questionamentos por parte das outras empresas quanto ao tamanho da cadeira, cujas medidas eram inferiores ao estabelecido no edital:

"Também foi questionado que as medidas se encontravam diferentes do edital o que foi relatado pela empresa vencedora que os produtos estão dentro das normas da ABNT 61 1406/2008, o que também era exigido no edital. Pela empresa HF soluções educacionais foi pontuado que a medida da cadeira estava inferior ao solicitado no edital". (peça 27, página 42, linhas 58 a 63)

Mesmo com medidas inferiores, na data de 31/10/2022, consta na Ata da Comissão que as amostras relativas aos itens 1 e 2 atendiam à Administração:

"Item 1- Conjunto Escolar Infantil, que teve como ganhadora a Empresa Delta - Atende as especificações do município. Item 2 - Conjunto Escolar Juvenil, que teve como ganhadora a Empresa Delta - Atende as necessidades do município." (peça 27, página 67)

Em recurso interposto pela empresa ora representante aos integrantes da Comissão da Secretaria de Educação, em face da análise das amostras, destacou que os itens não atendiam ao edital, por conterem a medida de 400x480, inferior ao tamanho estabelecido no edital, de 420x480:

"Os lotes 1 e 2 se referem aos conjuntos escolares infantis e juvenis, cuja licitante vencedora da fase de lances foi a empresa Delta. Essa i. Comissão concluiu que o conjunto apresentado "Atende as especificações do município". Contudo, os conjuntos não atendem ao disposto no Edital. (...) Ou seja, o Edital exigiu cadeira com as seguintes medidas: 420x480. Contudo, a cadeira tinha medida de apenas 400x480. Assim, o desatendimento do Edital é evidente". (peça 27, página 79 e 80)

Muito embora a empresa Delta tenha sustentado que "os produtos estão dentro das normas da ABNT 14006/2008", a tal exigência cumulou-se tamanho mínimo, o qual, contudo, não fora atendido pela licitante, razão pela qual a irregularidade apontada é precedente, devendo a empresa Delta ser desclassificada relativamente aos itens 1 e 2.

b) Item 4 (Caixa plástica)

Conforme trecho extraído do Termo de Referência (peça 7), o item 4 possuía as seguintes especificações:

"Item 4: Caixa plástica em resina atóxica, com capacidade mínima de 55 litros, com no mínimo 3,5 kilos de peso, com reforços estrategicamente posicionados medindo

no mínimo 600x400x320mm, dotado de tampa, com altura mínima útil 280mm."

A Representante indicou que a amostra apresentada pela empresa Delta não atendia ao edital, na medida em que possuía capacidade de 51 litros.

De acordo com a Ata de Resposta de Contraprova aos licitantes (peça 27, f. 114), embora a amostra não atendessem às especificações, foi aprovada pela Comissão pelos seguintes motivos:

"(...) Item 44 - Caixa Plástica: que teve como ganhadora a Empresa Delta - Não atende as necessidades do Município. Não atendeu as especificações do edital, visto que o mesmo solicitava o mínimo de 55L e após o teste verificou-se que a capacidade é de 51L. Optamos pela aceitação do item, visto que o edital menciona que podem ser aceitas medidas aproximadas, respeitando as medidas mínimas estabelecidas no item.

Entretanto, diversamente do que concluiu a Comissão de Avaliação, a aceitação do produto em desconformidade com as exigências editalícias configura ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual também em relação ao item 4 a empresa Delta deve ser desclassificada.

c) Item 5 (conjunto professor mesa com gavetas) e item 9 (conjunto refeitório mesa e banco)

Relativamente a esses itens, concordo integralmente com a análise levada a efeito pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2181/23 (peça 54- fls. 10-12), razão pela qual, por brevidade, adoto seus fundamentos como razões de decidir, transcrevendo-os:

Conforme consta no Termo de Referência, a especificação da mesa objeto do item 5 deveria ser composta por 4 (quatro) tampos de 600x400 e a mesa referente ao item 9, com 4 (quatro) tampos 60x40:

"Item 5: CONJUNTO PROFESSOR EM RESINA ABS 1,20 COM GAVETAS. Mesa confeccionada em resina medindo aproximadamente 1200x800x760 mm composta por 4 tampos 600x400 injetados em resina plástica abs sustentado por barra única de aço 25x25 moldada a frio e sem emendas, ancoradas na estrutura por tubos 40x20 (...)

Item 9: CONJUNTO REFEITÓRIO MESA E BANCO EM RESINA PLÁSTICA DE ALTO IMPACTO MEDINDO 1200MM, TAMANHO MATERNAL COM ENCOSTO. Mesa confeccionada em resina ABS medindo aproximadamente 1200x800x520mm composta por 4 tampos 60x40 injetados de resina plástica com superfície e com logomarca do fabricante, sustentado por 3 barras de aço medindo 25x25". (peça 7, página 25)

Na Ata de Análise das Amostras uma das empresas questiona no sentido de que o edital exigia 4 (quatro) tampos e só havia 1 (um):

"Item 5: A empresa H. Ferreira questiona que o edital 195 pede 4 tampos, porém Delta afirma que não há emendas porque poderia 196 acumular impurezas, diz que a qualidade se torna superior, visto que é um 197 tampo único (...)" (peça 27, página 46, linhas 194 a 197).

"Item 9: A empresa H. Ferreira questionou que o edital pede 4 363 tampos, porém Delta apresentou o produto com apenas 1 tampo (...)" (peça 27, página 51, linhas 362 e 363)

Verificando a análise realizada pela Comissão, as amostras dos 2 (dois) itens foram aceitas porque atendiam à Administração:

"Item 5 - Conjunto Professor em Resina ABS 1,20 com Gavetas, que teve como ganhadora a Empresa Delta - Atende as especificações do município."

"Item 9 - Conjunto Refeitório Mesa e Banco em Resina Plástica de Alto Impacto medindo 1200mm, tamanho maternal, banco com encosto; que teve como ganhadora a Empresa Delta - Atende as especificações do município." (peça 27, página 67).

Quanto ao item 9, a empresa DMX MOVEIS LTDA. interpostos recurso após a análise das amostras, destacando a ausência da quantidade de tampos da mesa apresentada:

"O lote 9 se refere ao conjunto refeitórios com mesa e banco em resina plástica de alto impacto. A i. comissão entendeu que a amostra apresentada "Atende as especificações do município". 24. Contudo, o Termo de Referência exigiu "Mesa confeccionada em resina ABS medindo aproximadamente 1200x800x520mm composta por 4 tampos 60x40 injetados de resina plástica com superfície e com logomarca do fabricante". 25. Já o item oferecido pela Delta apresenta especificação técnica incompatível: "Mesa confeccionada em resina ABS medindo aproximadamente 1200x800x520mm composta por tampos injetados de resina plástica com superfície e com logomarca do fabricante". 26. Ou seja, o Termo de Referência exigiu mesa com quatro tampos de 60x40. Já a mesa ofertada pela Delta possui somente um único tampo." (peça 27, página 80).

Na impugnação ao recurso administrativo, a empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. traz considerações sobre o item 9, especificamente em relação à mesa composta por tampo único:

"A mesa apresentada é composta por tampo único confeccionado em resina plástica, livre de emendas ou aberturas que representam riscos sanitários e, até mesmo, riscos ergonômicos ao usuário, visto que podem gerar demasiado desconforto a quem faz uso e viabilizar o acúmulo de material orgânico na junção dos tampos, o que limita sua vida útil. Cabe ressaltar que o difícil acesso desta área torna altamente complicado, ou até inviável, um processo completo de limpeza e esterilização do móvel. A mesa ofertada contempla de forma integral todas as medidas dimensionais determinadas no termo de referência, desta forma, RETRATA UMA QUALIDADE ESTÉTICA E FUNCIONAL MUITO SUPERIOR AO SOLICITADO, não vislumbrando prejuízo ou falta de segurança. Todavia, caso esta seja uma diretriz essencial, podemos atender sem dificuldades e sem acréscimos no valor do produto. Mesa com vários tampos, diminui sua qualidade, pois as junções podem se soltar, além de poder causar ferimentos ao usuário. Apresentamos um produto bem superior atendendo ao edital e as funcionalidades pretendidas e ainda, por um valor menor. Vergonhoso a concorrente questionar um produto que está superior." [4]

Com base no que foi exposto, embora não tenha sido apresentada amostra da mesa com 4 (quatro) tampos, a apresentação de mesa com tampo único, conforme expõe a empresa vencedora, é de qualidade superior por ser livre de emendas que podem representar riscos sanitários e ergonômicos ao usuário, com acúmulo de material na junção dos tampos, dificultar a limpeza e poder limitar sua vida útil.

Esta Coordenadoria entende que o aceite do material pela Administração não trouxe qualquer prejuízo e em face da superioridade e do valor apresentado, menor que das empresas concorrentes, garantiu a vantajosidade da contratação.

Tal entendimento pode ser constatado em decisão do Tribunal de Contas da União, com a flexibilização de critérios para a avaliação da qualidade das amostras:

"É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em

que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a Administração” (Acórdão 394/2013-Plenário)

Desse modo, opina-se pela NÃO PROCEDÊNCIA da Representação quanto ao referido item do edital.

d) Item 11 (estante organizadora)

Verifica-se no Termo de Referência que, na especificação do item 11, continha a descrição de reforço duplo nas bordas, conforme se observa a seguir:

“Item 11: Estante móvel estruturada em resina plástica injetada por placas e com reforço paralelo e duplo nas bordas para maior resistência, bi partida nas laterais, repartida nas prateleiras e moduladas com as placas 600x400 injetadas em resina abs de alto impacto com reforço duplo em toda a borda e com a logo do fabricante injetada (...)” (peça 7, página 27).

Após questionamento por parte de outra licitante em relação à ausência de reforço duplo na amostra apresentada pela empresa Delta, a Comissão de Avaliação decidiu por aceitar o item por atender às necessidades do Município:

“Item 11 – Estante Organizadora, 3 Prateleiras, que teve como ganhadora a Empresa Delta - Atende as especificações do município.

Nada obstante, efetivamente, o produto apresentado pela licitante vencedora não atenda à especificação do edital, conforme pertinente apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, “tal inconsistência pode ser adequada sem ocorrer a troca do produto, podendo ser diligenciado à empresa vencedora do lote 11 (Delta Produtos e Serviços Ltda.) para que realize a adequação do produto, sob pena de ser desclassificada e consequentemente ser chamada a empresa que ficou na segunda colocação no certame” (f. 14, peça 54).

Nesse contexto, dada a possibilidade de adequação do produto, o apontamento deve ser considerado parcialmente procedente.

3. Em face do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Representação da Lei nº 8.666/93 quanto aos itens 1, 2 e 4 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 148/2022, pela entrega de amostras em desconformidade com o instrumento convocatório; quanto aos itens 13, 15, 16 e 19, em razão de não ter sido dado o direito de preferência exarado nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 e quanto ao item 11, em face da ausência de reforço duplo nas estantes.

Outrossim, ratifica-se a medida cautelar concedida por meio do Despacho 970/23[5] que reconheceu o direito de preferência preconizado nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 à empresa DMX MÓVEIS LTDA., nos itens 13, 15, 16 e 19, em virtude de ter apresentado propostas com valores iguais aos da empresa declarada vencedora dos referidos lotes, DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. Ainda, seja determinado ao Município de Rolândia que:

a) Promova a desclassificação da empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. nos itens 1, 2 e 4 e consequentemente convocação da empresa que ficou em segundo lugar, para apresentação das amostras;

b) No prazo de 15 (quinze) dias, comprove que diligenciou a empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., para que proceda a adequação dos produtos do item 11, sob pena de ser desclassificada e consequentemente ser chamada a empresa que ficou na segunda colocação no certame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Dar procedência parcial a presente Representação da Lei nº 8.666/93 quanto aos itens 1, 2 e 4 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 148/2022, pela entrega de amostras em desconformidade com o instrumento convocatório; quanto aos itens 13, 15, 16 e 19, em razão de não ter sido dado o direito de preferência exarado nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 e quanto ao item 11, em face da ausência de reforço duplo nas estantes;

II - outrossim, ratificar a medida cautelar concedida por meio do Despacho 970/23 que reconheceu o direito de preferência preconizado nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 à empresa DMX MÓVEIS LTDA., nos itens 13, 15, 16 e 19, em virtude de ter apresentado propostas com valores iguais aos da empresa declarada vencedora dos referidos lotes, DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA;

III - ainda, determinar ao Município de Rolândia que:

a) Promova a desclassificação da empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. nos itens 1, 2 e 4 e consequentemente convocação da empresa que ficou em segundo lugar, para apresentação das amostras;

b) No prazo de 15 (quinze) dias, comprove que diligenciou a empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., para que proceda a adequação dos produtos do item 11, sob pena de ser desclassificada e consequentemente ser chamada a empresa que ficou na segunda colocação no certame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ratificado pelo Tribunal Pleno, no Acórdão nº 2337/23 (peça 73).

2. Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

3. [...]

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

3. Vale ressaltar que, por força do reconhecimento do direito de preferência, a empresa DMX foi considerada vencedora dos itens 13, 15 e 16, razão pela qual, eventuais desconformidades das amostras apresentadas pela empresa Delta restam prejudicadas.

4.

file:///profiles/users/profiles/\$/tc524417/Downloads/em05F298F04A3B176C8F462946procadministra tivo5762202_2completapersonalizada153%20(11).pdf. Página 112.

5. Ratificado pelo Acórdão nº 2337/23 (peça 73)

PROCESSO Nº:-541849/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RITA DE CASSIA QUEIROZ STUDZINSKI WISNIEWSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 676/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/93. Pregão Eletrônico. Registro de Preços. Materiais de limpeza e produtos de higienização. Amostras. Avaliação. Critérios subjetivos. Avaliadores inaptos. Procedência. Ofensa ao Prejudicado n. 22. Determinação.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993 proposta por HR Produtos de Limpeza em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 63/23, do Município de Guarapuava, destinado ao registro de preços para eventual aquisição de materiais de limpeza e produtos de higienização (89 lotes), no valor total de R\$ 5.036.798,30 (cinco milhões, trinta e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos).

Em síntese, a representante aduziu que o procedimento de avaliação de amostras descrito no Edital seria suscetível a falhas, pois não descreve de forma detalhada uma metodologia objetiva para sua aferição, em violação ao Prejudicado n. 22 desta Corte de Contas que, nos itens ii e iv, do Acórdão STP n. 4343/19, exige não só o prazo razoável para apresentação da amostra, mas também as características que deverão ser comprovadas, bem como os critérios e os métodos que serão empregados na análise.

Enfatizou que o instrumento convocatório não explicitou os métodos que seriam utilizados para análise das características exigidas, exemplificando que a comissão avaliadora deveria analisar e julgar, sem parâmetros, questões como odor, eficiência e produção de espuma dos produtos.

Por conseguinte, asseverou preocupações com a qualificação técnica e conhecimento dos servidores integrantes da Comissão Avaliadora, pois os critérios fixados demandam conhecimentos complexos e instrumentos adequados para as medições dos produtos, notadamente porque suas composições químicas impedem avaliações a olho nu.

Por fim, diante dos vícios apontados, requereu o recebimento da representação, bem como a suspensão, revogação ou anulação do instrumento convocatório.

Pelo Despacho GCIZL n. 1113/23 (peça 10), determinou-se a intimação do Município para manifestação preliminar.

Regularmente intimado, ele apresentou razões de defesa e documentos (peças 19/26). Em linhas gerais, defendeu o ato questionado. Ao final, o pediu o não recebimento desta Representação, o indeferimento do pedido de suspensão do certame e, no mérito, a improcedência desta Representação.

Presentes os requisitos legais, a suspensão cautelar do certame foi deferida[1]. Na mesma ocasião, a Representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação dos representados (Município de Guarapuava e seu atual representante legal).

Citados, eles pediram a reconsideração da medida cautelar (peças 40/47), notadamente para que a ordem de suspensão se restringisse aos lotes impugnados pela representante (Lotes 01, 04, 19 e 22), autorizando-se o prosseguimento do certame em relação aos demais.

Ato contínuo, com o esclarecimento de que a ausência de conhecimentos técnicos dos avaliadores e de critérios e/ou métodos objetivos para a avaliação das amostras exigidas traduzem questões objetivas, o pedido para que a ordem de suspensão se restringisse aos lotes impugnados foi rejeitado. Na mesma oportunidade, contudo, foi esclarecido que a cautelar suspensiva não obstará o prosseguimento do certame em relação aos lotes sem exigência de avaliação de amostras (Despacho GCIZL n. 1420/23 – peça 49).

Inconformado, o Município de Guarapuava agravou do Despacho GCIZL n. 1420/23, pleiteando, em síntese, que a suspensão cautelar do certame seja revogada ou, ao menos, limitada aos Lotes ns. 01, 04, 19 e 22 (recurso autuado sob n. 674911/23).

Por decisão irrecurável (Acórdão STP n. 3734/23, autos n. 674911/23, peça 15), o agravo não foi conhecido.

Na sequência sobreveio a Certidão da Diretoria de Protocolo de que, embora tenha apresentado manifestação preliminar (peças 19/26), pedido de reconsideração (peças 40/46) e Agravo (autos n. 674911/23), o Município não apresentou defesa específica de mérito (certidão de decurso de prazo – peça 73).

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu sua instrução conclusiva (Instrução CGM n. 5451/23, peça 75) opinando pela procedência desta Representação, com expedição de determinação, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 30/24 – 6PC, peça 76).

É o relatório.

2. De fato, a insurgência da representante merece prosperar.

Inicialmente, convém destacar que o objeto desta Representação se restringe aos lotes com exigência de avaliação de amostras (não abrangendo os demais).

Ainda que o Município não tenha oferecido defesa específica de mérito, esta decisão levará em conta as ponderações municipais na manifestação preliminar (peças 19/26), no pedido de reconsideração (peças 40/46) e no Agravo (autos n. 674911/23).

a. Decadência:

Embora o representado tenha argumentado, com base no art. 164[2] da nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/21), que o direito de impugnação da representante teria decaído, o § 4.º[3] do art. 170 do mesmo diploma não impõe limites temporais à insurgência perante o controle externo, revelando que o mérito desta Representação deve ser apreciado.

2.2. Critérios e/ou Métodos de Avaliação:

Conquanto o município representado defenda que o Termo de Referência (peça 22) estabeleceu critérios de avaliação (Cláusula 6.8) e que “as exigências estipuladas” “foram baseadas em particularidades essencialmente objetivas, bem como são aferíveis / dimensionadas / verificáveis por meio procedimentos cuja metodologia é intrinsecamente objetiva”, não foi possível identificar quais seriam os critérios e/ou métodos que os avaliadores adotariam.

Na verdade, ainda que o Termo de Referência fale em “critérios” de avaliação (peça 22, p. 6 e ss.), ao que tudo indica ele se limitou a prescrever os “itens” a serem avaliados, a exemplo do odor, eficiência e composição química dos produtos, bem como da resistência de suas embalagens.

Para se concluir que o instrumento convocatório adotou critérios e/ou métodos objetivos de avaliação, ele deveria indicar o item avaliado e o respectivo meio de avaliação. A título de exemplo, poderia:

Quanto ao Odor: ter indicado a métrica a ser empregada e o instrumento de medição (olfatômetro, por exemplo); ter definido o odor desejado e mencionado o atingido;
Quanto à Resistência da Embalagem: ter indicado que o produto seria submetido a testes de empilhamento e impactos (vibração, choque e queda livre), bem como de resistência ao decorso do tempo e à oscilação de temperaturas; ter definido a resistência desejada e mencionado a atingida;
Quanto à Eficiência na Limpeza/Alvejamento: ter definido as superfícies que seriam utilizadas nos testes (qualidade e área das superfícies que os produtos deveriam limpar); ter definido a quantidade/qualidade de soluto e de solvente a serem empregados; ter definido a limpeza/alvejamento desejada e mencionado a atingida;
Quanto à Produção de Espuma: ter definido a quantidade e a qualidade de soluto e de solvente a serem empregados; ter definido o método a ser empregado para obtenção da espuma; ter definido a quantidade e a qualidade da espuma desejada e mencionado a atingida; e
Quanto à Composição Química e à Segurança do Usuário e de Terceiros (irritabilidade da pele em contato com o produto): ter definido os critérios, métodos e equipamentos de aferição.

Assim, embora o Termo de Referência indique os itens a serem avaliados, não foram localizados (tanto no instrumento convocatório quanto em seus anexos), mesmo após as manifestações do município, os critérios e/ou métodos (a exemplo dos mencionados acima) que a comissão adotaria para avaliar as amostras.

Logo, diferentemente do que sustenta o representado, não se pode concluir que as exigências estipuladas "são aferíveis / dimensionadas / verificáveis por meio procedimentos cuja metodologia é intrinsecamente objetiva".

A esse respeito, convém citar a seguinte passagem da instrução técnica (peça 75, p. 4):

Portanto, carece de métodos objetivos a serem empregados para a aferição das características exigidas dos produtos que serão objeto de amostras, o que configura violação ao disposto no Prejulgado 22 deste Tribunal de Contas.

Diante da ausência de indicação prévia dos critérios e métodos a serem empregados na análise das amostras, resta configurada a violação ao Prejulgado n. 22[4] deste Tribunal e, conseqüentemente, a procedência da Representação nesse particular.

2.3. Qualificação Técnica dos Avaliadores:

A esse respeito, o representado mencionou que a Comissão de Avaliação é "composta por três servidoras, sendo que duas delas, além de servidoras efetivas do MUNICÍPIO, são ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ou seja, possuem amplo conhecimento prático no que concerne à qualidade e aplicação de materiais/produtos de limpeza em ambientes de trabalho".

Ainda que as servidoras indicadas possuam amplo conhecimento prático na utilização dos pretendidos materiais/produtos, isso não significa que elas possuam conhecimentos técnicos suficientes para avaliar se o odor, a eficiência, a composição química e a resistência das embalagens das amostras cumpriram os parâmetros esperados.

Conforme mencionado pela representante, os critérios fixados demandam conhecimentos complexos e instrumentos adequados para as medições, notadamente por se tratar de produtos químicos, cuja avaliação a olho nu revela-se inapropriada.

Assim, não havendo qualquer evidência de que as servidoras indicadas possuam aptidões técnicas suficientes para realizar a análise exigida pelo instrumento convocatório, a insurgência da representante também procede nesse particular.

2.4. As Amostras da Representante Descumpriram os Critérios/Condições do Termo de Referência:

Segundo o município representado, embora a representante tenha vencido o certame em relação à água sanitária (lotes 01 e 19) e ao desinfetante (lotes 04 e 22), suas amostras foram rejeitadas porque descumpriram os critérios/condições do Termo de Referência.

De acordo com o Laudo de Análise de Amostras (peça 25), a reprovação se deu pelas seguintes razões:

Água Sanitária (lotes 1 e 19): "a embalagem apresenta grande fragilidade e riscos de vazamento tanto no transporte quanto no armazenamento, sendo possível chegar nessa conclusão pois a embalagem sofreu uma queda ocorrendo vazamento de todo o líquido. A reação de alvejar também não cumpriu o descritivo, perante os testes realizados em panos de uso diário na cor branca, na qual em contato com o produto ficou amarelado. Já em pano com cor amarela não se observou reação química, ou seja, de alvejar";

Desinfetante (lotes 4 e 22): "a embalagem apresenta grande fragilidade e riscos de vazamento tanto no transporte quanto no armazenamento".

Como não houve a definição de critérios e/ou métodos objetivos de avaliação, tampouco a indicação de avaliadores dotados de conhecimentos técnicos específicos, é de se concluir que a avaliação realizada é inválida, pois viciada tanto na competência do agente quanto na motivação do ato.

Nesse quesito, portanto, a representação também merece prosperar.

2.5. Considerações Finais:

Diante da violação ao Prejulgado n. 22 deste Tribunal, o setor técnico e o Ministério Público de Contas sugeriram que este Tribunal determine que o Município de Guarapuava retifique o instrumento convocatório, acrescentando critérios e/ou métodos objetivos para avaliação das amostras exigidas.

Objetivando evitar eventual ingerência na discricionariedade da Administração, é prudente e oportuno que este Tribunal se limite a determinar que o Município anule o certame em relação aos lotes com exigência de avaliação de amostras (comprovando a anulação em até 15 dias) e que, caso ainda pretenda adquirir os respectivos itens, instaure novo procedimento licitatório, avalie a necessidade técnica e jurídica de exigir amostras e, em caso positivo, estabeleça critérios e/ou métodos objetivos para avaliá-las e indique agentes com conhecimentos técnicos suficientes para a respectiva avaliação, atentando-se ao disposto no Prejulgado n. 22 deste Tribunal.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo técnico e ministerial, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue procedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993, referente ao Pregão Eletrônico n. 63/2023 (Processo Administrativo n. 109/2023), do Município de Guarapuava, reconhecendo como irregular a exigência de avaliação de amostras em desacordo com o Prejulgado n. 22 deste Tribunal; e

3.2. determine ao Município de Guarapuava que anule o certame em relação aos lotes com exigência de avaliação de amostras (comprovando a anulação em até 15 dias) e que, caso ainda pretenda adquirir os respectivos itens, instaure novo procedimento licitatório, avalie a necessidade técnica e jurídica de exigir amostras e,

em caso positivo, estabeleça critérios e/ou métodos objetivos para avaliá-las e indique agentes com conhecimentos técnicos suficientes para a respectiva avaliação, atentando-se ao disposto no Prejulgado n. 22 deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993, referente ao Pregão Eletrônico n. 63/2023 (Processo Administrativo n. 109/2023), do Município de Guarapuava, reconhecendo como irregular a exigência de avaliação de amostras em desacordo com o Prejulgado n. 22 deste Tribunal; e

II - determinar ao Município de Guarapuava que anule o certame em relação aos lotes com exigência de avaliação de amostras (comprovando a anulação em até 15 dias) e que, caso ainda pretenda adquirir os respectivos itens, instaure novo procedimento licitatório, avalie a necessidade técnica e jurídica de exigir amostras e, em caso positivo, estabeleça critérios e/ou métodos objetivos para avaliá-las e indique agentes com conhecimentos técnicos suficientes para a respectiva avaliação, atentando-se ao disposto no Prejulgado n. 22 deste Tribunal;

III - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Despacho GCIZL n. 1281/23 (peça 27), homologado pelo Acórdão STP n. 2774/23 (peça 34).
2. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
3. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.
§ 1º As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.
§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.
§ 3º Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
4. O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características.

PROCESSO Nº: 101044/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM, MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO LESTE DO PARANÁ, MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO LITORAL DO PARANÁ, MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 697/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. SECID. Microrregião de Água e Esgoto do Centro-Litoral - MRAE-1. Microrregião de Água e Esgoto do Centro-Leste - MRAE-2. Microrregião de Água e Esgoto do Oeste - MRAE-3. Improriedades na Governança das Microrregiões de Água e Esgoto do Estado. Falta de efetiva participação dos Municípios nos processos de planejamento e tomada de decisão. Não instituição dos Conselhos Participativos. Ações de transparência não executadas de modo completo. Funcionamento incipiente dos Comitês Técnicos. Instrução da 5ª ICE pela parcial procedência da representação com a expedição de determinações e recomendações. Parecer do MPC pelo mesmo sentido. Pela Parcial Procedência da Representação nos termos da instrução e do parecer.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Tratam os autos de Representação oferecida pela 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), em face da Secretaria de Estado das Cidades (SECID), na pessoa de seu representante legal, o Sr. Secretário de Estado Eduardo Pimentel Slaviero, da Microrregião de Água e Esgoto do Centro-Litoral - MRAE-1, da Microrregião de Água e Esgoto do Centro-Leste - MRAE-2 e da Microrregião de Água e Esgoto do Oeste - MRAE-3, representadas pela Secretária-Geral, Sra. Marcia de Oliveira Amorim, em virtude de irregularidades identificadas no Relatório de Fiscalização TCE/PR - 5ª ICE n.º 31/2022, da 5ª Inspeção de Controle Externo - 5ª ICE6, que consolidou os resultados de fiscalização decorrente do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2022, deflagrada pela Demanda de Fiscalização n.º 031/2022, tendo por objetivo a "avaliação da implementação e do funcionamento das instâncias necessárias à execução da governança interfederativa junto às Microrregiões de Água e Esgoto instituídas no Estado do Paraná, permitindo a aferição, dentre outros, de critérios tais quais eficiência e celeridade".

Conforme anteriormente pontuado, nos trabalhos de auditoria que dão suporte à representação foram constatadas falhas na implementação e no funcionamento das instâncias necessárias à execução da governança interfederativa junto às Microrregiões de Água e Esgoto instituídas no Estado do Paraná, com violações às

Leis nº 13.089/2015 e nº 11.445/2007, à Lei Complementar Estadual nº 237/2021 e aos Regimento Internos Provisórios dos MRAE's, as quais foram compiladas em 5 achados de auditoria:

Achado nº 01: não é possibilitada aos Municípios, no âmbito de cada uma das três Microrregiões de Água e Esgoto instituídas no Estado do Paraná, a participação efetiva nos processos de planejamento e de tomada de decisão afetos à função pública de interesse comum concernente ao saneamento.

Achado nº 02: não há celeridade e efetiva tramitação da proposta para o estabelecimento do Regimento Interno definitivo de cada uma das Microrregiões, em face da data-limite estipulada na Lei Complementar Estadual nº 237/2021.

Achado nº 03: os Conselhos Participativos não foram instituídos, cerceando o controle social na governança do saneamento básico.

Achado nº 04: não estão sendo realizados procedimentos de transparência previstos para permitir o controle social na governança do saneamento.

Achado nº 05: os comitês técnicos das Microrregiões não se encontram em funcionamento.

A fim de sanar as irregularidades a Inspeção propôs a expedição de determinações e recomendações especificamente vinculadas a cada um dos achados apontados, destinadas à Secretaria de Estado das Cidades - SECID e a cada uma das Microrregiões de Água e Esgoto do Estado do Paraná:

Achado nº 01:

Determinação para que, no prazo de 02 (dois) meses, partir do trânsito em julgado da decisão, adotem as seguintes providências:

Determinação 01.1: Estabelecer calendário de Assembleias Ordinárias mediante Resolução do Colegiado Microrregional.

Determinação para que, no prazo de 06 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão, adotem as seguintes providências:

Determinação 01.2: Convocar as Assembleias Ordinárias na conformidade de calendário de Assembleias estabelecido mediante Resolução.

Determinação 01.3: Quando as Assembleias, Ordinárias ou Extraordinárias, forem realizadas presencialmente, facultar sempre a participação mediante meios virtuais.

Determinação 01.4: Previamente à realização das Assembleias Ordinárias ou Extraordinárias, fornecer aos Municípios, via comunicação eletrônica e com antecedência, todas as informações que sejam de interesse das deliberações a serem realizadas.

Expedição das seguintes recomendações, a serem atendidas pelas entidades no prazo de no prazo de 06 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão:

Recomendação nº 01.1: Organizar fluxos procedimentais objetivando o atendimento às solicitações dos Municípios, definindo setores responsáveis, prazos, critérios de confidencialidade e outros aspectos considerados, pela Microrregião, imprescindíveis à adequada e efetiva resposta aos entes integrantes.

Recomendação nº 01.2: Organizar, periodicamente, reuniões, cursos, eventos de capacitação ou qualquer outra modalidade considerada adequada pela Microrregião, objetivando esclarecer aos Municípios questões pertinentes ao funcionamento da autarquia interfederativa e/ou das matérias a serem deliberadas em suas estruturas de governança.

Achado nº 02:

Determinação para que, no prazo de 02 (dois) meses, partir do trânsito em julgado da decisão, adotem as seguintes providências:

Determinação 02.1: Aprovar e editar o Regimento Interno definitivo da Microrregião, observando a necessária manifestação do Comitê Técnico.

Achado nº 03:

Determinação para que, no prazo de 02 (dois) meses, partir do trânsito em julgado da decisão, adotem as seguintes providências:

Determinação nº 03.1: Publicar edital para inscrição dos interessados em compor o Conselho Participativo da Microrregião.

Determinação para que, no prazo de 06 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão, adotem as seguintes providências:

Determinação nº 03.2: Selecionar, dentre os inscritos, os que irão compor o Conselho Participativo da Microrregião.

Achado nº 04:

Determinação para que, no prazo de 06 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão, adotem as seguintes providências:

Determinação nº 04.1: Divulgar os planos, programas, projetos e propostas a serem debatidos, bem como os já aprovados pelas instâncias colegiadas de governança, com antecedência mínima de quinze dias das deliberações do Colegiado Microrregional, inclusive utilizando meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

Determinação nº 04.2: Dar acesso os estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental a serem debatidos, bem como os já aprovados pelas instâncias de governança, inclusive utilizando meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

Achado nº 5:

Determinação para que, no prazo de 02 (dois) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão, adotem as seguintes providências:

Determinação 5.1: Convocar reuniões do Comitê Técnico para apreciar previamente as matérias que integrarão a pauta do Colegiado Microrregional.

Determinação para que, no prazo de 06 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão, adotem as seguintes providências:

Determinação 5.2: Pautar, nas Assembleias do Colegiado Microrregional, apenas matérias que tenham sido previamente analisadas pelo Comitê Técnico instituído, salvo nos casos de justificada urgência.

Expedição das seguintes recomendações, a serem atendidas pelas entidades no prazo de no prazo de 06 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão:

Recomendação 5.1: Estabelecer calendário de reuniões ordinárias para o Comitê Técnico.

Recomendação 5.2: Informar diretamente aos Municípios sobre a possibilidade de indicar membros para o Comitê Técnico da sua respectiva Microrregião, oportunizando com que sejam votados novamente pelo Colegiado Microrregional.

Diante da verossimilhança dos achados, que notificaram impropriedades na gestão pública, bem como da adequação da peça representativa, a representação foi recebida com determinação de citação dos gestores indicados como responsáveis, conforme Despacho nº 229/23-GCAZ[1].

A Secretaria das Cidades apresentou suas razões de contraditório, na qual defendeu o saneamento das irregularidades apontadas na representação, com cópia do

Protocolo nº 20.626.084-5[2]. Já a Sra. Marcia de Oliveira de Amorim, representante das Microrregiões de Água e Esgoto do Centro-Litoral, Centro-Leste e Oeste, apesar de devidamente citada, deixou escoar in albis o prazo para manifestação, conforme consta da Certidão de Decurso de Prazo nº 684/23 – DP[3].

Na sequência, por meio do Despacho nº 949/23-GCAZ[4], foi determinado o encaminhamento à 5ª ICE para instrução, à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE para manifestação e ao Ministério Público de Contas - MPC para parecer.

A 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), por meio da Instrução nº 23/23-5ª ICE[5], manifestou-se pela parcial procedência da Representação, ao apontar que parte das inconformidades relatadas nos achados de auditoria foi sanada pela entidade.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Informação nº 133/23-CGE[6] corroborou a in totum com o conteúdo da Instrução nº 23/23 - 5ª ICE e teceu argumentos acerca da competência privativa daquela unidade para instrução da Representação.

Por fim, o D. Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 819/23-5PC[7], manifestou-se em total consonância com a posição da unidade técnica acerca da parcial procedência da representação, determinações e recomendações a serem expedidas.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Compulsando os autos observo que há inconformidades na gestão das Microrregiões de Água e Esgoto do Estado do Paraná, que não foram completamente saneadas durante a instrução processual e justificam a parcial procedência da representação, com expedição de determinações e recomendações.

Quanto ao primeiro achado de autoria, foi apontada ausência de efetiva participação dos municípios nos processos de planejamento e tomada de decisão, o que restou evidenciado com a constatação da não realização de assembleias gerais ordinárias até a propositura da representação; realização de apenas 4 assembleias extraordinárias desde o estabelecimento das Microrregiões de Água e Esgoto; pouca participação dos municípios observada nas atas das assembleias realizadas; realização das assembleias de modo exclusivamente presencial; e falta de capacidade técnica dos Municípios de opinar nos temas de relevância.

Em suas razões de contraditório, a Secretaria das Cidades defendeu que a participação dos Municípios é assegurada por participação nos comitês técnicos, que possuem representantes por eles indicados e emitem pareceres prévios sobre as propostas colocadas em discussão no Colegiado de cada Microrregião, cujas assembleias exigem o quórum de mais da metade dos votos, sendo que os representantes dos Municípios detêm 60% dos votos, o que garantiria sua autonomia. Além disso, a participação dos representantes dos Municípios seria registrada nas atas das assembleias.

Além disso, indicou providências a serem adotadas para atendimento aos itens que foram objeto de sugestão de expedição de determinação ou recomendação, quais sejam, estabelecimento de um cronograma de assembleias gerais ordinárias após a conclusão das assembleias agendadas para os dias 04 e 05 de julho de 2023, com a adoção de formato híbrido, permitindo a participação virtual; envio de informações relevantes sobre os temas a serem tratados nas assembleias aos municípios por meio de comunicação eletrônica, e-mail, telefone e, ainda, realização de esforços adicionais de comunicação quando não houver retorno imediato. A entidade não trouxe argumentação em relação às recomendações propostas.

Na instrução, a Inspeção ponderou que embora seja salutar a manifestação da entidade, não restou demonstrado nos documentos anexados ou nos sítios virtuais das Microrregiões a efetiva publicação de atos normativos com cronograma de realização de Assembleias por parte dos Colegiados Microrregionais, o que fundamental a manutenção dos itens das determinações 1.1 e 1.2. Quanto à oferta de meios virtuais e disponibilização prévia de informações relevantes aos Municípios constantes das propostas de determinação 1.3 e 1.4 a unidade ponderou que as providências foram indicadas na convocação das 5ªs Assembleias Gerais, o que indica atendimento, mas opiu pela manutenção em razão da conveniência relação com os itens 1.1 e 1.2.

A análise do contraditório revela que há concordância da entidade com os apontamentos da 5ª Inspeção de Controle Externo, inclusive com a adoção de medidas destinadas à sua adoção. O que se observa é que restam pendentes de cumprimento e comprovação as providências indicadas nas propostas de determinação 1.1 e 1.2 que, diante da incontroversa, ensejam a procedência da representação. Ainda, embora as providências constantes nos itens 1.3 e 1.4 já tenham sido adotadas, reputo que se trata de medidas que devem ser ordinariamente realizadas e são vinculadas aos itens 1.1 e 1.2, sendo pertinente sua manutenção, para acompanhamento do tema de modo íntegro.

Acerca das recomendações, reputo que possuem vinculação com obrigações legais das Microrregiões, trazendo meios eficientes e organizados de comunicação interfederativa e capacitação, com ações que visam aprimoramento executivo e técnico, o que respalda sua pertinência.

No segundo achado, restou constatada a ausência de estabelecimento do Regimento Interno definitivo de cada uma das Microrregiões, com elementos indicativos de tramitação morosa da proposta.

Neste ponto, a entidade informou que a proposta estava pronta para deliberação do colegiado na quinta assembleia geral, a ser realizada nos dias 04 e 05 de julho de 2023, o que efetivamente ocorreu, tendo a unidade técnica comprovado a aprovação dos Regimentos Internos Definitivos pelos respectivos Comitês Técnicos e pelos próprios Colegiados Microrregionais em acesso aos sítios virtuais de cada uma das Microrregiões, o que é suficiente para considerar saneada a impropriedade.

No terceiro achado foi apontada a falta de instituição dos Conselhos Participativos, instâncias de controle social expressamente previstas no art. 4º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 237/2021[8].

Em suas razões de contraditório a entidade se limitou a afirmar que há planejamento de seleção de inscritos para composição do conselho participativo durante a sexta assembleia geral, de acordo com as normas do regimento interno.

A Inspeção consignou que apesar da previsão de composição dos conselhos participativos, não foram apresentados documentos que demonstrem a execução das medidas e não foram encontrados nos sítios oficiais das Microrregiões.

Neste ponto, resta inequívoca a impropriedade referente ao não cumprimento de disposição expressa da Lei Complementar Estadual nº 237/2021, o que é inclusive reconhecido pela Secretaria das Cidades, tendo decorrido mais de 2 anos de sua publicação, o que justifica a procedência da representação e a expedição das determinações.

No quarto achado de auditoria foi constatada não realização de procedimentos de transparência previstos para permitir o controle social na governança do saneamento. A Inspeção consignou que as normas que instituíram as Microrregiões "preveem procedimentos necessários de transparência e participação popular, como a divulgação dos planos, programas, projetos e propostas; o acesso aos estudos de viabilidade e a possibilidade de comparecimento às reuniões do Conselho Participativo e do Comitê Técnico para sustentação e representação por discordância", o que considerou elementos mínimos de transparência das ações de governança e não estaria sendo cumprido pela entidade, tendo como exemplo as assembleias realizadas até a data da propositura da representação.

Nas suas razões de contraditório a Secretária das Cidades informou que os procedimentos de transparência têm sido efetivados, como exemplos apresentou a realização de audiências públicas nas três Microrregiões em 22 de dezembro de 2022, com a publicação dos documentos no site da SEDU; publicação de todas as ações realizadas pelas três microrregiões no site de SECID, no Diário Oficial do Estado e em jornais, além do envio de mala direta aos Municípios via e-protocolo; que foi firmado contrato com a FUNDACE para elaboração de estudos técnicos, econômicos e jurídico-institucionais necessários para formulação de Planos Regionais de Saneamento Básico (PRSB) e apresentação de proposta de novos modelos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário entre seus titulares (Microrregiões e municípios) e a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, com oficinas temáticas previstas para o mês de julho de 2023.

A unidade técnica constatou as medidas informadas, mas considerou que não foram implementadas todas as ações de transparências elencadas no achado e sugeridas como determinação.

A análise da unidade técnica na instrução é pertinente, na medida em que as ações de transparência elencadas são destinadas a realizações pretéritas e ainda, encontram-se em fase inicial, não havendo demonstração de divulgação de informações previamente às deliberações e dos estudos de viabilidade técnica, com destaque para os realizados pela FUNDACE no contrato firmado, o que justifica a procedência da representação quanto a este achado, com a expedição das determinações sugeridas.

No quinto achado, a unidade técnica consignou não funcionamento dos comitês técnicos das Microrregiões. A unidade contextualizou o achado com informações de que os conselhos não haviam sido instituídos, mas apenas aprovados em assembleias, com falta de comprovação de posse e tratamento de matérias sensíveis antes da análise dos Conselhos, e ainda baixa adesão dos Municípios na indicação de pessoas para composição e efetiva participação, em decorrência de falhas de comunicação.

Em sede de contraditório, a entidade informou que os comitês técnicos teriam sido instalados em 06 de dezembro de 2021. Defendeu que as reuniões têm como finalidade apreciar previamente as matérias que integrarão a pauta do colegiado microrregional, sendo pautadas nas reuniões dos colegiados apenas matérias que tenham sido previamente analisadas pelos comitês, sem tratar das recomendações sugeridas.

A Inspeção promoveu análise crítica das informações e constatou que até o momento os Comitês Técnicos discutiram e aprovaram apenas o Regimento Interno definitivo das autarquias, sendo necessário que tratem das matérias sensíveis de cunho finalístico, com opinativo pela expedição das determinações e recomendações constantes na inicial.

Novamente, as ações realizadas pelos Comitês são muito incipientes e há necessidade de que sejam organizados de forma a aumentar sua efetividade, o que justifica a expedição das determinações e recomendações sugeridas.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Ante todo o exposto, em consonância com a manifestação da 5ª Inspeção de Controle Externo e ao posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, com a expedição de determinações e recomendações destinadas ao Secretário de Estado das Cidades, Sr. Eduardo Pimentel Slaviero, e à Secretária-Geral das Microrregiões de Água e Esgoto do Estado, Sra. Marcia de Oliveira Amorim:

DETERMINAÇÕES:

1. Estabelecer calendário de Assembleias Ordinárias mediante Resolução do Colegiado Microrregional, no prazo de 02 (dois) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão;
2. Convocar as Assembleias Ordinárias em conformidade com o calendário de Assembleias estabelecido mediante Resolução, no prazo de 06 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão;
3. Quando as Assembleias, sejam Ordinárias ou Extraordinárias, forem realizadas presencialmente, facultar sempre a participação mediante meios virtuais, no prazo de 06 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão;
4. Previamente à realização das Assembleias Ordinárias ou Extraordinárias, fornecer aos Municípios, via comunicação eletrônica e com antecedência, todas as informações que sejam de interesse das deliberações a serem realizadas, no prazo de 06 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão;
5. Publicar edital para inscrição dos interessados em compor o Conselho Participativo da Microrregião, no prazo de 02 (dois) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão;
6. Selecionar, dentre os inscritos, os que irão compor o Conselho Participativo da Microrregião, no prazo de 06 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão;
7. Divulgar os planos, programas, projetos e propostas a serem debatidos, bem como os já aprovados pelas instâncias colegiadas de governança, com antecedência mínima de quinze dias das deliberações do Colegiado Microrregional, inclusive utilizando meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, no prazo de 06 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão;
8. Dar acesso os estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental a serem debatidos, bem como os já aprovados pelas instâncias de governança, inclusive utilizando meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, no prazo de 06 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão;
9. Convocar reuniões do Comitê Técnico para apreciar previamente as matérias que integrarão a pauta do Colegiado Microrregional, no prazo de 06 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão; e
10. Pautar, nas Assembleias do Colegiado Microrregional, apenas matérias que tenham sido previamente analisadas pelo Comitê Técnico instituído, salvo nos casos de justificada urgência, no prazo de 06 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado

da decisão.

RECOMENDAÇÕES:

1. Organizar, no prazo de 06 (seis) meses, fluxos procedimentais objetivando o atendimento às solicitações dos Municípios, definindo setores responsáveis, prazos, critérios de confidencialidade e outros aspectos considerados, pela Microrregião, imprescindíveis à adequada e efetiva resposta aos entes integrantes;
2. Organizar, no prazo de 06 (seis) meses, periodicamente, reuniões, cursos, eventos de capacitação ou qualquer outra modalidade considerada adequada pela Microrregião, objetivando esclarecer aos Municípios questões pertinentes ao funcionamento da autarquia interfederativa e/ou das matérias a serem deliberadas em suas estruturas de governança;
3. Estabelecer, no prazo de 02 (dois) meses, calendário de reuniões ordinárias para o Comitê Técnico; e
4. Informar diretamente aos Municípios sobre a possibilidade de indicar membros para o Comitê Técnico da sua respectiva Microrregião, oportunizando com que sejam votados novamente pelo Colegiado Microrregional, no prazo de 06 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão.

Para além, com o trânsito em julgado do presente encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para ciência e a adoção dos procedimentos necessários. Após à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE) para monitoramento das determinações e recomendações expedidas. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

4. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Trata-se de Representação proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), em face da SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES (SECID), na pessoa de seu representante legal, o Secretário de Estado Eduardo Pimentel Slaviero, da Microrregião de Água e Esgoto do Centro-Litoral, da Microrregião de Água e Esgoto do Centro-Leste e da Microrregião de Água e Esgoto do Oeste, representadas pela Secretária-Geral, Marcia de Oliveira Amorim.

A representação é oriunda de irregularidades identificadas no Relatório de Fiscalização n.º 31/2021, da 5ª ICE, que teve por objetivo a "avaliação da implementação e do funcionamento das instâncias necessárias à execução da governança interfederativa junto às Microrregiões de Água e Esgoto instituídas no Estado do Paraná, permitindo a aferição, dentre outros, de critérios tais quais eficiência e celeridade".

O feito resultou em 5 (cinco) achados:

1. Não é possibilitada aos Municípios, no âmbito de cada uma das três Microrregiões de Água e Esgoto instituídas no Estado do Paraná, a participação efetiva nos processos de planejamento e de tomada de decisão afetos à função pública de interesse comum concernente ao saneamento;
2. Não há célere e efetiva tramitação da proposta para o estabelecimento do Regimento Interno definitivo de cada uma das Microrregiões, em face da data-limite estipulada na Lei Complementar Estadual n.º 237/2021;
3. Os Conselhos Participativos não foram instituídos, cerceando o controle social na governança do saneamento básico;
4. Não estão sendo realizados procedimentos de transparência previstos para permitir o controle social na governança do saneamento;
5. Os comitês técnicos das Microrregiões não se encontram em funcionamento.

O voto do relator é pela parcial procedência da Representação com a expedição de determinações e recomendações.

Considerado o flagrante descumprimento de norma legal, divirjo parcialmente da proposta apresentada para acrescentar a aplicação de sanção aos gestores responsáveis, conforme passa a expor sucintamente.

A Lei Complementar Estadual n. 237/2021, instituiu 3 (três) Microrregiões de Água e Esgoto no Estado do Paraná, prevenindo a criação de Regimento Interno provisório para as Microrregiões, por meio de Decreto editado pelo Governo de Estado. A partir do ato do poder executivo, os integrantes devem estruturar a sua efetiva implementação e funcionamento, respeitando as deliberações dos respectivos Colegiados Microrregionais.

O Relatório de Fiscalização n. 31/2022, da 5ª Inspeção de Controle Externo, constatou que não é possibilitada aos municípios, no âmbito de cada uma das três microrregiões, a participação efetiva nos processos de planejamento e de tomada de decisão afetos à função pública de interesse comum concernente ao saneamento.

Ainda, foi apontado que não houve uma célere e efetiva tramitação da proposta para o estabelecimento do Regimento Interno definitivo de cada uma das microrregiões, em face da data-limite estipulada na Lei Complementar Estadual n. 237/2021.

Do que constou dos autos, não foi tomada nenhuma medida para dar início à instituição do Conselhos Participativos e nem nos procedimentos de transparência previstos, cerceando a participação social na governança do saneamento básico

Por fim, o Relatório de Fiscalização constatou que os Comitês Técnicos das Microrregiões não se encontram em funcionamento.

De todos os apontamentos da 5ª ICE, foi atestado o saneamento apenas do achado n. 1, referente a elaboração do Regimento Interno das Microrregiões.

Conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, nestes autos, a documentação acostada pela representada não comprova a regularização das inconsistências indicadas no Relatório de Fiscalização deste Tribunal.

Dessa forma, verifica-se que o cenário da governança interfederativa de saneamento do Estado do Paraná, tem uma transparência precária e se encontra em evidente contrariedade ao que dispõe o arcabouço normativo que rege a matéria, em especial o Estatuto da Metrópole e o Marco Legal do Saneamento atualizado.

Nesse sentido, considerando que a responsabilidade administrativa é consequência da prática de conduta irregular do agente público no exercício de sua função como representante do Estado, inclusive em sua omissão, entendendo necessária a aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005.

A multa-coerção tem a sua razão de existir vinculada à necessidade de se conferir eficácia à atuação desta Corte de Contas. Ao descumprir o poder-dever de agir, o agente público está sujeito à responsabilização nas esferas cível, penal e administrativa, como é o caso.

Por esse motivo, divirjo parcialmente do voto do relator para acrescentar a aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005, ao Secretário de Estado das Cidades (SECID) e à Secretária Geral das Microrregiões de Água e Esgoto, devido a não observância da legislação que regulamenta as Microrregiões de Água e Esgoto do Centro Litoral (MRAE-1), do Centro-Leste (MRAE-2), e do Oeste (MRAE-3).

5. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E

SILVA (vencido)

Desta forma, com base na fundamentação supra, divirjo parcialmente do relator tão somente para acrescentar a aplicação das seguintes sanções, ante a inobservância da legislação que regulamenta as Microrregiões de Água e Esgoto do Centro Litoral (MRAE-1), do Centro-Leste (MRAE-2), e do Oeste (MRAE-3):

- multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas à Eduardo Pimentel Slaviero, Secretário de Estado das Cidades;
- multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas à Marcia de Oliveira de Amorim, Secretária-Geral das Microrregiões de Água e Esgoto do Centro Litoral (MRAE-1), do Centro Leste (MRAE-2) e do Oeste (MRAE-3).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - DAR PARCIAL PROCEDÊNCIA a presente Representação, com a expedição de determinações e recomendações destinadas ao Secretário de Estado das Cidades, Sr. Eduardo Pimentel Slaviero, e à Secretária-Geral das Microrregiões de Água e Esgoto do Estado, Sra. Marcia de Oliveira Amorim:

I.1 DETERMINAÇÕES:

- Estabelecer calendário de Assembleias Ordinárias mediante Resolução do Colegiado Microrregional, no prazo de 02 (dois) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão;
- Convocar as Assembleias Ordinárias em conformidade com o calendário de Assembleias estabelecido mediante Resolução, no prazo de 06 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão;
- Quando as Assembleias, sejam Ordinárias ou Extraordinárias, forem realizadas presencialmente, facultar sempre a participação mediante meios virtuais, no prazo de 06 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão;
- Previamente à realização das Assembleias Ordinárias ou Extraordinárias, fornecer aos Municípios, via comunicação eletrônica e com antecedência, todas as informações que sejam de interesse das deliberações a serem realizadas, no prazo de 06 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão;
- Publicar edital para inscrição dos interessados em compor o Conselho Participativo da Microrregião, no prazo de 02 (dois) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão;
- Selecionar, dentre os inscritos, os que irão compor o Conselho Participativo da Microrregião, no prazo de 06 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão;
- Divulgar os planos, programas, projetos e propostas a serem debatidos, bem como os já aprovados pelas instâncias colegiadas de governança, com antecedência mínima de quinze dias das deliberações do Colegiado Microrregional, inclusive utilizando meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, no prazo de 06 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão;
- Dar acesso os estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental a serem debatidos, bem como os já aprovados pelas instâncias de governança, inclusive utilizando meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, no prazo de 06 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão;
- Convocar reuniões do Comitê Técnico para apreciar previamente as matérias que integrarão a pauta do Colegiado Microrregional, no prazo de 06 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão; e
- Pautar, nas Assembleias do Colegiado Microrregional, apenas matérias que tenham sido previamente analisadas pelo Comitê Técnico instituído, salvo nos casos de justificada urgência, no prazo de 06 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão.

I.2 RECOMENDAÇÕES:

- Organizar, no prazo de 06 (seis) meses, fluxos procedimentais objetivando o atendimento às solicitações dos Municípios, definindo setores responsáveis, prazos, critérios de confidencialidade e outros aspectos considerados, pela Microrregião, imprescindíveis à adequada e efetiva resposta aos entes integrantes;
- Organizar, no prazo de 06 (seis) meses, periodicamente, reuniões, cursos, eventos de capacitação ou qualquer outra modalidade considerada adequada pela Microrregião, objetivando esclarecer aos Municípios questões pertinentes ao funcionamento da autarquia interfederativa e/ou das matérias a serem deliberadas em suas estruturas de governança;
- Estabelecer, no prazo de 02 (dois) meses, calendário de reuniões ordinárias para o Comitê Técnico; e
- Informar diretamente aos Municípios sobre a possibilidade de indicar membros para o Comitê Técnico da sua respectiva Microrregião, oportunizando com que sejam votados novamente pelo Colegiado Microrregional, no prazo de 06 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão.

II - para além, com o trânsito em julgado do presente encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para ciência e a adoção dos procedimentos necessários; após à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE) para monitoramento das determinações e recomendações expedidas;

III - por fim, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) não acompanhou o voto do Relator na sua totalidade.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 8

2. Peças nº 16-21

3. Peça nº 25

4. Peça nº 26

5. Peça nº 27

6. Peça nº 28

7. Peça nº 29

8. Art. 4º Integram a estrutura de governança de cada autarquia microrregional:

(...)

III - o Conselho Participativo, composto por:

a) cinco representantes da sociedade civil escolhidos pela Assembleia Legislativa; e

seis representantes da sociedade civil escolhidos pelo Colegiado Microrregional;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-405350/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO:-JOAO DE SENA TEODORO SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 576/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Determinação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 326/20-S2C. Prejulgado n.º 26. Prescrição. Improcedente. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do "item 5" do Acórdão de Parecer Prévio n.º 326/20-S2C (processo n.º 307864/17), nos termos do artigo 236 do Regimento Interno desta Corte, em face João de Sena Teodoro Silva, ex-prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso, com a finalidade de analisar e apreciar o achado referente à "falta de reconhecimento de despesa previdenciária" detectado no bojo da prestação de contas do exercício de 2016.

Após distribuição do feito, determinei o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou (Instrução 4160/23-CGM, peça 10) pela improcedência do presente feito, em face da incidência da prescrição de pretensão sancionatória e ressarcitória.

A Unidade observou que os fatos que deram ensejo à instauração desta Tomada de Contas Extraordinária ocorreram durante o exercício de 2016, mas o presente processo foi instaurado somente no ano de 2023 e, até aquele momento, não havia despacho determinando a citação do interessado para se manifestar acerca da suposta irregularidade.

Desse modo, em virtude do decurso de mais de 7 (sete) anos entre a ocorrência da suposta irregularidade e a instauração deste feito, seria cabível o reconhecimento da prescrição sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas.

Sendo assim, opinou pela improcedência deste feito em virtude do reconhecimento

da prescrição das possíveis sanções e medidas a serem aplicadas, e, nos termos do art. 20, § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 pelo trancamento e arquivamento das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1041/23-2PC (peça 11), ressaltou o posicionamento pessoal daquela Procuradora de Contas quanto à imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, entretanto acompanhou o entendimento da CGM e reconheceu a possibilidade de aplicação do entendimento firmado no Prejulgado n.º 26 e pelo trancamento das contas na forma do art. 20 da Lei Complementar n.º 113/2005.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, observo que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada para a apuração de possíveis ilegalidades decorrentes do achado "falta de reconhecimento de despesa previdenciária" detectado durante a prestação de contas do exercício de 2016 do então prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso, Sr. João de Sena Teodoro Silva.

Em virtude do referido achado estar fora do escopo de análise das prestações de contas daquele ano, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 326/20-S2C, no "item 5", determinou sua análise em procedimento específico (Tomada de Contas Extraordinária).

Desta feita, a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em 15/06/2023, após o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio n.º 64/23-STP que em sede de recurso de revista converteu em ressalva apontamentos, excluiu multas aplicadas ao gestor, mas manteve os demais termos da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 326/20-S2C (processo n.º 307864/17), dentre eles o "item 5" que determinou a instauração desta Tomada de Contas.

Assim, cabe ponderar que quando a Tomada de Contas em epígrafe foi instaurada (15/06/2023) já havia transcorrido mais de 5 (cinco) anos desde a prestação de contas na qual o achado referente à "falta de reconhecimento de despesa previdenciária" foi identificado (exercício de 2016).

Sendo assim, é necessário considerar o Prejulgado n.º 26 deste Tribunal de Contas (retificado pelo Acórdão 1919/23):

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; (grifos nossos)

Nesse contexto, restou decidido no referido Prejulgado que a prescrição atingiria os atos praticados nos 5 (cinco) anos anteriores ao despacho que ordenou a citação.

No caso dos autos, não houve despacho determinando a citação do interessado, pois como a instauração do processo ocorreu mais de cinco anos após os fatos objeto de apreciação, o referido despacho seria despidido.

Posto isso, compreendo que assiste razão à CGM e ao Ministério Público de Contas quanto à aplicação do Prejulgado n.º 26 desta Corte, uma vez que se passaram mais de 5 (cinco) anos entre a ocorrência da suposta irregularidade (exercício de 2016) e a instauração desta Tomada de Contas Extraordinária (15/06/2023), e não ocorreu qualquer causa interruptiva do prazo prescricional. Assim sendo, o reconhecimento da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória referente ao objeto desta demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pela improcedência e arquivamento desta Tomada de Contas Extraordinária, em face do reconhecimento da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 326/20-S2C, que julgou irregulares as contas anuais prestadas pela MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO relativas ao exercício de 2016, com aplicação de multas e ressalvas, determinando a instauração de tomada de contas extraordinárias para apurar a ausência de registro contábil de despesas com os encargos sociais relativos às contribuições patronais (RGPS ou RPPS) que incidem sobre a folha de pagamento, e/ou dos aportes para amortização do déficit previdenciário (RPPS).

Em sede de Recurso de Revista, o Tribunal Pleno proferiu o Acórdão n.º 64/23, cuja decisão manteve o decisório anteriormente exarado.

O relator, em convergência com o opinativo da unidade técnica, conclui pela prescrição do feito, pois a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em 15/06/2023, mais de 5 (cinco) anos após a prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Em que pese o voto do relator, divirjo.

Considerando que o processo originário de prestação de contas é de iniciativa do próprio jurisdicionado e os fatos apurados nestes autos estão inseridos na PCA, entendo que a citação da presente tomada de contas não é fato interruptivo da prescrição, mas sim o próprio ato de prestar contas, que deve ocorrer na data definida em lei e em normativas desta Corte (Prejulgado 26).

Aliás, esse já foi o entendimento exarado por esta Corte, sob relatoria do Ivan Lelis Bonilha:

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissivo no prazo de cinco anos, a contar

do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização. (TCE-PR, Prejulgado n.º 26, Acórdão n.º 1.030/19, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Tribunal Pleno, j. 17/04/2019, fls. 8-9, g. n.).

Nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como na presente prestação de contas, não há que se falar em incidência de prazo prescricional, uma vez que compete aos próprios gestores de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo a este Tribunal em prazo definido em lei e em normativas, sem que haja necessidade de citação (após a primeira instrução), os interessados poderão vir a ser intimados para exercer o contraditório. (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n.º 772/22, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Primeira Câmara, j. 07/04/2022).

Após interposição de Recurso de Revista contra o acórdão acima colacionado, distribuído os autos ao meu gabinete, reafirmei a tese proposta pelo relator originário perante o Pleno deste Tribunal, este que, por sua vez, chancelou-a em unanimidade[1].

Prestadas as contas no prazo legal, não se fala na ocorrência de prescrição do poder de aplicar sanções com relação aos atos administrativos apurados no exercício anual examinado pela prestação de contas.

No curso da prestação de contas anual, da qual se originou a presente tomada de contas extraordinária, houve regular participação dos interessados, devidamente intimados a prestar esclarecimentos em diversas oportunidades, quando trouxeram informações à esta Corte, não existindo inércia por parte do Tribunal, nem por parte dos interessados.

Neste sentido, prestadas as contas e, no seu trâmite, identificadas irregularidades que justificaram a instauração de tomada de contas extraordinária, eventual prescrição do poder de determinar a aplicação de sanções pelo Tribunal somente teria início a contar do trânsito em julgado da decisão final do processo de prestação de contas, nos termos do Prejulgado 26 do TCE/PR.

Noutras ocasiões tenho defendido esse entendimento, inclusive com a chancela pela Primeira Câmara desta Corte.[2]

Por se tratar de uma tomada de contas resultante de um acórdão de parecer prévio em sede de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2016, observo, no processo originário, que houve ofício de encaminhamento pelo interessado em 27/04/2017. Antes, portanto, de qualquer prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Portanto, nesse caso específico, compreendo que, devido ao encaminhamento da prestação de contas, que ocorreu em 2017, houve a interrupção do lapso temporal da prescrição. Assim, não deve ser reconhecida a preliminar levantada.

VOTO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Nesses termos, divergindo do relator, VOTO para que não seja reconhecida a prescrição e, por conseguinte, os autos retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para seja feita a devida análise e continue o regular processamento do feito.

IV. MANIFESTAÇÃO (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares se manifestou no plenário virtual nos seguintes termos:

Mantenho o voto, acompanhando a proposta do Relator, haja vista que, não estando o objeto da presente tomada de contas ("falta de reconhecimento de despesa previdenciária") compreendido no escopo de análise de prestação de contas originária (processo n.º 307864/17), a citação levada a efeito nesses autos não suspendeu o prazo prescricional.

Nesse sentido, é expresso o Acórdão de Parecer Prévio 326/20, da 2ª Câmara:

"Por fim, no que diz respeito ao achado 'falta de reconhecimento de despesa previdenciária', deixo de analisá-lo, posto que, como destacado pela própria CGM na Instrução 1053/18, trata-se de ocorrência constatada fora do escopo de análise". Na hipótese, eventuais questões que extrapolem os temas elegidos pelo escopo poderão, caso constatados indícios concretos de ilegalidade, ser objeto de procedimento específico de fiscalização, seguindo o expediente de prestação de contas seu trâmite regular. Havendo indícios de ilegalidade, determino o encaminhamento dos autos à CGM para que, nos termos do art. 175-K, III16, do Regimento Interno, proponha processo de tomada de contas para a devida análise e apreciação do achado" (fl. 8 da peça 2).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela improcedência e arquivamento desta Tomada de Contas Extraordinária, em face do reconhecimento da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou para que não seja reconhecida a prescrição e, por conseguinte, os autos retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para seja feita a devida análise e continue o regular processamento do feito. (voto vencido)

.Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. TCE-PR, Acórdão 1172/23, rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, Tribunal Pleno, j. 11/05/2023. Acompanham-me os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval de Mattos do Amaral, Augustinho Zucchi e os Conselheiros substitutos Thiago Barbosa cordeiro e José Maurício de Andrade Neto.

Conferir também o Acórdão de Parecer Prévio n.º 2215/23, rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, Primeira Câmara, j. 27/07/2023.

2. TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n.º 2214/23, rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, Primeira Câmara, j. 27/07/2023.

PROCESSO Nº:-499338/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, ZELANDIA RANIERO BRUGNOLO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 577/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas de Extraordinária. Prejulgado n.º 26-TCE/PR. Reconhecimento de prescrição e consequente extinção do feito com resolução de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em desfavor da Câmara Municipal de Bom Sucesso, por força do Acórdão n.º 2922/19-S1C, diante da necessidade de se apurar eventual dano ao erário em razão da atuação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. - ME na defesa do gestor em relação aos processos 267717/15, 903290/15 e 848604/15, para averiguação acerca da contratação, se ocorreu para defesa pessoal do gestor ou para defesa institucional. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua Instrução n.º 5235/23 (peça n.º 07), inclinou-se pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, em face da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação a eventual dano ao erário decorrente da contratação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda - ME pela Câmara Municipal de Bom Sucesso, haja vista que, nos termos do Prejulgado n.º 26, deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão n.º 1919/23-TP, a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária (em 27/07/2023) teria ocorrido a mais de cinco anos da prática do ato irregular.

Na mesma oportunidade, em caráter subsidiário, sugeriu a abertura de outros procedimentos específicos de fiscalização para apurar eventuais irregularidades em outros contratos existentes em favor da TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda - ME[1] e o envio de Ofício a OAB/PR informando os processos em que a empresa atuou, a fim de permitir que aquele Órgão de controle profissional tenha ciência dos fatos ora ocorridos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1053/23-4PC (peça n.º 08), ressalva que o reconhecimento da prescrição invocada depende da inexistência de pagamentos realizados pelo Legislativo Municipal no ano de 2016 em benefício da empresa mencionada, do contrário, em seu entendimento, impõe-se o prosseguimento do feito para aferição de dolo tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Asseverou, ainda, que independentemente do juízo de admissibilidade (ou não) que vier a ser realizado, tendo em vista as informações adicionais prestadas pela CGM, e a gravidade dos fatos apresentados, sugere-se ao douto Relator avaliar a possibilidade de determinação de instauração de procedimentos específicos de fiscalização para apuração da atuação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda - ME, na prestação de serviços típicos de assessoria jurídica, mediante contratos celebrados com inúmeros Legislativos e Executivos Municipais, e outras entidades públicas; e a provável prestação de serviço em favor dos respectivos gestores, na defesa de interesses pessoais desses perante esta Corte de Contas ou do Poder Judiciário, com uso recursos públicos; notadamente em relação aos contratos cuja sindicabilidade não se afigura afastada pela incidência de provável prescrição.

Por fim, concluiu que, quanto ao encaminhamento de Ofício à OAB, (...) os serviços jurídicos contratados junto à TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. aparentemente vem sendo prestados pela advogada Adriane Terebinto Di Bacco, inscrita na OAB/PR 49.0233, sócia administradora da referida empresa, cuja principal atividade, conforme indicativo da Receita Federal é de número 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; embora seja notícia recorrente a referência ao cônjuge da referida profissional como efetivo prestador dos serviços; fatos que demandam esclarecimentos em expedientes próprios, tanto em relação ao custeio com recursos públicos de defesas particulares, ou até mesmo a prestação de serviços corriqueiros de assessoramento jurídico por terceiros, em detrimento da atuação das procuradorias municipais e estruturas próprias da advocacia pública, e em franca violação ao Prejulgado n.º 06. É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, entendo descabida a diligência propugnada pelo Parquet de Contas, especificamente em relação ao prévio retorno dos autos à unidade técnica para que informe se no exercício de 2016 a Câmara Municipal de Bom Sucesso realizou empenhos em favor da empresa TDB/VIA.

Isso porque, tal conduta objetiva a análise de dolo ou não nas condutas abrangidas no escopo deste processo, sob a égide da Lei de Improbidade Administrativa, o que sobrepõe a competência constitucionalmente atribuída a este Tribunal de Contas.

Tanto assim o é que o próprio Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no RE 636886 (Tema 899), destacou que o TCU não perquire nem culpa, nem dolo decorrentes de ato de improbidade administrativa, mas, simplesmente realiza o julgamento das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. Ainda que franqueada a oportunidade de manifestação da outra parte, trata-se de atividade eminentemente administrativa, sem as garantias do devido processo legal (sem grifos no original).

Desse modo, indefiro a medida incidental aqui abordada e, por consequente, pautado no recém revisado Prejulgado n.º 26-TCE/PR, bem como em consonância com manifestação uníssona da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, reconheço a materialização da prescrição sobre os fatos objeto deste expediente.

Já no que tange às possíveis irregularidades suscitadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, reputo que, com suporte na competência que lhe foi resguardada no artigo 175, K, III, do Regimento Interno, mostra-se mais adequado o direcionamento dos autos para ciência do juízo aqui atingido e consequente adoção das medidas eventualmente cabíveis quanto às contratações da TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. ME pelos jurisdicionados deste E. Tribunal de Contas. Por fim, considero desnecessário o direcionamento de ofício à OAB, uma vez que os serviços foram prestados por profissionais devidamente cadastrados junto à entidade de classe.

Em face do exposto, VOTO pelo reconhecimento das prescrições sancionatória e ressarcitória, com consequente extinção do expediente com resolução de mérito.

Por fim, quanto às supostas irregularidades suscitadas pela Coordenadoria de

Gestão Municipal, julgo que, com amparo nas atribuições que lhe foram conferidas no artigo 175, K, III, do Regimento Interno, cabe a remessa do processo para ciência deste Acórdão e concretização das providências que despontarem como pertinentes quanto às contratações da TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. ME implementadas pelos jurisdicionados deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Reconhecer as prescrições sancionatória e ressarcitória, com consequente extinção do expediente com resolução de mérito.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para ciência deste Acórdão e concretização das providências que despontarem como pertinentes quanto às contratações da TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. ME implementadas pelos jurisdicionados deste Tribunal.

III. Após, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 - Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Visto que com suporte nos dados encaminhados ao SIM-AM pelos jurisdicionados deste Tribunal de Contas, foi possível extrair o montante de R\$ 2.551.850,36 (Dois milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos) de empenhos liquidados desde 2018 para a empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA - ME.

PROCESSO Nº:-123139/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO:-ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, GISELE CRISTINA SANTOS BRITO, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PAULO CEZAR PEDRON, THIAGO KRONIT FERRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 578/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba em face do Instituto de Defesa dos Direitos Humanos. Transferência Voluntária. Ausência de prestação de contas. Procedência parcial. Irregularidade das contas em relação à entidade tomadora e seu gestor. Ressalvas. Restituição de valores. Multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (Concedente) em face do Instituto de Defesa dos Direitos Humanos (Tomador), para apurar a falta de prestação de contas do convênio n.º 4086/2011, registrado no SIT com o n.º 4134, no valor total de R\$ 111.185,09, que vigorou de 21/11/2011 a 20/02/2013, para a implantação do projeto "Direito de Aprender", que tinha como objetivo desenvolver oficinas artísticas culturais e de geração de renda para pessoas em situação de rua, atendidas no Centro de Convivência João Durvalino Borba.

O processo foi instaurado em decorrência da falta de Prestação de Contas pela entidade Tomadora, e, diante da inércia da entidade em regularizar a pendência, o valor de R\$ 73.215,77 foi inscrito em dívida ativa.

Em análise inicial (Instrução n.º 3775/19, peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas em razão das seguintes impropriedades:

- Ausência do procedimento administrativo de tomada de contas;
- Vícios formais (ausência de certidões na formalização e nos repasses; atraso no fechamento de bimestre pelo Tomador; atraso na apresentação dos relatórios circunstanciados);
- Ausência do termo de fiscalização e/ou termo de cumprimento de objetivos;
- Irregularidade na movimentação financeira;
- Atraso na instauração de tomada de contas especial;
- Ausência parcial de extratos bancários;
- Ausência de devolução de valor glosado e saldo financeiro;
- Rendimento financeiro não somado aos repasses;
- Despesas não comprovadas;
- Ausência de pagamento do PIS e encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados;

Ato contrário, foram intimados os seguintes interessados para o exercício do contraditório: a) Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba; b) Instituto de Defesa dos Direitos Humanos; c) Marry Salette Dal-Prá Ducci (Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba de 01/01/2011 a 31/07/2012 e de 17/10/2012 a 31/12/2012); d) Maria de Lourdes Corres Perez San Roman (Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba de 01/08/2012 a 16/10/2012); e) Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet (Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba de 01/01/2013 a 31/12/2016); f) Larissa Marsolik Tissot (Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba de 01/01/2017 a 13/07/2017); g) Elenice Malzoni (Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba de 14/07/2017 a 18/02/2019); h) Thiago Kronit Ferro (Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba de 19/02/2019 a 31/12/2020); i) Paulo César Pedron (Presidente do Instituto de Defesa dos Direitos Humanos de 07/07/2004 a

31/12/2016); j) Gisele Cristina Santos Brito (Fiscal da Transferência de 08/11/2012 a 27/02/2018).

Apresentaram defesa: Gisele Cristina Santos Brito (peça 52); Elenice Malzonni (peça 54); Município de Curitiba (peça 56 a 78), Larissa Marsolik (peça 80) e Márcia Eleandra Oleskiewicz Fruet (peça 83).

Já o Instituto e Defesa dos Direitos Humanos e o senhor Paulo Cesar Pedron, ambos citados por edital (Edital Diverso/2019), bem como o senhor Thiado Kronit Ferro e as senhoras Marry Salette Dal-Prá Ducci e Maria de Lourdes Corres Perez San Roman deixaram de apresentar resposta e esclarecimentos, conforme certidão de decurso de prazo (peça 84).

Em nova manifestação, Instrução nº 3684/22 (peça 85), a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que os atos irregulares teriam ocorridos no período de 2011 a 2013 e que os interessados somente foram intimados em setembro e outubro de 2019, ou seja, mais de seis anos após o fato, opinou pelo arquivamento do feito sem resolução de mérito por entender configurada a prescrição da pretensão punitiva.

Pelo Parecer nº 810/22-7PC, o Ministério Público de Contas divergiu do opinativo da unidade técnica quanto à prescrição, pugnando pelo retorno dos autos à unidade técnica para análise de mérito, o que foi acatado por este relator nos termos do Despacho nº 968/22-GCDA (peça 87).

Em derradeira análise, considerando as razões de defesa apresentadas aos autos, a CGM manifestou-se pela procedência e consequente irregularidade das contas referentes ao Termo de Convênio nº 4086/2011, com oposição de ressalvas, e restituição de valores, solidariamente, pelo Instituto de Defesa dos Direitos Humanos (Tomador) e pelo senhor Paulo César Pedron (Presidente do Tomador), além de aplicação de multa em desfavor deste último.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1160/22-7PC, corroborou na íntegra o opinativo da CGM pela irregularidade das contas, oposição de ressalvas, determinação de ressarcimento de valores, além de aplicação de multas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de prescrição levantada pela unidade técnica na Instrução nº 3684/22 (peça 85), cumpre registrar que esta Corte de Contas recentemente revisou o entendimento pacificado em seu Prejulgado nº 26, passando a abordar expressamente a incidência da prescrição também sobre as hipóteses de ocorrência de dano ao erário e consequente necessidade de ressarcimento.

Desse modo, o Plenário deste Tribunal fixou o seguinte entendimento sobre o tema: I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa da jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

No caso em exame, o termo final de vigência da transferência ocorreu no dia 20/02/2013, cabendo ao tomador, conforme preceitua o art. 18, § 2º da IN 61/2011[1], efetuar a prestação de contas final e seu respectivo cadastro no sistema de transferências até o dia 30/03/2013.

Não cumprida a obrigação no prazo e condições previstos, deveria o concedente instaurar a Tomada de Contas Especial em até 30 dias (29/04/2013) sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 27 da Resolução nº 28/2011 e 228, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas[2], além de remetê-la em até seis meses[3] após a data devida de sua instauração, ou seja, até 30/10/2013.

Destaca-se que, segundo o Prejulgado nº 26, nos processos de iniciativa do jurisdicionado, a contagem do prazo prescricional de 5 anos se inicia no dia seguinte ao término do prazo final de envio, isto é, em 31/10/2013.

Assim, não há que se falar em prescrição neste caso, uma vez que o concedente instaurou Tomada de Contas Especial em 19/05/2015, a qual foi remetida a esta Corte de Contas em 01/03/2018, ou seja, antes de transcorridos 5 anos do término do prazo final de envio, o que ocorreria somente no mês de outubro.

Superada essa preliminar, passo à análise dos apontamentos trazidos na exordial, destacando, desde já, que corroboro integralmente as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas.

2.1. Ausência do procedimento de Tomada de Contas Especial

Nesse ponto cabe registrar que, embora o processo de prestação de contas não tenha sido apresentado de forma integral, isto é, com toda a documentação referente ao procedimento administrativo que tramitou naquele órgão, a documentação enviada foi suficiente para a análise do caso, conforme assegurou a unidade técnica. Desse modo, acolhe-se o opinativo da CGM, concluindo-se pela regularidade do item, além do afastamento das multas em relação aos gestores do concedente e do tomador, já que a responsabilidade pela apresentação da tomada de contas cabia ao concedente.

Conclusão: REGULAR

2.2. Atraso na instauração da Tomada de Contas Especial

Consoante se extrai dos autos, deveria o concedente instaurar a Tomada de Contas Especial até 29/04/2013, mas o fez somente em 19/05/2015, tendo remetido a este Tribunal em 01/03/2018.

Não obstante, verifico das informações trazidas em contraditório (peças 52 e 57) que o concedente adotou diversas providências para que as prestações de contas fossem apresentadas, resultando na inscrição do débito em dívida ativa em maio de 2015 (peça 78), tendo enfrentado dificuldades na obtenção de informações em razão do desaparecimento do tomador e de seu presidente.

Logo, considerando as medidas tomadas pelo concedente, bem como os precedentes[4] deste Tribunal de Contas pela não reprovação das contas em razão da instauração de Tomada de Contas Especiais com atraso[5] e, até mesmo, da ausência de instauração de Tomada de Contas Especial[6], corroboro o opinativo da unidade técnica pela oposição de ressalva em relação ao apontamento, sem aplicação de multa aos responsáveis do concedente e do tomador.

Conclusão: REGULAR COM RESSALVA

2.3. Vícios formais: a. ausência de certidões na formalização e nos repasses; b. atraso no fechamento de bimestre pelo Tomador; c. atraso na apresentação dos relatórios circunstanciados

Quanto às impropriedades de caráter estritamente formal, o entendimento predominante consolidado em precedentes deste Tribunal de Contas é no sentido da expedição de recomendação e/ou oposição de ressalvas, sem a aplicação das sanções, quando ausentes prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário.

Desse modo, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, reputo razoável a conversão dos apontamentos em ressalvas, afastando a aplicação de multas, bem como a expedição de recomendação, uma vez que as falhas formais ocorreram em 2012 e 2013, anos de implantação do SIT, havendo diversos julgados deste Tribunal dispensando o cumprimento de formalidades do SIT nos anos de implantação desse sistema.

Além disso, consoante asseverou a unidade técnica, o Concedente já recebeu essa recomendação e está se esforçando para cumpri-la (peças 59 e 60), sendo ineficaz expedir novamente a mesma recomendação, especialmente se considerar que os fatos ocorreram em 2012 e 2013; que o Tomador e seu Presidente estão desaparecidos desde 2013, tendo sido citados por edital; e que o Tomador foi irregularmente extinto.

Conclusão: REGULAR COM RESSALVA

2.4. Ausência parcial de extratos bancários

Foi apontado na instrução inicial a falta de extratos bancários no período de novembro e dezembro de 2011, maio de 2012 e janeiro e fevereiro de 2013 (peça 8, fl. 9, item 2.6.).

No entanto, em sede de contraditório, o concedente evidenciou que não houve movimentação financeira nesses períodos (peças 59, 64, 63 e 61).

Assim, considerando que predomina neste Tribunal de Contas o entendimento pela não reprovação das contas nesse aspecto[7], conclui-se, acompanhando o opinativo da unidade técnica, pela regularidade com ressalva, sem determinação de ressarcimento e sem aplicação de multas aos responsáveis do concedente e do tomador.

Conclusão: REGULAR COM RESSALVA

2.5. Irregularidade na movimentação financeira

Como apontado na instrução inicial à peça 8, o tomador utilizou a conta específica do Termo de Convênio para realizar despesas alheias à execução do seu objeto, já que seus extratos indicariam débitos e créditos sem a correspondente identificação no SIT, infringindo, assim, o disposto no art. 13, caput e §4º da Resolução nº 28/2011, o qual prevê que os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação.

Não obstante, em consonância com o entendimento da unidade técnica, entendo que os precedentes[8] desta Casa possibilitam a ressalva do item, bem como o afastamento das multas aos responsáveis do Concedente e do Tomador.

Conclusão: REGULAR COM RESSALVA

2.6. Não aplicação das disponibilidades financeiras

Segundo a instrução da peça 8, a não aplicação das disponibilidades financeiras no caso teria resultado, em tese, na ausência de obtenção de rendimentos no importe de R\$ 604,44.

Em que pese o apontamento trazido na exordial, reputo razoável oposição de ressalva em relação a esse ponto, sem determinação de ressarcimento e aplicação de multas, uma vez que este TCEPR não tem reprovaído contas em razão dessa irregularidade[9], devendo considerar, ainda, que o montante indicado na inicial está muito aquém do valor mínimo fixado pela Resolução TCE/PR nº 6º[10].

Conclusão: REGULAR COM RESSALVA

2.7. Ausência de pagamento do PIS

Após exame das despesas declaradas pelo tomador, a unidade técnica evidenciou que não foi apresentada prova de pagamento do PIS, o que impõe a irregularidade do item e a aplicação de multa ao Presidente do Tomador, senhor Paulo César Pedron.

Além disso, assiste razão à CGM em relação ao afastamento da aplicação de multa aos responsáveis do Concedente, pois, nesses casos, a Administração somente pode ser responsabilizada, de forma subsidiária, segundo jurisprudência do STF[11], quando restar demonstrada culpa na fiscalização, o que não ocorreu na situação em exame, já que os documentos acostados pelo concedente e os registros no SIT comprovam que o convênio foi fiscalizado, embora não tenha havido o registro tempestivo dos dados.

Conclusão: IRREGULAR

2.8. Pagamento de encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados

Consta da instrução inicial (peça 8) que foram pagos encargos sociais de empregados em percentual incompatível com a legislação trabalhista e previdenciária, correspondendo a 43,68% do gasto com a remuneração dos empregados.

No entanto, compartilho do entendimento da CGM no sentido de que não há irregularidade nesse ponto, uma vez que a Resolução nº 28 não veda a utilização de recursos do convênio para pagar encargos trabalhistas. Além disso, como asseverou a unidade técnica, a Lei nº. 13.019/14 expressamente admite o pagamento de encargos sociais, vejamos:

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas; Ademais, consoante asseverou a CGM, o fato de terem sido gastos R\$ 24.739,10 com encargos sociais não impõe a irregularidade do item, uma vez que, de acordo com o plano de aplicação registrado no SIT, a referida despesa estava prevista para

o convênio, não podendo concluir que houve emprego de recurso em finalidade diversa da pactuada.

Diante disso, e considerando que, como assegurou a unidade técnica, restou incontroverso que os valores foram recolhidos ao Fisco, não havendo apropriação pelo Tomador nem uso para outra finalidade, conclui-se pela regularidade do item, sem aplicação de multa.

Conclusão: REGULAR

2.9. Ausência do termo de fiscalização e/ou cumprimento de objetivos

Com relação a esse tópico, consta da exordial (peça 8) que os relatórios de cumprimento de objeto emitidos e anexados pelo concedente em relação aos quatro primeiros bimestres do ano de 2012, ao descreverem as atividades que teriam sido realizadas pelo tomador na execução do convênio, trazem informações sem muitos detalhes, sugerindo que não houve uma análise acurada e personalizada do desenvolvimento das atividades no decorrer do tempo, não permitindo, assim, confirmar a fiel execução do contrato nas condições previamente ajustadas entre as partes.

Não obstante a ausência de informações minuciosas nos relatórios circunstanciados e nos termos de cumprimento de objetivos registrados no SIT, entendo que assiste razão à CGM quando assegura que dos dados anotados é possível deduzir que o Tomador executou quase completamente o convênio, não tendo prestado contas somente do 5º e 6º bimestres de 2012 e do 1º bimestre de 2013, motivo pelo qual não se mostra razoável determinar a devolução integral dos recursos repassados.

Tem-se, ainda, que predomina no âmbito desta Corte de Contas o entendimento de que a falta do termo de cumprimento de objetivos é falha formal que não impõe a reprovação das contas, conforme Acórdão n.º 427/22 - Primeira Câmara, Acórdão n.º 1922/19 - Segunda Câmara e 1492/19 - Segunda Câmara, razão pela qual concluo pela conversão do item em ressalva.

Ademais, reputo adequado o afastamento da multa sugerida na exordial à senhora Gisele Cristina Santos Brito, Fiscal do Convênio, dadas as justificativas e documentação trazidas à peça 52, fl.2, oportunidade em que a fiscal demonstrou que durante o período em que atuou como responsável técnica procedeu à devida fiscalização do convênio, tendo verificado também que o Instituto não mais atendia no endereço indicado e que teria encerrado suas atividades.

Conclusão: REGULAR COM RESSALVA

2.10. Ausência de prestação de contas

Consoante análise realizada pela unidade técnica, restou evidenciado que não houve prestação de contas dos 5º e 6º bimestres de 2012 e do 1º bimestre de 2013 e, por consequência, as despesas não foram devidamente comprovadas e as glosas e o saldo não foram devolvidos, motivo pelo qual corroboro o opinativo pela irregularidade do item, com determinação de restituição de valores.

Quanto ao montante a ser devolvido, observa-se que a Instrução da peça 8 utilizou como base apenas os registros do SIT, o qual não era alimentado de forma adequada no início de sua implantação, período que coincide com o de execução deste convênio.

Logo, acolho o opinativo da unidade técnica (peça 89, fls. 31/32) de que deve ser adotada a importância apurada pelo Concedente à peça 72, no valor de R\$ 73.215,77, o qual foi registrado como valor originário do débito no relatório de inscrição em dívida ativa da peça 75.

Ressalta-se que tal montante consiste na soma dos seguintes valores: três repasses de R\$ 18.531,00 referentes aos 5º e 6º bimestres de 2012 e ao 1º bimestre de 2013, cujas contas não foram apresentadas; R\$ 7.747,94 relativos às glosas e saldos de convênio a serem devolvidos; R\$ 9.874,83 referentes à correção monetária dos valores repassados em 2012 até a data de realização do cálculo em 10/01/2015.

Ademais, em que pese a sugestão da instrução técnica inicial (peça 8) pela responsabilização solidária pelo ressarcimento ao erário em relação de todos os gestores do Concedente, do Tomador e de seu gestor, coadunado com o entendimento manifestado na instrução conclusiva à peça 89 de que a responsabilidade pelo ressarcimento deve recair sobre a entidade tomadora e o seu gestor à época, de forma solidária, afastando a responsabilidade dos gestores da entidade repassadora, uma vez que restaram demonstrados nos autos os esforços enviados para que as prestações de contas fossem apresentadas, tendo as providências sido iniciadas em dezembro de 2013, culminando na inscrição do débito em dívida ativa em maio de 2015 (peças 52, 57 e 78).

Acolho também o opinativo da unidade técnica pela aplicação de multa proporcional ao dano ao senhor Paulo Cesar Pedron, nos termos do art. 89 da LCE n.º 113/05, a qual fixo no percentual de 10% do dano.

Conclusão: IRREGULAR

Por fim, assim como sugeriu a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, entendo que devem ser afastadas quaisquer responsabilidades dos gestores Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, a qual foi Presidente do Concedente no período de 01/08/2012 a 16/10/2012, ou seja, um pouco mais de 2 meses, bem como das senhoras Larissa Marsolik Tissot e Elenice Malzoni e do senhor Thiago Kronit Ferro, os quais ocuparam a Presidência do Concedente após já terem sido adotadas todas as medidas cabíveis para ressarcimento do valor devido, com sua inscrição em Dívida Ativa, em maio de 2015 (peça 78, fls. 16/17).

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, constante da Instrução n.º 5581/22, integralmente acatado pelo Parquet, e VOTO pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Especial a fim de:

a. Quanto ao Instituto de Defesa dos Direitos Humanos (Tomador) e seu Presidente à época da vigência do convênio, senhor Paulo César Pedron, julgar irregulares as contas referentes ao Convênio n.º 4086/2011 em razão da "ausência de pagamento do PIS" e da "ausência de prestação de contas", ressalvando as seguintes impropriedades: "ausência de certidões na formalização e nos repasses", "atraso no fechamento de bimestre pelo Tomador", "ausência parcial de extratos bancários"; "irregularidade na movimentação financeira"; "não aplicação das disponibilidades financeiras";

b. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados no montante de R\$ 73.215,77, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto de Defesa dos Direitos Humanos (Tomador) e pelo senhor Paulo Cesar Pedron (Presidente da entidade à época);

c. Aplicar ao senhor Paulo César Pedron a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE n.º 113/05, por duas vezes, em razão da "ausência de pagamento do PIS" e da "ausência de prestação de contas";

d. Aplicar ao senhor Paulo Cesar Pedron a multa proporcional ao dano prevista no art. 89 da Lei Complementar n.º 113/05 no percentual de 10% do dano;

e. Quanto ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (Concedente) e suas gestoras, senhoras Marry Salette Dal-Prá Ducci (Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba de 01/01/2011 a 31/07/2012 e de 17/10/2012 a 31/12/2012) e Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet (Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba de 01/01/2013 a 31/12/2016), julgar regulares as contas referentes ao Convênio n.º 4086/2011, com ressalvas, em razão dos seguintes apontamentos: "atraso na instauração da Tomada de Contas Especial"; "ausência de certidões na formalização e nos repasses", "atraso na apresentação dos relatórios circunstanciados", "ausência parcial de extratos bancários"; "ausência do termo de fiscalização e/ou cumprimento de objetivos".

f. Quanto às senhoras Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, Larissa Marsolik Tissot e Elenice Malzoni e o senhor Thiago Kronit Ferro (Presidentes do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba no período de 01/08/2012 a 16/10/2012; de 01/01/2017 a 13/07/2017; de 14/07/2017 a 18/02/2019; de 19/02/2019 a 31/12/2020; respectivamente), julgar regulares as contas referentes ao Convênio n.º 4086/2011.

g. Incluir na relação dos gestores com contas julgadas irregulares o nome do senhor Paulo Cesar Pedron, então Presidente da entidade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Especial a fim de:

a. Quanto ao Instituto de Defesa dos Direitos Humanos (Tomador) e seu Presidente à época da vigência do convênio, senhor Paulo César Pedron, julgar irregulares as contas referentes ao Convênio n.º 4086/2011 em razão da "ausência de pagamento do PIS" e da "ausência de prestação de contas", ressalvando as seguintes impropriedades: "ausência de certidões na formalização e nos repasses", "atraso no fechamento de bimestre pelo Tomador", "ausência parcial de extratos bancários"; "irregularidade na movimentação financeira"; "não aplicação das disponibilidades financeiras";

b. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados no montante de R\$ 73.215,77, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto de Defesa dos Direitos Humanos (Tomador) e pelo senhor Paulo Cesar Pedron (Presidente da entidade à época);

c. Aplicar ao senhor Paulo César Pedron a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE n.º 113/05, por duas vezes, em razão da "ausência de pagamento do PIS" e da "ausência de prestação de contas";

d. Aplicar ao senhor Paulo Cesar Pedron a multa proporcional ao dano prevista no art. 89 da Lei Complementar n.º 113/05 no percentual de 10% do dano;

e. Quanto ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (Concedente) e suas gestoras, senhoras Marry Salette Dal-Prá Ducci (Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba de 01/01/2011 a 31/07/2012 e de 17/10/2012 a 31/12/2012) e Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet (Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba de 01/01/2013 a 31/12/2016), julgar regulares as contas referentes ao Convênio n.º 4086/2011, com ressalvas, em razão dos seguintes apontamentos: "atraso na instauração da Tomada de Contas Especial"; "ausência de certidões na formalização e nos repasses", "atraso na apresentação dos relatórios circunstanciados", "ausência parcial de extratos bancários"; "ausência do termo de fiscalização e/ou cumprimento de objetivos".

f. Quanto às senhoras Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, Larissa Marsolik Tissot e Elenice Malzoni e o senhor Thiago Kronit Ferro (Presidentes do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba no período de 01/08/2012 a 16/10/2012; de 01/01/2017 a 13/07/2017; de 14/07/2017 a 18/02/2019; de 19/02/2019 a 31/12/2020; respectivamente), julgar regulares as contas referentes ao Convênio n.º 4086/2011.

g. Incluir na relação dos gestores com contas julgadas irregulares o nome do senhor Paulo Cesar Pedron, então Presidente da entidade.

II. após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Virtual n.º 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 18. Sem prejuízo das informações e documentos solicitados pelo concedente, a prestação de contas da transferência ao Tribunal se dará mediante as informações constantes do Sistema Integrado de Transferências – SIT. (...) § 2º O prazo final para a prestação de contas da transferência será o mesmo para o encerramento do bimestre em que houver a extinção do ato, conforme definido no art. 15, §4º.

Art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema. (...) § 4º O prazo final para o envio das informações no SIT será de 30 (trinta) dias para o tomador e de 60 (sessenta) dias para o concedente, contados do encerramento do bimestre a que se referem.

2. Art. 228. As contas das transferências repassadas por entidades da administração pública estadual e municipal serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos ao órgão repassador, que o instruirá e encaminhará ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos em Resolução, sob pena de instauração de tomada de contas. (...) § 2º Na hipótese de omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, da ocorrência de desfalque, ou desvio de dinheiro, bens e valores, ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o agente repassador, sob pena de responsabilidade solidária, deverá proceder à tomada de contas especial, na forma estabelecida neste Regimento.

3. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua

instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.

4. ACÓRDÃO TCE/PR Nº 1233/21 - Primeira Câmara II. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso III], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PINHAIS (Concedente), em razão de: a) Tomada de Contas Especial instaurada intempestivamente;

6. ACÓRDÃO TCE/PR Nº 657/21 - Primeira Câmara a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso III], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas: (...) V. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades.

ACÓRDÃO TCE/PR Nº 665/21 - Primeira Câmara a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso III], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas: I. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora.

7. ACÓRDÃO TCE/PR Nº 2309/21 - Segunda Câmara Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em razão da ausência parcial dos extratos bancários. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos. ACÓRDÃO TCE/PR Nº 973/21 - Primeira Câmara Prestação de contas de transferência voluntária. (...) . Ausência parcial de extratos bancários. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalvas e recomendações. ACÓRDÃO TCE/PR Nº 2447/20 - Segunda Câmara Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Ausência parcial de extratos bancários; (...)

8. ACÓRDÃO TCE/PR Nº 3250/14 - Primeira Câmara Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Cumprimento dos objetivos do convênio. Em conformidade com os pareceres instrutórios, julgamento pela regularidade das contas, ressaltando a utilização de conta corrente específica para movimentação financeira de recursos alheios ao convênio.

ACÓRDÃO TCE/PR Nº 3144/15 - Primeira Câmara Transferência voluntária. Falhas formais. Atraso no envio de dados bimestrais. Ausência de certidões na formalização do convênio. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Recomendação. Movimentação bancária de recursos alheios ao convênio. Ausência de dano ao erário. Regularidade com ressalva e recomendações.

9. ACÓRDÃO TCE/PR Nº 1921/19 - Segunda Câmara Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício de 2012. Ausência de aplicação financeiro dos recursos do convênio enquanto não aplicados em sua finalidade. Art. 13, §2º da Resolução nº 28/2011 e no art. 116, § 4º da Lei nº 8.666/93. Falhas formais. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

ACÓRDÃO TCE/PR Nº 3286/20 - Primeira Câmara. Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em razão da ausência de aplicação e saldo bancário. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

ACÓRDÃO TCE/PR Nº 398/22 - Segunda Câmara Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade, ressalvada a divergência entre os valores pactuados e repassados, a ausência de aplicação financeira, a realização de despesas não previstas no plano de trabalho, a contabilização das despesas com pessoal em suposto desacordo com a LRF e a ausência de Certidão de Seguridade Social.

10. Resolução TCE/PR, Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral: I – tomadas de contas; (...) § 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

11. Trata-se de agravo interno contra decisão que julgou procedente reclamação ajuizada em face de acórdão da Justiça do Trabalho que condenou a Administração ao pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas por empresa contratada. De acordo com a decisão recorrida, a responsabilidade subsidiária do ente público, por dívidas trabalhistas decorrentes de contrato de terceirização, "depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la" e, "no caso dos autos, a responsabilidade subsidiária do ente público encontra-se embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização". (...) Nesse contexto, o julgador ressaltou que, "na prática, contudo, diversas reclamações ajuizadas perante esta Corte indicaram que, diante da decisão proferida nos autos da ADC 16, parte importante dos órgãos da Justiça do Trabalho apenas alterou a fundamentação das suas decisões, mas manteve a postura de condenar automaticamente o Poder Público. Tais decisões invocavam o acórdão proferido na ADC 16 para afirmar que a responsabilidade da Administração não é automática, mas condenavam o ente público por culpa em vigilando sem sequer aferirem, em concreto, se a Administração praticou ou não atos fiscalizatórios. A alusão genérica à culpa em vigilando, em tais termos, constituía mero recurso retórico por meio do qual, na prática, se continuou a condenar automaticamente a Administração". Prosseguiu afirmando que, "em outros casos, a Administração Pública é responsabilizada automaticamente, sempre que há inadimplência de obrigações trabalhistas pelas contratadas, a pretexto de que, havendo inadimplência, ou o Poder Público não fiscalizou o conteúdo ou, tendo fiscalizado e tomado ciência da ocorrência de infração à legislação trabalhista, não tomou as providências necessárias a impor a correção, de modo que haveria culpa em vigilando. Em todas essas hipóteses, há evidente violação ao precedente proferido na ADC 16". (...) Diante desse cenário, consignou o julgador que "a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. É dizer: somente está autorizada a mitigação da regra do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, caso demonstrado que a Administração teve ciência do reiterado descumprimento de deveres trabalhistas relativamente ao mesmo contrato de terceirização e que, a despeito disso, permaneceu inerte". Voltando-se para o caso dos autos, concluiu o relator que "a decisão reclamada não demonstrou o conhecimento do ente público sobre a situação de ilegalidade, fundamentando sua responsabilidade exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização. Desta forma, foi aparentemente violada a tese jurídica firmada na ADC 16". (STF, Agr. Reg. na Recl. nº 26.514)

PROCESSO Nº:-238395/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ENTIDADE:-PROGRAMA DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE ARAPOTI

INTERESSADO:-CLAITON ALEXANDRE SIQUEIRA, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, PROGRAMA DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE ARAPOTI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ACÓRDÃO Nº 579/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Município de Arapoti e PACAA. Termo de Convênio n.º 3/2008. Atendimento na área de saúde. Regularidade com ressalvas das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE ARAPOTI e o PROGRAMA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE ARAPOTI (PACAA), por meio do Termo de Convênio n.º 3/2008, no valor repassado no valor de R\$ 1.235.400,00 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil e quatrocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto: atendimento na área de saúde, através dos programas de saúde e Hospital Municipal; manutenção parcial ou total dos recursos humanos da Dengue, Agente Comunitário de Saúde, Rede de Saúde, Odontologia, Centro de Especialidades Odontológicas e Hospital Municipal; Manutenção de dez equipes de Programa Saúde da Família e parte das equipes de Odontologia e Hospital Municipal, composta das seguintes

informações e documentos: pagamento de material de consumo, cursos e recursos humanos.

Em sua primeira análise do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 5143/2012, peça 5) opinou pela realização de diligência externa à origem em razão da sua inclinação pela irregularidade das contas, com restituição de valores e aplicação de multas, em razão de impropriedades, sob responsabilidade do tomador, do concedente e conjunta. No concernente às irregularidades a cargo do tomador tem-se: (i) ausência da apresentação das guias recolhidas, durante o período da vigência do convênio, com autenticação bancária, referentes aos recolhimentos dos encargos fiscais e sociais (INSS, FGTS, PIS, IRRF), decorrentes das despesas com pagamento de pessoal; (ii) necessidade de demonstração do atendimento à legislação no que se refere às despesas de acordo com o objetivo do presente convênio, acompanhadas das notas fiscais correspondentes, e se foram efetuadas conforme § 1º, artigo 33 da Resolução n.º 3/2006 deste Tribunal, letra "o" que trata das correspondentes cotações de preços na aquisição bens e serviços; (iii) realização de gastos indevidos com despesas contábeis; (iv) irregularidade no pagamento de despesas com Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA) para serviços não eventuais; e (v) necessidade de encaminhamento dos comprovantes de devolução de saldos pendentes. Quanto às impropriedades sob responsabilidade do concedente apontou-se: (i) encaminhamento de demonstração de que o município verificou previamente o regular funcionamento da entidade com a qual assinou o termo de convênio; (ii) necessidade de confirmação de que se no exercício de 2010 foi feita a contabilização pelo município em "Outras Despesas de Pessoal", dos valores recebidos e utilizados em folha de pagamento do PACAA; e (iii) necessidade de informação se já foi realizado concurso público para a substituição dos trabalhadores utilizados nos projetos em apreço, anexar cópias do edital, publicação e homologação, além de relação dos cargos e respectivas nomeações dos servidores que substituíram aqueles ocupados na prestação de serviços pelo PACAA. Relativamente à responsabilidade conjunta do tomador e concedente tem-se a não apresentação de convênio e aditivos firmados, bem com as publicações em jornal oficial do município, de plano de trabalho, aprovado pelo concedente, de termo de objetivos atingidos, além da constatação de que há certidões de regularidade apresentadas com data posterior aos repasses.

Em resposta (peça 12), a municipalidade encaminhou a documentação não juntada, relativamente ao termo de cumprimentos dos objetivos atingidos, ao convênio e aditivos, com respectivas publicações em jornal, plano de trabalho e as certidões que comprovam a regularidade da entidade. No mais, o ente pontuou que: (i) o PACAA se encontrava em pleno funcionamento no exercício financeiro de 2012; (ii) a contabilização dos valores recebidos e utilizados em folha de pagamento pelo referido programa foi feita como "subvenções sociais", categoria 3.3.50.43.00, e não em "outras despesas de pessoal"; e (iii) foram realizados dois concursos para substituição de trabalhadores envolvidos nos projetos abrangidos pelo convênio, conforme comprova em documentação em anexo.

Por sua vez, o PACAA (peça 13) explicitou que: (i) os gastos com profissional de contabilidade foram justificados, pois inexistente servidor público municipal, ocupante do cargo de contador, com conhecimentos específicos em contabilidade comercial e em recursos humanos pela CLT, com disponibilidade para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, sendo necessária a contratação específica de profissional habilitado a fazer os trâmites trabalhistas, CFJP, CAGED, DCTF, DJPJ, elaboração de balanços, entre outros, além dos relatórios dos pagamentos de médicos e plantonistas; (ii) eram efetuados pagamentos por meio de RPA somente para médicos plantonistas alocados no Hospital 18 de Dezembro, por se tratar de serviços esporádicos que demandavam o pagamento imediato, não havendo possibilidade de se firmar contrato, não sendo possível a suspensão de tais contratações em razão da sua imprescindibilidade; (iii) foram realizados pagamentos de encargos em atraso haja vista a falta de recursos de repasse do município no mês de vencimento, todas relacionadas na solicitação deste Tribunal de Contas; e (v) o comprovante de devolução do saldo pendente não foi anexado na prestação de contas por simples lapso, sendo encaminhado nessa oportunidade. Diante dos esclarecimentos prestado, o ente solicitou a aprovação das contas da transferência em epígrafe.

Em nova análise do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 5706/2014, peça 17) insitiu na irregularidade das contas, arguindo que apenas partes dos documentos originalmente solicitados foram encaminhados, não tendo sido enviadas as pesquisas de preços e respectivas notas fiscais, referentes às despesas relacionadas no Item 3.1.2 da Instrução n.º 5143/12 (peça 5), como também a comprovação da efetiva devolução do saldo do convênio. Ademais, apesar das justificativas apresentadas, considerou irregulares as contas em razão de: (i) não realização de pesquisas de preços; (ii) não comprovação da devolução do saldo do convênio ao município; (iii) utilização dos recursos do convênio para o pagamento de honorários contábeis; (iv) despesas com multas, juros e encargos moratórios; (v) celebração de convênio para a contratação de agentes comunitários de saúde; (vi) terceirização indevida de serviços públicos; (vii) contabilização dos recursos repassados em desacordo com o estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000; (viii) pagamento de reclamatórias trabalhistas com os recursos do convênio; e (ix) celebração de convênio com entidade presidida por servidor municipal. Ainda, foram solicitadas informações complementares em razão da utilização de recurso para a contratação de pessoal.

Diante do supracitado opinativo, LUIZ FERNANDO MASI apresentou resposta (peça 26), aduzindo: (i) em que pese a contratação de agentes comunitários de saúde em desconformidade com a Lei n.º 11.325/2006, foram realizados concurso públicos desde 2009 na tentativa de solucionar a pendência, impondo-se a referida contratação até que fossem ultimadas todas as etapas para a realização do certame, não podendo a população ser tolhida desse serviço público de saúde; (ii) a falta de contabilização de valores como despesa de pessoal pode ser objeto de ressalva, eis que isso foi tornado obrigatório apenas com a Instrução Normativa n.º 56/2011, deste Tribunal de Contas; e (iii) conforme a Resolução n.º 28/2011, somente quando houver conflito de interesses é que haverá impedimento para repasses públicos a instituição privada gerida por servidor público, assim, o presidente da entidade exercia o cargo de Oficial Administrativo na Secretaria Municipal de Planejamento, não possuindo qualquer ingerência sobre o repasse dos recursos, os quais provinham do Fundo Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde.

CLAITON ALEXANDRE SIQUEIRA e o PACAA apresentaram manifestações distintas (peças 64 e 66), mas de conteúdo idêntico, asseverando que: (i) os dispêndios com honorários contábeis foram necessários, dada a inexistência de contador servidor estável no município para a prestação desses serviços; (ii)

encaminhou os documentos apontados como faltantes em anexo à presente defesa; (iii) não há que se falar em terceirização indevida, dada a necessidade de oferta de profissional da saúde à população, saúde essa que é garantia constitucional; (iii) os pagamentos de despesas com reclamatórias trabalhistas foram devidos em razão de determinação do Ministério Público Estadual para a cessação do convênio entre o município e o PACAA, o que levou a uma série de rescisões de contratos de trabalho e demandas trabalhistas; (iv) apesar disso, o convênio foi suplementar às verbas de outras fontes administradas pela entidade; (v) as demais despesas se originaram de ações promovidas pelos autores, onde não havia assessoria jurídica disponível no quadro funcional do município para o atendimento das demandas judiciais; e (vi) a presidência da entidade foi ocupada por servidor público até o momento em que não se registrava qualquer irregularidade, tendo as contas anteriores sido aprovadas, mesmo sob a gestão do referido servidor.

O MUNICÍPIO DE ARAPOTI também apresentou resposta (peça 69), defendendo sua posição e arguindo: (i) relativamente à ausência de pesquisa de preços e respectivas notas fiscais, apesar da necessidade de realização de um procedimento prévia para justificar a vantagem da contratação, a ausência de orçamentos não significa que não houve a aplicação regular de recursos públicos, eis que é possível a justificativa circunstanciada pelo interessado, demonstrando a compatibilidade do preço pago com o praticado pelo mercado; e (ii) foi encaminhado comprovante de depósito a demonstrar a devolução do saldo do convênio, além das folhas de pagamentos dos colaboradores no exercício de 2010, Relação Anual de Informações Sociais e comprovante do envio das CFIPs.

A unidade técnica (Instrução n.º 1433/2023, peça 106), diante das justificativas apresentadas, opinou pela regularidade com ressalva das contas em virtude de celebração de convênio para a contratação de agentes comunitários de saúde, da terceirização indevida de serviços públicos, da contabilização dos recursos repassados em desacordo com o estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000, da celebração de convênio com a entidade presidida por servidor municipal, relativamente ao município, e em razão da ausência de pesquisas de preços, da utilização de recursos do convênio para o pagamento de honorários contábeis, e de despesas com multas, juros e encargos moratórios, no que concerne à tomadora dos recursos.

Diversamente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 355/2023, peça 107) opinou "pela irregularidade das contas em apreço, em decorrência do pagamento de juros e multas e Reclamatórias Trabalhistas com recursos do convênio; da terceirização indevida dos serviços públicos; da contabilização incorreta dos valores repassados, em franca violação à LC n.º 101/00; da contratação de Agentes Comunitários de Saúde sem o necessário Concurso Público/Teste Seletivo (artigo 37, II e IX, da CF/88); e do fato de o Presidente da entidade beneficiada pelos repasses ser, à época, servidor do Município concedente; sem prejuízo da condenação dos interessados à devolução de R\$ 22.650,46 e R\$ 37.336,00, referentes às duas primeiras impropriedades; da aplicação das sanções descritas nas alíneas 'f', 'g', 'h', 'i', 'j', e 'l' da Instrução n.º 5706/14 - DAT; e da expedição da determinação acima enunciada" (fls. 4-5).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os opinativos que instruem o feito divergem quanto às consequências da maioria das impropriedades encontradas na presente prestação de contas atinentes à: (i) não realização de pesquisas de preços; (ii) não comprovação da devolução do saldo do convênio ao município; (iii) utilização dos recursos do convênio para o pagamento de honorários contábeis; (iv) despesas com multas, juros e encargos moratórios; (v) celebração de convênio para a contratação de agentes comunitários de saúde; (vi) terceirização indevida de serviços públicos; (vii) contabilização dos recursos repassados em desacordo com o estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000; (viii) pagamento de reclamatórias trabalhistas com os recursos do convênio; e (ix) celebração de convênio com entidade presidida por servidor municipal. Assim, cumpre analisá-las casuisticamente.

A primeira irregularidade refere-se à não realização de pesquisas de preços de acordo com o artigo 17, caput, e parágrafo único, da Resolução TCE/PR n.º 3/2006, o qual se exige para aquisição bens e serviços, para as entidades privadas sem fins lucrativos, não sujeitas ao procedimento licitatório.

Em sua defesa, a municipalidade alegou a desnecessidade de juntada de pesquisa de preços, quando testificado pelo interessado que os preços na aquisição de bens e serviços se encontram compatíveis com os praticados pelo mercado.

Em que pese a alegação não ter o condão de afastar a eiva, ela pode ser considerada uma mácula de índole formal, consoante já decidido por esta Corte por meio do Acórdão n.º 765/2022, da Primeira Câmara:

"Acerca da (I) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, a CGM indicou em sua instrução inicial que tal incongruência vai de encontro ao artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal, uma vez que "representa desobediência à determinação de instaurar procedimento para selecionar a opção mais vantajosa". Assim, observou que, caso não seja demonstrada a inexistência de danos aos cofres públicos, a presente incongruência poderá acarretar a irregularidade das contas e sanções adjetas.

(...)

Compulsando os autos é possível atestar que inexistem indícios de danos ao Erário ou, mais especificamente, qualquer indicação de preço incompatível com o mercado. Ademais, conforme ressaltado pelo Órgão Ministerial, a falha constatada foi a ausência de apresentação parcial das notas fiscais e dos orçamentos das pesquisas de preços no SIT.

Assim, em que pesem os equívocos constatados que culminaram com as ofensas às normas estabelecidas por este Tribunal de Contas e pela Constituição Federal, vislumbro que a impropriedade em questão pode ser objeto de ressalva, dado o seu caráter meramente formal frente à conclusão das metas estipuladas no convênio".

A mesma ratio essendi pode ser transportada para a hipótese dos autos, eis que não constam dos autos elementos que indiquem a ocorrência de dano ao erário ou a incompatibilidade dos preços com aqueles praticados pelo mercado, podendo assim a impropriedade ser convertida em ressalva.

Como segunda impropriedade, tem-se a não comprovação da devolução do saldo do convênio ao município, no montante de R\$ 973,94, segundo o apontado na Instrução n.º 5143/2012 (peça 5, fls. 6), o qual, em sede de contraditório, restou apresentado (peça 80), saneando a mácula anteriormente destacada.

Tem-se, ainda, a utilização dos recursos do convênio para o pagamento de honorários contábeis, no montante de R\$ 11.777,95. Quanto a essa, ambos os

opinativos, tanto da unidade técnica quanto do órgão ministerial, são uníssomos em apregoar a possibilidade da sua conversão em ressalva, dada a existência de jurisprudência nesse caso, notadamente o contido no Prejulgado n.º 24 deste Tribunal de Contas e tendo em vista que não foi possível identificar a ocorrência de dano ao erário ou à administração pública, além do fato de o município não contar com servidor efetivo para o encaminhamento de documentos contábeis.

Também é qualificada como irregular a realização de despesas com multas, juros e encargos moratórios, no montante de R\$ 22.650,46. Apesar da ausência de apresentação de defesa quanto a esse tópico, há que se reconhecer que seu montante, quando comparado ao valor da integralidade dos recursos repassados, não desvela uma expressividade significativa, a significar uma baixa materialidade, sendo possível de oposição de ressalva, como delineado pela CGM:

"No entanto, apesar de flagrante infringência ao artigo 5º, VII, da Resolução TCE/PR n.º 3/2006, há de se considerar que as referidas despesas, no valor total de R\$ 22.650,46 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), representam apenas 1,8% dos recursos repassados; caracterizando assim importância de baixa materialidade e passível de ressalva" (peça 106, fls. 4).

Foi constatada ainda a celebração de convênio para a contratação de agentes comunitários de saúde, o que se afiguraria irregular em razão do prescrito nos artigos 2º, 9º e 16 da Lei n.º 11.350, de 05/10/2006, que impõe a existência de vínculo direto entre os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias e a entidade da administração direta e a prévia realização de processo seletivo público. Apesar disso, forçoso novamente erigir a jurisprudência dessa Casa que, em hipóteses semelhantes, onde não verificado dano ao erário, houve por bem converter a impropriedade em ressalva, como no Acórdão n.º 3999/2013, da Primeira Câmara, cujo voto condutor é de minha lavra, assim ementado:

"Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Contratação de agentes de combates à endemia com recursos do convênio. Rescisão dos ajustes. Precedentes favoráveis. Regularidade com ressalva, determinação e multa".

Posto isso, é cabível a ressalva.

É explicitada, ademais, como impropriedade a terceirização indevida de serviços públicos, dado que o município se utilizou do convênio para remunerar diversos colaboradores que executavam atividades de seu interesse, sem concurso público, em contrariedade com o previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Registre-se que a irregularidade não foi negada pelos interessados que se limitaram a afirmar a necessidade dessa contratação, eis que os municípios não poderiam se ver privados de serviços de saúde, bem como que concursos públicos foram realizados, sendo descontinuada essa terceirização à medida que as admissões foram sendo efetivadas. Aqui, há que se destacar que apesar da irregularidade praticada, a realização de concursos públicos com a admissão de servidores foi saneada ao longo ao tempo, permitindo a aposição de ressalva, notadamente em face de jurisprudência desta Corte, como aquela ilustrada pelo Acórdão n.º 1325/2022, da Segunda Câmara.

No que se refere à contabilização dos recursos repassados em desacordo com o estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000, verificou-se que o município contabilizou as despesas com pessoal no âmbito da transferência como subvenções sociais, rubrica 3.3.50.43, deixando de seguir os regramentos delineados nos artigos 18 e 19 da referida lei, o que fez com que tais valores não fizessem parte dos índices de despesas com pessoal. Em sua defesa, a municipalidade argumentou que somente com o advento da Instrução Normativa n.º 56/2011, tal procedimento foi objeto de ato normativo dessa Corte de Contas, no entanto, as presentes contas se referem ao exercício financeiro de 2010, e que os valores foram efetivamente contabilizados, mas em rubrica distinta daquela prevista pela nova normativa. Aqui, há que se concordar com a unidade técnica quando afirma que:

"Não assiste razão à defesa. Pois a Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata, entre outras coisas, da necessidade de contabilização das despesas de pessoal com funcionários que atuam em substituição a servidores públicos como "outras despesas de pessoal", entrou em vigor no ano de 2000, muito antes da celebração do convênio objeto desta prestação de contas.

No entanto, tratando-se de inconformidade meramente formal, a partir da qual não é possível identificar dano ao erário ou à administração pública, essa unidade técnica, na esteira do entendimento exarado no Acórdão n.º 398/22, entende que a impropriedade pode ser convertida em ressalva" (peça 106, fls. 8).

Destarte, adoto o opinativo da CGM como razões para decidir para converter em ressalva a impropriedade.

No que concerne ao pagamento de reclamatórias trabalhistas com os recursos do convênio, não entendo caracterizada a impropriedade eis que as demandas trabalhistas se deram no âmbito da transferência, ou seja, as verbas nelas buscadas decorreram de vínculo estabelecido durante a vigência do convênio, sendo obrigação da entidade tomadora dos recursos o adimplemento de suas obrigações, notadamente aquelas frente aos seus funcionários. Nesse sentido, o Acórdão n.º 554/2023, da Primeira Câmara:

"g) Bloqueio de valores em ação judicial (Trabalhista).

Atinente ao bloqueio de valor de R\$ 366.462,46, em ação judicial trabalhista (processo nº 0001889- 95.2017.5.09.0008), inicialmente apontado como irregular, ante o pressuposto de que a relação de trabalho ensejadora da medida teria ocorrido nos anos de 1993 a 2012, foi comprovado nos autos que o vínculo trabalhista que originou a lide, bem como as verbas nela buscadas decorreram de vínculo estabelecido durante a vigência do convênio, no exercício de 2017 (peça 77, p. 32-35), devendo ser regularizado o apontamento.

Conclusão: item regular".

Desse modo, diante o acima exposto e do recente julgado, tem-se por regularizado o item.

Por derradeiro, tem-se a celebração de convênio com entidade presidida por servidor municipal. No caso, CLAITON ALEXANDRE SIQUEIRA, presidente da entidade no período de 01/01/2009 a 01/05/2011, era servidor do município, tendo exercido o cargo de oficial administrativo da Secretaria Municipal de Planejamento no exercício de 2010. Aqui, novamente, concorda-se com as conclusões da unidade técnica:

"Os argumentos apresentados em face de contraditório são incapazes de afastar o apontamento realizado pela extinta DAT, com base na Lei 8666/93, que veda a pactuação de convênio com entidade que tenha entre seus dirigentes, em qualquer nível, agente público municipal do Poder Legislativo, Executivo, Administração Indireta ou detentor de mandato.

No entanto, tratando-se de inconformidade formal, a partir da qual não foi possível constatar dano ao erário ou à administração pública, ou até mesmo à atuação desta

Corte de Contas, esta unidade técnica entende que o item em comento pode ser ressalvado" (peça 106, fls. 10).

Dessarte, converto em ressalva a impropriedade.

III. VOTO

Diante do acima exposto, VOTO:

I) pela regularidade contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE ARAPOTI e o PROGRAMA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE ARAPOTI (PACAA), por meio do Termo de Convênio n.º 3/2008, no valor repassado no valor de R\$ 1.235.400,00 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil e quatrocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto: atendimento na área de saúde, através dos programas de saúde e Hospital Municipal; manutenção parcial ou total dos recursos humanos da Dengue, Agente Comunitário de Saúde, Rede de Saúde, Odontologia, Centro de Especialidades Odontológicas e Hospital Municipal; Manutenção de dez equipes de Programa Saúde da Família e parte das equipes de Odontologia e Hospital Municipal, com ressalvas em razão da não realização de pesquisas de preços, da utilização dos recursos do convênio para o pagamento de honorários contábeis, da realização de despesas com multas, juros e encargos moratórios, da celebração de convênio para a contratação de agentes comunitários de saúde, da terceirização indevida de serviços públicos, da contabilização dos recursos repassados em desacordo com o estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000 e da celebração de convênio com entidade presidida por servidor municipal.

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE ARAPOTI e o PROGRAMA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE ARAPOTI (PACAA), por meio do Termo de Convênio n.º 3/2008, no valor repassado no valor de R\$ 1.235.400,00 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil e quatrocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto: atendimento na área de saúde, através dos programas de saúde e Hospital Municipal; manutenção parcial ou total dos recursos humanos da Dengue, Agente Comunitário de Saúde, Rede de Saúde, Odontologia, Centro de Especialidades Odontológicas e Hospital Municipal; Manutenção de dez equipes de Programa Saúde da Família e parte das equipes de Odontologia e Hospital Municipal, com ressalvas em razão da não realização de pesquisas de preços, da utilização dos recursos do convênio para o pagamento de honorários contábeis, da realização de despesas com multas, juros e encargos moratórios, da celebração de convênio para a contratação de agentes comunitários de saúde, da terceirização indevida de serviços públicos, da contabilização dos recursos repassados em desacordo com o estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000 e da celebração de convênio com entidade presidida por servidor municipal.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 620191/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO:-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, LERY GILBERTO DOMIT, PATRIK MAGARI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 581/24 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE A PROTOCOLIZAÇÃO DO FEITO E A DECISÃO. PREJULGADO Nº 31. DECADÊNCIA OPERADA. REGISTRO TÁCITO DO ATO DE APOSENTADORIA.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária de Lery Gilberto Domit no cargo de Médico do Município de Cerro Azul, deferida pelo Decreto n.º 68 de 03/02/2017.

Submetido os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, esta constatou irregularidades que inquinariam o registro do ato. Apontou a unidade a necessidade de preenchimento dos dados do demonstrativo da média das remunerações, bem como o demonstrativo de proventos. Identificou que o período de contribuição atestado pelo RGPS ou por outro RPPS não coincidem com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelo ente previdenciário, bem assim que os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Constatou a ausência de juntada de comprovantes de que o servidor esteve submetido por no mínimo 25 anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física e a ausência de demonstrativo integral do cálculo (Instrução 7375/23 – CAGE, peça 16). Oportunizado o contraditório, após a dilação de prazo, a municipalidade ofereceu resposta de peças 33/36. Submetido o feito à CAGE, a unidade voltou a se manifestar pela necessidade de esclarecimentos uma vez que o ato de concessão não atendeu às formalidades legais, não foi juntado o demonstrativo de que o servidor foi submetido a agentes nocivos por no mínimo 25 anos, assim como incongruências quanto ao valor do provento (Instrução 11697/23 – CAGE).

Foi apresentada resposta às peças 42/43. A CAGE se manifestou derradeiramente no sentido de que não foram sanadas as irregularidades mencionadas na última

instrução. Assim, opinou pela negativa de registro do ato (Instrução 13811/23-CAGE, peça 44).

Após distribuição do feito, o Sr. Lery Gilberto Domit apresentou defesa e documentos em face da conclusão da CAGE, pugnando pelo registro de sua inativação (peça 48). O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 799/23 – 3PC, peça 49).

O feito foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal que, por sua vez, opinou pelo registro tácito do ato de inativação, tendo em vista que decorrido o prazo decadencial de 5 anos entre o protocolo do expediente e apreciação desta Corte. Ponderou não vislumbrar violação direta à Constituição Federal e salientou que pelo fato de o servidor possuir 75 anos completos, não podendo mais retornar à atividade, eventual negativa de registro por inconformidades afetadas ao ente público poderia lhe resultar em considerável prejuízo (Instrução 5327/23 – CGM, peça 52).

O Parquet de Contas corroborou o opinativo da CGM (Parecer 6/24 – 3PC, peça 53). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, após a última manifestação da CAGE, o servidor interessado peticionou nos autos na tentativa de sanear eventuais impropriedades que inquinariam o registro de seu ato de inativação.

Em pese a isso, conforme ponderou a CGM, não há uma situação de flagrante inconstitucionalidade no caso em tela de modo que, diante da protocolização neste Tribunal dos documentos relativos à inativação em 04/09/2018 e da acolhida do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal nos termos do Prejulgado 31, compreende-se que não caberia discussão a respeito das questões inicialmente aventadas pela unidade técnica, dada a decadência operada.

Convém lembrar que no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte (art. 71 da Constituição Federal), restou estabelecido o prazo decadencial de 5 anos, contados a partir da entrada do ato inicial, para a análise do processo neste Tribunal. Assim dispõe o Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Destá forma, tendo em vista que entre a data de ingresso dos documentos neste Tribunal e a presente decisão transcorreram mais de 5 anos, resta operada a decadência do direito desta Corte de modificar o ato de aposentadoria, concedido pelo Decreto 68 de 03/02/2017, o qual se sujeita ao registro tácito.

Assim, submeto ao registro tácito o ato de inativação de Lery Gilberto Domit no cargo de Médico do Município de Cerro Azul, concedido pelo Decreto 68 de 03/02/2017.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro tácito do ato de inativação de Lery Gilberto Domit, no cargo de Médico do Município de Cerro Azul, concedido pelo Decreto 68 de 03/02/2017.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 668909/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 582/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Transcurso de mais de 5 anos entre a protocolização do feito e a decisão. Prejulgado n.º 31. Decadência operada. Registro tácito do ato de aposentadoria.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária de Maria Aparecida da Silva no cargo de Professor de Educação Infantil, do Município de Curitiba, deferida pela Portaria 710 de 26/07/2018.

Submetido os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -

CAGE, esta se manifestou por superar a ascensão funcional ocorrida em face do significativo lapso temporal desde que houve a investidura em cargo público e pelo fato de que a aludida ascensão se deu por lei, dotada de presunção de constitucionalidade, além dos princípios da boa-fé, da confiança legítima e da segurança jurídica. Contudo, apontou inconsistência quanto aos dados cadastrais relacionados ao cargo, o qual precisaria de esclarecimentos pela origem (Instrução 14907/23, peça 21).

Apresentada resposta à peça 26, a CAGE compreendeu por superar o apontamento tendo em vista que a entidade retificou o cadastro dos dados do SIAP. Opinou, assim, pela regularidade e registro do ato (15263/23 – CAGE, peça 27).

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 1156/23 – 2PC, peça 30). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, ao longo da tramitação do presente expediente, a entidade previdenciária retificou os dados cadastrais consignados inicialmente pela CAGE que se manifestou conclusivamente pela legalidade e registro do ato.

No entanto, malgrado referida análise, diante da protocolização neste Tribunal dos documentos relativos à inativação em 25/09/2018 e da acolhida do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal nos termos do recente Prejulgado 31, compreende-se que as questões aventadas pela unidade técnica não poderão mais ser objeto de análise por esta Corte, dada a decadência operada.

Convém lembrar que no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte (art. 71 da Constituição Federal), restou estabelecido o prazo decadencial de 5 anos, contados a partir da entrada do ato inicial, para a análise do processo neste Tribunal. Assim dispõe o Prejulgado nº 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desta forma, tendo em vista que entre a data de ingresso dos documentos nesta Corte e a presente decisão transcorreram mais de 5 anos, resta operada a decadência do direito desta Corte de modificar o ato de aposentadoria, concedido pela Portaria n.º 710 de 26/07/2018, o qual se sujeita ao registro tácito.

Assim, submeto o ato de inativação de Maria Aparecida da Silva, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil no Município de Curitiba, concedido pela Portaria n.º 710 de 26/07/2018, ao registro tácito. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro tácito do ato de inativação de Maria Aparecida da Silva, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil no Município de Curitiba, concedido pela Portaria n.º 710 de 26/07/2018.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-872441/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE EDUARDO PIAZZETTI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE TAVARES, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 583/24 - PRIMEIRA CÂMARA

ATO DE INATIVAÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE A

PROTOCOLIZAÇÃO DO FEITO E A DECISÃO. PREJULGADO Nº 31.

DECADÊNCIA OPERADA. REGISTRO TÁCITO DO ATO DE APOSENTADORIA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação de José Eduardo Piazzetti no cargo de Auxiliar Legislativo - Administrativo, cuja aposentadoria foi concedida pelo Ato da Comissão Executiva n.º 1065, publicado no Diário Oficial em 29/10/2018, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa.

Após análise do feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou as seguintes irregularidades:

1. Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados;

2. O sistema, considerando o cargo e matrícula cadastrados nos presentes autos, ao buscar no SIAP - Histórico Funcional cadastrado pela entidade de origem, informações quanto à forma de ingresso do servidor no serviço público, constatou as seguintes inconsistências: o servidor não possui cadastro no Histórico Funcional da Entidade de Origem ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ.

A unidade asseverou que o servidor foi contratado em 21 de maio de 1985 no cargo de agente de segurança, sob a égide da CLT. Afirmou que houve a transformação do emprego em cargo público por força da Lei Estadual n.º 10219/92 e, em 2005, ocorreu a ascensão funcional, uma vez que o cargo de Agente de Segurança foi enquadrado como de Auxiliar Administrativo.

Contudo, pontuou que tendo em vista o tempo decorrido, deve prevalecer a segurança jurídica e a boa-fé, opinando pela legalidade e registro do ato (Instrução 15881/23 – CAGE, peça 24).

Após distribuição, o Ministério Público de Contas divergiu da proposta da unidade técnica. Sustentou que os aspectos aventados pela unidade poderiam ser superados tendo em vista os precedentes deste Tribunal. Contudo, anotou que há grave ilegalidade no cálculo dos proventos tendo em vista que foi utilizado período em que o servidor era regido pela CLT para o cálculo de verba típica do regime estatutário, consubstanciado no ATS.

Afirma que o aludido adicional somente poderia ser considerado a partir do ingresso em cargo efetivo e que o servidor faria jus ao percentual de 25% de incorporação de ATS e não 40%, entendendo pela ilegalidade do ato.

Salientou o Tema 473 e 1213 do STF, e opinou pela negativa de registro. Concluiu, pela necessidade de expedição de determinação ao Paranaprevidência para que ajuste o percentual relativo ao ATS (Parecer 962/23 – 4PC, peça 27).

Diante do teor do parecer ministerial, o feito foi encaminhado para apreciação da Coordenadoria de Gestão Estadual que, manifestou-se nos seguintes termos:

i) pela negativa de registro deste ato de inativação, em virtude de clara ascensão funcional procedida após a promulgação da CF, violando-se o art. 37, II, da Carta Magna, bem como de flagrante ilegalidade relacionada à ATS;

ii) pelo encaminhamento dos autos ao gabinete do Relator, tendo em vista a proximidade da decadência, nos termos do Prejulgado nº 31 do TCE-PR, opinando-se pela negativa de registro, inclusive em eventual sede de Decisão Definitiva Monocrática, se for o caso. (Instrução 1097/23, peça 29). É o Relatório.

II. VOTO

Consoante relatado, as impropriedades apontadas inicialmente pela CAGE e que, segundo a unidade e o Ministério Público de Contas, seriam passíveis de serem superadas tendo em vista os precedentes deste Tribunal, foram consideradas como impeditivas ao registro ao entendimento da CGE que, também, corroborou a tese ministerial de que o cálculo do ATS padeceria de ilegalidade e assinalou a este Relator a iminência do decurso do prazo decadencial para a análise do ato por esta Corte.

Em que pese a isso, não há uma situação de flagrante inconstitucionalidade no caso em tela, na medida em que, como salientado, esta Casa já se debruçou sobre a matéria e o apontamento quanto à ascensão funcional seria passível de ser superada. Por sua vez, o cálculo do ATS também obedeceu ao disposto na legislação em vigor e conjuga os arts. 170[1] e 129, inciso I, [2] ambos da Lei n.º 6174/70, não havendo que se falar em impeditivo ao registro do ato em análise.

Ocorre que tal ponderação foi necessária para efeito de afastar situação de flagrante inconstitucionalidade na espécie, porquanto diante da protocolização neste Tribunal dos documentos relativos à inativação em 18/12/2018 e da acolhida do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal nos termos do Prejulgado 31, compreende-se que não caberia discussão a respeito das questões inicialmente aventadas pela unidade técnica, dada a decadência operada.

Convém lembrar que no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte (art. 71 da Constituição Federal), restou estabelecido o prazo decadencial de 5 anos, contados a partir da entrada do ato inicial, para a análise do processo neste Tribunal. Assim dispõe o Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desta forma, tendo em vista que entre a data de ingresso dos documentos neste Tribunal e a presente decisão transcorreram mais de 5 anos, resta operada a decadência do direito desta Corte de modificar o ato de aposentadoria, concedido pelo Ato 1065/2008 de 23/10/2018, o qual se sujeita ao registro tácito.

Assim, submeto ao registro tácito o ato de inativação de José Eduardo Piazzetti no cargo de Auxiliar Legislativo, concedido pelo Ato 1065/2008 de 23/10/2018. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Determinar o registro tácito o ato de inativação de José Eduardo Piazzetti, no cargo de Auxiliar Legislativo, concedido pelo Ato 1065/2008 de 23/10/2018.
 - II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. O funcionário efetivo ou interino terá acréscimo aos vencimentos de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento até completar vinte e cinco por cento, por serviço público efetivo prestado ao Estado do Paraná.

(vide Lei 8371 de 14/10/1986).

2. Art. 129. Computar-se-á, para todos os efeitos legais:

I - o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado;

PROCESSO Nº:-733437/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, RITA DE CASSIA INSERTI PARRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 584/24 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. CANCELAMENTO DO ATO DE APOSENTADORIA. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO PERANTE ESTA CORTE. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DO FEITO.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária de Rita de Cássia Inserti Parra, no cargo de Regente de Classe do Município de Bom Sucesso, deferida pelo Decreto n.º 202 de 11/11/2020.

Submetido os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, esta constatou irregularidades que inquinariam o registro do ato. Apontou a unidade:

a) O servidor não implementou a idade mínima exigida de 55 anos, com redução de um ano de idade para cada ano de contribuição excedente ao limite de 35/30 anos (Homem/Mulher), pois, na data de publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior, possuía 49 anos de idade e nenhum tempo contado dias de contribuição excedente. A data de nascimento foi validada pelo Sistema de Cadastro do Tribunal por meio do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal.

b) O servidor não cumpriu o tempo mínimo de contribuição exigido até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior.

c) Está faltando o arquivo de anexo requerido Decisão Judicial.

d) O ato de concessão não atendeu às formalidades legais.

e) Por fim, em consulta ao sistema SIAP quadro de cargos, observou-se que inexistia lei que fundamenta o cargo de Regente de Classe. (Instrução 6272/23-CAGE, peça 14).

Oportunizado o contraditório, a municipalidade ofereceu resposta de peças 19/21. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão voltou a se manifestar pela necessidade de esclarecimentos uma vez que a decisão judicial utilizada por analogia ao presente caso se refere a outro servidor e a combinação de regras de aposentadoria, com aplicação de redutores, já rechaçada em outros expedientes, imporia a retificação do ato de inativação (Instrução 10094/23 – CAGE, peça 22). Foi apresentada resposta às peças 27/28 em que o Município informou ter atendido a demanda 279299 e autuado novo processo neste Corte, sob o n.º 584130/23. Instada a se manifestar, a CAGE solicitou a apresentação do ato de revogação ou anulação do ato a que se refere o presente expediente (Instrução 15458/23 – CAGE, peça 29).

O Município se manifestou mediante às peças 34/35, com anexação do ato de cancelamento do ato de inativação e autuação de outro processo nesta Corte. Na sequência, e à vista do teor dos esclarecimentos prestados, a CAGE se manifestou pelo arquivamento do feito, sem julgamento de mérito em face da perda de seu objeto, restando prejudicados os apontamentos ulteriormente expedidos (Instrução 15980/23 – CAGE, peça 36).

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 977/23 – 5PC, peça 39).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, ao longo da tramitação do presente expediente, a entidade previdenciária cancelou o ato de inativação de que trata o feito e protocolou nesta Corte novo ato de inativação, o qual está protocolado sob n.º 584130/23, o que torna prejudicada a análise de quaisquer apontamentos da unidade técnica e impõe o reconhecimento da perda do objeto do presente feito.

Assim, corroborando a Instrução 15980/23-CAGE e o Parecer 977/23-5PC e VOTO pelo encerramento do feito, diante da perda superveniente do objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do feito, diante da perda superveniente do objeto.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA

ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-211202/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO:-ALICE FERNANDES CALIXTO, ALINE MARTINS PINTO, ANA CRISTINA SANTOS DE ALMEIDA, ANGELA MARIA DE ARAUJO, DJANE PATRICIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, ELIEL DOS SANTOS CORREA, JULIO CEZAR PANISSO DOS SANTOS, MARIA SOLANGE DOS SANTOS MARTINS, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, OVIDIO PEIXOTO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 585/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo. Pelo Registro. Expedição de Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal complementar submetida a registro pelo Município de Diamante do Norte, referente ao processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital n.º 01/2021, publicado em 19/03/2021, para contratação por tempo determinado de Professor, Enfermeiro, Servente, Operador de Máquina II, Auxiliar Administrativo, Motorista com Habilitação na Categoria “C”, dentre outros.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 6940/23 (peça 6), constatou irregularidade referente ao atraso no encaminhamento dos dados alusivos à fase 4 do processo de seleção de pessoal, pois descumprido o prazo de 5 dias úteis, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018. Sendo assim, a unidade sugeriu a expedição de comunicação ao gestor municipal para exercício do contraditório e da ampla defesa.

À peça 12, o Município de Diamante do Norte se manifestou por intermédio do Prefeito Municipal, alegando que o atraso no envio de dados referentes ao processo de admissão não decorreu por má-fé ou intenção de descumprir a IN n.º 142/2018 e que não houve prejuízo ao erário.

Em seguida, a CAGE, por meio da instrução n.º 9853/23 (peça 14), efetuou a reanálise do apontamento detectado na instrução anterior, consignou que o atraso no encaminhamento de dados é capaz de causar prejuízos tanto ao erário quanto ao certame, pois impede que esta Corte faça os apontamentos em tempo de serem corrigidos e evitar a anulação do certame. Ainda assim, a unidade compreendeu que seria possível reaver o apontamento, sem deixar de sugerir a emissão de determinação à entidade para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Por fim, opinou pela legalidade e registro das admissões do presente expediente, sem prejuízo da expedição de determinação.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas no Parecer n.º 8/24-5PC (peça 17) acompanhou na íntegra o opinativo da unidade técnica.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando detidamente o feito, verifica-se que foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro das admissões decorrentes do processo seletivo regulamentado pelo Edital n.º 01/2021, realizado pelo Município de Diamante do Norte.

Todavia, tanto a unidade técnica, como o Parquet de Contas sugeriram a expedição de determinação a ser observada em futuras admissões da entidade.

Nesse ponto, discordo tão somente da expedição de determinação, visto que, em meu entendimento, tal medida depende da fixação de prazo para a sua correta implementação e, principalmente, para efetivo controle de cumprimento.

Desta feita, por se estar diante de questão prevista em normativa interna deste Tribunal, a ser concretizada em futuro incerto, reputo mais apropriada a expedição de recomendação para que o Município de Diamante do Norte, quando da realização dos próximos certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Assim, diante do que foi exposto, VOTO:

I) pelo registro das admissões em pauta, resultantes do Processo Seletivo da Prefeitura Municipal de Diamante do Norte, regulamentado pelo Edital n.º 01/2021; e

II) pela expedição de recomendação para que em futuros certames o município em destaque atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultantes do Processo Seletivo da Prefeitura Municipal de Diamante do Norte, regulamentado pelo Edital n.º 01/2021;

e

II. Recomendar que em futuros certames o município em destaque atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-517581/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLAUDIO ROBERTO YAHIRO LICHESKI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA ADOVADO / PROCURADOR:-BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FERNANDA RODRIGUES REIS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 586/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Aventura omissão. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento.

I. RELATÓRIO

Está-se diante de Embargos de Declaração ofertados por Marcus Maurício de Souza Tesserolli (peças n.ºs 75/778), destinados a sanar aludida omissão no bojo do Acórdão n.º 1991/23-S1C (peça n.º 71), responsável por julgar irregulares as contas alusivas aos exercícios financeiros de 2010/2014, decorrente da celebração do Termo de Convênio n.º 145/2009 e de seus respectivos aditivos com o Município de Piraquara, que resultou no repasse total de R\$ 1.215.443,07 (um milhão, duzentos e quinze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sete centavos) ao Instituto Confiancce, tendo por objetivo o atendimento do programa em benefício dos municípios na área cultural, esporte e lazer (SIT n.º 10.891), por força das seguintes ocorrências: a) pagamentos de despesas de responsabilidade exclusiva da entidade; b) pagamentos (reembolso à própria entidade) por conta de despesas estruturais/indenizatórias e/ou incompatíveis com o objeto – custo operacional e taxa administrativa –; c) inconsistências nos pagamentos relacionados a encargos sociais; (d) despesas não comprovadas pela correspondente movimentação financeira; (e) pagamentos de rescisões de contratos de trabalho; e f) movimentação financeira não declarada no sistema SIT.

Na mesma ocasião, determinou-se o recolhimento parcial dos recursos repassados, devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Clarice Lourenço Theriba, por Gabriel Jorge Samaha e por Marcus Maurício de Souza Tesserolli – observada a relação do período de gestão com os fatos apurados.

Em suas razões recursais, aduz o Embargante, em suma, que:

(...)

O voto vencedor, proferido pelo eminente Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, cujos termos foram acolhidos pelo Conselheiro Ivens Linhares e consolidam o fundamento e a causa de decidir expressa no Acórdão nº 1991/23, deixou de pronunciar o entendimento desses em relação àquilo manifestado pelo voto vencido do Conselheiro Maurício Requião Mello e Silva, o qual, expressamente invocou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) para assentar, nos termos do art. 28, que somente em caso de dolo ou erro grosseiro o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas.

Importa dizer que o Acórdão nº 1991/23 é omissivo, especialmente no voto do eminente Conselheiro Relator, na medida em que mantém in albis a identificação e individualização da conduta, da decisão ou opinião técnica atribuída ao ora embargante para fins de responsabilizá-lo pessoalmente pelas irregularidades apontadas e, notadamente, pela restituição/ressarcimento daquilo despendido pelo Município em razão de um Termo de Parceria firmado pelo prefeito que o antecedeu e em razão de atos de controle e fiscalização da execução realizados por pessoas distintas.

O enfrentamento das disposições da LINDB não pode ser omitido pelos integrantes do colegiado, muito menos pode o Acórdão do julgamento silenciar sobre tal normativo.

Aliás, impera que, corrigindo tal omissão – quanto ao artigo 28 da LINDB –, também pronuncie-se a Colenda Câmara acerca do que dispõe o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, seja no que tange às circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, como também no que concerne à natureza e gravidade da infração – diga-se, conduta efetivamente perpetrada com dolo ou erro grosseiro pelo embargante – para fins de dosimetria das sanções.

(...)

Ademais, não pode persistir a omissão do Acórdão nº 1991/23-1C diante do fato de que, quando da assunção do ora embargante ao cargo de Prefeito do Município de Piraquara, o Termo de Parceria nº 145/2009 já havia sido firmado, dele advindo obrigações que não poderiam ter sido imediatamente sustadas, notadamente porque relacionadas à prementes serviços de saúde pública, que não podem sofrer com solução de continuidade.

De qualquer modo, conforme era possível aferir, tivesse o Acórdão nº 1991/23-1C feito mínima imersão nas disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e Decreto que a regulamenta, cuja aplicação é obrigatória e indissociável quando do exercício das competências do Órgão de Controle Externo, o ora embargante promoveu gradativa e relevante redução ou mitigação das impropriedades relacionadas no Termo de Parceria nº 145/2009, que teve o seu fim durante a sua gestão administrativa.

Tanto é assim que, circunscrito ao período submetido à Prestação de Contas de Transferência (exercícios de 2012, 2013 e 2014), é possível aferir que, proporcionalmente, as despesas tidas como injustificadas no acórdão embargado e que se realizaram nos anos em que era prefeito o ora embargante (2013 e 2014), foram exponencialmente menores em relação aquelas apuradas no exercício de 2012, demonstrando que, tanto quanto possível, para que não houvesse abrupta

paralisação dos prementes serviços de saúde objeto do Termo de Parceria nº 145/2009, tal ajuste foi sendo gradativa e eficientemente corrigido e então extirpado da administração pública.

Exemplo disso é que, em relação ao item (i) pagamentos de despesas de responsabilidade exclusiva da entidade feitos ao Instituto Confiancce à título de vale alimentação, bem como despesas genéricas e descoladas de qualquer relação com o objeto da parceria intituladas “ajuste de encargo” e “devolução de empréstimo” do Acórdão vergastado, as irregularidades imputáveis ao embargante (em tese não admitida como verdadeira), mesmo relacionadas a 2 (dois) anos de gestão (2012 e 2014) correspondem a menos de 30% do total do débito imputado.

O fato, omitido no Acórdão como circunstância hábil a afastar a responsabilidade do embargante, é que foi durante a sua gestão, exatamente em 31/12/2014, que teve fim a vigência do Termo de Parceria.

Os aclaratórios revelam-se oportunos e pertinentes, portanto, para corrigir a omissão do Acórdão nº 1991/23-1C diante das circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do Embargante durante a vigência do Termo de Parceria nº 145/2019 e no período de seu mandato como Prefeito, impondo-se que haja pronunciamento do Colegiado acerca dos obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, além de imergir na investigação sobre a existência de prova dolo ou o erro grosseiro do Embargante para além da mera referência de nexo de causalidade entre as atribuições do cargo exercido e o avertido resultado danoso, tudo nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e Decreto que a regulamenta, oportunizando ao Embargante conhecer a motivação para que tenham sido refutados os judiciosos fundamentos do voto vencido e da peça de contraditório, sem olvidar o potencial e consuetário efeito infringente do decurso.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, corrobora o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade para tanto, nos exatos moldes do artigo 490 do Regimento Interno.

De plano destaco que, inobstante não se tenha feito expressa menção aos artigos da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro no Acórdão vergastado, suas peculiaridades foram implicitamente consideradas por este Relator, notadamente no que tange aos suscitados artigos 22 e 28.

Dito isso, passo a demonstrar a correlação entre a fundamentação traçada no decurso em voga e o contido na LINDB, inaugurando a exposição com que preceitua o seu artigo 28:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

O erro grosseiro é tido como aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, conforme expressamente conceituado no artigo 12, § 1º, do Decreto n.º 9.830/2019 – por meio do qual se regulamenta o disposto no art. 2º ao art. 30 do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro.

Extrai-se da decisão embargada que:

(...)

Ora, afirmar que os gestores devem sofrer a imputação de sanção pecuniária pela conduta faltosa ao deixar de fiscalizar a devida execução do ajuste e, eventualmente, impedir a malversação dos recursos, independentemente de dano ao erário, se traduz em asseverar que a conduta omissiva em apreço foi fator que contribuiu de modo indissociável para a ocorrência dos danos apurados e, por conseguinte, reconhecer o liame (nexo causal) entre o comportamento dos gestores e os resultados danosos.

Por conseguinte, entendendo necessária a inclusão de Gabriel Jorge Samaha (de 01/10/2009 a 31/12/2012) e Marcus Maurício de Souza Tesserolli (de 01/01/2013 a 31/12/2016) como solidários responsáveis pelo ressarcimento dos valores discriminados, respeitados, como bem indicado em sede de contraditório, os respectivos períodos em que estiveram à frente do Poder Executivo para fins de estabelecer a proporcionalidade em suas condutas omissivas, afastando-se, por conseguinte, as sanções de multa invocadas pela unidade técnica.

(...)

No expediente, tal qual transcrito, a própria unidade técnica, em sua Instrução n.º 4592/22 (peça n.º 67), reconheceu a ocorrência de erro grosseiro qualificado por comportamento faltoso que deu azo à malversação dos recursos, o que deve ser compreendido como omissão incompatível com o desvelo esperado na condução dos convênios vigentes durante a sua gestão.

Cabe enfatizar que no mandato de Marcus Maurício de Souza Tesserolli foram realizados inúmeros repasses decorrentes do Termo de Convênio n.º 145/2009, integralmente albergados pelos aditivos informados em sua defesa (peça n.º 38): em 13/12/2012 ocorreu o Quarto Termo Aditivo, que além de estender o prazo de vigência por mais 12 meses, fixou o valor máximo anual em R\$ 252.224,84 (duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Por último, em 26/12/2013, foi celebrado o Quinto Termo Aditivo, que prorrogou a vigência da parceria por mais 12 meses.

Outrossim, quando do início de período à frente do Poder Executivo e da assinatura dos termos aditivos, o Convênio n.º 145/2009 já vinha sendo alvo de questionamentos por parte deste Tribunal[1], o que deveria ter ensejado uma condução mais cuidadosa do gestor, principalmente no sentido de ponderar a real pertinência de prorrogar uma situação que já exteriorizava fortes indícios de estar acarretando danos ao erário, o que parecer não ter ocorrido.

Em vista disso e, sobretudo, no intuito de repisar o acertado juízo esboçado no decurso em apreço, transcrevo as conclusões atingidas em processo de minha relatoria, vertidas no recentíssimo Acórdão n.º 3716/23-STP, no qual, ao analisar Recurso de Revisão protocolado em episódio igualmente envolvendo o Instituto Confiancce, reiterarei que, na qualidade de ordenador de despesas inclui-se também a obrigação de fiscalizar a aplicação dos valores repassados à entidade do terceiro setor, devendo, assim, responder solidariamente pela não comprovação do destino dos recursos públicos repassados em razão de falha no seu dever de fiscalizar a parceria.

Da mesma forma, ressaltei que tal conclusão observa a previsão contida no art. 28 da LINDB, (...) uma vez que enfatizam as irregularidades praticadas pela ex-prefeita e a gravidade de sua conduta omissiva, a qual configurou descaso e falta de zelo com o destino dado ao recurso público, constituindo erro inescusável na gestão da

parceria.

Por fim, quanto ao artigo 22 da Lei em análise, que trata dos princípios da ponderação e da razoabilidade ao frisar a necessidade de apuração dos obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados na interpretação de normas sobre gestão pública, não vislumbro motivos para me aprofundar no tema, justamente por não haver nos autos nada que comprove que referidas complexidades tenham sido enfrentadas na prática pelo Recorrente.

Do mesmo modo, não se faz necessário avaliar tais situações para fins de dosimetria das sanções, uma vez que se está diante de ressarcimento de dano causado ao erário, considerando-se apenas o montante objetivamente apurado.

Feitas as devidas considerações, reputo sanadas as omissões suscitadas.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, sem efeitos infringentes, passando os esclarecimentos a integrar o corpo do Acórdão n.º 1991/23-S1C.

Após o trânsito em julgado, siga o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, sem efeitos infringentes, passando os esclarecimentos a integrar o corpo do Acórdão n.º 1991/23-S1C.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Virtual n.º 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Prestação de Contas de Transferência n.º 25107-3/11 – irregularidades inicialmente apontadas pela Instrução n.º 1817/12-DAT, julgado em 29 de abril de 2014 pelo Acórdão n.º 2724/14-S1C

PROCESSO Nº:-29048/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS LOPES, ANTONIO EMERSON SETTE, CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA, ELISEU SILVA DA COSTA, FERNANDO BRAMBILLA, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, ROGERIO APARECIDO BERNARDO, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ACÓRDÃO Nº 587/24 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Prestação de Contas de Extinção de Entidade, relativas ao exercício de 2019, do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirantes do Estado do Paraná de Astorga.

O feito foi instaurado inicialmente como Tomada de Contas Ordinária do exercício de 2020 e foi convertido em Prestação de Contas de Extinção de Entidade pelo Despacho n.º 1234/23-GCDA (peça 102).

Instada a se manifestar a Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu a sua análise com esteio nos parâmetros da Instrução Normativa n.º 161/2021. Esclareceu a unidade:

Esta Prestação de Contas de Extinção de Entidade abrangerá o período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apesar da baixa do CNPJ ser em 06/12/2019, a prestação de 2019 foi julgada regular pelo Acórdão n.º 3723/2020-S2C. Considerando que ocorreu execução orçamentária no exercício de 2020, conforme Instrução n.º 3996/22-CGM (peça 33 - recorte de tela abaixo), a análise compreenderá todo o exercício de 2020. [...]

Conforme o estabelecido pelo parágrafo 2º do art. 8º da IN. n.º 161/2021, o qual disciplina que a prestação de contas abrangerá o período compreendido entre o início do exercício financeiro e a data de baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao órgão competente, porém como ocorreu execução orçamentária em 2020 e envio do SIM-AM até o mês de dezembro, entende-se que esta disposição não cabe ao caso em tela [...]

Prosseguiu aduzindo que a entidade apresentou todos os documentos previstos no escopo de aspectos legais, opinando pela regularidade do item.

Quanto aos aspectos contábeis, após consulta ao sistema SIM/AM, verificou que o último envio se refere ao mês de dezembro de 2020, malgrado o Consórcio ter encerrado suas atividades em 21/11/2019. Informou que o Balanço Patrimonial apurado em 31/12/2020 apresentou dados zerados, situação que motivou a regularidade do item.

Quanto aos outros aspectos, informou que a entidade não possui pendências relacionadas às transferências voluntárias e pessoal, o que ensejaria a regularidade do item.

Da mesma forma, constatou a regularidade quanto ao prazo para a atuação do feito nesta Corte.

Ao final, manifestou-se pela regularidade das contas e pelo deferimento do pedido de baixa, fixando a data e 31/12/2020 como o termo final a que a entidade fica desobrigada da apresentação de prestação de contas (Instrução 4696/23 – CGM, peça 105).

Em atendimento ao art. 12, § 3º da IN n.º 161/2021, os autos foram encaminhados à

COSIF que informou que a DTI procedeu à baixa da entidade da obrigação de envio de dados junto ao SI-AM, a partir de 31/12/2020 (Informação 344/23 – COSIF, peça 106).

O Ministério Público de Contas não se opôs ao julgamento de regularidade da Prestação de Contas de Extinção da entidade, com a consequente desobrigação do dever de prestar contas a partir do exercício de 2020 (Parecer 1017/23 – 4PC, peça 107).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas de extinção se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 161/2021 (que dispõe sobre a composição do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade).

Assim, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em consonância com a Instrução 4696/23-CGM e Parecer 1017/23 – 4PC, VOTO pela regularidade da prestação de contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirantes do Estado do Paraná de Astorga com a desobrigação de a entidade prestar contas a partir de 31/12/2020.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerram-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirantes do Estado do Paraná de Astorga com a desobrigação de a entidade prestar contas a partir de 31/12/2020.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Virtual n.º 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-388511/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-ADRIANA MAIA ALBINI

INTERESSADA:-LOIZE MARY NUNES

PROCURADORES:-MARCELO NUNES MACHADO, ROBERTO TSUGUIO

TANIZAKI, SAMANTHA DE SOUZA ROLÓN

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 597/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Aposentadoria. Município de Paranaguá. Benefício calculado com fundamento na regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2) Decurso de mais de 5 anos desde a protocolização no Tribunal dos documentos referentes à inativação. Registro tácito do ato concessivo, de acordo com o entendimento consolidado no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e no Prejudicado n.º 31 deste Tribunal de Contas.

3) Inexistência de flagrante inconstitucionalidade na concessão da aposentadoria, impossibilitando que se afaste a incidência do prazo decadencial no caso concreto.

3.1) Justificadas dúvidas a respeito do alcance da expressão "ingresso no serviço público", constante do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, no momento da edição do ato concessivo (2017): matéria consolidada no âmbito deste Tribunal de Contas somente dois anos depois (2019), nos termos do Prejudicado n.º 28. Necessidade de analisar "caso a caso" os benefícios concedidos a servidores do Município de Paranaguá em suposta desconformidade com o referido prejudicado, buscando-se a solução mais justa para cada situação concreta.

3.2) Precedentes recentes desta Câmara em tal sentido, nos termos dos acórdãos n.º 1807/23 e n.º 210/24.

3.3) Evidente e inquestionável poder-dever de a Administração rever os seus próprios atos por interesse público (revogação) ou por vício de ilegalidade (anulação) – matéria objeto da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Poder-dever que, porém, não é absoluto, submetendo-se ao "sobreprencipio" da segurança jurídica, que no caso, impõe a anulação do Tribunal de Contas – na qualidade de órgão de controle externo sobreposto à Administração – para a alteração do ato e a observância do prazo de 5 anos.

4) Registro tácito do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora LOIZE MARY NUNES, Auxiliar Administrativa do Município de Paranaguá.

Os proventos, calculados com base na regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1], correspondem ao valor integral da última remuneração da interessada no cargo efetivo acrescida da média aritmética simples das verbas transitórias recebidas – totalizando, à época da concessão (maio de 2017), R\$ 3.356,23 (peça 10).

Em petição protocolizada em 24/11/2022 (peça 15), o ilustre Procurador Gabriel Guy Léger questionou o preenchimento neste caso dos requisitos previstos na regra de transição, visto que a servidora não ocupava cargo efetivo na época da promulgação da referida Emenda Constitucional – sendo, na realidade, empregada pública até a promulgação da Lei Complementar Municipal n.º 46/2006.

De acordo com o Procurador, as regras previdenciárias aplicáveis são as do artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006[2], que preveem o cálculo dos proventos a partir da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição. Dessa maneira, argumentando que "o pagamento de benefício previdenciário em valores acima dos legalmente devidos está a causar reiterado e expressivo prejuízo

ao erário de Paranaguá”, requereu a concessão de medida cautelar a fim de que a Paranaguá Previdência editasse novo ato concessivo, facultando-se à interessada o retorno à atividade.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, analisando o pedido, afirmou que a providência visava ao imediato cumprimento do Acórdão n.º 1331/21 – Pleno (autos n.º 331782/21), pelo qual o Tribunal determinou à entidade previdenciária que revisasse todos os atos de aposentadoria em desacordo com o Prejulgado n.º 28 (peça 16).

Encaminhados os autos a meu gabinete, indeferi o pedido de medida cautelar (peça 20). Em resumo, diante da possibilidade de redução substancial do valor dos proventos e da natureza alimentar do benefício, considere prudente ouvir a interessada antes de eventual deliberação sobre a matéria, a fim de evitar dano reverso – entendimento, destaquei, em consonância com decisões então recentes do Plenário do Tribunal:

Diante do cenário exposto pelo Procurador, entendo possível sustentar, como tese geral, a existência da probabilidade do direito no sentido de que não deveria ter sido concedido o benefício nos moldes definidos pela entidade, tendo em vista o entendimento do Tribunal sobre a questão jurídica de fundo; porém, em cada caso concreto, a meu ver, pode existir alguma peculiaridade que faça com que a probabilidade do direito esteja a favor do interessado, invertendo-se a situação que poderia embasar a concessão da medida cautelar.

Neste caso, a eventual adoção da medida poderia implicar a redução dos valores atualmente pagos à servidora, já que, atualmente, ela recebe proventos integrais, que seriam potencialmente reduzidos ao valor decorrente do cálculo previsto no artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006 (média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição).

Por tais razões, parece-me mais prudente ouvir a interessada antes de deliberar sobre eventual redução do valor dos seus proventos, especialmente diante do caráter alimentar do benefício – fato que faz com que a medida cautelar impacte significativamente a própria subsistência da aposentada e, por consequência, gera o risco de dano reverso.

Destaco que tal entendimento está em consonância com decisões recentes do Plenário deste Tribunal de Contas, conforme acórdãos n.º 196/22, n.º 197/22, n.º 198/22, n.º 199/22 e n.º 200/22.

Por fim, considero que facultar à interessada o direito de optar pelo retorno às atividades – após transcorridos mais de 4 anos desde o ato de concessão da aposentadoria – não se mostra, em princípio, decisão adequada a ser tomada por medida cautelar, sem que antes, reitere-se, seja garantido o direito de a aposentada se manifestar [destaques no original].

Devidamente citada, a senhora LOIZE MARY NUNES apresentou seus esclarecimentos (peça 31). afirmou, em síntese, que a regra de transição não exige expressamente o ingresso em cargo público efetivo, mas sim no “serviço público” – o que, no caso em exame, teria ocorrido em 9/5/1983. Assim, sustentando que nunca houve alteração substancial de seu vínculo de trabalho em sua trajetória funcional – tratando a conversão do emprego público em cargo pública, na realidade, de “mera questão de nomenclatura” –, defendeu o pagamento de proventos integrais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 35) e o Ministério Público de Contas (peça 36), não acolhendo as justificativas da servidora, manifestaram-se pela realização de diligência para alteração do cálculo.

Observando, porém, que estava suspensa a execução do item 4.2 do Acórdão n.º 1331/21 do Pleno[3] quanto aos atos de pessoal protocolizados neste Tribunal há mais de 5 anos – conforme determinação fixada no Acórdão n.º 2288/21 do Pleno[4] –, verifiquei que não seria possível a revisão do ato naquele momento (peça 38). Assim, determinei à entidade previdenciária que se abstivesse de proceder à revisão até decisão definitiva no Prejulgado n.º 324000/21:

Em suas últimas manifestações, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 35) e o Ministério Público de Contas (peça 36) defendem que a Paranaguá Previdência edite novo ato de aposentadoria da interessada, de forma a cumprir a determinação fixada por este Tribunal no Acórdão n.º 1331/21 – Pleno (processo n.º 331782/21).

A determinação consiste no seguinte:

4. Assim, merece acolhimento, em parte, a liminar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:

[...]

4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM n.º 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM n.º 862/2006 no caso de Piraquara;

Destaco, no entanto, que foi suspensa a execução desse item da decisão quanto aos atos de pessoal protocolizados no Tribunal há mais de 5 anos, nos termos do Acórdão n.º 2288/21 – Pleno:

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

[...]

II - determinar a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolizados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado n.º 324000/21;

Relembro que, no referido processo n.º 324000/21 (ainda não julgado), discute-se a aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal aos atos de pessoal em exame neste Tribunal de Contas.

No presente caso, como os documentos referentes à aposentadoria da senhora LOIZE MARY NUNES foram protocolizados em 25/5/2017 (peças 1 e 2), parece-me evidente, com a devida vênia, estar suspensa – por ora – a obrigação de cumprir a medida cautelar mencionada na instrução, devendo-se aguardar decisão final no processo n.º 324000/21.

Assim, a fim de evitar a adoção de qualquer medida eventualmente conflitante com as decisões deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua atual representante legal, para que tome ciência dos fatos narrados neste despacho e, nos termos do item II do Acórdão n.º 2288/21 – Pleno, abstenha-se de revisar o presente ato até decisão definitiva no processo n.º 324000/21 [destaques no original].

Em resposta ao despacho (peça 43), a Paranaguá Previdência afirmou existir um

“impasse” entre referida determinação e orientações do Ministério Público de Contas, visto que o ilustre Procurador, via demanda no Canal de Comunicações deste Tribunal de Contas, solicitou que a autarquia observasse decisões pelas quais o Supremo Tribunal Federal “definiu ser legítima a instituição do prazo decadencial de DEZ ANOS para revisão de benefício previdenciário já concedido, pelo órgão previdenciário, no exercício do dever de autotutela”. Assim, argumentando estar em um “dilema”, a entidade requereu a “reconsideração para que afaste a abstenção de revisar a presente aposentadoria sem a necessidade de aguardar a “decisão definitiva no processo n.º 324000/21”.

Em sua última manifestação (peça 48), o Ministério Público de Contas negou haver dissonância entre a demanda no Canal de Comunicações e decisões deste Tribunal, já que aquela visaria apenas a destacar entendimentos do Supremo Tribunal Federal que legitimariam o exercício de autotutela pela autarquia e a obter informações sobre as providências adotadas em relação aos atos de pessoal ainda não revisados.

No mérito, reafirmou seu posicionamento pela negativa de registro da aposentadoria: alegando que o ato foi editado em “flagrante e insuperável violação” da Constituição, o Procurador argumentou não ser possível reconhecer neste caso a incidência de prazo decadencial, de acordo com o Tema 313[5] e com o Tema de Repercussão Geral 839[6], ambos do Supremo Tribunal Federal.

Estando o processo em pauta, o eminente representante do Ministério Público de Contas, em nova audiência, apresentou novo parecer (peça 51) com considerações complementares ao anterior.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Pelo Tema 445, o Supremo Tribunal Federal definiu que “os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. Transcorrido o prazo sem decisão definitiva do tribunal de contas, ocorreria o “registro tácito” do ato de pessoal.

Com vistas a harmonizar sua atuação com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, este Tribunal editou o Prejulgado n.º 31, pelo qual foram fixados os seguintes enunciados:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial [destaque].

Os enunciados “I” e “IV” evidenciam que a tese se aplica ao presente caso – ato de aposentadoria objeto de processo em trâmite; os enunciados “III” e “VII” estabelecem os parâmetros para o cômputo do prazo decadencial: 5 anos, contados da protocolização dos documentos no Tribunal até decisão de mérito transitada em julgado, sem qualquer tipo de suspensão ou interrupção.

Definidas as diretrizes, verifiquei que a documentação relativa ao ato em análise foi protocolizada no Tribunal em 25/5/2017 (peças 1 e 2). O termo final do prazo decadencial, por consequência, fixou-se em 25/5/2022 – último dia para este Tribunal examinar a concessão. A partir de 26/5/2022, pode-se considerar tacitamente registrado o ato.

Assim, revelou-se acertada a determinação à Paranaguá Previdência, por despacho datado de 28/10/2022 (peça 38), no sentido de que se abstivesse de revisar o ato até decisão definitiva no processo n.º 324000/21 (a respeito do referido Prejulgado): naquele momento, já havia incidido o prazo decadencial de que tratam o Tema 445 e o Prejulgado n.º 31, estando a aposentadoria tacitamente registrada, consequentemente.

O Ministério Público de Contas, a despeito disso, argumentou que há “flagrante inconstitucionalidade” na concessão – tornando-a, portanto, impassível de qualquer convalidação –, visto que a senhora LOIZE MARY NUNES, por não ocupar cargo público efetivo na época da edição da Emenda Constitucional n.º 47/2005, não preenche os requisitos da regra de transição de que se beneficiou (prevista no artigo 3º da Emenda).

Por essa razão, de acordo com o ilustre representante ministerial, não se verificaria incidência de prazo decadencial na situação, devendo o Tribunal negar o registro do ato e determinar a retificação do cálculo dos proventos.

A esse respeito, cabe destacar que submeti recentemente à análise do colegiado caso bastante similar, em que também se apurava a aplicação indevida de regra de transição a benefício de servidora do Município de Paranaguá: processo n.º 615461/17, apreciado nos termos do Acórdão n.º 1897/23. Nesses autos, observou-se, igualmente, que a interessada não exercia cargo efetivo no momento da edição da Emenda Constitucional que previa a regra de transição que fundamentou o ato de aposentadoria – naquele caso, o artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003[7] –, sendo a agente, na época, empregada pública.

Ao apreciar o processo, esta Primeira Câmara assentou que não há flagrante inconstitucionalidade no ato, já que, na época da concessão, havia justificadas dúvidas e questionamentos em relação ao alcance da expressão “ingressado no serviço público” (constante do texto das emendas), a qual, por não ter sentido unívoco, suscitava diversas discordâncias – não se podendo, por consequência, considerar as diferentes interpretações “flagrantemente” incompatíveis com a Constituição da República.

Nesse sentido, transcrevo trecho do Acórdão n.º 1807/23:

Embora, de fato, seja esse o entendimento atual do Tribunal – de que tal regra de transição não se aplica a empregados públicos celetistas –, entendo que os contornos semântico-jurídicos da discussão impedem que se reconheça qualquer “inconstitucionalidade flagrante” no caso.

Primeiramente, relembro que o artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 não faz referência ao “exercício de cargo efetivo” como requisito para a aplicação da regra

de transição – o texto, na realidade, prevê como exigência que o servidor tenha “ingressado no serviço público” até a data de publicação da Emenda:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições [destaquei]:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
Há evidente diferença entre “ingressar no serviço público” – expressão que contempla os mais variados casos – e “exercer cargo público efetivo” – situação restrita a determinados agentes públicos. Natural, por consequência, que surtissem dúvidas a respeito do alcance da expressão constante da Emenda Constitucional: se mais restrito, abrangendo somente os servidores que ingressaram em cargo público efetivo na data de referência, ou mais abrangente, abarcando também aqueles que ingressaram em emprego público.

Diante da divergência, em diversas ocasiões foi admitida a aplicação da regra de transição mesmo a casos de quem não exercia cargo público efetivo na data de publicação das emendas constitucionais – vide, por exemplo, as numerosas decisões envolvendo o Município de Paranaguá que o Ministério Público de Contas, via pedidos de rescisão, visou a desconstituir recentemente.

A fim de pacificar seu entendimento, este Tribunal editou o Prejulgado n.º 28, pela qual prevaleceu a corrente restritiva acerca da expressão “ingresso no serviço público”:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;

[...]
d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

[...]
Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário (Redação dada pelo Acórdão nº 541/20-TP) [destaquei].

Os enunciados foram fixados, destaque-se, nos termos dos acórdãos n.º 1603/19 e n.º 541/20 do Pleno.

Não há dúvidas de que o caso em exame, referente a servidora que só passou a exercer cargo efetivo em 2007, não se enquadra na hipótese indicada no Prejulgado: a regra de transição de que trata a Emenda Constitucional n.º 41/2003 apenas abarcaria os servidores que ingressaram em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003 (a depender do tipo de benefício).

O que pondero, entretanto, é que esse entendimento só foi consolidado mais de 3 anos após a concessão da aposentadoria à interessada: enquanto o ato é datado de 5/4/2016 (peça 11), o referido Acórdão n.º 1603/19 do Pleno (retificado nos termos do Acórdão n.º 541/20) decorre de deliberação realizada em 12/6/2019; o próprio processo de prejulgado, aliás, foi instaurado somente em 2018. Até então, posicionamentos em sentido contrário, a depender do caso concreto, eram acatados pelo Tribunal.

Não faço essa observação para afastar a aplicação do Prejulgado n.º 28 ao caso, mas para demonstrar que a expressão “ingresso no serviço público” não é unívoca – não se podendo considerar, por consequência, que diferentes interpretações de seu sentido sejam “flagrantemente” incompatíveis com a Constituição da República.

Nesse sentido, pertinente a transcrição de trecho do voto do eminente Ministro Luiz Fux na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 817.338 – Distrito Federal (leading case do Tema 839 do Supremo Tribunal Federal, referido no parecer ministerial):

Entende-se, com amparo na doutrina, que se imunizam da decadência apenas os atos inconstitucionais “marcados por vícios ou deficiências gravíssimas, desde logo reconhecíveis pelo homem comum, e que agirem em grau superlativo a ordem jurídica”. Especificamente, “a contrariedade deve ir além da equivocada interpretação e ser insuportável para o ordenamento jurídico, desse modo ferido no mais alto grau, a tal ponto que ninguém seria capaz de reconhecer força vinculativa ao ato administrativo assim exarado” (SILVA, Almiro do Couto. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Brasileiro e o Direito da Administração Pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei 9.784/1999). Revista de Direito Administrativo - RDA, Rio de Janeiro, n. 237, p. 271-315, jul.-set. 2004).

Assim sendo, a inconstitucionalidade apta a impedir a convalidação do ato administrativo a qualquer tempo, ainda mais quando motivada pela mera mudança de interpretação da autoridade administrativa, precisa ser patente, flagrante, manifesta, direta, frontal. Esses predicados, que realçam a excepcionalidade de uma autotutela potencialmente eterna, configuram standards de decisão que se sobrepõem a regras estáticas de preferência. Nas palavras de Gustavo Binbenojm, “tais standards permitem a flexibilização das decisões administrativas de acordo com

as peculiaridades do caso concreto, mas evitam o mal reverso, que é a acentuada incerteza jurídica provocada por juízos de ponderação produzidos sempre caso a caso” (BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo. Renovar: Rio de Janeiro, 2006. pp. 105-106).

É o que se verificaria, por exemplo, no caso apreciado pelo Supremo Tribunal Federal na referida decisão, pela qual foi reconhecida a impossibilidade de convalidação de atos concessivos de anistia política quando comprovada a ausência de “motivação exclusivamente política” da alegada violação de direito, conforme exige o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Também envolveria inconstitucionalidade flagrante o caso de que trata o Recurso Especial n.º 1.799.759 – Espírito Santo (indicado no parecer ministerial), relativo a acúmulo irregular de cargos públicos, ou então o Recurso de Mandado de Segurança n.º 56.774 – Pará (igualmente referenciado no parecer ministerial), pelo qual o Superior Tribunal de Justiça assentou que sucessivas prorrogações de contratos temporários não implicam a estabilidade no cargo dos agentes públicos beneficiados. Nota-se que as decisões mencionadas pelo ilustre Procurador tratam de situações sensivelmente diferentes da verificada nestes autos. Não se questiona, por exemplo, a inconstitucionalidade do acúmulo de cargos públicos além dos casos que a própria Constituição expressamente o permite; da mesma maneira, não se aprofunda a discussão sobre a impossibilidade de um agente obter estabilidade no serviço público mediante sucessivas prorrogações de contratos temporários (o que, em si, já viola a Constituição). Trata-se de situações teratológicas, absurdas, que afrontam de forma patente e direta a Constituição da República.

Não é, respeitosamente, o que observo no presente caso. O alcance da expressão “ingresso no serviço público”, no momento da concessão do benefício (2016), ainda era objeto de justificadas dúvidas e questionamentos. Diferente seria, por exemplo, se o ato de aposentadoria tivesse sido editado após a consolidação do Prejulgado n.º 28 deste Tribunal ou, em especial, após a expedição da determinação indicada no Acórdão n.º 1331/21 – Pleno. Daí a importância de se analisarem “caso a caso” os benefícios concedidos a servidores do Município de Paranaguá, buscando-se a solução mais justa para cada situação concreta.

Dessa maneira, por não verificar flagrante inconstitucionalidade no ato em exame, julgo que não se pode afastar a incidência do prazo decadencial de que tratam o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e o Prejulgado n.º 31 do Tribunal de Contas do Paraná – adotando-se, assim, as conclusões expostas no item 2 desta proposta de decisão quanto ao registro tácito do ato.

Neste caso, observo que a edição do ato de aposentadoria ocorreu em 25/5/2017 – ou seja, mais de dois anos antes da consolidação do Prejulgado n.º 28 deste Tribunal (decorrente de deliberação realizada em 12/6/2019). Assim, não se verificando má-fé da interessada, aplicam-se ao ato em exame, de forma geral, os mesmos fundamentos expostos no referido acórdão.

Tal entendimento, destaque, é reforçado por outra decisão recente desta Câmara – Acórdão n.º 210/24 –, que tratou de situação análoga.

Finalmente, em respeito à manifestação complementar do ilustre representante do Ministério Público de Contas (peça 51), faço uma brevíssima consideração.

Não se questiona o poder-dever de a Administração rever os seus próprios atos por interesse público (revogação) ou por vício de ilegalidade (anulação) – matéria objeto da Súmula 473[8] do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que esse poder-dever não é absoluto, submetendo-se ao “sobreprincípio” (expressão de Bobbio) da segurança jurídica. Nesse sentido, a Lei n.º 9.784/1999[9] fixou em 5 anos o prazo decadencial para revisão dos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, ressalvados os casos de comprovada má-fé). Na mesma linha, pelo Tema 445, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Além disso, dada a posição de “controlador externo” da Administração Pública, tanto a concessão da aposentadoria quanto sua eventual alteração ou declaração de nulidade deverão submeter-se ao crivo do Tribunal de Contas.

Ante o exposto, considerando o transcurso de mais de 5 anos desde a protocolização no Tribunal dos documentos referentes à aposentadoria, a ausência de flagrante inconstitucionalidade na concessão, os termos das decisões anteriores desta Primeira Câmara e a boa-fé da interessada, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, proponho que o Tribunal reconheça o registro tácito do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconhecer o registro tácito do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Virtual n.º 3.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 16 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.
§ 1º Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição da remuneração-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas suficientes para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.
3. 4. Assim, merece acolhimento, em parte, a liminar pleiteada, determinando à Paranáguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:

[...]

4.2 que revise, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM n.º 53/2006 no caso de Paranáguá, e no art. 25 da LM n.º 862/2006 no caso de Piraquara;

4. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: [...] II - determinar a suspensão da execução da cautela de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado n.º 324000/21;

5. I - Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II - Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.

6. No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria n.º 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

7. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

8. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

9. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

PROCESSO N.º:-578969/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV)

RESPONSÁVEIS:-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS,

TATIANA MAIA VIEIRA

INTERESSADA:-KATIA ALESSANDRA ZUBATCH QUINTILIANO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 598/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Protocolização há mais de 5 anos dos documentos referentes ao ato. Ausência de irregularidades. Aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal. Registro tácito do ato.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora KATIA ALESSANDRA ZUBATCH QUINTILIANO, Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Guaratuba.

Em sua última análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou que “o processo de admissão da interessada, protocolado sob o número 71362-6/21, está em tramitação nesta Casa”, o que imporá o sobrestamento da análise deste processo (peça 37). Concordando com a unidade técnica, autorizei a medida (peça 41).

Após a Coordenadoria de Gestão Municipal sugerir a prorrogação de sobrestamento (peça 44), solicitei manifestação a respeito da aplicabilidade ao caso do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal[1], já que os documentos correspondentes ao ato em exame foram protocolizados em 17/8/2018 (peça 45).

Em resposta, a unidade técnica argumentou que, “com o transcurso do prazo decadencial de cinco anos, fixados pela Tese n.º 445 do Supremo Tribunal Federal, e pelo Prejulgado n.º 31, sem que houvesse qualquer decisão deste Tribunal de Contas, ocorreu o registro tácito do ato de inativação em questão, conforme entendimento do STF” (peça 47; destaques).

O Ministério Público de Contas, “considerando o decurso de prazo para apreciação da legalidade do ato por parte desta Corte de Contas”, concordou com a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 48).

Ante a ausência de quaisquer indícios de irregularidades – destacando-se que, no referido processo n.º 713626/21 (ainda não apreciado), há manifestações uniformes pela legalidade e registro do ato de admissão da interessada[2] –, proponho que o Tribunal reconheça o registro tácito da aposentadoria em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconhecer o registro tácito do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

2. Nos termos do Parecer n.º 3/24 – CGM – Fase 4 e do Parecer n.º 26/24 – 5PC (peças 99 e 100 dos autos n.º 713626/21, respectivamente).

PROCESSO N.º:-566338/14

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADES:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS DE RESERVA, MUNICÍPIO DE RESERVA

RESPONSÁVEIS:-BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, FREDERICO

BITTENCOURT HORNING, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, LUIZ CARLOS

VOSNIAK, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA, VICTOR HUGO VINHARSKI

INTERESSADOS:-NILVA MARIA NUNES, WILSON SPERAFICO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 599/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Pensão. Protocolização há mais de 5 anos dos documentos correspondentes ao ato. Ausência de indícios de inconstitucionalidade flagrante ou de ilegalidade grave na concessão. Aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal. Registro tácito do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida ao senhor WILSON SPERAFICO, companheiro da senhora Nilva Maria Nunes – servidora do Município de Reserva –, falecida em 5/2/2014.

Em primeira análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal indicou que não havia informações sobre a admissão da servidora segurada (peça 12). Após diligências, o Município, alegando dificuldades técnicas na remessa de dados pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), afirmou que os documentos relativos à admissão foram protocolizados no Tribunal em 2020 (peça 51).

Diante disso, autorizei o sobrestamento da análise dos presentes autos até a apreciação do processo n.º 225164/20, referente ao ato de admissão (peça 55). O sobrestamento foi prorrogado duas vezes (peças 59 e 63).

Após a Coordenadoria de Gestão Municipal sugerir nova prorrogação de sobrestamento (peça 66), solicitei que a unidade técnica se manifestasse sobre a aplicabilidade ao caso do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal[1], tendo em vista que os documentos correspondentes ao ato de pensão foram protocolizados em 18/6/2014 (peça 67).

Em resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal argumentou que, “considerando que o presente processo foi autuado neste Tribunal em 18/06/2014 (peça 2), tendo completado 05 anos de trâmite em 18/06/2019, reputa-se exaurido o prazo decadencial para apreciação da legalidade do ato, o que acarreta o registro tácito do referido expediente” (peça 69; destaques).

O Ministério Público de Contas, afirmando estar “exaurido o quinquídio decadencial, eis que se trata de processo autuado neste Tribunal em 18/06/2014, e à mingua de qualquer indicio da ocorrência de flagrante inconstitucionalidade hábil a afastar a incidência do Prejulgado n.º 31 ao caso em exame”, corroborou a proposta da unidade técnica (peça 70).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

A senhora Nilva Maria Nunes, convivente do pensionista, foi aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2012 do Município de Reserva para exercer o cargo de agente comunitário de saúde.

Em consulta ao processo n.º 225164/20 – que trata das admissões decorrentes de tal processo seletivo –, observo que ainda não houve o registro dos autos porque a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou duas impropriedades, nos termos da Instrução n.º 8556/23 – CAGE – Fase 4 (peça 50 daqueles autos):

a) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 30/06/2016, vez que o certame foi homologado aos 28/06/2012 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 30/06/2016. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: NILVA MARIA NUNES, admitido no cargo de AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 12/09/2019.

Tal inconsistência necessita de esclarecimentos. Ressalve-se que, no caso de equívoco no cadastro das datas informadas no SIAP, deve ser providenciada a devida correção e autuação, uma vez que essa questão é apontada pelo sistema como irregularidade de forma automática, não sendo possível o registro dos atos de admissão mediante inclusão em lista sem que sejam alteradas as informações cadastradas pelo Ente

b) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 29/01/2013, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 06/04/2020.

Sem querer adiantar a análise das questões levantadas pela unidade técnica, destaco que nenhuma delas indica a ocorrência de grave ilegalidade ou de inconstitucionalidade flagrante no ingresso da servidora. O primeiro item, inclusive, provavelmente decorre de equívoco no cadastramento das datas pelo Município, visto que, conforme se verifica nos presentes autos, a senhora Nilva Maria Nunes faleceu em 5/2/2014 (peça 3) – não podendo, portanto, ter sido nomeada em 12/9/2019.

Com essas observações, acompanhando as manifestações uniformes – já que, friso novamente, os documentos referentes à pensão foram protocolizados em 18/6/2014 (peças 1 e 2) –, proponho que o Tribunal reconheça o registro tácito do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos

termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconhecer o registro tácito do ato em exame.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Virtual n.º 3.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

PROCESSO N.º-284390/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
RESPONSÁVEIS:-IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI
INTERESSADA:-SOLANGE DE FÁTIMA STOFELLA GUIMARÃES SANTOS
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 600/24 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora SOLANGE DE FÁTIMA STOFELLA GUIMARÃES SANTOS, aposentada em cargo de assistente social do Município de São José dos Pinhais.

De acordo com a entidade previdenciária, a revisão decorre de decisão judicial da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos n.º 0006480-58.2006.8.16.0035), pela qual foi reconhecido o direito da servidora – e de outras assistentes sociais de São José dos Pinhais – ao enquadramento em regime de jornada de trabalho de 40 horas semanais (em substituição à jornada de 20 horas semanais então aplicável), com o recebimento dos respectivos vencimentos (peças 3 e 17).

Diante do trânsito em julgado da decisão em 10/9/2021[1], acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 22) para propor que este Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Conforme consulta no sistema Projudi, disponível em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 1º/3/2024.

PROCESSO N.º-701722/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO (COLOMBO PREVIDÊNCIA)
RESPONSÁVEL:-WILTON LUIZ CARRÃO
INTERESSADA:-ZENÓBIA DUARD SZULEK
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 601/24 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ZENÓBIA DUARD SZULEK, aposentada em cargo de professor do Município de Colombo.

De acordo com a entidade previdenciária, a revisão decorre de decisão judicial do Juizado Especial da Fazenda Pública de Colombo (autos n.º 0000751-73.2023.8.16.0029), pela qual foi reconhecido que a servidora aposentada exerceu ininterruptamente cargo de magistério desde 9/3/1993 – o que, conseqüentemente, confere a ela direito à aposentadoria pela regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003[1] (peça 3).

Diante do trânsito em julgado da decisão em 5/10/2021[2], acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que este Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o

registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Conforme consulta no sistema Projudi, disponível em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 1º/3/2024.

PROCESSO N.º-832830/15
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, NADINA APARECIDA MORENO
INTERESSADO:-ROBERTO APARECIDO MANCUZO SILVA JUNIOR
PROCURADOR:-ALBERTO CESAR PALHARES
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 602/24 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA

Admissão de Pessoal. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de admissão em cargo de professor de ensino superior do senhor ROBERTO APARECIDO MANCUZO SILVA JUNIOR, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 113/2013 da Universidade Estadual de Londrina.

De acordo com a entidade, o ato decorre de decisão judicial da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina (autos n.º 0012384-63.2022.8.16.0014), pela qual foi reconhecido que o candidato, aprovado em colocação compatível com o número de vagas previstas no edital, possui direito subjetivo à nomeação (peça 80).

Diante do trânsito em julgado da decisão em 20/7/2023[1], acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 83) e do Ministério Público de Contas (peça 84) para propor que este Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Conforme consulta no sistema Projudi, disponível em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 1º/3/2024.

PROCESSO N.º-687273/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (PREVIMAT)
RESPONSÁVEL:-LETÍCIA GOULART FONTANA
INTERESSADA:-ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 603/24 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Instituto de Previdência do Município de Matelândia.

2) Identificação – em processo de denúncia (autos n.º 649495/21) – de fatos que poderiam, em princípio, influir na análise do ato: divergências contábeis em demonstrativos de despesas com pessoal; necessidade de se admitir profissional para exercer as atividades de contabilidade do Instituto (atualmente desempenhadas por contador do Município).

3) Avaliação da Coordenadoria de Gestão Municipal de que as falhas contábeis, muito pouco significativas, não alteram efetivamente as conclusões sobre o atendimento aos limites da despesa com pessoal. Não verificação de ilegalidades no exercício das atividades de contabilidade por profissional do Município, conforme reconhecido no mencionado processo de denúncia e reafirmado em decisão recente desta Câmara (Acórdão n.º 3336/23). Legalidade e registro.

4) Proposta de expedição de recomendação para que a entidade, em admissões futuras, atente-se à exatidão das informações contábeis apresentadas. Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

4.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais.

Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

4.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

5) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação, visto que a medida, por se relacionar à precisão dos dados encaminhados ao Tribunal de Contas, tem caráter impositivo.

6) Apresentação de documentos correspondentes ao ato de admissão de outro candidato aprovado no concurso público. Necessidade de a entidade seguir os procedimentos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas e no Manual do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) quanto às admissões complementares. Determinação.

7) Legalidade e registro do ato.

8) Determinações ao Instituto de Previdência para que:

8.1) no prazo de 15 dias, protocolize os documentos correspondentes ao ato de admissão complementar conforme procedimentos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal e no Manual do SIAP – Admissão, de modo a gerar novo processo; e

8.2) nos futuros processos seletivos, certifique-se de que a estimativa de impacto financeiro esteja em conformidade com os dados constantes do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

RELATÓRIO

Trata-se de admissão em cargo de analista previdenciário da senhora ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ, aprovada no Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2019 do Instituto de Previdência do Município de Matelândia.

Embora a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 63) e o Ministério Público de Contas (peça 64) sugerissem o registro do ato de admissão, a própria interessada peticionou para informar a ocorrência de irregularidades na condução do processo seletivo, supostamente praticadas para inviabilizar a nomeação (peças 65 e 66). Desse modo, determinei a constituição de processo de denúncia para elucidar os fatos (peça 67) – autos n.º 349495/21 –, sobrestando-se a presente análise até a conclusão da apuração (peça 70).

Não recebida a denúncia, nos termos dos despachos n.º 580/21 e n.º 191/22 – GASRVF (peças 83 e 84, respectivamente), encaminhei os presentes autos à unidade técnica a fim de que avaliasse duas questões específicas: (I) a existência de diferenças entre valores registrados nos demonstrativos de despesa com pessoal publicados pela entidade e nos documentos encaminhados eletronicamente a este Tribunal de Contas pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIMAM); e (II) a necessidade de se admitir profissional para desempenhar as atividades de contabilidade da entidade previdenciária (atualmente realizadas por contador do Município).

Esses dois fatos, destaque, foram descritos na referida denúncia como indicativo de “conluio” no concurso público. Embora não tivesse verificado elementos mínimos que sugerissem a ocorrência de fraude no certame, considereei adequado que a matéria fosse analisada no processo de admissão de pessoal.

Em resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal confirmou que, de fato, há pequena “divergência contábil decorrente de um processo inadequado de apuração de gasto com pessoal”; frisou, porém, que os valores “se encontram dentro da normalidade, razão pela qual não se mostra necessária a aplicação e sanção” – reiterando, dessa forma, sua proposta anterior pelo registro do ato, com o acréscimo de uma recomendação à entidade a fim de que, “em admissões futuras, apresente as estimativas de impacto financeiro em conformidade com os dados constantes no SIM-AM” (peça 91).

Transcrevo a análise da unidade técnica:

Em análise a tais divergências, percebe-se que na peça 27, a entidade informou o percentual de despesa com pessoal no patamar de 47,79%, com aumento para 47,87% após a admissão prevista. Contudo, esta Unidade apurou que conforme os dados do SIM-AM, os valores corretos seriam respectivamente 45,90% e 45,97%.

DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL 11/2019 A 10/2020	
DEMONSTRATIVO SIM-AM	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL	77.198.890,56
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP	35.435.011,27
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP SOBRE RCL AJUSTADA	45,90%
ESTIMATIVA DE IMPACTO COM NOVA CONTRATAÇÃO (ANUAL)	54.484,86
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP C/CONTRATAÇÃO	35.489.496,13
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP SOBRE RCL AJUSTADA - C/CONTRATAÇÃO	45,97%
DEMONSTRATIVO DO PROCESSO - PEÇA 27	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL	64.493.046,94
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP	30.818.373,68
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP SOBRE RCL AJUSTADA	47,79%
ESTIMATIVA DE IMPACTO COM NOVA CONTRATAÇÃO (ANUAL)	54.484,86
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP C/CONTRATAÇÃO	30.872.858,54
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP SOBRE RCL AJUSTADA - C/CONTRATAÇÃO	47,87%

Ambos os valores se encontram dentro da normalidade, razão pela qual não se mostra necessária a aplicação e sanção. Assim, trata-se de mera divergência contábil decorrente de um processo inadequado de apuração de gasto com pessoal.

Por essa razão, esta Unidade se limita a opinar pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao ente, para que em admissões futuras apresentem as estimativas de impacto financeiro em conformidade com os dados constantes no SIM-AM.

Além disso, ratifica-se integralmente a Instrução n.º 3132/23 – CGM (peça 85), pelo registro da admissão em comento.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 92).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Esclarecidas as questões suscitadas no referido processo de denúncia – e certificado que as inconsistências contábeis são muito pouco significativas, não alterando efetivamente as conclusões quanto ao atendimento aos limites da despesa com pessoal –, acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro da

admissão em exame.

Destaco que, acerca da necessidade de o Instituto admitir contador – outro dos itens apontado na denúncia –, esta Primeira Câmara reafirmou, na ocasião da análise das contas do gestor da entidade no exercício de 2020[1], que não havia impedimento para que profissional do próprio Município exercesse tal função, nos termos do Acórdão n.º 3336/23.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Neste caso, acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal como determinação já que diz respeito à exibição dos dados encaminhados a este Tribunal – tendo, portanto, caráter impositivo.

Por fim, observo que a entidade apresentou documentos referentes ao ato de admissão do senhor Saulo Nazaro da Silva, aprovado na segunda colocação no concurso público (peças 73 a 78). Conforme indicado pela unidade técnica, deve o Instituto de Previdência, pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), “criar nova petição, o que fará com que as novas admissões gerem novo número de processo”, de acordo com a Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal e com o Manual do SIAP (peça 85). Pertinente, assim, a expedição de determinação para que, no prazo de 15 dias, sejam adotadas todas as providências necessárias para a apreciação do novo ato.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro do ato em exame; e
- 2) determine ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA que:

2.1) no prazo de 15 dias, protocolize os documentos correspondentes à admissão do senhor Saulo Nazaro da Silva (peças 73 a 78) conforme procedimentos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal e no Manual do SIAP – Admissão, de modo a gerar novo processo; e

2.2) nos futuros processos seletivos, certifique-se de que a estimativa de impacto financeiro esteja em conformidade com os dados constantes do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro do ato em exame; e
- 2) determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA que:

2.1) no prazo de 15 dias, protocolize os documentos correspondentes à admissão do senhor Saulo Nazaro da Silva (peças 73 a 78) conforme procedimentos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal e no Manual do SIAP – Admissão, de modo a gerar novo processo; e

2.2) nos futuros processos seletivos, certifique-se de que a estimativa de impacto financeiro esteja em conformidade com os dados constantes do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo n.º 165114/21, relatado por mim.

PROCESSO N.º: 280085/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIÃO DO VALE DO IVAÍ DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL:-LUIZ CARLOS GIL

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 604/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor LUIZ CARLOS GIL, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano da Região

do Vale do Itaipó do Estado do Paraná no exercício de 2022. Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 28) e do Ministério Público de Contas (peça 29), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor LUIZ CARLOS GIL, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano da Região do Vale do Itaipó do Estado do Paraná no exercício de 2022.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-311815/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSMAR CARLOS

GRANDO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IZURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 605/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Promoção para a graduação de Primeiro Sargento. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da reserva remunerada concedida a Josmar Carlos Grand, tendo em vista a sua promoção para a graduação de Primeiro Sargento, conforme Resolução nº 13.944, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.150, de 04/04/2022 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 05/05/2022, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 285/22 – peça processual nº 012) solicitou o sobrestamento dos autos até o julgamento do processo do ato de inativação revisado, autuado sob o nº 651317/20.

Foi determinado o sobrestamento dos presentes autos por meio do Despacho nº 434/23 (peça processual nº 017).

Após o registro do ato de inativação revisado (Certidão de Registro de Benefício nº 254/2024 – CAGE), a CGE (Instrução nº 140/24 – peça processual nº 019) registrou que foram juntados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 098/2014; bem como que a presente revisão ocorreu em razão da promoção do segurado de Segundo Sargento para Primeiro Sargento. Pelo exposto, se manifestou pelo registro do ato de revisão em apreço, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para inclusão da decisão no registro competente e, após, pelo encerramento do processo.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 107/24 – peça processual nº 020), não se opôs à manifestação da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de

provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno⁶, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

1. Apreciar como legal a revisão em análise, conforme opinativos uniformes, concedendo-lhe o respectivo registro.

2. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisdição deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-507582/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUCINEIDE DE JESUS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 606/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela negativa de registro. Negativa de registro com recomendações.

I. RELATÓRIO (Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania)

Trata-se de revisão de proventos de Lucineide de Jesus para adequá-lo ao entendimento fixado por meio do Prejudgado nº 028, em cumprimento à determinação contida no item VII do Acórdão nº 840/22 – Pleno[1], proferida na Representação nº 657793/21, conforme Portaria nº 239/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.521, de 19/05/2022 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 26/08/2022, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4254/22 – peça processual nº 012) registrou que em face da decisão que fundamentou a presente revisão foi interposto recurso, autuado sob o nº 427139/22, motivo pelo qual sugeriu o sobrestamento dos presentes autos até decisão definitiva a ser proferida no referido processo.

Foi determinado o sobrestamento dos presentes autos conforme proposto pela unidade técnica por meio do Despacho nº 584/22 (peça processual nº 013).

Após a comunicação do sobrestamento (Certidão de Sobrestamento nº 135/22 da 2ª Câmara - peça processual nº 014), o PIRAQUARAPREV - Instituto de Previdência do Município de Piraquara (petição intermediária nº 357789/23 - peça processuais nº 015 e 016) juntou pedido de seguimento do feito em razão da edição do Acórdão nº 902/2023 - Pleno, por meio do qual foi aprovado Prejudgado fixando o entendimento de que o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal (STF)[2] é aplicável aos processos de atos de pessoal sujeitos a registro. A este respeito, informou que o ato de aposentadoria revisado foi encaminhado para este Tribunal em 31/10/2016 e a presente revisão de proventos em 26/08/2022, ou seja, após transcorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos. Ainda, citou decisões da 1ª Câmara desta Corte de Contas pela negativa de registro de atos de revisão emitidos em desacordo com o prazo retrocitado (Acórdãos nº 360/23, 361/23, 362/23 e 363/23).

Nos termos do Despacho nº 294/23 (peça processual nº 018), foi determinado o regular seguimento do feito mediante encaminhamento dos autos para instrução e, em seguida, para manifestação ministerial.

A CGM (Instrução nº 3861/23 – peça processual nº 019) registrou que o ato de inativação revisado foi registrado nesta Corte de Contas (Despacho de Homologação de Benefício nº 19/2017 da COFAP/GP – peça processual nº 007), bem como que a revisão em apreço foi feita para adequação dos proventos ao Prejudgado nº 028, tendo em vista a inadequada data de ingresso da servidora no serviço público. A este respeito, ressaltou que a revisão foi feita por força da decisão contida no Acórdão nº 1.331/21 - Pleno, parcialmente suspensa por meio do Acórdão nº 2.288/21 - Pleno a fim de que os benefícios protocolados há mais de 05 (cinco) anos, com ou sem decisão, aguardassem o julgamento do Prejudgado nº 324000/21. Neste, foi decidido que é aplicável prazo decadencial de 05 (cinco) anos para apreciação dos atos sujeitos a registro, contados da data de autuação do processo. De modo que, decorrido tal período sem decisão, dá-se o registro tácito do ato independente de retificações de qualquer natureza.

Quanto ao prazo supracitado, a unidade técnica aduziu que, como a presente revisão ocorreu por determinação desta Corte de Contas, deve ser considerado como início do prazo a autuação do processo de inativação da segurada, o que se deu em 2016. Como a revisão em apreço foi realizada no ano de 2022, registrou ter sido ultrapassado o prazo fixado por meio do Prejudgado nº 031. Destacou a decisão contida no Acórdão nº 361/23 – 1ª Câmara, segundo a qual não seria possível o registro de revisão do PIRAQUARAPREV por ter decorrido mais de cinco anos desde a autuação do respectivo processo de inativação.

Alternativamente, a CGM apontou que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, este Tribunal teria o prazo previsto no art. 54 da Lei Federal nº 9.784, de 29/01/99[3] para revisar os seus próprios atos, no caso em apreço, o Despacho de Homologação de Benefício nº 19/2017 da COFAP/GP – peça processual nº 007).

Pelo exposto, a unidade técnica se manifestou pela negativa de registro do ato de revisão objeto dos presentes autos e pela expedição de determinação ao órgão previdenciário para que providencie a sua anulação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 981/23 – peça processual nº 021), acompanhou a unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato em apreço.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[4] (Conselheiro Cláudio Augusto Kania)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade

técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiênda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A segurada foi inativada em 07/10/2016. A respectiva documentação foi protocolada nesta Corte de Contas em 31/10/2016 (conforme informação do sistema corporativo Trâmite) e autuada sob o nº 846885/16. Após regular trâmite, o ato de inativação foi registrado nos termos do Despacho de Homologação de Benefício nº 8/17 - COFAP/GP, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1.577, de 20/04/2017 (Certidão de Registro de Benefício nº 3380/17 - COFAP).

Ocorre que, em 31/05/21, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, propôs medida cautelar nominada, em face da Paranaguá Previdência e do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, a fim de garantir a aplicação do Prejudgado nº 028, por meio do qual foi fixada a interpretação das regras de transição para as aposentadorias fundamentadas nas Emendas nº 041/03, nº 047/05 e nº 070/12, no caso, que os servidores devem ter entrado no regime estatutário até a data limite fixada nas respectivas emendas.

A medida cautelar supracitada foi autuada como representação sob o nº331782/21, na qual a liminar pleiteada foi parcialmente deferida para, dentre outras medidas, determinar à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:

“que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejudgado nº 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara”.

A referida determinação foi ratificada por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão 1.331/21 - Pleno (peça processual nº 034 do processo nº331782/21), publicado em 23/06/21. Entretanto, a execução da cautelar foi parcialmente suspensa nos termos do Acórdão nº 2.288/21 - Pleno (peça processual nº 153 do processo nº331782/21), publicado em 28/09/21, conforme item da respectiva decisão a seguir transcrito:

“ II - determinar a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejudgado nº 324000/21;”

Reconhecendo que o cumprimento da liminar expedida envolve questões fáticas e jurídicas distintas entre a Paranaguá Previdência e a PIRAQUARAPREV, de modo a demandar prazos e abordagens diferenciadas, foi determinado o desmembramento da Representação nº331782/21 (Despacho nº 1498/21 - peça processual nº 166 dos autos nº331782/21), passando os benefícios previdenciários referentes à última autarquia previdenciária a ser objeto da Representação nº 657793/21. Nesta, em 20/04/22, foi publicado o Acórdão nº 840/22 - Pleno (peça processual nº 262 do processo nº 657793/21), decidindo:

“VIII- No mérito, julgar procedente a presente representação, sem aplicação de sanções, confirmando as cautelares expedidas pelos Acórdãos 1331/21 e 2288/21, ambos do Tribunal Pleno, para o fim de determinar a aplicação do Prejudgado 28 aos servidores municipais de Piraquara”.

Tendo em vista a determinação supracitada, a PIRAQUARAPREV procedeu a revisão dos proventos da aposentadoria da Srª Lucineide de Jesus. Entretanto, conforme manifestações da unidade técnica e da representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, bem como explanado no Despacho nº 566/22 (peça processual nº 014), a recente aprovação do Prejudgado nº 031 impede que este

Tribunal determine a retificação de ato de inativação passados cinco anos do envio deste para fins de registro. Segundo o referido Prejulgado, o Tema 445 do STF é aplicável a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro, tendo sido expressamente fixado prazo decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções ou suspensões, a contar da protocolização dos autos até o trânsito em julgado da decisão definitiva de mérito. Ressalte-se que foi determinada ainda a aplicação ex tunc do entendimento pacificado, de modo a atingir todos os processos em trâmite e sobrestados.

Nessa linha opinaram os pareceres antecedentes. Porém, entendo diversamente. O ato registrado por esta Corte somente perde sua validade após específica decisão que anule o registro. Não foi o que ocorreu, pois as determinações foram feitas de forma genérica à administração municipal, a qual cabia identificar os atos de pessoal que estariam enquadrados na situação abordada naquelas decisões e, então, submeter a esta Corte a fim de que fossem revistos tais autos. Porém, antes de emanar novo ato de pessoal, deveria a administração municipal ter solicitado a anulação do registro do ato anterior por este Tribunal de Contas.

Assim, o ato de pessoal que ora se examina padece de vício de validade — especificamente quanto à competência, pois a administração municipal não poderia anular ou revogar ato registrado por este Tribunal — que o torna inexistente, conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 26ª edição, 2013, p. 970), in verbis:

Ressalvem-se, todavia, os atos contaminados de vícios insanáveis, atinentes à sua própria natureza, e que são denominados por alguns estudiosos de "atos inexistentes". Estes são realmente inextinguíveis e insuscetíveis de convalidação. É o caso, para exemplificar, de ato praticado por pessoa que não seja agente administrativo, ou de ato despido de forma. O mesmo se pode dizer dos atos nulos com vício absolutamente insanável, como aquele, por exemplo, cujo objeto expresse a autorização para a prática de um delito. Em tais hipóteses, não haverá mesmo ensejo para que haja convalidação em virtude do tempo.

Portanto, é inexistente o ato de revisão de proventos constante da Portaria nº 239/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.521, de 19/05/2022, descabendo a análise de sua legalidade para fins de registro. Nessa tessitura, proponho que os presentes autos sejam arquivados, sem resolução de "mérito".

Cabe ainda deixar claro que é plenamente vigente — desde sua publicação e sem interrupções ou suspensões — a aposentadoria da Srª Lucineide de Jesus, registrada por meio do Despacho de Homologação de Benefício nº 8/2017 - COFAP/GP (peça processual nº 007).

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Trata-se de Revisão de Proventos concedida por meio da Portaria 239/22 (peça 05), com intuito de adequar a inativação da servidora ao Prejulgado n.º 28 – TCE.

Não obstante a proposta do relator originário pelo arquivamento do feito, sem resolução de mérito, entendo que o expediente comporta o devido exame, conforme passo a expor.

Consoante reconhecido também pelo D. Relator, a atuação da entidade previdenciária se deu em virtude do cumprimento da decisão cautelar proferida nos autos 657793/21, manifestada pelo Acórdão 1331/21-STP, em cujo teor consta:

4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara; -realcei.

Posteriormente, ainda em sede de cautelar foi proferido o Acórdão 2288/21-STP em que foi determinada a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado n.º 324000/21.

Ainda que se tenha expressado o respeito ao juiz natural dos processos em trâmite ao tempo dessas decisões e da possibilidade de que tenha havido algum equívoco da entidade quanto à contagem do prazo decadencial, fato é que a entidade previdenciária foi provocada a revisar os atos de aposentadoria e a expressão "todas" mencionadas no item 4.2 supra não deixa dúvidas da abrangência da ordem emanada pelo Tribunal Pleno desta Corte.

Pois bem. Segundo o Relator, para os benefícios já registrados, ao recepcionar a ordem cautelar de revisão, deveria a entidade ter requerido a anulação do respectivo registro perante esta Corte para, posteriormente, proceder à revisão do ato.

Contudo, observando as normas previstas no IN 98/2014[8], em seção destinada aos Processos de Revisão de Proventos, verifica-se que para a instauração do feito revisional se exige a cópia da decisão do respectivo processo de registro junto a este Tribunal [...], não havendo qualquer menção à exigência de decisão anulatória de registro.

Nota-se que aludida norma não se exige de considerar a hipótese de existência de um ato de inativação devidamente registrado por esta Corte e, mesmo assim, de maneira prática, não criou outro requisito para a instauração do respectivo processo revisional.

Ressalte-se que, ainda que a entidade previdenciária estivesse agindo no exercício da autotutela, nos limites dispostos na Súmula 473 do STF[9], não se vislumbraria outra maneira de agir perante esta Corte de Contas a não ser mediante a instauração da Revisão nos moldes propostos.

Assim, entendo que o procedimento adotado pela entidade previdenciária se apresentou condizente com a decisão cautelar que visava cumprir, restando, portanto, passível de ser analisado por esta Corte.

Superado tal aspecto, procedo à análise do feito e entendo assistir integral razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, notadamente por força do contido nos Prejulgados n.ºs 28 e 31, bem como das decisões que vem se delineando no bojo desta C. Corte de Contas acerca do tema em apreço.

Do corpo da motivação apresentada na mencionada Portaria n.º 239/22, verifica-se que a revisão teve como fato propulsor a determinação contida no protocolo de Representação n.º 33178-2/21, mais especificamente no Acórdão n.º 1331/21-STP, que, em caráter liminar, determinou ao Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Paranaguá que: 4.1 que se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas n.ºs 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas; 4.2 que revisem, no prazo de

30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM n.º 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara; 4.3 que procedam ao recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte, no prazo máximo de 90 dias.

Posteriormente, contudo, sobreveio o Acórdão n.º 2288/21-STP, publicado em 29/09/2021, que, ainda em sede de cognição sumária, declarou suspensas da execução da determinação cautelar os atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado que trata do Tema 445 do STF – qual seja, o Prejulgado n.º 31.

Desse modo, vislumbra-se que a revisão em comento ocorreu após a suspensão em destaque.

Tal Prejulgado uniformizou o posicionamento deste Tribunal a respeito da aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite nesta Corte de Contas, nos seguintes termos:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Assim, conforme pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, é possível considerar como data de início da contagem do prazo a data de atuação do processo de inativação da servidora, o que ocorreu no ano de 2016. Assim, a revisão realizada em 2022 ocorreu após 5 anos, em desacordo com o Prejulgado 31.

Em face do exposto, VOTO pela negativa de registro ao ato de revisão de proventos consubstanciado na Portaria n.º 239/22, do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a anulação do ato. Na mesma senda, oportuna a expedição de recomendação para que o órgão previdenciário averigue a necessidade de recomposição do montante pago a menor à beneficiária enquanto vigente a Portaria 239/22, por força da inadequada revisão concretizada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Negar o registro do ato de revisão de proventos consubstanciado na Portaria n.º 239/22, do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a anulação do ato.

II. Recomendar que o órgão previdenciário averigue a necessidade de recomposição do montante pago a menor à beneficiária enquanto vigente a Portaria 239/22, por força da inadequada revisão concretizada.

III. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA. (voto vencedor)

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA diante da inexistência do ato de revisão de proventos constante da Portaria nº 224/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, entendeu descabida a análise de sua legalidade para fins de registro, propondo o arquivamento dos autos, sem resolução de "mérito". (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. VIII- No mérito, julgar procedente a presente representação, sem aplicação de sanções, confirmando as cautelares expedidas pelos Acórdãos 1331/21 e 2288/21, ambos do Tribunal Pleno, para o fim de determinar a aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Piraquara

2. Tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

3. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a junta de apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

8. dispõe sobre o envio de informações e documentos necessários à apreciação e ao registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de atos de concessão de aposentadoria, pensão, revisão de pensão e revisão de proventos.

9. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

PROCESSO Nº:-509593/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES, ROSECLEIA APARECIDA FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 607/24 - PRIMEIRA CÂMARA

-509593/22

Ementa: Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela negativa de registro. Negativa de registro e recomendação.

I. RELATÓRIO (Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania)

Trata-se de revisão de proventos de Rosecleia Aparecida Ferreira para adequá-lo ao entendimento fixado por meio do Prejulgado nº 028, em cumprimento à determinação contida no item VII do Acórdão nº 840/22 – Pleno[1], proferida na Representação nº 657793/21, conforme Portaria nº 224/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.521, de 19/05/2022 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 29/08/2022, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4058/22 – peça processual nº 013) registrou que em face da decisão que fundamentou a presente revisão foi interposto recurso, autuado sob o nº 427139/22, motivo pelo qual sugeriu o sobrestamento dos presentes autos até decisão definitiva a ser proferida no referido processo.

Foi determinado o sobrestamento dos presentes autos conforme proposto pela unidade técnica por meio do Despacho nº 566/22 (peça processual nº 014).

Após a comunicação do sobrestamento (Certidão de Sobrestamento nº 92/22 da 2ª Câmara - peça processual nº 015), o Instituto de Previdência do Município de Piraquara (petição intermediária nº 358009/23 - peça processuais nº 016 e 017) juntou pedido de seguimento do feito em razão da edição do Acórdão nº 902/2023 - Pleno, por meio do qual foi aprovado Prejulgado fixando o entendimento de que o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal (STF)[2] é aplicável aos processos de atos de pessoal sujeitos a registro. A este respeito, informou que o ato de aposentadoria revisado foi encaminhado para este Tribunal em 20/12/2016 e a presente revisão de proventos em 29/08/2022, ou seja, após transcorrido o prazo decadal de 05 (cinco) anos. Ainda, citou decisões da 1ª Câmara desta Corte de Contas pela negativa de registro de atos de revisão emitidos em desacordo com o prazo retrocitado (Acórdãos nº 360/23, 361/23, 362/23 e 363/23).

Nos termos do Despacho nº 296/23 (peça processual nº 019), foi determinado o regular seguimento do feito mediante encaminhamento dos autos para instrução e, em seguida, para manifestação ministerial.

A CGM (Instrução nº 3886/23 – peça processual nº 019), registrou que o ato de inativação revisado foi registrado nesta Corte de Contas (Despacho de Homologação de Benefício nº 19/2017 da COFAP/GP – peça processual nº 007), bem como que a revisão em apreço foi feita para adequação dos proventos ao Prejulgado nº 028, tendo em vista a inadequada data de ingresso da servidora no serviço público. A este respeito, ressaltou que a revisão foi feita por força da decisão contida no Acórdão

nº 1.331/21 - Pleno, parcialmente suspensa por meio do Acórdão nº 2.288/21 - Pleno a fim de que os benefícios protocolados há mais de 05 (cinco) anos, com ou sem decisão, aguardassem o julgamento do Prejulgado nº 324000/21. Neste, foi decidido que é aplicável prazo decadal de 05 (cinco) anos para apreciação dos atos sujeitos a registro, contados da data de autuação do processo. De modo que, decorrido tal período sem decisão, dá-se o registro tácito do ato independente de retificações de qualquer natureza.

Quanto ao prazo supracitado, a unidade técnica aduziu que, como a presente revisão ocorreu por determinação desta Corte de Contas, deve ser considerado como início do prazo a autuação do processo de inativação da segurada, o que se deu em 2016. Como a revisão em apreço foi realizada no ano de 2022, registrou ter sido ultrapassado o prazo fixado por meio do Prejulgado nº 031. Destacou a decisão contida no Acórdão nº 361/23 – 1ª Câmara, segundo o qual não seria possível o registro de revisão do PIRAQUARAPREV por ter decorrido mais de cinco anos desde a autuação do respectivo processo de inativação.

Alternativamente, a CGM apontou que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, este Tribunal teria o prazo previsto no art. 54 da Lei Federal nº 9.784, de 29/01/99[3] para revisar os seus próprios atos, no caso em apreço, o Despacho de Homologação de Benefício nº 19/2017 da COFAP/GP – peça processual nº 007).

Pelo exposto, a unidade técnica se manifestou pela negativa de registro do ato de revisão objeto dos presentes autos e pela expedição de determinação ao órgão previdenciário para que providencie a sua anulação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 981/23 – peça processual nº 021), acompanhou a unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato em apreço.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[4] (Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retomando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A segurada foi inativada em 29/11/2016. A respectiva documentação foi protocolada nesta Corte de Contas em 20/12/2016 (conforme informação do sistema corporativo Trâmite) e autuada sob o nº 984765/16. Após regular trâmite, o ato de inativação foi registrado nos termos do Despacho de Homologação de Benefício nº 19/17 - COFAP/GP, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1.630, de 10/07/2017 (Certidão de Registro de Benefício nº 5225/17 – COFAP).

Ocorre que, em 31/05/21, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, propôs medida cautelar inominada, em face da Paranaguá Previdência e do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, a fim de garantir a aplicação do Prejulgado nº 028, por meio do qual foi fixada a interpretação das regras de transição para as aposentadorias fundamentadas nas Emendas nº 041/03, nº 047/05 e nº 070/12, em que os servidores deveriam ter entrado no regime estatutário até a data limite fixada nas respectivas emendas.

A medida cautelar supracitada foi autuada como representação sob o nº331782/21,

na qual a liminar pleiteada foi parcialmente deferida para, dentre outras medidas, determinar à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:

"que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara".

A referida determinação foi ratificada por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão 1.331/21 - Pleno (peça processual nº 034 do processo nº 331782/21), publicado em 23/06/21. Entretanto, a execução da cautelar foi parcialmente suspensa nos termos do Acórdão nº 2.288/21 - Pleno (peça processual nº 153 do processo nº 331782/21), publicado em 28/09/21, conforme item da respectiva decisão a seguir transcrito:

"II - determinar a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado nº 324000/21."

Reconhecendo que o cumprimento da liminar expedida envolve questões fáticas e jurídicas distintas entre a Paranaguá Previdência e a PIRAQUARAPREV, de modo a demandar prazos e abordagens diferenciadas, foi determinado o desmembramento da Representação nº331782/21 (Despacho nº 1498/21 - peça processual nº 166 dos autos nº331782/21), passando os benefícios previdenciários referentes à última autarquia previdenciária a ser objeto da Representação nº 657793/21. Nesta, em 20/04/22, foi publicado o Acórdão nº 840/22 - Pleno (peça processual nº 262 do processo nº 657793/21), decidindo:

"VIII - No mérito, julgar procedente a presente representação, sem aplicação de sanções, confirmando as cautelares expedidas pelos Acórdãos 1331/21 e 2288/21, ambos do Tribunal Pleno, para o fim de determinar a aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Piraquara".

Tendo em vista a determinação supracitada, a PIRAQUARAPREV procedeu a revisão dos proventos da aposentadoria da Srª Rosecleia Aparecida Ferreira. Entretanto, conforme manifestações da unidade técnica e da representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, bem como explanado no Despacho nº 566/22 (peça processual nº 014), a recente aprovação do Prejulgado nº 031 impede que este Tribunal determine a retificação de ato de inativação passados cinco anos do envio deste para fins de registro. Segundo o referido Prejulgado, o Tema 445 do STF é aplicável a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro, tendo sido expressamente fixado prazo decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções ou suspensões, a contar da protocolização dos autos até o trânsito em julgado da decisão definitiva de mérito. Foi determinada também a aplicação ex tunc do entendimento pacificado, de modo a atingir todos os processos em trâmite e sobrestados.

Nessa linha opinaram os pareceres antecedentes. Porém, entendendo diversamente. O ato registrado por esta Corte somente perde sua validade após específica decisão que anule o registro. Não foi o que ocorreu, pois as determinações foram feitas de forma genérica à administração municipal, a qual cabia identificar os atos de pessoal que estariam enquadrados na situação abordada naquelas decisões e, então, submeter a esta Corte a fim de que fossem revistos tais atos. Porém, antes de emanar novo ato de pessoal, deveria a administração municipal ter solicitado a anulação do registro do ato anterior por este Tribunal de Contas.

Assim, o ato de pessoal que ora se examina padece de vício de validade — especificamente quanto à competência, pois a administração municipal não poderia anular ou revogar ato registrado por este Tribunal — que o torna inexistente, conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 26ª edição, 2013, p. 970), in verbis:

Ressalvem-se, todavia, os atos contaminados de vícios insanáveis, atinentes à sua própria natureza, e que são denominados por alguns estudiosos de "atos inexistentes". Estes são realmente inexistíveis e insuscetíveis de convalidação. É o caso, para exemplificar, de ato praticado por pessoa que não seja agente administrativo, ou de ato despido de forma. O mesmo se pode dizer dos atos nulos com vício absolutamente insanável, como aquele, por exemplo, cujo objeto expresse a autorização para a prática de um delito. Em tais hipóteses, não haverá mesmo ensejo para que haja convalidação em virtude do tempo.

Portanto, é inexistente o ato de revisão de proventos constante da Portaria nº 224/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.521, de 19/05/2022, descabendo a análise de sua legalidade para fins de registro. Nessa tessitura, proponho que os presentes autos sejam arquivados, sem resolução de "mérito".

Cabe ainda deixar claro que é plenamente vigente — desde sua publicação e sem interrupções ou suspensões — a aposentadoria da Srª Rosecleia Aparecida Ferreira, aos termos previstos na Portaria nº 9.284/2016 (peça processual nº 008), registrada por determinação do Despacho de Homologação de Benefício nº 19/2017 - COFAP/GP (peça processual nº 007).

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)
Trata-se de Revisão de Proventos concedida por meio da Portaria nº 224/22 (peça 05), com intuito de adequar a inativação da servidora ao Prejulgado nº 28 - TCE. Não obstante a proposta do relator originário pelo arquivamento do feito, sem resolução de mérito, entendo que o expediente comporta o devido exame, conforme passo a expor.

Consoante reconhecido também pelo D. Relator, a atuação da entidade previdenciária se deu em virtude do cumprimento da decisão cautelar proferida nos autos 657793/21, manifestada pelo Acórdão 1331/21-STP, em cujo teor consta:

4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara; -realcei.

Posteriormente, ainda em sede de cautelar, foi proferido o Acórdão 2288/21-STP em que foi determinada a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado nº 324000/21.

Ainda que se tenha expressado o respeito ao juiz natural dos processos em trâmite ao tempo dessas decisões e da possibilidade de que tenha havido algum equívoco da entidade quanto à contagem do prazo decadencial, fato é que a entidade

previdenciária foi provocada a revisar os atos de aposentadoria e a expressão "todas" mencionadas no item 4.2 supra não deixa dúvidas da abrangência da ordem emanada pelo Tribunal Pleno desta Corte.

Pois bem. Segundo o Relator, para os benefícios já registrados, ao recepcionar a ordem cautelar de revisão, deveria a entidade ter requerido a anulação do respectivo registro perante esta Corte para, posteriormente, proceder à revisão do ato.

Contudo, observando as normas previstas no IN 98/2014[8], em seção destinada aos Processos de Revisão de Proventos, verifica-se que para a instauração do feito revisional se exige a cópia da decisão do respectivo processo de registro junto a este Tribunal [...], não havendo qualquer menção à exigência de decisão anulatória de registro.

Nota-se que aludida norma não se exime de considerar a hipótese de existência de um ato de inativação devidamente registrado por esta Corte e, mesmo assim, de maneira prática, não criou outro requisito para a instauração do respectivo processo revisional.

Ressalte-se que, ainda que a entidade previdenciária estivesse agindo no exercício da autotutela, nos limites dispostos na Súmula 473 do STF[9], não se vislumbraria outra maneira de agir perante esta Corte de Contas a não ser mediante a instauração da Revisão nos moldes propostos.

Assim, entendo que o procedimento adotado pela entidade previdenciária se apresentou condizente com a decisão cautelar que visava cumprir, restando, portanto, passível de ser analisado por esta Corte.

Suprado tal aspecto, procedo à análise do feito e entendo assistir integral razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, notadamente por força do contido nos Prejulgados n.ºs 28 e 31, bem como das decisões que vem se delineando no bojo desta C. Corte de Contas acerca do tema em apreço.

Do corpo da motivação apresentada na mencionada Portaria n.º 224/22, verifica-se que a revisão teve como fato propulsor a determinação contida no protocolo de Representação n.º 33178-2/21, mais especificamente no Acórdão n.º 1331/21-STP, que, em caráter liminar, determinou ao Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Paranaguá que: 4.1 que se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas n.ºs 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas; 4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM n.º 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM n.º 862/2006 no caso de Piraquara; 4.3 que procedam ao recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte, no prazo máximo de 90 dias.

Posteriormente, contudo, sobreveio o Acórdão n.º 2288/21-STP, publicado em 29/09/2021, que, ainda em sede de cognição sumária, declarou suspensas da execução da determinação cautelar os atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado que trata do Tema 445 do STF — qual seja, o Prejulgado n.º 31.

Desse modo, vislumbra-se que a revisão em comento ocorreu após a suspensão em destaque.

Tal Prejulgado uniformizou o posicionamento deste Tribunal a respeito da aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite nesta Corte de Contas, nos seguintes termos:

- I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro — admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
- II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
- III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
- IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
- V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
- VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
- VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
- VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Assim, conforme pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, é possível considerar como data de início da contagem do prazo a data de atuação do processo de inativação da servidora, o que ocorreu no ano de 2016. Assim, a revisão realizada em 2022 ocorreu após 5 anos, em desacordo com o Prejulgado 31.

Em face do exposto, VOTO pela negativa de registro ao ato de revisão de proventos consubstanciado na Portaria n.º 224/22, do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a anulação do ato. Na mesma senda, oportuna a expedição de recomendação para que o órgão previdenciário averigue a necessidade de recomposição do montante pago a menor à beneficiária enquanto vigente a Portaria 224/22, por força da inadequada revisão concretizada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Negar o registro do ato de revisão de proventos consubstanciado na Portaria n.º 224/22, do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a anulação do ato.

II. Recomendar que o órgão previdenciário averigue a necessidade de recomposição do montante pago a menor à beneficiária enquanto vigente a Portaria 224/22, por força da inadequada revisão concretizada.

IV. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA diante da inexistência do ato

de revisão de proventos constante da Portaria nº 224/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, entendeu descabida a análise de sua legalidade para fins de registro, propondo o arquivamento dos autos, sem resolução de “mérito”. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

1. VIII- No mérito, julgar procedente a presente representação, sem aplicação de sanções, confirmando as cautelares expedidas pelos Acórdãos 1331/21 e 2288/21, ambos do Tribunal Pleno, para o fim de determinar a aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Piraquara

2. Tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

3. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações legais e as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações legais e as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

8. dispõe sobre o envio de informações e documentos necessários à apreciação e ao registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de atos de concessão de aposentadoria, pensão, revisão de pensão e revisão de proventos.

9. A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

PROCESO Nº:-511822/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES, ZILDA PICANCIO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 608/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela negativa de registro. Negativa de registro com recomendações.

I. RELATÓRIO (Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania)

Trata-se de processo de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Zilda

Picancio, retificando o cálculo dos proventos para adequá-lo ao entendimento fixado por meio do Prejulgado nº 028, em cumprimento à determinação contida no item VII do Acórdão nº 840/22 – Pleno[1], proferida na Representação nº 657793/21, conforme Portaria nº 256/2022, publicada Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.521, de 19/05/2022 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 30/08/2022, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4227/22 – peça processual nº 013) registrou que em face da decisão que fundamentou a presente revisão foi interposto recurso, autuado sob o nº 427139/22, motivo pelo qual sugeriu o sobrestamento dos presentes autos até decisão definitiva a ser proferida no referido processo.

Foi determinado o sobrestamento dos presentes autos conforme proposto pela unidade técnica por meio do Despacho nº 583/22 (peça processual nº 014).

Após a comunicação do sobrestamento (Certidão de Sobrestamento nº 092/22 da 2ª Câmara - peça processual nº 015), o PIRAQUARAPREV - Instituto de Previdência do Município de Piraquara (petição intermediária nº 358114/23 - peça processual nº 016 e 017) juntou pedido de seguimento do feito em razão da edição do Acórdão nº 902/2023 - Pleno, por meio do qual foi aprovado Prejulgado fixando o entendimento de que o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal (STF)[2] é aplicável aos processos de atos de pessoal sujeitos a registro. A este respeito, informou que o ato de aposentadoria revisado foi encaminhado para este Tribunal em 27/09/2016 e a presente revisão de proventos em 30/08/2022, ou seja, após transcorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos. Ainda, citou decisões da 1ª Câmara desta Corte de Contas pela negativa de registro de atos de revisão emitidos em desacordo com o prazo retrocitado (Acórdãos nº 360/23, 361/23, 362/23 e 363/23).

Nos termos do Despacho nº 294/23 (peça processual nº 018), foi determinado o regular seguimento do feito mediante encaminhamento dos autos para instrução e, em seguida, para manifestação ministerial.

A CGM (Instrução nº 3363/23 – peça processual nº 020) registrou que o ato de inativação revisado foi registrado nesta Corte de Contas (Despacho de Homologação de Benefício nº 13/2017 da COFAP/GP – peça processual nº 007), bem como que a revisão em apreço foi feita para adequação dos proventos ao Prejulgado nº 028, tendo em vista a inadequada data de ingresso da servidora no serviço público. A este respeito, ressaltou que a revisão foi feita por força da decisão contida no Acórdão nº 1.331/21 - Pleno, parcialmente suspensa por meio do Acórdão nº 2.288/21 - Pleno a fim de que os benefícios protocolados há mais de 05 (cinco) anos, com ou sem decisão, aguardassem o julgamento do Prejulgado nº 324000/21. Neste, foi decidido que é aplicável prazo decadencial de 05 (cinco) anos para apreciação dos atos sujeitos a registro, contados da data de autuação do processo. De modo que, decorrido tal período sem decisão, dá-se o registro tácito do ato independente de retificações de qualquer natureza.

Quanto ao prazo supracitado, a unidade técnica aduziu que, como a presente revisão ocorreu por determinação desta Corte de Contas, deve ser considerado como início do prazo a autuação do processo de inativação da segurada, o que se deu em 2016. Como a revisão em apreço foi realizada no ano de 2022, registrou ter sido ultrapassado o prazo fixado por meio do Prejulgado nº 031. Destacou a decisão contida no Acórdão nº 361/23 – 1ª Câmara, segundo a qual não seria possível o registro de revisão do PIRAQUARAPREV por ter decorrido mais de cinco anos desde a autuação do respectivo processo de inativação.

Alternativamente, a CGM apontou que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, este Tribunal teria o prazo previsto no art. 54 da Lei Federal nº 9.784, de 29/01/1993] para revisar os seus próprios atos, no caso em apreço, o Despacho de Homologação de Benefício nº 13/2017 da COFAP/GP – peça processual nº 007).

Pelo exposto, a unidade técnica se manifestou pela negativa de registro do ato de revisão objeto dos presentes autos e pela expedição de determinação ao órgão previdenciário para que providencie a sua anulação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 976/23 – peça processual nº 021), acompanhou a unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato em apreço.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[4] (Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo

despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A segurada foi inativada em 12/09/2016. A respectiva documentação foi protocolada nesta Corte de Contas em 27/09/2016 (conforme informação do sistema corporativo Trâmite) e autuada sob o nº 772172/16. Após regular trâmite, o ato de inativação foi registrado nos termos do Despacho de Homologação de Benefício nº 13/17 - COFAP/GP, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1.584, de 03/05/2017 (Certidão de Registro de Benefício nº 3774/17 - COFAP).

Ocorre que, em 31/05/21, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, propôs medida cautelar inominada, em face da Paranaguá Previdência e do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, a fim de garantir a aplicação do Prejulgado nº 028, por meio do qual foi fixada a interpretação das regras de transição para as aposentadorias fundamentadas nas Emendas nº 041/03, nº 047/05 e nº 070/12, no caso, que os servidores devem ter entrado no regime estatutário até a data limite fixada nas respectivas emendas.

A medida cautelar supracitada foi autuada como representação sob o nº331782/21, na qual a liminar pleiteada foi parcialmente deferida para, dentre outras medidas, determinar à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:

"que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara".

A referida determinação foi ratificada por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão 1.331/21 - Pleno (peça processual nº 034 do processo nº331782/21), publicado em 23/06/21. Entretanto, a execução da cautelar foi parcialmente suspensa nos termos do Acórdão nº 2.288/21 - Pleno (peça processual nº 153 do processo nº331782/21), publicado em 28/09/21, conforme item da respectiva decisão a seguir transcrito:

"II - determinar a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado nº 324000/21;"

Reconhecendo que o cumprimento da liminar expedida envolve questões fáticas e jurídicas distintas entre a Paranaguá Previdência e a PIRAQUARAPREV, de modo a demandar prazos e abordagens diferenciadas, foi determinado o desmembramento da Representação nº331782/21 (Despacho nº 1498/21 - peça processual nº 166 dos autos nº331782/21), passando os benefícios previdenciários referentes à última autarquia previdenciária a ser objeto da Representação nº 657793/21. Nesta, em 20/04/22, foi publicado o Acórdão nº 840/22 - Pleno (peça processual nº 262 do processo nº 657793/21), decidindo:

"VIII- No mérito, julgar procedente a presente representação, sem aplicação de sanções, confirmando as cautelares expedidas pelos Acórdãos 1331/21 e 2288/21, ambos do Tribunal Pleno, para o fim de determinar a aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Piraquara".

Tendo em vista a determinação supracitada, a PIRAQUARAPREV procedeu a revisão dos proventos da aposentadoria da Srª Zilda Picancio. Entretanto, conforme manifestações da unidade técnica e da representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, bem como explanado no Despacho nº 566/22 (peça processual nº 014), a recente aprovação do Prejulgado nº 031 impede que este Tribunal determine a retificação de ato de inativação passados cinco anos do envio deste para fins de registro. Segundo o referido Prejulgado, o Tema 445 do STF é aplicável a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro, tendo sido expressamente fixado prazo decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções ou suspensões, a contar da protocolização dos autos até o trânsito em julgado da decisão definitiva de mérito. Ressalte-se que foi determinada ainda a aplicação ex tunc do entendimento pacificado, de modo a atingir todos os processos em trâmite e sobrestados.

Nessa linha opinaram os pareceres antecedentes. Porém, entendendo diversamente. O ato registrado por esta Corte somente perde sua validade após específica decisão que anule o registro. Não foi o que ocorreu, pois as determinações foram feitas de forma genérica à administração municipal, a qual cabia identificar os atos de pessoal que estariam enquadrados na situação abordada naquelas decisões e, então, submeter a esta Corte a fim de que fossem revistos tais autos. Porém, antes de emanar novo ato de pessoal, deveria a administração municipal ter solicitado a anulação do registro do ato anterior por este Tribunal de Contas.

Assim, o ato de pessoal que ora se examina padece de vício de validade — especificamente quanto à competência, pois a administração municipal não poderia anular ou revogar ato registrado por este Tribunal — que o torna inexistente, conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 26ª edição, 2013, p. 970), in verbis:

Ressalvem-se, todavia, os atos contaminados de vícios insanáveis, atinentes à sua própria natureza, e que são denominados por alguns estudiosos de "atos inexistentes". Estes são realmente inextinguíveis e insuscetíveis de convalidação. É o caso, para exemplificar, de ato praticado por pessoa que não seja agente administrativo, ou de ato despido de forma. O mesmo se pode dizer dos atos nulos

com vício absolutamente insanável, como aquele, por exemplo, cujo objeto expresse a autorização para a prática de um delito. Em tais hipóteses, não haverá mesmo ensejo para que haja convalidação em virtude do tempo.

Portanto, é inexistente o ato de revisão de proventos constante da Portaria nº 256/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.521, de 19/05/2022, descabendo a análise de sua legalidade para fins de registro. Nessa tessitura, proponho que os presentes autos sejam arquivados, sem resolução de "mérito". Cabe ainda deixar claro que é plenamente vigente — desde sua publicação e sem interrupções ou suspensões — o ato de inativação da Srª Zilda Picancio, registrado por meio do Despacho de Homologação de Benefício nº 13/2017 - COFAP/GP (peça processual nº 007).

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Trata-se de Revisão de Proventos concedida por meio da Portaria n.º 256/22 (peça 05), com intuito de adequar a inativação da servidora ao Prejulgado n.º 28 – TCE.

Não obstante a proposta do relator originário pelo arquivamento do feito, sem resolução de mérito, entendo que o expediente comporta o devido exame, conforme passo a expor.

Consoante reconhecido também pelo D. Relator, a atuação da entidade previdenciária se deu em virtude do cumprimento da decisão cautelar proferida nos autos 657793/21, manifestada pelo Acórdão 1331/21-STP, em cujo teor consta:

4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara; -realcei.

Posteriormente, ainda em sede de cautelar, foi proferido o Acórdão 2288/21-STP em que foi determinada a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado nº 324000/21.

Ainda que se tenha expressado o respeito ao juiz natural dos processos em trâmite ao tempo dessas decisões e da possibilidade de que tenha havido algum equívoco da entidade quanto à contagem do prazo decadencial, fato é que a entidade previdenciária foi provocada a revisar os atos de aposentadoria e a expressão "todas" mencionadas no item 4.2 supra não deixa dúvidas da abrangência da ordem emanada pelo Tribunal Pleno desta Corte.

Pois bem. Segundo o Relator, para os benefícios já registrados, ao recepcionar a ordem cautelar de revisão, deveria a entidade ter requerido a anulação do respectivo registro perante esta Corte para, posteriormente, proceder à revisão do ato.

Contudo, observando as normas previstas no IN 98/2014[8], em seção destinada aos Processos de Revisão de Proventos, verifica-se que para a instauração do feito revisional se exige a cópia da decisão do respectivo processo de registro junto a este Tribunal [...], não havendo qualquer menção à exigência de decisão anulatória de registro.

Nota-se que aludida norma não se exime de considerar a hipótese de existência de um ato de inativação devidamente registrado por esta Corte e, mesmo assim, de maneira prática, não criou outro requisito para a instauração do respectivo processo revisional.

Ressalte-se que, ainda que a entidade previdenciária estivesse agindo no exercício da autotutela, nos limites dispostos na Súmula 473 do STF[9], não se vislumbraria outra maneira de agir perante esta Corte de Contas a não ser mediante a instauração da Revisão nos moldes propostos.

Assim, entendo que o procedimento adotado pela entidade previdenciária se apresentou condizente com a decisão cautelar que visava cumprir, restando, portanto, passível de ser analisado por esta Corte.

Superado tal aspecto, procedo à análise do feito.

Do corpo da motivação apresentada na mencionada Portaria n.º 256/22, verifica-se que a revisão teve como fato propulsor a determinação contida no protocolo de Representação n.º 33178-2/21, mais especificamente no Acórdão n.º 1331/21-STP, que, em caráter liminar, determinou ao Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Paranaguá que: 4.1 que se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas; 4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM n.º 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM n.º 862/2006 no caso de Piraquara; 4.3 que procedam ao recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte, no prazo máximo de 90 dias.

Posteriormente, contudo, sobreveio o Acórdão n.º 2288/21-STP, publicado em 29/09/2021, que, ainda em sede de cognição sumária, declarou suspensas da execução da determinação cautelar os atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado que trata do Tema 445 do STF – qual seja, o Prejulgado n.º 31.

Desse modo, vislumbra-se que a revisão em comento ocorreu após a suspensão em destaque.

Tal Prejulgado uniformizou o posicionamento deste Tribunal a respeito da aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite nesta Corte de Contas, nos seguintes termos:

- I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
- II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
- III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
- IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
- V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
- VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
- VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de

mérito transitada em julgado;
VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Assim, conforme pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, é possível considerar como data de início da contagem do prazo a data de autuação do processo de inativação da servidora, o que ocorreu no ano de 2016. Assim, a revisão realizada em 2022 ocorreu após 5 anos, em desacordo com o Prejulgado 31.

Em face do exposto, VOTO pela negativa de registro ao ato de revisão de proventos consubstanciado na Portaria n.º 256/22, do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a anulação do ato.

Na mesma senda, oportuna a expedição de recomendação para que o órgão previdenciário averigue a necessidade de recomposição do montante pago a menor à beneficiária enquanto vigente a Portaria 256/22, por força da inadequada revisão concretizada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Negar o registro do ato de revisão de proventos consubstanciado na Portaria n.º 256/22, do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a anulação do ato.

II. Recomendar que o órgão previdenciário averigue a necessidade de recomposição do montante pago a menor à beneficiária enquanto vigente a Portaria 256/22, por força da inadequada revisão concretizada.

V. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA diante da inexistência do ato de revisão de proventos constante da Portaria n.º 256/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, entendeu descabida a análise de sua legalidade para fins de registro, propondo o arquivamento dos autos, sem resolução de "mérito". (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. VIII- No mérito, julgar procedente a presente representação, sem aplicação de sanções, confirmando as cautelares expedidas pelos Acórdãos 1331/21 e 2288/21, ambos do Tribunal Pleno, para o fim de determinar a aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Piraquara

2. Tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

3. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

8. dispõe sobre o envio de informações e documentos necessários à apreciação e ao registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de atos de concessão de aposentadoria, pensão, revisão de pensão e revisão de proventos.

9. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

PROCESSO Nº:-325496/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FARIAS MAMEDIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVOC, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACORDÃO Nº 609/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Farias Mamedio, em razão de alteração do fundamento legal, para inclusão do art. 6º, parágrafo segundo, da Emenda Constitucional nº 045, de 30 de dezembro de 2004[1] conforme Resolução nº 768, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.384, de 22/03/2023 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 11/05/2023, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE (Instrução nº 138/24 – peça processual nº 016) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 121/24 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Internoº.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Internoº e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou

seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão em análise, conforme opinativos uniformes, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 6.º O policial civil, o policial científico, o agente penitenciário e o agente de segurança socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda, poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no §2º deste artigo.

(...)

§ 2º Os servidores de que trata o caput poderão se aposentar aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de 50% (cinquenta por cento) de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 1985.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-609399/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-ALVAREZ HEMPLES CHARANE, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, GIOVANA IGNACIO CORREA, MARIA JOSELIANA FERREIRA TOMAZ, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 610/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo Seletivo. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município da Lapa para contratação temporária de agente comunitário de saúde (03 vagas), conforme edital de concurso público nº 01/2017.

A unidade técnica (Instrução nº 3258/24 – peça processual nº 129) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Katia Regina Puchaski (Parecer nº 105/24 – peça processual nº 132) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independentemente de melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.^{as} verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um tempo ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vindo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar a legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandato de segurança, e

portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública

municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender impropriedades os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde¹, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"².

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regulamente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo³ com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de reaver seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR

DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Maria Joseliana Ferreira Tomaz, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 8202601/2022 (fl. 011 da peça processual nº 129);

02 – Alvarez Hemples Charane, contratado para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 8205101/2022 (fl. 012 da peça processual nº 129); e

03 – Giovana Ignacio Correa, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 1163602/2022 (fl. 013 da peça processual nº 129).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais consoante opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Maria Joseliana Ferreira Tomaz, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 8202601/2022 (fl. 011 da peça processual nº 129);

02 – Alvarez Hemples Charane, contratado para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 8205101/2022 (fl. 012 da peça processual nº 129);

03 – Giovana Ignacio Correa, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 1163602/2022 (fl. 013 da peça processual nº 129).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejuízo – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anaais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. "Preende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

9. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

10. "Inexistência a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-646752/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GABRIELLE SIMOES RIBAS, MARIA JOANA MATOS, SEBASTIAO GUIMARAES RIBAS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RICIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 612/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Inclusão de beneficiária na qualidade de filha menor. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos de pensão para inclusão de Gabrielle Simões Ribas como beneficiária, na qualidade de filha menor, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº 128802/22, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.1140, de 21/03/2022 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 20/10/2022, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 822/22 – peça processual nº 012) propôs o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento do processo que tem por objeto o ato de pensão revisado.

Foi determinado o sobrestamento dos autos, por meio do Despacho nº 734/22 (peça processual nº 013), até o julgamento do processo de pensão nº 460861/22.

Após o julgamento do processo supracitado, a CGE (Instrução nº 93/24 – peça processual nº 020) informou que o ato de pensão foi apreciado como legal. Ainda, juntou cópia da certidão de nascimento de Gabrielle Simões Ribas, comprovando o seu vínculo com o segurado. Pelo exposto, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 146/24 – peça processual nº 021), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos, resguardando-se o direito de propor eventuais medidas cabíveis caso tome conhecimento de alguma irregularidade.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalva a minha opinião quanto à equívoca forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade

administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceitualização que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre Tre Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retomando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, conforme opinativos uniformes, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-210261/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDEMIR JOIA PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 25/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Município de Alto Paraná. Exercício de 2021. Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. Não aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do VAAT. Impactos da Pandemia de Covid-19. Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Município de Alto Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Claudemir Joia Pereira, Prefeito Municipal no período.

Por meio da Instrução n.º 5629/22-CGM (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o primeiro exame da documentação baseada em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida análise a Unidade Técnica detectou as seguintes restrições: (i) ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; (ii) ausência de aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital; e (iii) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Sendo assim, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas ao gestor.

Regularmente intimado e após deferimento do pedido de prorrogação de prazo, o senhor Claudemir Joia Pereira se manifestou à peça 26 e apresentou documentos às peças 27 a 31. Quanto à não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, alegou que nos meses de fevereiro a maio de 2021 houve equívoco na contabilização da remuneração de 18 servidores da educação básica, quando utilizaram rubrica orçamentária vinculada à conta FUNDEB 30%, enquanto o correto seria a contabilização à conta FUNDEB 70%.

Acrescentou que no exercício de 2022 sancionou a Lei Municipal n.º 3.411/22, que dispõe sobre a concessão de Abono-Fundeb aos profissionais de educação básica, perfazendo um total de R\$ 325.365,51 (trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), que somado aos R\$ 361.450,12 (trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e doze centavos) referente ao equívoco na contabilização de fevereiro a maio de 2021, conduz ao atingimento da aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, regularizando o apontamento.

No que diz respeito à ausência de aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital, aduziu que no exercício de 2022 o Município emitiu empenho no valor de R\$ 7.579,56 (sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) para aquisição de equipamentos de informática e mobiliário para CMEI do Município. Desse modo, considerando o referido empenho para efeito dos cálculos do item, o município teria regularizado o apontamento com aplicação de 15% dos recursos do VAAT em Despesas de Capital.

No que tange à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, pontuou que o remanescente da amortização do déficit atuarial, no valor de R\$ 41.497,27 (quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), foi empenhado, liquidado e pago no exercício de 2022, regularizando também o referido apontamento da unidade técnica.

Por fim, pugnou pela regularidade das contas, ante as justificativas apresentadas ou pela regularidade com ressalvas, sem aplicação de sanção. Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2089/23, peça 39) consignou que em relação a não aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica a irregular permanência, em razão da ausência de juntada de documentos contendo o detalhamento dos empenhos utilizados para pagamento dos profissionais, demonstrando assim que o erro na contabilização das despesas nos meses de fevereiro a maio de 2021 havia sido sanado.

No que pertine ao abono do FUNDEB pago no exercício de 2022, a unidade instrutiva consignou que em consulta aos dados do SIM-AM verificou que o Município encerrou o exercício de 2021 com superávit de R\$ 340.816,23 nas fontes padrão 101 e 1038. Entretanto, em consulta aos empenhos de 2022 consta apenas um empenho na fonte 1038 realizado em junho, não podendo ser considerado para efeitos de recálculo, uma vez que foi realizado após o primeiro quadrimestre.

A unidade ainda acrescentou que o valor de R\$ 325.365,31 empenhado no primeiro quadrimestre de 2022, referente ao pagamento de abono com recursos da fonte 101, foi lançado no SIM-AM como "recursos do exercício corrente" (2022), desse modo não pode ser considerado como aplicação relacionada ao exercício anterior.

Quanto à ausência de aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital, a unidade técnica entendeu que as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para regularizar a restrição, mantendo a constatação de que o município aplicou apenas 2,92% dos recursos da complementação do VAAT em despesas de capital.

No que concerne à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, a CGM aduziu que os documentos e esclarecimentos apresentados pelo interessado corroboraram com os dados do SIM-AM, sendo possível constatar que o pagamento da diferença no valor de R\$ 41.497,27 (quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos) foi efetuado em novembro de 2022. Assim, entendeu que o item restava regularizado, porém, deveria ser ressalvado, pois parte do aporte do exercício de 2021 foi efetivamente repassado apenas no exercício seguinte.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas em virtude da ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, e da ausência de aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital, com aplicação, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para o gestor das contas. E pela ressalva em virtude de o pagamento de parte dos aportes para cobertura do déficit atuarial ter sido realizado somente no exercício financeiro seguinte.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 524/23-3PC (peça 40), propugnou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade desta prestação de contas, sem prejuízo da ressalva e multas apontadas pela CGM. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uníssonas no sentido da emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Prefeito de Alto Paraná, relativas ao exercício de 2021, com ressalva e aplicação de multas.

Verifico que remanesce na presente prestação de contas as restrições referentes à ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; ausência de aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital; e ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Quanto à irregularidade referente à ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica observo que em sua primeira instrução a CGM detectou que o Município aplicou 62,28% (sessenta e dois inteiros e vinte e oito centésimos por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, restando um valor, a ser aplicado, de R\$ 679.102,76.

Em contraditório, o responsável alega que a insuficiência acima foi aplicada no exercício de 2022 por meio da concessão de abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica no valor total de R\$ 325.365,61 e que houve equívoco na contabilização de servidores da educação básica entre os meses de fevereiro a maio de 2021, no valor de R\$ 361.450,12. Sendo assim, o percentual de 70% da aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica teria sido atingido.

Não obstante as manifestações técnica e ministerial pela irregularidade do item, cabe observar que o exercício financeiro de 2021 sofreu ingerência de significativos fatores externos: (i) pandemia da COVID-19 com impacto direto nas aulas presenciais, (ii) mudança na legislação do FUNDEB, (iii) aumento expressivo e inesperado da arrecadação do FUNDEB, (iv) limitações ao plano de carreira do magistério municipal e (v) determinações impostas pela Lei Complementar n.º 173/2020, que obrigou os entes a não conceder, até 31/12/2021, aumentos e reajustes, além da vedação para criação de cargos e execução de demais despesas com pessoal.

A propósito da matéria, na resposta ao processo de Consulta n.º 542317/21 este Tribunal assinalou que "as vedações impostas pelo Artigo 8º, da Lei Complementar n.º 173/2020 não restringem a obrigatoriedade de destinação de 70% dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, estabelecida pelo artigo 212-A, da Constituição Federal". Mas atenta à conjectura por todos conhecida, a Corte registrou na fundamentação do respectivo acórdão condutor (Acórdão n.º 22112-22-TP) que "diante da preocupação apresentada pelo Consultante, as análises em relação à eventual não atingimento do percentual estabelecido deverão ter espaço no processo de prestação de contas, no qual serão apreciados os fatos, justificativas, e conjunto probatório apresentado".

Também em âmbito constitucional houve a promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022[1], refletindo a preocupação em conceder fôlego aos gestores públicos a fim de não serem penalizados durante o período de crise.

Textualmente, a excepcionalidade encontra-se dirigida ao alcance do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal. A meu ver, em um passo mais à frente, é devido estender a diretriz aos percentuais do FUNDEB, na medida em que a motivação utilizada para a flexibilização de qualquer das regras de aplicação de recursos é a mesma: enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus com repercussão nas contas públicas – direcionamento dos investimentos para a área da saúde durante aqueles anos.

Inclusive essa é a orientação que vem se formando na Casa: Como se depreende, os recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do que estabelece o artigo 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e, por esta razão, inseridas no mesmo contexto de pandemia que justificou a promulgação da Emenda Constitucional 119/2022.

Ora, se o gestor não poderá ser sancionado por deixar de aplicar o mínimo constitucional em educação – em que pesem todas as consequências jurídicas de tal

omissão – com maior razão não poderá sê-lo por deixar de aplicar o saldo do FUNDEB no mesmo exercício financeiro em que auferir as respectivas receitas, pois as circunstâncias excepcionais que justificam ambas as condutas são exatamente as mesmas. (...)

A norma constitucional não estabeleceu uma espécie de anistia, mas tão somente assegurou uma dilação de prazo para aplicação dos recursos na manutenção do ensino até o final do exercício de 2023, ao reconhecer o contexto excepcional dos anos iniciais de combate à COVID, conforme se extrai do voto do relator da EC 119/22: "de fato, a crise econômica desencadeada pelas medidas de combate à pandemia de covid-19 atingiu fortemente os orçamentos dos entes federados. Não reconhecer esse fato seria o mesmo que negar a própria pandemia, que já levou a óbito mais de 569 mil brasileiros, segundo os dados oficiais. Somente esse número já justifica a adoção de providências excepcionalíssimas, como a PEC n.º 13, de 2021, cuja aprovação representa um momentâneo alívio aos municípios e um reconhecimento a todo esforço empreendido para o combate à pandemia" (...) garantindo "... desse modo, que a educação receberá, ainda que com algum atraso, a integralidade dos recursos que a ela deveriam ter sido destinados nesses anos".

A propósito, nosso ordenamento jurídico já havia reconhecido, por norma infraconstitucional aderente aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que: "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados", nos termos do artigo 22, caput, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro. Despiciendas quaisquer outras ponderações quanto às nefastas consequências da Covid-19, além daquelas expressamente reconhecidas pelo voto relator da EC 119/22, para que não reconheçam os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor (Acórdão de Parecer Prévio n.º 263/23, proferido em 29/06/2023).

No que diz respeito à ausência de aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital, na esteira das dificuldades enfrentadas no exercício de 2021, conforme explanado na análise do item anterior, ainda que tenha havido desrespeito ao art. 27 da Lei Federal n.º 14.113/20, a diferença na aplicação correspondente ao montante de R\$ 7.579,56 (sete mil quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) foi empenhada no exercício seguinte (empenho n.º 11019). Tanto que o referido empenho está composto o montante apurado com aplicação dos recursos da complementação do VAAT em despesas de capital no exercício de 2022.

RELACIONAMENTO DOS EMPENHOS DA ENTIDADE 12388-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ DO MES 12 DO ANO DE 2022 (Atualizado em: 10/07/2023 16:00:00)														
Empenho	Data	Empenho	Liquidação	Vestremo	Vestremo	Im	Creator	cdOfi	cdOfi	cdOfi	cdOfi	cdOfi	cdOfi	cdOfi
Empenho	Empenho	Liquidação	Liquidação	Pagamento	Pagamento	Im	Creator	cdOfi	cdOfi	cdOfi	cdOfi	cdOfi	cdOfi	cdOfi
10025	30/12/2022	7.579,56	7.579,56	0,00	0,00	0,00	MOLINA & MOLINA LTDA ME 1038	Transferências do FUNDEB - Complementação	Recursos do Exercício Corrente	14	14	14	14	14
10025	30/12/2022	6.284,40	6.284,40	0,00	0,00	0,00	MOLINA & MOLINA LTDA ME 1038	Transferências do FUNDEB - Complementação	Recursos do Exercício Corrente	14	14	14	14	14
10025	30/12/2022	15.340,00	15.340,00	0,00	0,00	0,00	MOLINA & MOLINA LTDA ME 1038	Transferências do FUNDEB - Complementação	Recursos do Exercício Corrente	14	14	14	14	14
10025	30/12/2022	5.341,42	5.341,42	0,00	0,00	0,00	MOLINA & MOLINA LTDA ME 1038	Transferências do FUNDEB - Complementação	Recursos do Exercício Corrente	14	14	14	14	14
		37.255,42	37.255,42	0,00	0,00	0,00								

Ademais, em consulta à Prestação de Contas do exercício de 2022 (processo n.º 153776/23) foi possível verificar que o Município aplicou 18,80%[2] a título de complementação VAAT em despesas de capital no exercício de 2022, demonstrando que o gestor buscou se adequar aos novos parâmetros de aplicação dos recursos do FUNDEB.

Desta feita, compreendo que as anomalias levantadas não são suficientes para macular a gestão do Prefeito, sendo cabível, excepcionalmente, o julgamento no sentido da regularidade das contas, ressalvando-se a ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e a ausência de aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital, afastando a aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.

Em relação à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, o contraditório apresentado pelo gestor das contas permitiu constatar que o pagamento de parte do aporte para cobrir o déficit atuarial apurado foi efetuado em novembro de 2022. Logo, apesar do município ter realizado os aportes para equalizar o déficit atuarial, como parte dos repasses ocorreu no exercício seguinte ao de competência, cabe a aplicação de ressalva ao item.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

i. emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Claudemir Joia Pereira, gestor responsável pela prestação de contas do Município de Alto Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2021, ressalvando-se, excepcionalmente, a ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, a ausência de aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital, e o Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, em virtude de parte dos repasses terem ocorrido em exercício seguinte ao da competência;

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, Sr. Claudemir Joia Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2021, com ressalva, em caráter excepcional, em razão da ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, a ausência de aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital, e o Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, em virtude de parte dos repasses terem ocorrido em exercício seguinte ao da competência;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119: "Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

2. Processo nº 15377623, peça 10, fl. 25



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA



PROCESSO N.º: 168939/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: EMANUELLE FRASSON DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 321/24

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2024, realizado pelo Município de Matinhos com vistas à contratação de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento de cartão magnético ou eletrônico com tarja ou chip em atendimento ao programa "Cartão Dignidade". A sessão pública está agendada para a data de 15/03/2024 e o valor máximo estimado em edital é de R\$ 6.401.340,00 (seis milhões, quatrocentos e um mil e trezentos e quarenta reais).

A parte representante insurgiu-se, inicialmente, contra o item 1.2.1 do edital[1], que veda a oferta de taxa de administração negativa. Neste sentido, asseverou que a cláusula viola jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, bem como argumentou que "a manutenção da vedação de taxa negativa frustrará a competitividade do certame, vez que certamente todas as empresas ofertarão a taxa mínima aceita, logo, não haverá a fase de lances, devendo a empresa vencedora ser conhecida segundo os critérios de desempate".

Nada obstante, a parte representante questionou, também, as cláusulas 3.1 e 3.2 do Termo de Referência[2], indicando se tratar de exigências exorbitantes que, além de extrapolarem o rol de documentos permitidos para a fase licitatória, mostram-se restritivas à competitividade, pois exige que as licitantes interessadas credenciem rede de estabelecimentos previamente à abertura e julgamento da licitação, o que constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras.

Por fim, formulou os seguintes pedidos:

Diante do exposto, e considerando que o certame ocorrerá dia 15/03/2024, às 9 horas, requer se digno Vossa Exa. que:

1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024, bem como determine a SUSPENSÃO IMEDIATA DO PREGÃO.

2. Que seja realizada a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais;

3. Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando que a Representada promova a seguinte alteração no edital:

• Alterar o edital para conter itens que estejam de acordo com a jurisprudência e lei de licitações;

i. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei

Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024 e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[3], do §4º do artigo 170 da Lei nº 14.133/21[4], bem como dos artigos 30[5] e 34[6] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[7], do Regimento Interno.

Há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, as quais podem vir a impedir a contratação mais vantajosa à Administração por restrição indevida à competitividade.

Sobre a alegação de vedação à taxa negativa, destaca-se que o tema está em discussão, haja vista o conteúdo da Medida Provisória nº 1.108/22, recentemente convertida na Lei nº 14.442/22[8]. Confira-se: LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; [...]

Sobre a questão, convém destacar que esta Corte, até a prolação da referida lei, possuía entendimento consolidado quanto à possibilidade de apresentação de taxa negativa para o objeto contratado, a exemplo do Acórdão n.º 2252/17 do Tribunal Pleno[9]:

ACÓRDÃO Nº 2252/17 - Tribunal Pleno

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

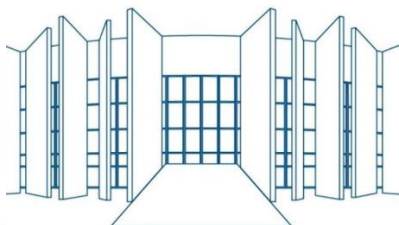
Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



No entanto, conforme informado pelo Representante, as empresas de administração de benefício alimentação não obtêm seu faturamento somente das taxas de administração. A renda das empresas desse ramo de atividade pode advir de três fontes: (i) da contratante, através da cobrança de taxas de administração; (ii) de aplicações financeiras, dos recursos administrados; e (iii) dos estabelecimentos credenciados, através da cobrança de taxas de serviço.

Portanto, a cobrança de taxa zero ou negativa de administração pode fazer parte da estratégia destas empresas para angariar clientes, de modo que possam aumentar seu faturamento através das outras duas fontes de renda. Esta prática comercial, a princípio, não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, principalmente, da remuneração proveniente das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados e da aplicação de sobras e disponibilidades de caixa no mercado financeiro.

Importante destacar que as taxas de serviços cobradas pela empresa contratada dos estabelecimentos conveniados não configuram intermediação de serviço ou sobrepreço, visto que o serviço contratado não é o de alimentação, mas sim o de fornecimento e administração de vale-alimentação.

Ou seja, o valor da comissão paga pelas empresas conveniadas à contratada não é transferido para o custo do serviço a ser remunerado pelo poder público, que se limita, conforme referido, à administração do serviço de fornecimento do crédito e não da alimentação propriamente dita aos funcionários da contratante, razão pela qual o valor da taxa a ser paga pela Administração pode, inclusive, ser negativa.

Diante disso, o Tribunal de Contas da União passou a admitir, em reiteradas decisões, como possível a aceitação de taxa zero ou negativa em licitações que tem por objeto a prestação de serviços de administração de benefício alimentação, conforme entendimento constante Decisões nº 38 e 582/1996 - Plenário, adotada como paradigma, conforme ementa:

"2 - (...) no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas (...), por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, §3º, da Lei n. 8.666/1993, por não estar caracterizado, a priori, que estas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital."

Nesta mesma decisão paradigma (Decisão nº 38/1996), o Ministro Relator faz uma breve descrição da maneira que as empresas deste ramo de atividade obtêm sua renda e algumas considerações sobre a exequibilidade das propostas, nos seguintes termos:

"7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).

8. Não menos esclarecedora é a colocação do Douto Ministério Público ao afirmar que não devemos nos ater apenas ao aspecto formal da norma, mas, sim, perseguir seu objetivo que é garantir que a proposta apresentada seja exequível, ou seja, permita a realização da obra e/ou serviço de boa qualidade, sem interrupções, ou mesmo, prevenir a administração da apresentação de constantes pleitos de aumentos de preços, o que, sem dúvida alguma, pode ser considerado como forma de burlar a concorrência pública.

9. Na realidade, não existiu por parte da Administração Pública a exigência de se ofertar taxas negativas. Essas taxas são ditas pelo próprio mercado, haja vista que de 13 (treze) empresas consultadas, 10 (dez) apresentaram propostas com taxas negativas. Da mesma forma, após tal realidade fática, não vejo como afirmar que essas taxas sejam incompatíveis com as praticadas pelo mercado, vendo descaracterizada, assim, a inexequibilidade dos preços, pois as empresas, numa sociedade capitalista como a que vivenciamos hoje, não conceberiam trabalhar com prejuízo.

10. Assiste, assim, razão à Unidade técnica quando essa afirma que o que deve prevalecer é a prova inequívoca de que o ofertante será capaz de, uma vez a ele adjudicado o objeto da licitação, executá-lo à vista de seus custos e receitas auferidas. Afinal, não se pode admitir que uma vez compatível a taxa ofertada, não possa a Administração Pública realizar bons negócios. A Lei de Licitações busca conciliar a proposta mais vantajosa para a administração com os princípios da igualdade, moralidade, legalidade e legitimidade.

11. Necessário se faz aplicar a norma ao caso concreto, e neste caso não se pode desprezar a realidade do ramo de negócio envolvido, muito menos a sua evolução, sob o risco de sermos atropelados pela realidade social e econômica em constante mutação.

12. O verdadeiro sentido da norma em discussão foi muito bem interpretado pela Doutra Procuradoria, que mais uma vez, em conjunto com nossa Unidade Técnica, brindou-nos com seu lúcido e minucioso parecer, com vistas ao esclarecimento da questão em causa."

Portanto, a despeito do previsto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero em licitação de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação, auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação é lícita e admissível, não implicando em violação ao dispositivo, consistindo em prática que pode beneficiar a Administração Pública, em relação ao que cabe a expedição de recomendação.

(sem grifos no original)

O entendimento acima exposto, consoante já destacado, é anterior à Medida Provisória nº 1.108/22, recentemente convertida na Lei nº 14.442, de 02 de setembro de 2022. Verificadas as mudanças legislativas e a relevância da matéria para os jurisdicionados, esta Corte instaurou o incidente de Prejudicado nº 8978-9/23 para uniformizar e atualizar sua jurisprudência, no bojo do qual será deliberado sobre a aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei nº 14.442/22 no âmbito da Administração Pública.

Por todo o exposto, recebo a Representação para apurar a legalidade/regularidade da inclusão de taxa negativa no instrumento convocatório.

Quanto à exigência de apresentação de parte da rede credenciada como requisito de habilitação – isto é, para que o licitante seja declarado vencedor – recebo igualmente o expediente. Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual,

observo que a exigência prevista nos itens 3.1 e 3.2 do Termo de Referência parecem conter restrição desarrazoada, capaz de restringir a competitividade do certame.

A Administração Pública, evidentemente, possui a faculdade de exigir a apresentação de rede credenciada de estabelecimentos comerciais, como forma de resguardar uma boa contratação para municipalidade.

Contudo, entendo que a apresentação de empresas credenciadas pelo licitante não deve ocorrer no momento da apresentação das propostas, e sim no momento da contratação, após prazo razoável.

Este, inclusive, foi o entendimento exposto pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1818/2013 - Plenário, bem como deste Tribunal de Contas, nos autos de Representação da Lei nº 8666/93 de nº 462623/10.

Pelo exposto, recebo integralmente a Representação, a fim de perquirir se há irregularidade/ilegalidade dos seguintes pontos: a) vedação à taxa negativa; b) exigência de apresentação de parte da rede credenciada como requisito de habilitação.

Ressalto, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas aos responsáveis e remessa aos demais órgãos competentes.

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do certame, sob o argumento de que há fumus boni iuris e periculum in mora.

Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, integralmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão ocorrerá no próximo dia 15 de março, pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração pela restrição à competitividade.

É preciso salientar, todavia, que embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório vergastado no estado em que se encontra, não gerará qualquer direito à contratação da empresa representante, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela empresa representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 002/2024 até ulterior julgamento de mérito. Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender, cautelarmente, o Pregão Eletrônico nº 002/2024 do Município de Matinhos, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[10] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[11] e no §1º do artigo 282[12], ambos do Regimento Interno;

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Matinhos (na pessoa de seu representante legal) e da Sra. Elisiane dos Santos, agente de contratação signatária do edital, para que tomem ciência e providenciem o cumprimento da tutela de urgência deferida mediante a presente decisão;

b) Proceder a citação, na forma regimental de todos os intimados no item anterior, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[13] e 282, §1º, do Regimento Interno.

4.5. Decorrido o de prazo para apresentação de contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de instrução e parecer, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. 1.2.1 O julgamento da presente licitação será do tipo menor preço, obtido através da menor taxa de administração para execução do objeto, sendo vedada a oferta de taxa de administração negativa.

2. 3 - PARA EFETIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

3.1 A empresa licitante deverá comprovar quantidade de estabelecimentos credenciados, dentro do Município de Matinhos, com quantitativo mínimo de 20 (vinte) estabelecimentos, dentre eles, no mínimo, 03 (três) comércio de gás (GLP), 02 (dois) peixarias, 15 (quinze) minimercados, mercados ou supermercados.

3.2 Para efetivação e homologação por parte do Município a empresa licitante classificada em primeiro lugar, para ser declarada vencedora, deverá comprovar a quantidade mínima de 30% (trinta por cento) desse total, sendo 01 (um) comércio de gás (GLP), 01 (uma) peixaria, 04 (quatro) minimercados, mercados ou supermercados, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após declarada vencedora do certame, o restante referente ao item 3.1, deverá ser apresentado no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

8. "Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

9. Representação da Lei 8.666/93 n.º 462623/10. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

10. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

11. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

12. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

13. XIII – submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 509534/22

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ROSANGELA CARRARO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 327/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 40).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 36892/24

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCIO SOUZA VILLELA, MOACIR CARLOS BERTOL, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, SERGIO LUIZ LAMY, VLADEMIR SANTO DALEFFE
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO

CHIURATTO GUIMARÃES, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, JULIO CESAR BROTTTO, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PRONÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARIA VITORIA KALEL COSTA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALIA SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 330/24

À Diretoria de Protocolo para as alterações na atuação necessárias em razão da juntada da petição e do substabelecimento às peças 448 e 449. Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 785003/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MIRANE CATARINA RADLOFF, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/24

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 67/2023, publicado no jornal Correio do Povo do Paraná n.º 4.168, do dia 21/06/2023, referente à Aposentadoria Municipal de MIRANE CATARINA RADLOFF, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 11 anos, 04 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 526,06 (quinhentos e vinte e seis reais e seis centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 209/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 47/24 (peças 50 e 51, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 57548/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-AMANDA CAROLINE FERNANDES BERNARDO, ANA CRISTINA DE LIMA GIORIO, ANA MARIA RIBAS, ANDRESSA TOKARSKI, ANELISE DE BRITO ROSA, ARLAI TANANI PEREIRA DA SILVA PETRICOVSKI, ARIANE BICIGO, ARLETE DE ANDRADE, BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS, CANDIDA MIRELA AIRES OLIVEIRA, CAROLINE IASTREMSKI MENDES DOS SANTOS, CATARINA BROTSKO, CELSO FERNANDO GOES, CRISTIANE SCHURTZ, DALVANA DOS SANTOS MEIRA, DANIELE DE FATIMA SOSTISSO, DANIELI APARECIDA DOS SANTOS, DAYANE PADILHA, DIENIFER DE CASSIA KANHERK DOS SANTOS, DIRCELENE SALDANHA, ELISANGELA DE TOLEDO PACHECO RUARO, ELOISA DO ROCIO TANNER PEREIRA, ETIENE RABEL CORSO, EVA TEREZINHA DE CAMARGO, FERNANDO JOSE DE GODOY, FRANCIELI REBONATTO MACHADO, FRANCIELLE DA SILVA RAMOS, GABRIELA CARVALHO FERREIRA, GABRIELA PASQUAL, GISELE DIAS SILVEIRA NASCIMENTO WACHILESKI, INDIANARA SANTOS KUSTER, IRACELIA MACIEL RIBEIRO, JANAINA RIBEIRO GALAN, JOHN BRUNO DOS SANTOS, JOSE LUCAS GUERLINGUER, JOSIANE DE CASSIA ALVES, JUCIMARA APARECIDA DE BRITO, KATIA KNEBEL RUCKER, KELVIN FREDERICO NEUMANN DOS SANTOS, LAIS SYDLOWSKI WACHTER, LEONISIA NAKONECZNYI VIANTE, LIDIA BENTO DA SILVA, LILIA DAIANE MILLOS, LUCAS FAGUNDES SANTANA, LUCILENE RIBEIRO LEMES, MARCELO FENSTERSEIFER, MARCIELE TATIANE NOGUEIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, MARIA DO ROCIO MARTINS RIBEIRO, MARIA ROSA AMEDES RIBEIRO, MARIA ROSA SILVA MOURA, MARILDA SIRICHUKI, MARILIA WILL ROSSOW MAIA, MARISETE HULEK, MARJORIE RABEL CORSO, MARLENE BELO GONCALVES, MARLY TEREZINHA MENDES,

MERILAINE DE JESUS, MILEIDY APARECIDA MILCZWSKI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NAIR GONCALVES DA SILVA COSTA, NATASHA GUABIRABA DOS SANTOS, NELCI MARA DO PRADO, NOELI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, RAYANE CRISTINA CARVALHO FERREIRA, RENATA LU COUTINHO NOGATZ, ROBERTA VICARI, ROSANA APARECIDA DA SILVA, ROSANA RAMOS DA SILVA, ROSEANE BARBARA PORFIRIO, SELMA MARIA DE SOUZA DA SILVA, SILTILENE DA CRUZ, SILVANA MARTINELLI, SOLANGE APARECIDA WOLFF FERAZ, SONIA APARECIDA SOUZA DE ALMEIDA, TATIELY PETERLINI, TERESA FERREIRA XALAO, THAISE LIA DA ROCHA, TIAGO PAULA GUEDES, VANESSA CARLA BATISTA, VERIDIANA DE FATIMA TEREZIO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/24

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas de Psicólogo, Assistente Social e Técnico de Enfermagem, constantes do Edital n.º 2/2021, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 2.972/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 101/24 (peças 15 e 18, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-789140/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FABIANA PRIESS DE BASTIANI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 8.801/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.807, do dia 07/11/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Fabiana Priess de Bastiani, no cargo de Professor (2º vínculo), na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0022927-14.2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (décênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência 03/2021) a ser de R\$ 3.753,47 (três mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 341/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 122/24 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 4 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-714932/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-GABRIELA DOS SANTOS DE MIRANDA, GABRIELA MARQUES SIQUEIRA, GABRIELI DA SILVA, GEOVANA DA SILVA, GESSIKA MARDJORY RIBEIRO, GHENIFFER MACIEL DOS SANTOS, GIANNI APARECIDA DA ROSA, GILMARA ANDREIA SANTOS, GISELE APARECIDA KEREK, GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS, GLADIS MAYSA RAMOS BERTOLETTI, GLENDA GABRIELLY PINHEIRO, GUILHERME DE CARVALHO, GUILHERME KOVALIC, HELEN CRISTINI ROMANOWSKI DE OLIVEIRA, HELIO ALVES TEIXEIRA, HUELITON LINCON PLACHTA, IARA CAMARGO SCHLUTER, IGOR FERREIRA DOS SANTOS, ILVA APARECIDA MARCONDES FERREIRA ORTIZ, IONE HORST, ISABEL APARECIDA MAINARDES, ISABEL CRISTINA FERNANDES ROSA, ISABEL DO ROCIO GOMES DE SOUZA, ISABELA GOMES POTHIN, ISABELLA JAMILE DOS SANTOS, IURY DE MATTOS, IVAINA MARIA FLORIANO DOBOCZ, IVONE DA APARECIDA DA SILVA, JACKELINE IONARA MACHADO GONCALVES, JACQUELINE BARBOSA DE LIMA, JAMILIANE MACCARINI TOMAZ, JAN MICHAEL VINCENT BETERO, JANAINA APARECIDA DOS SANTOS, JANAINA CORREIA, JANAINA DE FATIMA JARONSKI DOS SANTOS, JANAINA MACHADO DA SILVA, JANAINA CLAUDIA FAGUNDES, JANICE CRISTINE PIRES BATISTA, JANISLEIA DE LOURDES LEMES RODRIGUES, JAQUELINE SLOTUK, JEOVANA APARECIDA ANTUNES, JESSICA ADRIANO MELLO, JESSICA APARECIDA VALGAS, JESSICA CRISTINA MENDES, JESSICA GRAZIELLE VIEIRA, JESSICA NADINE DIAS DE LIMA, JESSICA RIBEIRO DAS CHAGAS, JHENIFER DAINY ROTH, JOANA APARECIDA PARAPINSKI, JOAO CARLOS DE LIMA VIEIRA, JOAO MARIA COSTA, JOAO VICTOR ESTEVES DA SILVA, JOCELI APARECIDA GALINSKI PRESTES DA SILVA, JOCELI ARRUDA RIBEIRO, JOCEMARA APARECIDA SPICALSKI, JOCIMERI APARECIDA DE ALMEIDA MORAIS, JOCINEIA DE OLIVEIRA IANSEN, JOELMA PEREIRA RAMOS, JOELMA TERESINHA DE SOUZA, JONATAS MICHEL KUCHNIR, JOSE CARLOS FERREIRA, JOSE LUZIA DE OLIVEIRA NETO, JOSE RIVAIR MARCONDES, JOSEANE TEREZA DE PAULA, JOSELIANE LASKOS, JOSIANE XAVIER DA SILVA, JOSLAINE DE FATIMA DE SOUSA, JOSNEI ANTONIO FERREIRA DE LARA, JUCELIA BATISTEL

FERREIRA, JULIA APARECIDA SPINARDI DO AMARAL, JULIANA SPARK BOZEK, JULIANO CESAR RIBEIRO DE PAULA, JULIO CESAR CAMARGO, JUSSARA DE FATIMA DE OLIVEIRA, JUSTINI HNATIUK, KAMILA FRANCIELE MENDES, KARINA BEATRIZ KLOSOSKI, KARINE MARIA MACHADO, KATIA MARIA MACHADO, KATIA PAOLA DIAS, KEILA FRANCIELE BARBOZA DA SILVA, KELLI ALINE BUSSE ANDRADE, KELLY CRISTINA XAVIER BORGES, KELLY DE LIMA VIBLY, KELLY REGIANE PONTES, KEMILY CHAMBREK HAMILKO, KEZIA XAVIER DA CRUZ, KIMBERLY CRISTINA MEDEIROS, LACRIS FELDE, LAIS WALLESKA MACHADO PEREIRA DA SILVA, LARISSA CARNEIRO, LARISSA RODRIGUES ALVES, LAURA MATTANA DIONISIO, LAURI CASTORINO FERREIRA, LAVINIA DE ANDRADE BATISTA, LEDA MARA DE OLIVEIRA LIRANI, LEILA FERNANDA MENDES, LEILA GISELE DE OLIVEIRA, LENI DA SILVA WAKIMOTO, LENIR APARECIDA PEREIRA, LENNON BEETHOWEN DIAS VIEIRA, LEONARDO BRANCO MARTINS, LETICIA CRISTIANE CIONEK COSTA, LETICIA DA SILVA KIETL, LETICIA DE ALMEIDA, LETICIA DOS SANTOS CAMINHA, LETICIA MAYRA ADRIANO DELBONE, LETYCIA CAROLINA RIBEIRO ANTUNES, LIANA TORRES COSTA, LIDIANA APARECIDA CARVALHO, LIENE AGUIAR CONDAS, LILIAN APARECIDA KOCH, LILLIAN APARECIDA RENTZ GUIMARAES, LORAINA DIMBARRE DE OLIVEIRA DANTAS, LORAINA DOS SANTOS, LORAINA LOHAMA FLORA DOCHVAT, LORENA SCHULZ, LUANA CATARINA IETEKVA VALENTIM, LUCELIA APARECIDA KNAPP, LUCI DE FATIMA PALHANO, LUCIANA APARECIDA LIMA DE LARA GONCALVES, LUCIANA FREDERICO ALVES, LUCIANA MOREIRA DE CAMPOS, LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, LUCIANE DO ROCIO HORNE, LUCIMARA DE ALMEIDA FREITAS, LUCIMARA KRONBAUER, LUCINEIA CARNEIRO DE OLIVEIRA, LUIGY GUSTAVO TSCHOKE, LUISE CRISTINE GONCALVES DA SILVA, MAGALI RIBEIRO, MAIARA CRISTINE LEIFELD, MAICON WENGLAREK, MAINARA PEREIRA DA CUNHA, MARA GORETE MARTINS, MARCELO GUILHERME DE GOES ROCHA, MARCIA CONRADO, MARCOS ROBERTO ALVES DA CRUZ, MARESSA MAGALHAES ALVES, MARGARETH STORI DE LARA MIGLIORINI, MARIA APARECIDA SCHMIDT LOURENCO, MARIA ELISANGELA ALVES MACHADO, MARIA ESTELA GALVAO, MARIA JOSE PINHEIRO MARTINEZ, MARIA LUIZA MARECKI CYPRIANO, MARIA MARLI KATERENHUK, MARIA VANUSA CARNEIRO, MARIANA CAROLINE DE OLIVEIRA, MARIANA FERNANDES SIQUEIRA, MARIANE STEFANI DE ALMEIDA, MARIARA JUSTUS, MARICLEIA AVRECHAKI RUTHECOSKI, MARIELE BERALDI, MARIELI LOURENCO MACHADO, MARILENE DO PRADO, MARILENE MAI CARVALHO, MARILISE DE FATIMA DOS SANTOS FREITAS, MARILLIA HAMATI, MARION SALAZAR, MARISA DE FATIMA OLIVEIRA PANZARINI, MARISLEIDY APARECIDA FERREIRA RAMA, MARISTELA BINA MARTINS LOURENCO, MARLENE DA LUZ CORDEIRO NASCIMENTO, MATEUS AMARAL COUTO, MATEUS BRAGA ROCZKONESKI, MATHEUS MARTINS DIAS, MAYARA DORIA ATANAZIO LUZ, MAYKON WILLIAM XAVIER DO PRADO, MAYRA CARVALHO, MERY DE FATIMA FARIA MACHADO, MICHELE AMAZONAS PEDROSO, MICHELE CRISTIANE PREZANIUK, MICHELE STOBBE MAINARDES, MIGUEL SANCHES NETO, MILENA FERREIRA MARTINS, MIRIAN EDVIGES ROSCOSH, NAHYAN KAROLINE FERREIRA, NAYARA DUBIELI DE OLIVEIRA, NAYARA MICHELI BONFATI, NAYARA PRICILLA TUREK, NAYARA SZUMILO SEVERINO, NAYARA XAVIER DE ASSIS, NERACI VIEIRA DA ROSA, NEUZIR MACHADO DA SILVA, NILCE APARECIDA LIMA SZCZEPANSKI, NIVERA KLOSTER, NOEMI BORGES DOS SANTOS, NOEMY DE LIMA, OLGA KARINE DE CAMARGO, PAMELA PAOLA BITAR, PAMELLA CRISTINA OLIVEIRA FRANCOIA, PATRICIA APARECIDA DIAS, PAULA KAROLINE PICKLER, PAULO RIBAS ADER, PEDRO MARTINHO PROCOPIO DE LARA, POLYANA DE CASSIA PORTELA, PRISCILA BARCELOS BRAGA, RAFAELA AMANDA PAUKA, RAFAELA DE OLIVEIRA, RAIANE SANTOS MACEDO, REGIANE DE OLIVEIRA BELO, REGINALDO RODRIGUES, REINALDO DE CACIO PADILHA, REJIANE ZAHAILA FONSECA, RENATA FERREIRA, RENATA MARIA DE FATIMA DO VALLE, ROBERGAN RAMOS, ROBERTO ALMEIDA MAIA, ROBERTO HERDT, ROBINSON GERALDO GIEBILUKA, RODRIGO ALVES, ROSA ADRIANA VALENTIM, ROSANA ALMEIDA, ROSANA APARECIDA SILVA MACHADO, ROSANA DE LIMA, ROSANA DELLA TORRES, ROSANA DOS SANTOS, ROSANE PAZ DUARTE, ROSANGELA APARECIDA EIDAM, ROSANGELA APARECIDA SIMAO HENNINGMAN, ROSANGELA DE FATIMA WOSNIAK, ROSANGELA VIEIRA, ROSEANA APARECIDA RIGONI, ROSELI ROBERTA SILVA, ROSENILDA APARECIDA SILVA, ROSENILDA RODRIGUES, ROSICLEIA APARECIDA SANTOS GONCALVES, ROSILDA APARECIDA BUENO ROCHA, ROSILENE DE PAULA FREITAS, ROSINILDA DE FATIMA WOITOVICZ, ROSLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, ROSNEI DO AMARAL, SABRINA FREDERICO ALVES, SABRINA KARINNE KELLY DA SILVA, SABRINA OLIVEIRA DE ASSIS, SAMELA FERREIRA CARNEIRO, SAMIELLE MACHADO, SANDRA APARECIDA DA LUZ MARTINS, SANDRA APARECIDA DE ANDRADE, SANDRA MARA COUTO FERREIRA, SANDRA MARA PIRES, SANDRA MARIA MUKA NETZEL, SANDRA RAQUEL FRANCO DE GODOY DOS ANJOS, SANDRIELI HILGEMBERG, SANDY FERREIRA DE LIMA CZORNOBAY, SENEIDE APARECIDA RODRIGUES DE BARROS, SHEILA DE MOURA JORGE, SILVANA APARECIDA SILVA BRITO, SILVIA LETICIA BLAGESKI, SIMONE FERREIRA DA CUNHA, SIMONE TEREZINHA XAVIER, SIMONE VEIGA CATARINO DOS SANTOS, SIRLEI APARECIDA DOMINGUES, SOLANGE APARECIDA DITZEL, SOLANGE BOROVIEC DE CAMARGO, SOLANGE DO ROCIO GONCALVES FORNAZARI, SUELEN FERNANDA BELLO URBANSKI, SUELI ADRIANO MELLO, SUELI DE SOUZA MEIRA, SUELI ROSA, SUSAN CRISTINE CIUNEK DO PRADO, SUSANA APARECIDA FAGUNDES DE OLIVEIRA, SUZANA APARECIDA MORAIS PONTES, SUZANA DOS SANTOS PASSOS, SUZELI DOS SANTOS PASSOS, TAINARA DE LIMA FARIA, TAISE ZALESKI, TALITA CAMPITELI, TANIA MARA CAETANO MARQUES, TATIANA DOS SANTOS, TATIANE VALIGURA, TATIANE ZUBER GRUBE, TATIELE GUIMARAES, TELMA APARECIDA DE LIMA, THAINA DE CASSIA RIBEIRO NOVAKI, THAIS CRISTINA HAJO, THAIS EMANUELLE GOMES MACHADO, THAIS KRUBNIKI AQUINO, THAMIRES APARECIDA DZIRBA, TIAGO VINICIUS SANCHES, TIFFANY SABINE MOREIRA BUENO, TITA DE FATIMA OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VAGNER DOS SANTOS, VALDETE OLIVEIRA PEDROSO, VALDILINA MENDES, VALDINEI KULLER TABORDA, VALERIA DE ARAUJO DALCOL, VALERIA DE FATIMA RIBAS BISCAIA, VANESSA APARECIDA SUBTIL RODRIGUES,

VANESSA DA COSTA VICENTE, VANESSA DE FATIMA DOS SANTOS, VANESSA FRANCIÉLE AÍÇA DE SUS, VANIA APARECIDA KOVALEK, VANILDA DA SILVA DE AZEVEDO, VERA MARINA VIGLUS, VERONICA DE JESUS DE PAULA RODRIGUES, VILMARA APARECIDA MARINS DE MOURA, VIVIANE ACACIA DAVANZO, VIVIANE CAMARGO DO NASCIMENTO RIBEIRO, VIVIANE DA SILVA SPERANDIO, VIVIANE RIBAS, WANDERLISE ROSA DE OLIVEIRA, WILSON EDSON DE SOUSA, YNGRID REUS MAY, ADAN CAMARGO SANTOS, ADAO DA LUZ, ADELAIDE NAHORNY FILISBINO, ADIMA MACHADO SPERANDIO CORDEIRO, ADINEIA DE FATIMA SOARES GRISOSKI, ADRIANA ANDREA GUERLING DA CRUZ, ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA MENDES, ADRIANA DE FRANCA FERREIRA, ADRIANA GOMES DA SILVA, ADRIANE DE MIRANDA, ADRIELE MARQUES DE PAULA, AILA MARIA BEZERRA DA SILVA DE FREITAS, ALAN CRISTIAN JUSTINO, ALESSSANDRA DOS PASSOS, ALESSANDRA DAS GRACAS LUBACHESKI DA SILVA, ALESSANDRA DOS SANTOS PEREIRA, ALESSANDRA MARQUES, ALEXANDRA DOS SANTOS LIMA, ALEXANDRA PORTELA DOS SANTOS, ALEXANDRA PRAXEDES, ALEXANDRE DA LUZ LEMES DA FONSECA, ALEXANDRO DARCI DOLINSKI, ALEXSANDRA APARECIDA JARDIM, ALICE DE SOUZA DELINSKI, ALINE APARECIDA CHESINI, ALINE CASTRO STEMPNHAK, ALINE MARIA MENDES CURTO DE CAMARGO, ALINE SEDORKO, ALINE TOPOROWICZ, ALISSON ROCHA, ALLESSON LOPES FERRAZ, ALTANIR BOENO NEVES, AMANDA DE MELLO SILVA, AMANDA HUK, AMAURI CESARIO DE SOUZA, AMAURI MARQUES DE MIRANDA, AMERICOM LUNARDELLI NETO, ANA CLAUDIA DE GOES BOROWIAKI, ANA CLAUDIA SILVEIRA, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA EVA MARTINS DIAS, ANA FLAVIA FILLUS, ANA KAROLINE CAMARGO, ANA LUCIMARA GONCALVES, ANA MARIA DA SILVA, ANA MARIA ESTEVES DA SILVA DE FREITAS, ANA MAYRA DE OLIVEIRA DUTRA, ANA PAULA BARBOZA SCHELESKY, ANA PAULA FRANCO KRUM, ANA PAULA MARTINS DE CASTRO, ANA PAULA RODRIGUES DE LIMA, ANATOLIA ZUBACZ, ANDERSON GRZIEBELUCKA NEVES, ANDERSON SCHLOSSER, ANDRE LUIZ MAINARDES, ANDREA CRISTINA DE GOIS GARCIA, ANDREA DOS SANTOS PEDROSO, ANDREA GALVAO DA SILVA CAMARGO, ANDREA SILVESTRE DE LARA, ANDRELA LUANY GONCALVES PINTO, ANDRESSA VICENTE DA SILVA, ANGELA HNEDA, ANGELA MARA SERATTO TRAIANO, ANGELA MARIA LOURENCO HOLM, ANGELA MORAES, ANGELA PATRICIA TRAVENSSOLI VIEIRA, ANGELICA DE JESUS DELGADO, ANGELITA DOS SANTOS ANDRADE, ANGELITA FERREIRA BENHUK, ANNA KAROLINA BENEVENUTO, ANTONIO APARECIDO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VOINAROSKI, ARELINE CAROLINE BRIGOLLA, ARIANE DE CASSIA TOZETTO, BARBARA THAIS SILVA DE LIMA, BARBARAH MARIA VIEIRA, BEATRIZ RIBEIRO, BEATRIZ TERESINHA WOLFF, BEATRIZ SANTOS RIBEIRO FREIRE, BETSI MENDES DA ROCHA, BIANARA APARECIDA HAAS, BIANCA APARECIDA FERREIRA BUENO, BIANCA CAROLINE SOMAVILLA MIARA, BIANCA REGINA AGGIO, BRENDA LARA GRZEBIELUCKA GALDINO, BRONISLAU DOLGAN NETO, BRUNA CAMARGO DELEZUCK, BRUNA CAROLINE MACHADO, BRUNA KRIKS DOS SANTOS, BRUNA TALYTA CASAGRANDE, BRUNO ATTILIO MAZZARDA, BRUNO BALDANI PINTO, BRUNO DE ALMEIDA, BRUNO GABRIEL KUCHENIR, BRUNO VINICIUS DE LARA JUSTUS CHEMIN, CALINA DO ROCIO DE MELO, CAMILA MACHADO CARNEIRO, CARINE ALVES, CARLA ANDREA DANILAU, CARLA DANIELE BENTO, CARLA DENISE DE ASSIS DIAS, CARLA NATALI DA SILVA, CARLA REJEANE ECKERT, CARLOS EDUARDO KORDIAK, CAROLINA CARVALHO, CAROLINA CRUZINIANI COMIN, CAROLINE APARECIDA DOS SANTOS, CASSEMIRO CHIBINSKI NETO, CASSIA TAYANNE BILOBRAN, CATARINA NOVOSAD, CERLA OLIVEIRA DE CAMPOS, CHARLES HNATIUK, CHELLY JUCIELE FERREIRA DE MELLO, CHRISTIANE VIEIRA DE ALMEIDA, CIBELLE CRISTINA DOROSKI DOS SANTOS, CIBELLI BENHUK, CINTHIA CRISTINA PACHECO FAVORETO, CINTHIA RODRIGUES RENTZ, CLAREANE DE LARA, CLARICE PAULA BOJEK TEIXEIRA, CLAUDETE DE FATIMA FERREIRA SALES REGAULO, CLAUDIA ADRIANO MELLO, CLAUDIA LIDIANI BIGASKI GARCZAREK, CLAUDINEIA FABIANE TITENIS, CLEBERSON VEIGA, CLEVERSON VALENTIM, CRISTIANA DE FATIMA RODRIGUES, CRISTIANE APARECIDA JANUARIO, CRISTIANE APARECIDA MARIA, CRISTIANO MOREIRA PINHEIRO, CRISTINA BOENO NEVES BRITO, CRISTINE DANIEL CORDEIRO, DALILA MARTINS BUENO, DANIELE ALVES LOPUCH, DANIELE DE FATIMA PINTO DA LUZ, DANIELE FARIA CORREIA DE MELLO, DANIELLE BAPTISTA ESPOSITO, DANILDA RODRIGUES DA SILVA, DARLI ACELINA PUPO KIEL, DAYANE REGINA SIUTA, DAYHANE CRISTINE ARAUJO MEDEIROS, DEBORA ALINE DE LIMA CORDEIRO, DEBORA ALVES DE LIMA, DEBORA CRISTINA MALINOSCKY ANTONIASSI, DEBORA CRISTINE LEIFELD, DEBORA DUARTE, DEBORA REGINA CORDEIRO, DENISE GONCALVES DA SILVA, DIRCE KACHUTSKI FILA, DYEGO EMANUEL GIEBELUKA QUADROS, EDICARLOS ARRUDA DE LARA, EDINA KUCHE ANTUNES BUENO, EDNEI APARECIDO DO VALLE, EDRICA NABOZNY VALOROSKI, ELAINE CRISTINA DE SOUZA, ELENA DURVINA LACOMSKI, ELENIR THOMAZ, ELIANA ALVES MENDES, ELIANA APARECIDA RIBEIRO, ELIAS MOREIRA, ELIDIANE TWORECK, ELISA RODRIGUES DE CRISTO MOREIRA, ELISANGELA FERREIRA BUENO, ELISANGELA LEMES DOS SANTOS DUPLA, ELISSANDRA CASTRO DOMBROSKI, ELIZABETH REINECKE, ELIZE CRISTIANI DE QUADROS, ELIZETE OLIVEIRA DOS SANTOS DE JESUS, ELLEN MEDEIRO, ELOINE FERREIRA PADILHA, ELOISE STEFANI DE ALMEIDA, EMANUELLA NATALY DOBGINSKI, EMANUELLE BEATRIZ VERGILIO MACHADO KREMES, EMANUELLE MACHADO MARTINS, EMERSON JORGE DOS SANTOS, EMILIA CRISTINA GALVAO MESSIAS, ERIKA PATRICIA SILVA KISSILEVICZ, ERNANI SOARES, ESTELA BALDANI PINTO, FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA, FABIANE DOMINGOS DA SILVA, FABIELE STELLE, FABIO ELIESER BATISTA, FABIOLA DOS SANTOS MENDES, FERNANDA AVILA PERES, FERNANDA DA SILVA MARTINS, FLAVIA ELAINE KERNITSKEI, FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS, FLAVIA LEOTERIO BATISTA, FLAVIA MENDES DOS SANTOS, FLAVIA REGINA MARTINS, FLAVIA SAULLA GRDEN, FLAVIO HENRIQUE FRANCO WANDERLEY, FRANCIÉLE MARQUES, FRANCIÉLE MEROTTO, FRANCIÉLE PEREIRA, FRANCIELLY GERONIMO, FRANCISCA AVANIR DA LUZ E SOUZA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/24

EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas de Auxiliar Administrativo, Técnico em Laboratório, Técnico em Enfermagem e Farmacêutico, constantes do Edital n.º 3/2019, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 2.922/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 131/24 (peças 15 e 18, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 5 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-270370/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANGELICA MIKI STEIN, CLEYTON RODRIGUES DOS SANTOS, DEJAIR DEONISIO, FABIO HERNANDES, FRANCINE MEIRA DA CRUZ, GABRIEL VICTOR ROCHA PINEZI, JORGE LUIZ ZALUSKI, JOSNEI DI CARLO VILAS BOAS, LUCIANE MARIA SERRER, MARISETE HULEK, MAYARA ARANTES, RAFAEL DA ROCHA MASSUIA, RAPHAEL GUILHERME GONCALVES DE CARVALHO, RENATO AKIO IKEOKA, TIMOTHY GUSTAVO CAVAZZOTTO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/24

EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas de Professor, constantes do Edital n.º 15/2021, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 10.306/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 134/24 (peças 9 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 5 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-117161/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA GIGLIO BRANTIS FIORAVANTE

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 4.094/2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11.575, do dia 10/01/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de MARCIA APARECIDA GIGLIO BRANTIS FIORAVANTE, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0010163-94.2009.8.16.0004, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que reconheceu o direito da servidora à promoção da Classe II – Referência 11 para a Classe III – Referência 1, nos termos do § 3º do art. 20 da Lei Complementar n.º 103/2004, a partir de 15/03/2006, com efeitos financeiros a partir de 29/04/2006, tendo em vista que já havia concluído naquela data pós-graduação stricto sensu – mestrado ou doutorado – na área da educação, passando o valor mensal (referência 07/2015) a ser de R\$ 3.991,68 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 188/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 158/24 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 11 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-722193/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIA DE LURDES PORTO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 8.726/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.772, do dia 20/09/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Marcia de Lurdes Porto, no cargo de Desenhista Projetista Sênior, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0018209-71.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (décenios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência 12/2019) a ser de R\$ 9.531,56 (nove mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 43/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 28/24 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 12 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-789379/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LEURA MARIA SANTOS BATTISTI

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 8.804/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.807, do dia 07/11/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Leura Maria Santos Battisti, no cargo de Educador Social Sênior, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0019665-56.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (décenios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência 06/2018) a ser de R\$ 6.453,98 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 447/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 147/24 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 12 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-349725/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO:-ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, INSTITUTO DE SAUDE DE SAO JOAO-ISSJ, IVONE FOCHEZATO, MIGUEL SIBERT, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, PAULO ROBERTO DE SANTIS MORAIS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-266/24

I. Admito a anexação dos documentos juntados na Petição Intermediária n.º 159344/24 (peças 122 a 125).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

Curitiba, 8 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-483920/23

ASSUNTO:-EMBARGO DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, CEZAR MESSIAS BREDA, CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI, MUNICÍPIO DE INAJÁ

PROCURADOR:-DANILO RODRIGUES DE FIGUEIREDO, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO:-267/24

I. Tratar os autos de Tomada de Contas Extraordinária, referente ao Município de Inajá, que foi julgada pela procedência nos seguintes termos:

“Acórdão nº 1776/23-S1C (peça 50)

[...]

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação ao fato

ocorrido em 2008 consistente no registro na conta “responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar”;

II. Pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULAR:

II.I. a conduta dos senhores Alcides Elias Fernandes, Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva em razão da omissão na apuração dos valores registrados na conta “responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar”, perpetuando a violação ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II.II. a conduta do senhor Alcides Elias Fernandes consistente no registro de receitas nas fontes vinculadas à educação, sem que houvesse a devida transferência financeira dos recursos, em afronta ao artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a conduta dos senhores Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva, consistente na omissão em buscar a apurar a apuração dos fatos e adoção das providências cabíveis, em violação ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III. Determinar o ressarcimento ao erário, a ser realizado por Alcides Elias Fernandes no valor de R\$ 638.571,37, devidamente atualizado, em razão do dano decorrente das saídas financeiras de contas bancárias sem apuração de destino, correspondente aos valores de ‘entradas contabilizadas e não consideradas nos extratos bancários’ constantes na conciliação bancária em 31/12/2016;

IV. Aplicar, individualmente, a multa proporcional ao dano prevista no artigo 85, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em percentual mínimo, a Alcides Elias Fernandes, Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva, nos termos do artigo 89 da mesma Lei;

V. Aplicar, individualmente, a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva, pela omissão no seu dever de apuração dos fatos e adoção das providências cabíveis quanto às saídas financeiras de contas bancárias sem apuração de destino no valor de R\$ 638.571,37, considerando terem concorrido para a perpetuação da irregularidade; e

VI. Aplicar, individualmente, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Alcides Elias Fernandes, Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva, em razão da omissão na apuração dos valores registrados na conta “responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar”.

VII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

[...]

II. Por meio do Acórdão nº 3887/23 – S1C (peça 71 – embargos de declaração), a decisão foi parcialmente alterada a fim de excluir os nomes dos senhores Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva do item “IV” do Acórdão nº 1776/23-S1C (peça 50), permanecendo inalterados os demais termos.

III. Regressa, nesse momento, o expediente para deliberação acerca do contido na Petição Intermediária nº 142859/24 (peças 80 a 83), por meio da qual o Município de Inajá relata impedimento para obtenção de Certidão Liberatória on line, requerendo a exclusão da irregularidade, com a consequente emissão da Certidão Liberatória.

IV. A este respeito, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções se manifestou na Informação nº 796/24 (peça 84), esclarecendo que pelo fato de o atual gestor ser o mesmo da época dos fatos, está ocorrendo o impedimento da obtenção de certidão liberatória pelo ente, conforme art. 1º, VI, da Instrução Normativa nº 68/12-TC[1], acrescentou ainda, que as sanções aplicadas pelo Acórdão nº 1776/23-S1C (peça 50) se encontram pendentes de pagamento.

V. Nesse caso, tendo em vista a referida circunstância, informo que o interessado deve, se assim desejar, protocolar um pedido específico de Certidão Liberatória, conforme art. 297, do Regimento Interno[2], no qual será analisada a possibilidade de atendimento do pedido.

VI. Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 8 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Monitoramento e Execuções, de Gestão Estadual, de Gestão Municipal, conforme o caso, sendo após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente.

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

§ 5º Não se aplica o disposto pelo § 4º deste artigo na hipótese de o Ministério Público de Contas apresentar manifestação na própria sessão de julgamento, oral ou escrita, de sua intenção de recorrer da decisão colegiada, circunstância em que deverá apresentar suas razões no prazo recluso.

PROCESSO Nº:-144029/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-BRF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, RUDISNEY GIMENES FILHO

PROCURADOR:-RAPHAELA SILVA ATHANASIO

DESPACHO:-277/24

I - Versa o processo sobre Representação fundada no artigo 113, § 1º, da Lei nº

8.666/93 formulada por BRF Engenharia de Obras LTDA diante de supostas ilegalidades praticadas na condução da Concorrência Pública nº 10/2023 deflagrada pelo Município de Pontal do Paraná e destinada à contratação de serviço de execução de obras de pavimentação de vias urbanas em bloco de concreto sextavado e CBUQ, subdividindo-se em três lotes:

LOTES	DESCRIÇÃO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Lote 01	Pavimentação em Bloco de Concreto	1.130,00 m ²
Lote 02	Pavimentação em concreto betuminoso usinado à quente - CBUQ	790,00 toneladas
Lote 03	Pavimentação em concreto betuminoso usinado à quente - CBUQ	700,00 toneladas

De acordo com a peça exordial, outra empresa interessada na disputa - J Castro Engenharia LTDA - fora habilitada pela Comissão de Licitação apesar de não ter atendido aos requisitos relacionados à qualificação técnica:

d) atestado (s) e/ou declaração (ões), em nome da proponente, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 04.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:

Sustenta que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro perante o CREA-PR apresentada pela concorrente (i) não indica o endereço correto no qual a obra atestada fora executada, (ii) está com data equivocada e (iii) discrimina execução de obra de pavimentação asfáltica em quantitativo muito inferior ao exigido no edital da licitação.

Acrescenta que por conta própria, por meio de seu engenheiro, dirigiu-se até o local que consta na CAT e não encontrou nenhuma obra de pavimentação recente ou antiga, identificando apenas alguns tapa buracos os quais somados não chegariam a 100,00 m².

Dessa forma, pleiteia anulação da decisão que habilitou a empresa J Castro Engenharia LTDA bem como a respectiva declaração de inidoneidade em razão de aventada fraude documental, destacando-se que a sessão pública de abertura dos envelopes e classificação das propostas formuladas pelas licitantes habilitadas esteve marcada para o dia 08/03/2024, às 09:00 horas, na sede da Prefeitura.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei informações preliminares ao senhor Prefeito do Município de Pontal do Paraná, as quais foram prestadas às peças nºs 20-24.

II - Analisando-se a situação descortinada, verifico não estarem presentes elementos mínimos para demonstrar o cometimento de irregularidade na aplicação da Lei de Licitações e na condução da concorrência pública por parte da administração municipal a ponto de macular a disputa.

A resposta apresentada pelo gestor bem esclareceu os pontos suscitados na peça exordial da representação. Confira-se:

A empresa J Castro, na fase de habilitação, apresentou as seguintes Certidões de Acervo Técnico, com registro junto ao CREA/PR, as quais se encontram apresentadas em anexo:

i) a CAT com registro de atestado nº 1720230002677, que faz menção a um valor de contrato de R\$ 4.190.777,60, vinculada a profissional técnica e a licitante J Castro, que possui como atividade técnica, dentre outras a "execução de obra de pavimentação em concreto para vias urbanas de 18.1405,45m²", bem como seu Certificado de Execução de Obra, confeccionado pelo Município de Campo Largo.

ii) a CAT com registro de atestado nº 1720240000701, que faz menção ao valor de R\$ 14.826,24, que possui como atividade técnica a "execução de obras de pavimentação asfáltica para vias urbanas de 93,75m²", bem como seu Certificado de Execução de Obra, confeccionado pela empresa Pentágono Empreendimentos em Obras.

iii) a CAT com registro de atestado nº 1720240000286, que faz menção ao valor de R\$ 1.707.314,94, que possui como atividade técnica, dentre outras, a "execução de obra de pavimentação asfáltica para vias urbanas de 4.883,6m²", bem como ser Certificado de Capacidade Técnica Parcial, confeccionado pelo Município de Pontal do Paraná.

Após esta juntada, objetivando uma análise específica e robusta, o processo licitatório foi encaminhado para o Departamento Técnico, vinculado à Secretaria Municipal de Projetos e Planejamentos Urbanos, que atestou a comprovação técnica da seguinte forma:

	m2	m3	ton	
J. Castro	1.073,40	53,67	128,81	CAT 1720230002677
	1.935,00	96,75	232,20	CAT 1720240000701
	4.883,60	195,34	468,83	CAT 1720240000286
			829,83	ton

Assim, o Município tão somente se pronunciou pela habilitação da referida empresa após a regular apreciação pelo Departamento de Engenharia, com a indicação de qualificação técnica superior a exigida no edital, sendo de 790 e 700 toneladas.

Ademais, fundamental salientarmos que a apreciação técnica se pautou na presunção de veracidade dos documentos apresentados, vez que as 3 (três) Certidões de Atestado Técnico possuem registro de atestado junto ao CREA/PR, em observância as regras editalícias e legais.

Ocorre que, tão somente em sede de suposições, a empresa denunciante vem perante este Tribunal de Contas narrar que a CAT com registro de atestado nº 1720240000701 no CREA/PR seria FALSA e, como tal, não poderia ser computada na análise de habilitação técnica da empresa denunciada.

Veja, Excelência, o Município, em observância ao regimento legal, apreciou toda a documentação juntada com base na presunção juris tantum de veracidade, até porque possuem registro junto ao CREA/PR.

Tirando as alegações da parte denunciante, que não possuem nenhum elemento probatório (destaque que o CREA/PR se limitou a pedir esclarecimento a empresa mencionada na CAT com registro de atestado nº 1720240000701, não se pronunciando pela sua inveracidade), não existe nenhum ponto que desabone os

atestados da empresa J Castro.

Assim sendo, considerando que os atestados juntados possuem presunção de veracidade, bem como que o Município não constatou nenhum indício de irregularidade, que não seja a suposição trazida pela empresa denunciante, inexistem elementos jurídicos válidos para se afastar a presunção juris tantum da CAT com registro de atestado nº 1720240000701.

Com isso, nota-se que os fatos articulados pela empresa representante não expressam a completude e exatidão da tramitação do procedimento licitatório.

Portanto, razão não assiste ao peticionário, de modo que o certame pode prosseguir.

III - Ante o exposto, deixo de receber a presente representação com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na seqüência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 13 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-80417/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-280/24

I. Tendo em vista o contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias dos autos n.º 204809/19 de minha relatoria, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha, em atenção ao contido no Despacho nº 850/24-GP (peça 6).

Curitiba, 13 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-160768/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-281/24

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 484999/18, de minha relatoria, ao qual está apensado o de n.º 195285/21, ao solicitante.

II. Ressalto, a fim de contribuir para a defesa a ser formulada, que a despeito da alegação contida nos autos judiciais n.º 0009091-81.2023.8.16.0004, acerca da nulidade processual decorrente da ausência de intimação dos advogados dos agentes públicos da Câmara Municipal de Matinhos[1], não houve a juntada dos respectivos instrumentos de mandato (à exceção do senhor Gerson da Silva Junior, cuja procuração consta da peça 540 dos autos nº 484999/18), tendo havido apenas a interposição de recurso de revista suscrito pelos causídicos – o que, a propósito, configura vício de representação processual que deverá ser corrigido pelos interessados, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados

III. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 13 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

1. Edina Cordeiro da Silva, Eduardo Galvão Pereira, Francieli da Silva, Gerson da Silva Junior, Hellen Dalane de Lima Pereira, Isaias Corrêa, Jair de Borba Rosa, Jeferson Moreira, Jovenal Tatsch, Marcio Fabiano Mesquita Duarte, Miguel Pereira, Reginaldo Alves, Wanderley Aparecido de Oliveira.

PROCESSO Nº:-763639/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA - FILIAL, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADOR:-FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA

DESPACHO:-282/24

Regressam novamente os presentes autos que tratam de Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 719/2023, elaborado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SESP), para a contratação de empresa especializada para realizar a prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda das unidades penais da Regional de Foz do Iguaçu.

Recorde-se que a representação apontou as seguintes impropriedades: (i) não exigência de inscrição no Conselho Regional de Nutrição; (ii) contradição quanto ao atestado de capacidade técnica; e (iii) ausência de especificação do número de servidores de cada unidade prisional.

Após a apresentação de manifestação preliminar pelo ente estadual, por meio do Despacho n.º 53/2024 (peça 14), considero-se que as impropriedades acima aventadas foram supridas, consignando ainda "embora considere plausíveis os argumentos apresentados em sede de manifestação preliminar para fins de afastar a concessão da medida cautelar, antes de realizar o juízo de admissibilidade do presente feito, reputo prudente solicitar nova manifestação da SESP para que junte aos autos cópia do edital retificado, indicando especificamente as alterações nele realizadas, sobretudo, no que tange aos apontamentos trazidos na exordial" (fl. 3).

Em resposta, a SESP informou que:

"Segundo informações prestadas pelos setores encarregados da elaboração de editais e condução dos processos licitatórios desta Secretaria, a necessidade de

aperfeiçoamentos que ensejou a interrupção do andamento da licitação para devidos ajustes, implicou na modificação do termo de referência e, em decorrência disso, na necessidade de nova formação de preço, de modo que ainda não foi elaborada a nova minuta de edital.

Ressalte-se que, após a nova elaboração, a qual depende também das informações colhidas no processo de formação de preço, deverá ser a nova minuta submetida à Procuradoria Geral do Estado, para, após verificação de conformidade legal, estar apta a publicação, assumindo sua forma final.

Portanto, por ora, no prazo estipulado, não há disponibilidade de nova minuta para submissão ao Vosso escrutínio, pois ela ainda encontra-se em processo de revisão, sendo possível reafirmar, no entanto, que as modificações comunicadas previamente por esta Secretaria, nestes mesmos autos, serão implementadas em conformidade com o regramento legal e normativo" (fls. 3).

Pois bem.

Consoante ressoa do estado dos autos, não foi dado cumprimento à determinação contida no Despacho n.º 53/2024, em razão do feito ainda não dispor de uma minuta em definitivo.

Diante disso, intime-se a SESP para que, no prazo de 60 (dias), caso já tenha sido expedido o edital retificado, encaminhe cópia dele, indicando e esclarecendo especificamente as alterações nele realizadas, sobretudo, no que tange aos apontamentos trazidos na exordial.

Exaurido o prazo acima, regressem os autos.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 13 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-155039/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA, FABIO DE VARGAS PADILHA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-283/24

I. Trata-se de Representação protocolada por Ana Claudia dos Santos Lima e Fabio de Vargas Padilha, Vereadores do Município de Medianeira, em face de Antônio Benjamin França, Vereador do respectivo Poder Legislativo local, em razão de supostas irregularidades relacionadas à contratação da empresa Higrevile F. Athayde Serviços Administrativos, bem como a possíveis contratações em desconformidade com o Prejulgado 06 desta Corte.

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o Município de Medianeira e seu atual Prefeito, Sr. Antonio França Benjamin, como representados; (b) intimar, por meio de ofício, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos (documentos necessários).

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 13 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-153923/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ALEX BRASILEIRO CARDOSO PEREIRA, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, CLAUDIO CASTELAO LOPES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FELIPE RIBEIRO ALVES ALARCON, JEFFERSON PAIVA BERALDO, LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

DESPACHO:-284/24

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 13 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-136743/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-15º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADO:-15º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-285/24

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em razão do recebimento de ofício originário do 15.º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba, por meio do qual comunica esta C. Corte de Contas o teor de decisão proferida no bojo do processo n.º 0009091-81.2023.8.16.0004, no sentido de, em sede de antecipação de tutela, determinar "a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 2250/21 do pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, concomitantemente, a imediata suspensão (sic) das (sic) execução determinada pelo Órgão de Contas em face dos autores". Em decorrência do exposto, a Diretoria Jurídica, em sua Informação n.º 112/24-DIJUR (peça 3), inicialmente sugeriu o apensamento deste expediente ao de n.º 80368-1/23, por meio do qual aquele Douto Juízo oportunizou a este Tribunal manifestação acerca da tutela de urgência pretendida. Além disso, consignou a necessidade de que:

[...] o presente seja remetido à CMEX, para as anotações que se fizerem pertinentes, e ao E. relator do acórdão impugnado pelo autores, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, para conhecimento, medidas concomitantes às quais sugere-se, ainda, seja remetido, com urgência, por meio do Gabinete da Presidência, ofício à PGE, com

cópia da presente e do Processo n.º 195285/21, em cujo bojo prolatado o ato, para que agrave da cautelar de que ora se cuida, nos termos do art. 4º da Lei n.º 12.153/09, de sorte a que os efeitos do julgado objeto do feito sejam reconstituídos.

Após, pleiteia-se para que o presente seja devolvido a esta unidade, a fim de que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda.

Com amparo nas sugestões supratranscritas, a Presidência deste Tribunal (Despacho n.º 946/24, peça 4) encaminhou os autos a este Gabinete, considerando minha condição de relator do processo n.º 484999/18, atualmente em fase de execução, ao qual foi apensado o processo n.º 195285/21, em que foi proferida a decisão alvo da decisão judicial, para ciência e adoção das demais medidas pertinentes.

Desse modo, nos termos do artigo 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno, a decisão judicial de deferimento de tutela de urgência será devidamente comunicada em sessão colegiada.

Após, conforme determinado pela Presidência desta Casa no Despacho anteriormente mencionado, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para suspensão da execução em relação aos seguintes agentes: EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVÃO PEREIRA, FRANCIELI DA SILVA, GERSON DA SILVA JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA, ISAIAS CORRÊA, JAIR DE BORBA ROSA, JEFFERSON MOREIRA, JOVENAL TATSCH, MÁRCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MIGUEL PEREIRA, REGINALDO ALVES, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA.

Ato contínuo, os autos deverão ser devolvidos à Presidência desta Casa para a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado, no qual este relator sugere que conste um dado que poderá contribuir para a defesa – já que, ao que se tem, não constou da informação prestada anteriormente por este Tribunal – consistente no fato de que, a despeito da alegação formulada na exordial acerca da nulidade processual decorrente da ausência de intimação dos advogados dos agentes públicos anteriormente mencionados, não houve a juntada dos respectivos instrumentos de mandato (à exceção do senhor Gerson da Silva Junior, cuja procuração consta da peça 540 daqueles autos), tendo havido apenas a interposição de recurso de revista suscrito pelos causídicos – o que, a propósito, configura vício de representação processual que deverá ser corrigido pelos interessados, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados.

Solicito, ainda, que sejam anexadas cópias das peças 2 a 4, bem como deste Despacho, aos autos n.º 484999/18.

Saliento que as providências acima deverão ser adotadas com a maior brevidade possível a fim de viabilizar o envio oportuno do ofício à PGE.

Curitiba, 13 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-169447/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-287/24

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 07/2024 deflagrado pelo Município de Luiziana, objetivando "registro de preço para aquisição futura e parcelada de pneus novos, câmaras e protetores", cuja sessão de abertura está marcada para o dia 21 de março.

II. A representação aponta a ocorrência de possível restrição indevida, considerando se tratar de certame voltado exclusivamente à contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediadas no Município licitante.

Segundo o peticionante, não foi apresentada justificativa para tanto, tendo o Município se limitado a invocar a Lei Municipal n.º 1.069/2021, a qual, a propósito, seria dotada de caráter geral, o que acabaria por invadir a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação.

Não bastasse, alega que a referida legislação não autoriza a aludida exclusividade geográfica, facultando apenas o estabelecimento de prioridade regional, a qual "garante prioridade de contratação às empresas sediadas local ou regionalmente em até 10% do melhor preço válido, sendo possível a participação das empresas com sede fora da região estabelecida".

Conclui, então, que não houve a observância do Prejulgado n.º 27 deste Tribunal, por meio do qual fixou-se o entendimento de que a limitação geográfica pode ocorrer em duas situações: "diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; para implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam: a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; a ampliação da eficiência das políticas públicas; e o incentivo à inovação tecnológica".

Além da questão acima, o representante informa que, embora o certame tenha sido lançado com base na Nova Lei de Licitações, algumas cláusulas editalícias fazem menção à Legislação anterior, fazendo-se necessária a sua adequação.

Ao final, pugna pela concessão de medida limitar a fim de suspender a licitação e, no mérito, a retificação do edital.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Luiziana, por e-mail e telefone, conforme artigo 405 do Regimento Interno, para que apresente manifestação preliminar no prazo improrrogável de 48 horas quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação.

A unidade deverá, ainda, cadastrar o representante como procurador a fim de facilitar a comunicação dos atos processuais, considerando que está advogando em nome próprio.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise da medida de urgência pretendida.

Curitiba, 14 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-161713/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-288/24

I. Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias em face do Município de Ponta Grossa, de Elizabeth Silveira Schmidt, Prefeita Municipal, e de Juliano Jaroniski, Controlador-Geral do Município, decorrente de auditoria iniciada em 25/09/2023, com o objetivo geral de avaliar os mecanismos adotados pela municipalidade para a redução dos riscos de desvios e corrupção e, mais especificamente: a) avaliar se as atividades de auditoria interna contribuem para a redução do risco de desvios e corrupção; b) avaliar se a Alta Administração do município colabora com a eficácia das ações da auditoria interna; c) avaliar se os procedimentos adotados na contratação de bens e serviços são capazes de reduzir riscos de desvios e corrupção; e d) avaliar se os procedimentos adotados na gestão dos contratos de bens e serviços são capazes de reduzir riscos de desvios e corrupção.

II. Após exame preliminar, obteve-se a confirmação de três achados – o Município não conta com atividade de auditoria interna realizada de forma independente, periódica e planejada; a Alta Administração do Município não colabora com a eficácia das ações de auditoria interna; os procedimentos adotados na gestão dos contratos de bens e serviços não são capazes de reduzir riscos de desvios e corrupção –, bem como a materialização de um novo, trazido na ausência de adoção de providências legais diante de irregularidades constatadas em procedimento de auditoria interna.

III. O Relatório de Fiscalização nº 91/2023 foi devidamente encaminhado à municipalidade e, depois da análise de resposta ofertada, a equipe sugeriu a expedição de recomendação no que tange aos apontamentos discriminados (protocolo nº 15484-9/24 – proposta de Homologação de Recomendações), exceção feita à ausência de adoção de providências legais diante de irregularidades constatadas em procedimento de auditoria interna, que ensejou a sugestão de instauração deste expediente.

IV. Ora, inobstante o Município tenha informado que realizou a devida correção das ocorrências apuradas, tem-se da Ordem de Serviço nº 03/2023 que a consequência prática daí derivada se restringiu à proibição de “pagamento de Horas Extraordinárias aos titulares de Funções Gratificadas do Poder Executivo”.

V. Assim, conforme bem indicado pelos auditores responsáveis em sua proposta de representação, além de ter sido publicado mais de 1 ano após a conclusão do procedimento de auditoria interna, o ato tão somente emitiu ordem de vedação ao pagamento de horas extras a servidores com função gratificada – o que já é expressamente vedado pelo Prejulgado nº 25 deste TCE-PR8 –, ao passo que a análise da Instauração de Verificação nº 001/2022 englobou os pagamentos de horas extraordinárias a todos os servidores da Administração Direta e Indireta do Município, e não somente àqueles que percebem a referida gratificação.

VI. De todo o relatado, o que se verificou a partir da documentação e dos esclarecimentos apresentados à equipe de auditoria foi justamente a ausência de providências para sanar as irregularidades, uma vez que, após o envio do relatório pela Controladoria-Geral aos órgãos e entidades municipais em meados de 2022, o Município não evidenciou nenhuma ação posterior para a apuração de danos, regularização das inconformidades ou monitoramento da implementação das recomendações do Controle Interno.

VII. Ao final, solicitou-se que:

(...) seja julgada procedente a Representação, a fim de que sejam expedidas ao Município de Ponta Grossa, na pessoa de sua atual Prefeita, as determinações abaixo transcritas, com fundamento no art. 244, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PR24, para que adote, nos prazos indicados, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei:

[1] Em até 30 dias: instauração de Tomada de Contas Especial para apuração das irregularidades apontadas no relatório da Instauração de Verificação nº 001/2022 emitido pela Controladoria-Geral do Município, identificação dos responsáveis e quantificação de possível dano;

[2] Em até 6 meses após a instauração: encaminhar ao TCEPR a Tomada de Contas Especial relativa às irregularidades apontadas no relatório da Instauração de Verificação nº 001/2022 emitido pela Controladoria-Geral do Município, com suas respectivas conclusões, nos termos do parágrafo único do art. 234 do Regimento Interno do TCE-PR.

Sejam aplicadas as seguintes sanções, às quais serão acrescidos a correção monetária e os juros legais, em caso de condenação:

• Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, Prefeita Municipal, CPF nº 256.285.859-04:

Multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

• Sr. Juliano Jaroniski, Controlador-Geral do Município, CPF nº 003.981.579-01:

Multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

e) Pugna-se pela aplicação, aos respectivos responsáveis, da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do TCE-PR no caso de descumprimento das determinações a tempo e modo.

Finalmente, pelo impedimento de obtenção de certidão liberatória ao Município de Ponta Grossa, nos termos do art. 85, V, e 95 da Lei Orgânica do TCE-PR26, no caso de não implementação, a tempo e modo, das medidas deferidas no bojo deste processo.

VIII. Depois de realizada uma detida apreciação da matéria tratada no corrente processo, e, sobretudo, tomando-se por base a finalidade almejada com a procedência desta Representação, qual seja, a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial pelos responsáveis, por se tratar, na visão da equipe de auditoria, de medida adequada e suficiente para solucionar as situações encontradas no Município, entendendo por bem frisar que, de acordo com o artigo 233, § 2º, do Regimento Interno, na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

IX. Ademais, vislumbro que o pretendido com o implemento de tal comportamento traria, em realidade, praticamente os mesmos dados e resultados já contidos no Relatório da Instauração de Verificação nº 001/2022, do qual se extrai, consoante frisado no Relatório de Fiscalização, levantamento resultante de um amplo e profundo trabalho de fiscalização realizado em 21 unidades administrativas do Município, que incluiu agências de governo, autarquias, fundações, secretarias, entre

outras, com as seguintes conclusões:

- descumprimento de Ordens de Serviços que solicitam a realização mínima de uma hora em intervalo de almoço;
- hora extra de intrajornada sendo paga em folha e quantidade excedente sendo incluída em banco de horas para compensação futura; o falha da gestão na concessão de horas extras;
- em alguns casos quadro limitado de servidores;
- constantes pagamentos de horas extras em folhas suplementares por falta de planejamento;
- descumprimento do limite diário de 02 horas extras diárias conforme determina a legislação;
- falhas na instrução de lançamentos no sistema Elotech sobre a autorização de horas extras; o servidores realizando horas extras em situações em desacordo com a legislação (Interjornada e Intrajornada);
- não cumprimento das recomendações para correção do excesso de horas extras autorizadas pelo gestor;
- fragilidade dos procedimentos que garantam a integridade dos pagamentos de horas extras;
- impossibilidade de comprovação da legalidade e da prestação dos serviços extraordinários por falhas na instrução dos processos;
- ausência de processos informando a que se refere a hora extra realizada;
- descumprimento do artigo 7º do Decreto Municipal nº 8817/2014, que regulamenta o procedimento e autorização de pagamento de horas extraordinárias dos empregados públicos municipais da administração direta e indireta do Poder Executivo;
- descumprimento da Ordem de Serviço nº 02/2020/GP publicada no diário Oficial nº 2985 e 10/12/2020 que prevê em seu parágrafo Oitavo, inciso I que fica de responsabilidade do servidor em conjunto com seu diretor administrativo o controle do saldo de banco de horas no fim de seu acordo de 6 meses, onde o saldo final, no sexto mês de acordo, não poderá finalizar com saldo positivo superior a 2 horas, evitando assim pagamento excessivo de saldo de banco. Constatou-se situações que o saldo de banco de horas não compensadas ultrapassou duas horas em 06 meses, ocorrendo assim a remuneração desta diferença.

X. Cabe trazer à tona, também, que em seu relatório, a Controladoria Geral do Município ressalta que através do SEI nº 76113/2021 a Subcontroladoria Administrativa alertou aos gestores que em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa total com pessoal do Poder Executivo ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida no 2º Quadrimestre de 2021, excedendo, portanto 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021, em 52,48%. Ressalta, ainda, que mesmo alertado pela Controladoria a situação permaneceu na posteridade, e em muitos casos, não sendo a situação modificada até a presente data. Ou seja, o relatório refere-se ao período de 01/09/2021 a 31/01/2022, e até a data de sua conclusão, 24 de maio de 2022, a situação permanecia inalterada.

XI. Outrossim, foi averiguado que após o encerramento das análises que geraram o presente relatório, foi solicitado ao Departamento de Recursos Humanos, os valores gastos por secretaria e entidades indiretas nos três meses subsequentes (fev, mar e abr/2022) ficando evidenciado um resultado parcial apontando situações onde ocorreram redução e outros aumento das horas extras, tornando-se dessa forma uma maior facilidade para tomadas de decisões por parte da gestão.

XII. Ora, em razão dos elementos aqui abordados, é possível inferir que o contexto demanda a imediata intervenção deste Tribunal, para o fim de apurar e, eventualmente, sancionar irregularidades pretéritas, identificar possíveis danos passíveis de ressarcimento e, até mesmo, fazer cessar condutas que se mantenham contrárias à lei.

XIII. A meu ver, a mera expedição de determinação de instauração de Tomada de Contas Especial pode ser insuficiente e improdutiva, tal qual se mostrou a condução dos fatos pelo gestor após ciência do contido no Relatório nº 001/2022.

XIV. Diante de todo o exposto e, sobretudo, com suporte no artigo 233, § 2º, do Regimento Interno, determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e seu regular processamento, razão pela qual, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a. inclusão do Município de Ponta Grossa, de Elizabeth Silveira Schmidt, Prefeita Municipal, e de Juliano Jaroniski, Controlador-Geral do Município, como interessados no processo;

b. citação dos interessados mencionados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao aqui discutido, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

XV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem qualquer manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 14 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-169536/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO:-CLAUDEMIR MARTINS DA SILVA, WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-289/24

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Wolf Vigilância Patrimonial em face do Município de Santa Isabel do Ivaí, noticiando supostas irregularidades no Edital nº 04/2024 de Pregão Eletrônico cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa para fornecimento de serviços de brigadistas, ambulância com desfibrilador autônomo, locação e instalação de materiais de prevenção conforme as exigências do plano de segurança já aprovado pelo corpo de bombeiros, e seguranças desarmados em comemoração ao 72º aniversário de Santa Isabel do Ivaí nos dias 05, 06 e 07 de julho de 2024 e as festividades de fim de ano que serão nos dias 30 e 31 de dezembro de 2024.

II. A representação aponta que para a contratação de empresa de segurança que forneça os serviços de vigilância o Edital foi omissivo ao não exigir habilitação técnica e jurídica das empresas, tal como autorização de funcionamento, conforme dispõe a Portaria nº 18.045/23.

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação ao aspecto trazido na inicial relativo à ausência de previsão de habilitação técnica e jurídica da empresa participante. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Santa Isabel do Ivaí e de Freonizio Valente (Prefeito Municipal), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 14 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-53029/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO:-ARY DE OLIVEIRA MATTOS, GERMANO PNEUS LTDA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

PROCURADOR:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

DESPACHO:-291/24

Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Germano Pneus Ltda em face do Município de Ortigueira, por meio da qual aponta supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 162/2023, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de pneus, câmeras e protetores novos, originais para uso da frota municipal.

Extrai-se da exordial que o representante foi desclassificado do certame em relação aos lotes 5[1], 19[2], 20[3] e 28[4] por apresentar os catálogos dos produtos sem indicar a quais pneus se referiam os itens vencidos, descumprindo previsão contida no edital. Afirma que tal medida configura excesso de formalismo, já que o escopo principal da apresentação dos catálogos foi alcançado, uma vez que a representante apresentou a documentação exigida, na qual constam todas as especificações técnicas dos pneus, estando integralmente de acordo com o descritivo dos itens do Instrumento Convocatório.

Instado a se manifestar preliminarmente por determinação do Despacho n.º 113/24-GCDA (peça 11), o Município de Ortigueira afirmou (peça 16) que: (i) a empresa foi aprovada nos itens 18, 24, 25, 31, 32, 35, demonstrando que os catálogos realmente foram analisados; (ii) os itens vencidos (pneus) referentes aos lotes 5, 19, 20 e 28 não estavam em seus catálogos; (iii) a representante não apresentou qualquer recurso da decisão, nem informou seu descontentamento de qualquer forma; (iv) a empresa não apresentou, em momento algum, a devida informação acerca do local exato em seus catálogos onde os pneus em questão estavam originalmente listados; (v) não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar; (vi) eventual suspensão do certame na fase atual traria danos irreparáveis ao Município e a terceiros de boa-fé, tendo em vista que maquinários, ônibus e caminhões deixariam de trafegar diante da falta de pneus.

É o relatório.

Quanto ao juízo de admissibilidade, verifico que a presente representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 275, 276 (caput e §1º) e 282, todos do Regimento Interno.

Já no que tange à medida cautelar, deixo de concedê-la por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o seu deferimento.

Cinge-se a controvérsia em perquirir a legitimidade do ato de desclassificação da ora representante do processo licitatório em apreço, em relação aos lotes 5, 19, 20 e 28, por ter descumprido a exigência contida no termo de referência do edital abaixo descrita, uma vez que apresentou os catálogos dos produtos sem indicar a quais pneus se referiam os itens vencidos, vejamos:

(...)

j-Para melhor aproveitamento requer que as proponentes apresentem os catálogos e especificações técnicas do produto e os documentos indicando os itens e o nome da empresa com carimbo que identifique claramente a empresa nos mesmos logo, caso os documentos e catálogos e especificações técnicas dos itens não estejam indicando o número do (item) e a empresa esta comissão não se responsabilizará por identificar assim, aqueles que não estiver identificados não serão analisados;

k-Os licitantes deverão encaminhar somente os documentos, catálogos e especificações técnicas dos itens em que foi previamente vencedor, o documento que não conter a identificação acima não será considerado.

(...)

Ao se analisar a referida exigência do edital juntamente com as informações contidas nos autos, ao menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbramos plausibilidade jurídica necessária a impor a suspensão do certame e/ou do contrato.

Embora a representante afirme na inicial que "o escopo principal da apresentação dos Catálogos foi alcançado pela denunciante, uma vez que esta apresentou a documentação exigida, onde consta todas as especificações técnicas dos pneus, as quais estão integralmente de acordo com o descritivo dos itens do Instrumento Convocatório", observa-se que a empresa deixou de comprovar tal afirmação, já que não indicou, nem mesmo nesta representação, o local exato em seus catálogos onde os pneus em questão estariam listados, sendo tal situação inclusive apontada na resposta da Municipalidade.

Além disso, deve-se considerar que a Municipalidade assevera que os itens vencidos referentes aos lotes 5, 19, 20 e 28 não constavam do catálogo apresentado, impossibilitando a verificação da conformidade das especificações técnicas do produto ofertado com as exigências do edital.

Tal situação, somada ao fato de a representante, embora irredimida com a decisão, não ter apresentado recurso administrativo no momento oportuno contestando sua

desclassificação, bem como de que o processo licitatório já foi homologado e as atas de registro de preços já foram assinadas, impõe o descabimento da medida cautelar pleiteada.

Não obstante, recebo o presente expediente para exame minucioso da questão levantada na exordial por este Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua os senhores Ary de Oliveira Mattos (Prefeito Municipal) e Rosana Claudia De Lima Moreira (Pregoeira) como representados;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item "a" e do Município de Ortigueira, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia integral do processo licitatório em apreço.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 14 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Lote 5: Pneu 275/80 R22,5, apresentando capacidade 16 lonas Borrachudo, com índice de peso e velocidade de 149/146M. Profund. de sulco mínima 18,3mm

2. Lote 19: PNEU DIANTEIRO 12.5 80 R 18

3. Lote 20: PNEU 17.5X 25 - 16 LONAS L3 S/C 0,000 PROFUND. DE SULCO MINIMA 24mm, segmento para construção, projetado para o uso em motoniveladoras, pás carregadeiras, em trabalhos de nivelamento e carregamento. Com estrutura de elevada resistência a impactos, cortes, lacerações, excelente tração e autolimpieza.

4. Lote 28: CAMARA PNEU TRASEIRO 19,5 R 34,000 24 (RETRO)

PROCESSO Nº:-63429/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALAN CARDEK RIZZATO, ERIKA RIZZATO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-292/24

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 25/24-CGE (peça 17) e de acordo com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 457260/20, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 14 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-123141/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NIVALDO BORTOLOTTI

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-293/24

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 26/24-CGE (peça 18) e de acordo com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 18631/22, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos

de Gestão.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 14 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-457630/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO:-JOSE CARLOS TOLAI, MUNICÍPIO DE GUARACI, SIDNEI DEZOTI, VALDECIRA FERREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-294/24

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 161446/24 (peças 28 e 29), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 14 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-167312/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-295/24

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 331294/21, de minha relatoria, ao qual está apensado o de n.º 265030/07, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 14 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-803860/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DENEMARA TULIO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO:-298/24

I. Por meio da Instrução n.º 730/24-CGM (peça n.º 16), a unidade técnica opina pela intimação da entidade a fim de que exclua da presente Revisão de Proventos os anuênios ilegalmente concedidos, bem como o quinquênio computado na Matrícula n.º 5118-2, já que adquirido em 12/02/2021, período em que o cômputo de tal benefício era vedado pela Lei Complementar n.º 173/2020.

II. Defiro a diligência sugerida e, por conseguinte, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para sua concretização.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem envio de resposta, siga o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo e, após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 15 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-173673/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-300/24

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada por De Amorim Construtora de Obras Ltda., em face do Edital de Concorrência Pública n.º 01/24 realizado pelo Município de Ponta Grossa, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obras de pavimentação em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) no perímetro urbano, conforme quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes na defasagem de alguns itens da planilha, que segundo a Representante estariam abaixo do valor de mercado.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório e dos documentos que amparem a composição dos preços e (c) informação quanto ao atual estado do certame.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 15 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-268162/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER

INTERESSADO:-NATALINO AVANCE DE SOUZA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-301/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 5/24, da 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 76), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER, referente à determinação contida no item "II", do Acórdão n.º 944/23-STP (peça 44).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 15 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-896220/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ATCV, JA, JDDP, ORB, SDSPMDI, SLS

PROCURADOR:-ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, BERNARDO DE SOUZA FARIA, BRUNA FOGLIA VIEIRA DE SALLES GONCALVES, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO MALUCELLI, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JOAO VITOR CACHEL SILVA, MAHAUNI ABI ANTOUN FURTADO, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

DESPACHO:-302/24

I. Inobstante a manifestação contida na peça n.º 159, ainda restam sem os devidos esclarecimentos as situações consignadas no Despacho n.º 178/24-GCDA (peça n.º 146), o que me leva a renovar a determinação nele disposta.

II. Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo e, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso in albis, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 15 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-751975/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO:-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, PATRIK MAGARI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-303/24

I. Tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n.º 150967/24 (peças 67 a 69), determino, preliminarmente, a adoção dos seguintes encaminhamentos:

a. à Diretoria de Protocolo, para inversão dos autos, passando o processo de n.º 152555/22 a tramitar como principal;

b. ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do processo originário, para juízo de admissibilidade da documentação juntada, em razão de se tratar de petição recursal;

c. à Diretoria de Protocolo, para desfazimento da inversão dos expedientes, retornando o de n.º 751975/23 a tramitar como principal.

II. Após, em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, expeça-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

III. Por fim, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 15 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-15062/07

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, EDSON WASEM, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SILVESTRE COTTICA

PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO, LETICIA ALVES

DESPACHO:-304/24

I. Por meio da Instrução n.º 158/24 (peça 274), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou a análise da documentação juntada pelo Município de Marechal Cândido Rondon na Petição Intermediária n.º 142212/24 (peças 271 a 273) com o intuito de dar atendimento ao Acórdão n.º 3542/10 – Tribunal Pleno (peça 64).

II. A unidade concluiu que a determinação está em fase de cumprimento, visto que a Ação Regressiva pelo Ressarcimento de Danos Materiais Causados por Ato Ilícito n.º 0002861-39.2013.8.16.0112, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marechal Cândido Rondon, continua em trâmite.

III. Por esse motivo, sugeri a concessão de “novo prazo de 6 (seis) meses para que o Município continue informando sobre o andamento da ação judicial.”

IV. Acato o opinativo da unidade técnica.

V. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

VI. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste Despacho.

VII. Por fim, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Curitiba, 15 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-389060/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (FALECIDO(A) EM 2021), JOAO CARLOS KLEIN, JULIO CEZAR FRARE, MANOEL DA PURIFICACAO FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE PEABIRU, RENATO SANDOVAL SEJAS

PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI, ROBSON FERREIRA DA ROCHA

DESPACHO:-305/24

Em atenção ao pedido apresentado pelo Senhor Julio Cezar Frare, na peça n.º 130, por se encontrar encerrada a instrução processual e o processo incluído em pauta, e por não vislumbrar qualquer das hipóteses prevista no art. 448-A do Regimento Interno desta Corte, indefiro o pleito, recebendo a manifestação como memoriais, alertando-se que os documentos referentes à aposentadoria do Sr. Renato Sandoval Sejas e à pensão derivada devem ser encaminhados em autos próprios, nos termos do art. 298 e ss. do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-711799/23

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

INTERESSADO:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CONSELHO DE CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GRUPO DE TRABALHO DO PLANO ESTADUAL FERROVIÁRIO, INVEST PARANA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, SECRETARIA ESPECIAL PARA O PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-306/24

I. Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado da decisão.

II. Após, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, tendo em vista que foram efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais referente ao contido no Acórdão n.º 281/24-STP (peça 10).

III. Dessa forma, na sequência, remeta-se à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-711655/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO:-ADILTO LUIS FERRARI, MUNICÍPIO DE MISSAL, SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-308/24

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, em face do Município de Missal, por meio da qual notícia irregularidades no edital de Tomada de Preços n.º 008/2023, tendo por objeto a contratação de Agência de Propaganda para a prestação de serviços publicitários, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente, que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação.

A representante afirma que apenas duas empresas participaram da licitação, sendo elas: OLÉ PROPAGANDA E SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. Assinala que a ora representante restou desclassificada pela Comissão de Licitação em razão da não inserção do valor de UMA ADAPTAÇÃO, quando tal valor era meramente ilustrativo, servindo apenas para simular a proposta de veiculação. Por outro lado, alega que a Comissão manteve a classificação da outra licitante, a qual teria cometido erros equivalentes, devendo, portanto, ser igualmente desclassificada. Ao final, requer a concessão da medida cautelar para a suspensão do certame na fase em que se encontra.

Por meio do Despacho n.º 1391/23- GCDA (peça 5), determinei a intimação: (i) do representante, para apresentar cópia de seu ato constitutivo e documento de seu representante, bem como juntar aos autos procuração do advogado peticionante, sob pena de não recebimento da representação por falta de identificação documental; e, em seguida, (ii) do Município, para apresentar manifestação preliminar. Porém, não houve resposta da parte autora (peça 9).

Não obstante, no Despacho n.º 96/24-GCDA (peça 10), após considerar que o endereço do autor foi indicado na peça inicial e que, em consulta ao sistema de processo eletrônico deste Tribunal, verificou-se que havia no âmbito desta Corte de Contas outros expedientes em trâmite propostos pelo mesmo autor, representado pelo mesmo advogado, entendi, excepcionalmente, ser possível dar prosseguimento à presente representação, com a intimação do Município para apresentar manifestação preliminar, sem prejuízo, contudo, de nova intimação do representante para a juntada da documentação faltante.

Instado a se manifestar, a Municipalidade apresentou resposta à peça 15, acompanhada de link para acesso à íntegra do processo licitatório (peça 16), arguindo que:

(i) a empresa representante foi desclassificada do processo licitatório em apreço por

descumprir o exigido no item 8.3.1, alínea “b” do edital, o que ocorreu ainda na fase de análise das propostas técnicas pela subcomissão técnica, na qual era feito em um primeiro momento a verificação das propostas nas vias não identificadas do plano de comunicação (a subcomissão não tinha conhecimento de qual empresa era cada proposta, sendo os envelopes identificados como “Envelope A” e “Envelope B”) e nas vias identificadas do conjunto de informações.

(ii) a subcomissão técnica ao analisar o “Envelope A”, entendeu, conforme apresentado na Ata da Reunião de Avaliação dos Documentos, que:

“[...] no envelope A a proponente se refere a criação de post para internet, inclusive cita 05 (cinco) tamanhos (dimensões) diferentes, um para cada veículo de comunicação. No Envelope B, há 04 (quatro) dimensões diferentes. Ambas proponentes exibem no orçamento o valor de criação destes posts de acordo com a Tabela correspondente. No entanto, a proponente do envelope A não considera os valores de tabela das adequações. A Subcomissão compreendeu que estes valores deveriam ter sido considerados, visto que a tabela prevê a cobrança de adaptações não citados no envelope A, a subcomissão resolveu desclassificar a licitante do Envelope A, pois, ultrapassou o valor previsto em edital de 40 mil reais para 60 dias, descumprindo o edital (item 8.3.1 “b”). A Subcomissão adotou esta medida em cumprimento a letra “e” do item 8.3.1 (Serão desclassificadas as licitantes que apresentarem propostas com valor superior ao valor mencionado no item 8.3.1 “b”, ou que consignarem preços inexequíveis).”(grifo nosso)

(iii) o edital do certame estipulava que para a elaboração do Plano de Comunicação, a licitante deveria apresentar uma Campanha Publicitária Institucional simulada, com verba compatível e duração de 60 dias, devendo considerar os valores relativos aos custos internos de agência, custos de produção, serviços de terceiros e/ou veiculação [conforme o item 8.3. do Edital]; e esta Campanha Publicitária simulada deveria ser elaborada respeitando o exigido no edital do certame (itens 8.3 a 8.3.2);

(iv) a representante, em sua campanha simulada, apresentou as peças/serviços e os seus devidos formatos em tamanhos diferentes (cada tamanho corresponde a uma adaptação), mas não foi considerado os valores das adaptações, nos quais devem ser considerados, visto que, as adaptações estão previstas na Tabela SINAPRO/PR; (v) as adaptações devem ser consideradas ao elaborar uma campanha publicitária, pois fazem parte do custo da empresa, influenciando no valor da proposta; ao analisar o Plano de Comunicação da representante, e considerando os valores das devidas adaptações previstas na Tabela SINAPRO/PR, o valor da campanha simulada da empresa representante ultrapassou o máximo estabelecido em edital de R\$ 40.000,00, sendo expresso no edital que caso a campanha simulada seja superior ao valor estabelecido, restaria na desclassificação da licitante;

(vi) quanto à alegação de valor errado do veículo de comunicação utilizado pela empresa Olé Propaganda, uma vez que a empresa Olé teria utilizado os valores atualizados da respectiva inserção do veículo de comunicação sem base em qualquer orçamento, afirmou que esse ponto foi objeto de recurso, tendo a empresa Olé em suas contrarrazões demonstrado e comprovado que o valor de R\$ 84,00 utilizado, corresponde a um valor atualizado, não contrariando o edital. Asseverou, ainda, que a alínea “c” do item 8.3.1 menciona “...os preços de tabela dos veículos de comunicação”, não mencionando o período que deve ser coletado o orçamento com os veículos. Destacou que, como o Edital da Tomada de Preços n.º 008/2023 passou por retificações após impugnação apresentada, a data para abertura dos envelopes foi alterada, motivo pelo qual levou a empresa OLÉ PROPAGANDA a verificar os orçamentos vigentes para incluir na sua proposta. Asseverou, ainda, que desclassificar a referida empresa por apresentar em sua proposta um valor de inserção atualizado, visto que o edital não estipula um período de vigência deste orçamento restaria por ferir diversos princípios que regem a licitação; mesmo assim, a empresa OLÉ respeitou o valor máximo estipulado em edital de R\$ 40.000,00;

(vii) quanto à alegação de utilização de formatação contrária ao exigido em edital pela empresa OLÉ PROPAGANDA, afirmou que: o Plano de Comunicação da campanha simulada deveria englobar alguns quesitos estipulados em edital, sendo: Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação Publicitária, Ideia Criativa e Estratégia de Mídia (item 8.3.2 do edital). A alegação da representante é de que a empresa OLÉ apresentou os tópicos “Raciocínio Básico” e “Estratégia de Comunicação Publicitária” um após o outro, sem qualquer espaçamento, e após esses itens, deixou quase meia página em branco, iniciando o tópico “Ideia Criativa” em outra página, contrariando a formatação prevista em edital. Ocorre que não houve descumprimento de formatação exigida em edital, visto que os quesitos “Raciocínio Básico” e “Estratégia de Comunicação Publicitária” são apresentados sob a forma de textos e o quesito “Ideia Criativa” trata-se de uma peça publicitária, não enquadrando sua formatação no disposto no item 8.3.1, alínea “f”;

(viii) também não prospera a alegação de erro na ideia criativa da empresa Olé por ter apresentado logo diferente do utilizado pelo Município, uma vez que o logo utilizado pela empresa é o mesmo utilizado no site oficial da prefeitura do Município.

(ix) a alegação de que a Administração está acelerando o processo licitatório para favorecer a empresa OLÉ não tem qualquer fundamentação;

(x) o processo licitatório foi adjudicado e homologado na data de 14 de novembro de 2023, tendo sido celebrado contrato (Contrato n.º 650/2023) com a empresa Olé Propaganda em 17 de novembro de 2023, vencedora do certame.

É o relatório.

A presente representação não merece recebimento.

De início, impende ressaltar que embora intimado duas vezes para apresentar cópia de seu ato constitutivo e documento de seu representante, bem como juntar aos autos procuração do advogado peticionante, não houve resposta do representante. Além disso, ao se avaliar os esclarecimentos trazidos pela Municipalidade em manifestação preliminar, verifica-se que a desclassificação da parte autora se deu nos termos do edital, em razão do valor da sua campanha simulada ter ultrapassado o máximo estabelecido em edital de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), havendo previsão expressa no ato convocatório de que caso a campanha simulada fosse superior ao valor estabelecido, a licitante seria desclassificada, vejamos:

8.3.1. A elaboração do Plano de Comunicação com base na simulação da Campanha Publicitária Institucional deverá observar os seguintes pontos:

[...]

b) Para fins de cálculo da distribuição da verba para a produção e veiculação da campanha simulada, a licitante utilizará como referencial máximo o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

[...]

e) Serão desclassificadas as licitantes que apresentarem propostas com valor superior ao valor mencionado no item 8.3.1. "b", ou que consignarem preços inexequíveis.

Logo, acolhendo os argumentos lançados pelo Município, não verifico irregularidade na desclassificação da ora representante do certame.

Da mesma forma, entendo que as justificativas do Município quanto à classificação da empresa OLÉ PROPAGANDA, reproduzidas no relatório acima, são razoáveis e sugerem que a Administração agiu em conformidade com o edital e com o interesse público, sendo suficientes para afastar as possíveis inconformidades tecidas na exordial.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 15 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-788590/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO:-DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR

PROCURADOR:-

DESPACHO:-309/24

Vêm os autos a este Gabinete em razão de pedido apresentado pela Associação dos Municípios do Oeste do Paraná afim de ser habilitada no feito como amicus curiae (peças 15 a 19).

Pois bem.

Em que pese a pretensão da peticionante, não vislumbro motivo para o seu deferimento.

A entidade não apresentou motivos hábeis a justificar a demora na tramitação que a sua habilitação como amicus curiae acarretaria, visto que o feito já se encontra instruído com manifestação técnica (peça 13), estando pendente apenas o pronunciamento do Ministério Público de Contas para que, então, possa ser levado ao Plenário.

A simples alegação de que a matéria em comento impactará diversos Municípios e que a entidade poderia, então, apresentar informações e interpretações complementares, se mostra genérica e superficial.

Nesse contexto, ao considerar que o seu ingresso no feito constitui uma faculdade, nos termos do artigo 138[1] do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas, indefiro o pedido.

Curitiba, 19 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. (destaque intencional)

PROCESSO Nº:-101710/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-311/24

Vêm os presentes autos que tratam de expediente autuado como representação formulada por FELIPE CHOCIAI, vereador da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, que apregoa como irregular a celebração do 13º Aditivo ao Contrato de Concessão para Operação do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros n.º 143/2003, firmado sem previsão legal, entre o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e a concessionária do serviço de transporte coletivo urbano, VIAÇÃO CAMPOS GERAIS, estendendo ilegalmente para quatorze anos a vida útil dos veículos do transporte coletivo urbano.

O feito foi distribuído a este relator em razão do vertido no Despacho n.º 169/2024 (peça 14), da lavra do Cons. Augustinho Zucchi, relator originário por sorteio, dado que a exordial indicava a existência de processo instaurado (n.º 597201/22), de minha relatoria, arguindo a existência de prevenção, consoante o artigo 346, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, dado que o que se discute no referido processo e no presente é a existência de irregularidades na contratação de concessão para o serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros da referida municipalidade.

Pois bem.

Dirijir do entendimento expandido pelo relatório originário.

Em primeiro lugar, a distribuição para relatoria dos Autos n.º 597201/22 se deu em razão de dependência ao Processo n.º 135912/20, que tratava de proposta autônoma de termo de ajustamento de gestão, sugerida à Presidência desta Casa pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, objetivando a sua celebração com o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e a AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO desse mesmo ente, considerando que após fiscalização por monitoramento dos achados e recomendações de auditoria realizada na área de transporte público do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2018, restaram atos e procedimentos pendentes de regularização. O Processo n.º 135912/20 foi encerrado sem julgamento de mérito (Acórdão n.º 36/2023, do Tribunal Pleno, peça 96 dos referidos autos), em razão da instauração da representação colocada no Processo n.º 597201/22, o qual já foi objeto de deliberação por esta Corte, resultando no Acórdão n.º 627/2023, do Tribunal Pleno, já tendo, inclusive, transitado em julgado. Assim, já existe uma decisão de mérito, irrecorrível, fazendo incidir na hipótese a regra do artigo 346-B, § 3º, do

Regimento Interno que preconiza que “os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção”. Daí não ser cabível falar em prevenção por conexão.

Em segundo lugar, o Processo n.º 135912/20, como já referenciado, tratava de achados verificados em auditoria realizada na área de transporte público, do PAF 2018, consistentes em: (i) inadequação do planejamento do sistema de transporte coletivo e do projeto licitado; (ii) inadequação da infraestrutura para o atendimento da população com dificuldades de acesso; (iii) não atendimento pelo sistema de transporte coletivo urbano aos usuários de maneira conveniente; (iv) estimativa não adequada dos custos de implantação e operação do sistema de transporte urbano; e (v) inadequação das variáveis regulatórias estabelecidas no contrato de concessão do serviço de transporte coletivo. O citado expediente debruçou-se em impropriedades específicas havidas no exercício de 2018, que à época constatadas, determinaram a deflagração de expediente de termo de ajustamento de conduta e, após, de representação. O caso dos presentes autos não guarda identidade, pois se refere à uma alegada irregularidade na celebração de aditivo ao contrato de concessão, firmado em 2024. A única similaridade é o objeto de fundo, por demais, genérico, qual seja, irregularidades no transporte público coletivo urbano do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Mas isso, por si só, não constitui causa hábil a suscitar a prevenção.

Posto isso, não me tenho por legítimo para atuar no presente feito.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Curitiba, 21 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 496168/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, HOMER Figueiredo Lima e Marchese, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADORES: ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCISCO BORBA IACOVONE, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANGELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 326/24

Considerando o teor da petição intermediária n.º 697.164/23 (peças 183/185) e n.º 710.446/23 (peças 192/196), pelo qual o Município de Maringá sustentou o cumprimento do Acórdão n.º 704/22 do Tribunal Pleno (peça 150), por meio do Despacho n.º 135/24 (peça 203), encaminhei o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão de parecer.

Pela Informação n.º 712/24 (peça 215), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou o parcelamento das multas aplicadas em desfavor de Ulisses de Jesus Maia Kotsifas.

Na sequência, por meio da Instrução n.º 120/24 (peça 216), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou sobre o cumprimento dos Acórdãos n.º 115/22 (peça 135) e n.º 704/22 (peça 150) do Tribunal Pleno, mantidos pelo Acórdão n.º 2.921/23 também do Tribunal Pleno (peça 174).

A partir da análise da documentação acostada aos autos, a unidade técnica observou que o Município de Maringá, por meio da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), obteve o parecer “Análise das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito e da viabilidade da exigência do cumprimento da cláusula contratual de conversão acionária” (peça 185, fls. 45/210), com o objetivo de avaliar o atual modelo da concessão dos serviços de água e esgoto da municipalidade, bem como a definição dos bens ressarcidos pela Sanepar ao ente, datado de setembro de 2023.

Para avaliação dos valores relacionados ao Termo Aditivo n.º 21/2019, cujos créditos ao município constituem o montante de R\$ 32,13 milhões, correspondente aos ativos do sistema de água e esgoto transferidos à Sanepar por proprietários de loteamentos no período entre 27/06/1983 e 24/02/2014, a instituição mapeou os itens transferidos por meio da análise dos Instrumentos Particulares de Doação (IPD), cujos valores foram convertidos em Unidade Padrão de Capital (UPC) e atualizados para a moeda de 28/02/2019 (peça 185, fls. 49).

A memória de cálculo dos ativos transferidos à Sanepar indicou o valor de R\$ 32.026.367,63 (peça 185, fls. 129/158), R\$ 104.445,04 inferiores aos R\$ 32.130.812,67 apresentados e pagos pela Sanepar, de modo que o estudo concluiu que o cálculo realizado para definir o valor dos créditos à municipalidade é condizente com as bases informacionais disponíveis e as regras contratuais aplicadas (peça 185, fls. 50). A diferença foi atribuída predominantemente a ativos transferidos antes do Plano Real (peça 185, fls. 127/128).

Também foi realizado levantamento sobre a condição dos ativos do Sistema de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário em Maringá/PR (peça 185, fls. 169/171 e 177/210).

Relatado que, caso seja retomada a prestação dos serviços pela municipalidade, com

posterior realização de procedimento licitatório, será devida a indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados à Sanepar, atual prestadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Tais valores de indenização serão detalhados no Produto 03, a ser apresentado pela FIPE (peça 185, fls. 48).

No tocante ao item "I.a"[1] do Acórdão n.º 704/22 (peça 150), a unidade técnica compreendeu que a determinação permanece em fase de cumprimento.

Solicitam esclarecimentos sobre quais medidas serão adotadas pela municipalidade frente à rejeição do Projeto de Lei Complementar n.º 2.217/2023 na Câmara Municipal de Vereadores de Maringá (peça 196), na medida que solicitavam autorização legislativa para formalizar a assinatura da transação com a SANEPAR perante o Judiciário (STF), no bojo da Ação Civil Pública n.º 000987425.2009.8.16.0017.

Além disso, informado que a FIPE foi contratada para avaliar a vantajosidade do valor proposto na transação judicial, o que está em andamento (peça 185, fl. 219).

Considerando que foi feita a análise dos valores levantados pela CPI e que o cálculo foi rebatido (peça 185, fls. 96/100), bem como diante da existência de parecer jurídico aprovando o prosseguimento do 21º Termo Aditivo amparado no estudo da FIPE (peça 185, fls. 222/228), a unidade técnica entendeu que a segunda parte da determinação de que trata o item "I.a" foi atendida.

Ressalvam que não se adentrou no mérito da orientação emitida pela instituição contratada (peça 185, fls. 45/210) e da decisão administrativa (peça 185, fls. 212/221), mas apenas se a decisão se embasou em pareceres e estudos, como determinado no Acórdão n.º 704/22 do Tribunal Pleno (peça 150).

Neste contexto, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções compreendeu que as determinações do Acórdão estão em fase de cumprimento, opinando: a) pela intimação do Município de Maringá, para apresentar esclarecimentos sobre quais medidas serão adotadas frente à rejeição do Projeto de Lei Complementar n.º 2.217/2023 na Câmara Municipal (peça 196), bem como o estudo da FIPE sobre a vantajosidade do valor proposto na transação judicial com a SANEPAR perante o Supremo Tribunal Federal (peça 185, fl. 219).

Ainda, pela remessa do feito para este Gabinete, para deliberação, especialmente no tocante ao pedido de revogação da medida cautelar expedida no item "V" do Acórdão n.º 115/22 - STP (peça 135), para que o Município disponha dos recursos repassados por meio do 21º Aditivo ao Contrato de Concessão n.º 241/80 (peça 185, fls. 243/245). O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 175/24 (peça 217), se manifestou pela intimação do Município de Maringá "fim de que apresente esclarecimentos sobre quais medidas serão adotadas pelo frente à rejeição do PLC n.º 2217/2023 na Câmara (peça 196), bem como o estudo da FIPE sobre a vantajosidade do valor proposto na transação judicial com a SANEPAR perante o STF". É o relatório.

Da análise do feito, verifica-se que o Município de Maringá pretende a baixa de responsabilidade das obrigações do Acórdão n.º 704/22 do Tribunal Pleno, bem como a revogação da medida cautelar expedida no item V do Acórdão n.º 115/22 do Tribunal Pleno, cujo teor é o seguinte:

Expedir medida cautelar por este Tribunal de Contas, de ofício, para que o Município de Maringá se abstenha de aplicar os recursos recebidos da Sanepar, provenientes do 21º Termo Aditivo, em quaisquer despesas, até que os estudos e pareceres, acima referidos, tenham sido concluídos, a fim de que o Município possa tomar a sua decisão em relação a tal questão, com a devida segurança, tanto jurídica quanto fática, observando os critérios de oportunidade e conveniência, além dos princípios da legalidade, da economicidade, da eficiência, da publicidade, da transparência, da motivação, e da moralidade, através do devido processo administrativo e do planejamento público.

Considerando que a condição estabelecida para revogação da medida cautelar é a conclusão dos estudos e pareceres, e diante da Instrução n.º 120/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 216), previamente à outras deliberações, acolho a sugestão da unidade técnica.

Deste modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimar o Município de Maringá, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente esclarecimentos sobre quais medidas serão adotadas frente à rejeição do Projeto de Lei Complementar n.º 2.217/2023 na Câmara Municipal, bem como o estudo da FIPE sobre a vantajosidade do valor proposto na transação judicial com a SANEPAR perante o Supremo Tribunal Federal.

Na sequência, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem em relação ao pedido de revogação da decisão cautelar.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. a) para que conste a responsabilidade do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, atual Prefeito Municipal, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Município de Maringá promova estudos e pareceres pelos órgãos municipais competentes, para fins de avaliar a situação dos serviços de saneamento municipal, com vistas a definir quais são os planos para a prestação de tais serviços, considerando todos os fatos ocorridos desde 2009, conforme acima já relatado, além da exata definição da avaliação dos bens ressarcidos, para que o Município possa averiguar se os valores apresentados pela Sanepar devem ser considerados como corretos, inclusive com análise e avaliação, pormenorizada, dos cálculos apresentados pela CPI promovida pelo Poder Legislativo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-809979/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, EDINE DE OLIVEIRA GOMES LISBOA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 17/24

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº

619/2024, e do Ministério Público de Contas, nº 236/2024, são pelo registro do ato, em razão do transcurso do prazo decadencial (Prejulgado nº 31), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 14433/2018, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Município de Cascavel em 29/09/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-558180/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-BEATRIZ FERNANDES DELEO, BRUNO TEIXEIRA MALDONADO, LEANDRO VANALLI, PAMELA SUELEN DE MORAES GUEDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 18/24.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Advogado, por Concurso Público, disciplinado pelo Teste Seletivo nº 177/2023.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 206/2024, e do Ministério Público de Contas, nº. 208/2024, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-481463/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-AMAURI CEZAR JOHNSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, CARLA MARIA BRANDT, CARLOS RIBEIRO DE LARA, CINTIA CRISTINA DE SOUZA, ELONIR GEFER MATIAS, EMERSON ALVES DE FARIA, EMERSON SANTO STRESSER, EUGENIO JOSÉ WOLLER JUNIOR, FABIANA APARECIDA VAZ, FLORESVAL MENDES WOLLER, JORGE SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ ADIR MACHADO, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, LUCIANO HAENISCH, MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA, MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA, MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS VAZ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NILSON JESUS DE SOUZA, NILZA MARIA MATIAS, PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH

PROCURADOR:-ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA, EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES, NAIAN MERI JOHNSON, SIDNEY CORADASSI

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-373/24

1. Em homenagem à busca da verdade material, com fulcro no art. 357, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Amauri Cezar Johnson, acostada nas peças 299/306.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-553391/23

ORIGEM:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-IRIVALDA MARIA FALETTI, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-374/24

1. Em acolhimento ao requerimento ministerial de peça 28, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

2. Após, retornem ao Parquet.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-428171/23

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA

PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GISELIS DARCI KREMER, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA,

JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MOYSES BORGES FURTADO NETO, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RODRIGO VIEIRA ROCHA, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-375/24

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR (peças nº 138/140) em face do Acórdão nº 480/24 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração.
 3. Após, retornem conclusos.
 4. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 20 de março de 2024.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-480220/23
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-CECILIA MARIA CORDEIRO RODRIGUES
PROCURADOR:-ANA CAROLINA SILVA DINIZ, CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI, GUILHERME VANZELA PAIVA, WILLYAN ROWER SOARES
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO:-376/24

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
 2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 20 de março de 2024.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-744782/23
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-377/24

1. Recebo a manifestação apresentada nas peças 212 a 214, e determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem sobre o mérito da presente denúncia, inclusive, se for o caso, sobre os pedidos constantes nos itens 2 e 3 da peça 212, observando-se a tramitação em regime de preferência de que trata o art. 524-A, "f", do Regimento Interno.
 2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 20 de março de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-255021/23
ORIGEM:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BÉLINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANETRAM - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI
PROCURADOR:-HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-379/24

1. Diante dos novos documentos apresentados pela CMTU-LD, nas peças 64 a 66, relativos à revogação do Pregão Eletrônico 83/23, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
 2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 21 de março de 2024.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-179027/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-380/24

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face da Prefeitura Municipal de Nova Cantu, relativamente ao edital de Pregão Presencial nº 10/2024, que tem por objeto o registro de preços para futuras aquisições fracionadas de peças de ônibus, em atendimento à manutenção dos serviços de transporte, no valor total

máximo de R\$ 787.180,58 (setecentos e oitenta e sete mil, cento e oitenta reais e cinquenta e oito centavos). A sessão de abertura das propostas estava prevista para o dia 19/03/2024, às 14h.

Insurge-se o Representante, em breve síntese, em face da exclusividade de participação no certame para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores situados no âmbito local e, subsidiariamente, no âmbito regional (situados a uma distância de até 65 quilômetros do Município)[1], afirmando que tal condição, sem a devida regulamentação e justificativa técnica, constitui medida indevidamente restritiva, prejudicial e ilegal.

Sustenta, inicialmente, que, ao restringir a participação de interessados no processo licitatório, a legislação municipal invade campo legislativo de disciplina exclusiva da União, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal, tornando-se inconstitucional por violar a repartição constitucional de competências legislativas.

Azuz que o Decreto Municipal nº 1618/2017, utilizado como fundamento no edital, não foi localizado para consulta no site da Prefeitura, nem foi disponibilizado pela Administração quando solicitado.

Defende, de todo modo, que, ainda que o Decreto fosse localizado, a exclusividade de participação às empresas sediadas local ou regionalmente não encontra respaldo legal, uma vez que, nos termos das Leis Complementares nº 123/2006 e nº 147/2014, o instrumento convocatório somente está autorizado a conceder prioridade de contratação às empresas locais, não havendo regulamentação nem justificativa técnica para a adoção da exclusividade.

Diferenciando as referidas condições, menciona o Representante que enquanto a prioridade regional garante prioridade de contratação às empresas sediadas local ou regionalmente em até 10% do melhor preço válido, permitindo a participação de empresas de fora, a exclusividade restringe o certame apenas às empresas sediadas local ou regionalmente, excluindo todas as demais.

Além disso, sustenta que (peça nº 3, fls. 7-9):

A fim de evitar a discricionariedade da Administração, é necessário que haja prévia regulamentação acerca da previsão quanto à preferência e exclusividade de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte regionais. No âmbito federal a questão ainda não foi regulamentada e, no âmbito local, os legisladores deverão editar seus próprios regulamentos, através de legislação municipal, tendo em vista a inexistência de Decreto Federal acerca do tema.

As normas municipais, contudo, devem tratar apenas de matéria de interesse local, obedecendo-se, assim, os limites da competência legislativa dos Municípios para legislar sobre matéria de interesse local, prevista no artigo 30, inciso I da CRFB/88. Ademais, a regulamentação citada deverá atender requisitos determinados pela jurisprudência, sem os quais resta difícil, senão impossível, a sua aplicação:

- a) O município deve editar legislação específica do ente promotor do certame delimitando a área: qual a delimitação geográfica local ou regional;
- b) Deve haver justificativa para a eleição do critério geográfico;
- c) Deve ser demonstrada a correlação entre o objeto licitado, a área geográfica delimitada, o tratamento diferenciado e simplificado às MEs e EPPs;
- d) Deve ser demonstrada a existência de pelo menos três MEs e EPPs no âmbito regional ou local aptas a atender o objeto predefinido.

(...)

De igual forma, merecem atenção as justificativas para a eleição do critério geográfico. Podem ser atreladas a uma determinada vocação natural do Município, como aqueles que sobrevivem da agricultura, ou, ainda, quando se tem um comércio local que possa suprir uma determinada necessidade da Administração Pública, ou mesmo quando um Município, vivenciando uma catástrofe de ordem natural, pretenda adquirir produtos de primeira necessidade de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais e, deste modo, possam alavancar a economia local desfavorecida em face da calamidade pública.

Outrossim, o critério deve ser previamente estabelecido, demonstrando o porquê da delimitação daquele raio de abrangência, bem como as vantagens geradas à Administração Pública no caso da aplicação de tal privilégio, uma vez que o Município precisará de uma contrapartida pela aquisição de produtos por um preço elevado, atendendo a supremacia do interesse público.

Sobre o referido tema, este Tribunal de Contas do Estado do Paraná uniformizou o entendimento através do Prejulgado n. 27, onde destaca que a limitação geográfica pode ocorrer em duas situações. São elas: diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; para implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam: a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; a ampliação da eficiência das políticas públicas; e o incentivo à inovação tecnológica.

Ademais, deve a Administração demonstrar que foram consideradas as especificidades do objeto licitado, a pertinência técnica para o específico objeto licitado, o princípio da razoabilidade e a vantajosidade para a Administração.

Assevera, ainda, que o pregão em apreço não aborda, de forma específica, as questões acima indicadas, e que a restrição geográfica atinge a economicidade e a ampla competitividade do processo licitatório, ocasionando a elevação do preço do objeto licitado, em prejuízo ao erário.

Ao final, mencionando estarem presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus bonis iuris, requer a suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a anulação dos atos praticados, com a retificação do edital no tocante à exclusividade local e regional, designando-se nova data para a sessão pública.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Nova Cantu e de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[2]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral de todo o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 10/2024, incluindo a fase interna, bem como do Decreto Municipal nº 1618/2017.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Nos termos do edital (peça nº 4, fl. 1):

Aplica-se também neste Edital, as regras dispostas na Lei Complementar n.º 123/2006, Lei Complementar n.º 147/2014, Decreto Municipal n.º 1.518/2017 e ACÓRDÃO 2122/2019 Tribunal Pleno (TCE-PR), que prioriza a contratação com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município (Ref. Local: Âmbito do Município de Nova Cantu), não havendo a participação de empresas locais o benefício será aplicado às empresas regionais sediadas a uma distância de até 65 (sessenta e cinco) quilômetros do município de Nova Cantu.

Lic. ME/EPP?	Exclusiva AMBITO LOCAL?*	Lic. Exclusiva para AMBITO LOCAL?*	Lic. Exclusiva para AMBITO REGIONAL?*	Reserv. ME/EPP?	Cota	Exige Amostra/Dem.?
SIM		SIM	SIM, não havendo participação de empresas locais.	NAO		NAO

2. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)
 § 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO Nº:-190933/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO:-ADIR SCHMITZ, ULISSES DE SOUZA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-381/24

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
 2. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 21 de março de 2024.
 Cinthya Pedron Caciatori
 Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-177776/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO:-IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA, MUNICÍPIO DE MORRETES
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-382/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA. em face do Município de Morretes, na qual notícia supostas irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2024, que tem por objeto a aquisição através do Sistema de Registro de Preços de CBUQ pronto, em sacos com 25 Kg cada, para ser aplicado a frio, em operações de tapa buracos em vias pavimentadas deste Município, com valor máximo de R\$ 142.599,90 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa centavos), julgamento pelo menor preço global.
 Inicialmente, relatou a Representante que diante da constatação de possíveis ilegalidades no edital, que restringiam a competitividade, apresentou impugnação, sendo que esta fora julgada improcedente pelo Secretário Municipal de Infraestrutura Interino.
 Em síntese, apontou que o prazo de entrega do objeto licitado, previsto na cláusula 11 do edital, de 72 (setenta e duas) horas seria exíguo, e restringiria a competitividade, na medida em que somente empresas localizadas geograficamente próximas à sede do Município poderiam atender à exigência.
 Com intuito de fundamentar sua alegação, colacionou julgados desta Corte e do Tribunal de Contas da União, além de entendimento doutrinário, para, ao final, pugnar pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame licitatório, até decisão de mérito.
 No mérito, requereu a procedência da Representação, com expedição de determinação ao Município para que retifique o instrumento convocatório, estabelecendo prazo razoável para entrega do produto objeto do certame.
 2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Morretes, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[1], manifeste-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[2]. Na mesma ocasião, deverá apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2024, informando o atual estágio do certame.
 3. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 21 de março de 2024.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
 2. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)
 § 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO Nº:-557241/09
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO:-ALAN ROBSON DE FREITAS, ALEX TRENTINI, CELSO JESUS DE OLIVEIRA, HEBER LEPRE FREGNE, LUIZ CATARIN, MARLON RANCER MARQUES, OSMAR TRENTINI, VAGNER TRENTINI
PROCURADOR:-AFONSO CELSO BARREIROS, AFONSO CELSO BARREIROS FILHO
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-383/24

1. Tendo-se em conta que os documentos apresentados pelo Município de Maria

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
 2. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)
 § 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO Nº:-557241/09
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO:-ALAN ROBSON DE FREITAS, ALEX TRENTINI, CELSO JESUS DE OLIVEIRA, HEBER LEPRE FREGNE, LUIZ CATARIN, MARLON RANCER MARQUES, OSMAR TRENTINI, VAGNER TRENTINI
PROCURADOR:-AFONSO CELSO BARREIROS, AFONSO CELSO BARREIROS FILHO
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-383/24

1. Tendo-se em conta que os documentos apresentados pelo Município de Maria

Helena, nas peças 656/659, comprovam a interposição de recurso em face da extinção da execução fiscal, conforme o contido na Informação 938/24 (peça 660), determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que retire os presentes autos da listagem de pendências da unidade para fins de certidão liberatória.

2. Além disso, defiro novo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação do presente, para que o Município de Maria Helena comprove o andamento da referida demanda processual, sob pena de, esgotado o referido prazo, os autos retornarem a impedir a emissão eletrônica da referida certidão.
 3. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 21 de março de 2024.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 20147/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANDERSON TEIXEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, DALTON JOSE BORBA, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, MARCELO TSCHA FACHINELLO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLAUDINE CAMARGO, CLEISON DIOTALEVI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, HELOISA RIBEIRO LOPES, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, JADSON LOPES BONFIM, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, PRISCILA PERELLES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 410/24

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO interposto contra MEDIDA CAUTELAR deferida por meio do Despacho 2097/23 do Processo 819553/23.
 Considerando que, no curso do Mandado de Segurança 0001704-90.2024.8.16.0000, de competência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi despachada a suspensão liminar da medida cautelar ora recorrida, conforme decisão de mov. 49.1 dos referidos autos, determino, na forma do art. 427 do Regimento Interno do TCE/PR, o sobrestamento do presente feito pelo prazo máximo regimental ou até a superveniência de nova deliberação.
 Afinal, deve-se aguardar o deslinde da suspensão liminar deferida no curso do mandado de segurança antes de ser apreciado o presente Recurso de Agravo.
 Considerando que a causa de sobrestamento decorre do trâmite de processo judicial, determino a remessa do feito à Diretoria Jurídica (DIJUR), para que o feito permaneça sobrestado na unidade, devendo retornar ao gabinete quando houver nova decisão judicial a respeito da suspensão liminar da medida cautelar ou julgamento do mérito do mandado de segurança.
 Comunique-se em sessão. Depois, remeta-se à DIJUR.
 Gabinete, 14 de março de 2024.
 RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
 Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 541253/23
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO - IVO ROBERTI, JOSE ALEXSANDRO DE ARAUJO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/24
 Admissão de Pessoal. Contratação Temporária. Processo Seletivo. Legalidade e Registro.
 Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
 1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Serranópolis do Iguaçu, mediante processo seletivo, para contratação temporária para o cargo de Médico, nos termos do Edital nº 10.04/2023, de 14/08/2023, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, e nos opinativos da Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) em Instrução nº 3547/24 (peça nº 48), pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal, o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 209/24 (peça nº51), opinou igualmente pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.
 2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
 3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
 Publique-se.
 Gabinete, em 20 de março de 2024.
 Documento assinado digitalmente
 CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
 RELATOR

PROCESSO N º:-788780/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-242/24
DESPACHO
Tendo em vista o Protocolo nº 173339/24 e peças 52 a 67 encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 14 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N º:-169900/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO:-IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JAYNE PAVLA DE CAMARGO, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
DESPACHO:-247/24
DESPACHO
Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 150 – GCMRMS (peça 150), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao douto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 487 do mesmo mandamento regimental.
Gabinete, em 20 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-276443/20
ORIGEM:-NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A
INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, THADEU CARNEIRO DA SILVA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MARLON ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, WALTER GUANDALINI JUNIOR
DESPACHO:-248/24
DESPACHO
Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 32714/24 (peças nº 81 e 82), que trata de Recurso de Revista interposto por Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A. – Grupo Copel, contra o Acórdão nº 3604/23 – Tribunal Pleno (peça 78), que julgou a prestação de contas do exercício 2019 regular com expedição de Determinação.
O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 22375, de 29/11/2023, sendo que as peças recursais foram apresentadas em 22/01/24, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.
Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso interposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição, bem como registro do substabelecimento de poderes encartado na peça 89, incluindo-se na autuação os patronos nela designado.
Publique-se.
Gabinete, em 20 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-128287/24
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA
INTERESSADO:-SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA
ASSUNTO:-CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-251/24
DESPACHO
Tratam os presentes autos de Consulta, que indeferi o prosseguimento, por meio do Despacho 199/24 (peça 6), pela concretude da questão.
O consultante, Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Esperança, refaz seu pedido resumindo-o de forma a afirmar que a Consulta é simples: “uma dúvida na aplicação dos artigos 24, §2º da EC 103/19 e 165, §3º, da Portaria 1467/22: na hipótese de acumulação de benefícios, o servidor com dois cargos acumuláveis e que receba pensão por morte, pode renunciar a pensão por morte (e assim afastar a

aplicação por faixas) a fim de receber integralmente as aposentadorias por cargos acumuláveis? Em caso afirmativo, qual procedimento realizar junto ao TCE-PR para informar a renúncia da pensão?”

A questão repete o pedido da petição inicial às fls. 01 (peça 3) e do parecer jurídico às fls. 01 (peça 4), reduzindo a concretude da questão.

Com efeito, não cabe recurso em processo de Consulta, nos termos do art. 74, § 2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Contudo, revejo expressamente aquele decisório e determino a tramitação da presente Consulta, nos termos do art. 311, do Regimento Interno, considerando a singeleza da questão e da consultante que peticiona a este Tribunal.

Diante disto, remetam-se os autos para a Escola de Gestão Pública, nos termos do art. 313, § 2º do Regimento Interno e após; à Coordenadoria de Gestão Municipal, de acordo com o art. 175-K, inciso II do Regimento Interno e ao Ministério Público de Contas, de acordo com o art. 314 do mesmo diploma legal.

Gabinete, em 20 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-177725/24
ORIGEM:-DAISON MENEZES
INTERESSADO:-DAISON MENEZES
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-253/24

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por DAISON MENEZES com requerimento de acesso integral ao Processo nº 553022/23, estado seu pedido amparado no art. 10 da Lei Federal nº 12.527/2011[1] e no art. 6º da Resolução nº 45/2014 deste Tribunal.

Tendo em vista a adequação do requerimento com os pressupostos dos artigos 6º, §§ 1º e 4º, e 17, ambos, da Resolução nº 45/2014[2], DEFIRO o pedido em consonância com o que é determinado pelos artigos 9º e 10º do normativo retromencionado[3].

Sendo assim, e com fulcro no inciso III do §2º do art. 11 da Resolução nº 45/2014[4], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja providenciada a expedição de cópia integral do Processo nº 553022/23.

Após a adoção das providências de praxe, e em atenção ao trâmite dos artigos 11, §4º, e 13, ambos, da Resolução nº 45/2014[5], a Diretoria de Protocolo deverá proceder anexação do feito aos autos originários com o posterior envio à Ouvidoria para as devidas anotações, encerrando-o, por final, nos termos regimentais.

Publique-se

Gabinete, em 20 de março de 2024

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[6]
AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO

1. Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

2. Art. 6º Qualquer pessoa poderá apresentar pedido de acesso à informação ao TCE/PR.
§ 1º O pedido de que trata o caput deve conter a especificação da informação solicitada, a identificação e o endereço físico ou eletrônico do requerente para o recebimento de comunicações ou da informação requerida.

[...]

§ 4º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados; ou

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Art. 17. Será indeferido o pedido de informações:

I – protegidas por tratamento sigiloso previsto em lei, a fim de preservar direitos e garantias individuais;

II – protegidas por determinação judicial;

III – que coloquem em risco a segurança física e/ou tecnológica do TCE/PR, bem como as que violem a Política de Segurança da Informação e Comunicações (PSIC) desta Corte;

IV – que comprometam ou possam comprometer a eficácia de fiscalizações previstas ou em andamento;

V – pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011; e

VI – que envolvam informação classificada como reservada, secreta ou ultrassecreta.

3. Art. 9º Sempre que possível a informação deverá ser prestada imediatamente, mediante o encaminhamento de certidão ou da documentação solicitada ao interessado.

Art. 10. A informação armazenada em formato digital será disponibilizada nesse formato, caso não haja pedido do requerente em sentido diverso.

4. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno

5. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

[...]

§ 4º Últimas das providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

[...]

Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

6. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N º:-276702/20
ORIGEM:-NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A
INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, THADEU CARNEIRO DA SILVA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO,

ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CRISTINA KAKAWA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MARLON ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, WALTER GUANDALINI JUNIOR
DESPACHO:-255/24

DESPACHO
Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 32730/24 (peças nº 84 e 85), que trata de Recurso de Revista interposto por NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. – Grupo Copel, contra o Acórdão nº 3606/23 – Tribunal Pleno (peça 81), que julgou a prestação de contas do exercício 2019 regular com expedição de Determinação.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 22377, de 29/11/2023, sendo que as peças recursais foram apresentadas em 22/01/24, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso interposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição, bem como registro do substabelecimento de poderes encartado na peça 92, incluindo-se na autuação os patronos nela designado. Publique-se.

Gabinete, em 20 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º:-563362/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA, MUNIZ ADVOGADOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS

DESPACHO:-257/24

DESPACHO

Em atenção ao Acórdão n.º 522/24 – STP[1], que reformou o Despacho n.º 1003/23 – GCAZ[2], possibilitando o seguimento do Pedido de Rescisão em exame e, considerando, ainda, o pleito cautelar de suspensão requerido, reiterado por “fato novo” que, nos dizeres do interessado, “reforça a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao pleito”[3], sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação, nos termos do art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno deste TCE-PR[4].

Gabinete, em 20 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Processo n.º 650737/23.

2. Peça n.º 16.

3. Peça n.º 27.

4. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) [...]

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º:-200584/11

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO:-MARCELO PROENÇA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDE ALBERTO GIUNTA BORGES

DESPACHO:-259/24

DESPACHO

Considerando o disposto na Instrução nº 177/2024 - CMEX (Peça nº 249), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, dando conta da quitação integral do importe aplicado a título de sanção de restituição de valores nos presentes autos (Art. 85, IV da Lei Complementar nº 113/2005), AUTORIZO a baixa da responsabilidade dos Srs. MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, CPF nº 595.631.509-10 e EDINA MARIA ALVES YASUHARA, CPF nº 514.976.629-15, e determino o encerramento do presente processo, nos termos dos arts. 32, I e II, e 514, todos do Regimento Interno.

Certificado o decurso de prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotação das baixas de responsabilidades e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-803827/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-AUREA TERUCO TAKAHASHI GARCIA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-36/24

Trata-se de exame de legalidade de Revisão de Proventos de Aurea Teruco Takahashi Garcia, servidora aposentada em 01 de novembro de 2020 no cargo de Cirurgiã Dentista junto ao quadro de pessoal do Município de Pinhais. Requer a revisão do cálculo de aposentadoria para que sejam incluídas verbas decorrentes de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) que se encontravam legalmente suspensas quando das inativações.

Por meio do Despacho n.º 25/24 (peça 17), determinei realização de diligência à origem para que fosse promovida a edição de novo ato revisional, com a exclusão de um anuênio (1%) concedido à servidora, acolhendo os termos propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução n.º 482/24 – CGM (peça 16).

Naquela oportunidade, compartilhei do entendimento aplicado pela unidade técnica de que os efeitos da Lei Municipal n.º 2564/22 no que se refere à alteração do ATS para anuênio não alcançariam a inativação em análise, considerando que tal norma não estava em vigor no momento da aposentadoria em exame.

Contudo, refletindo melhor sobre a tese, reputo necessário manifestar um juízo de retratação para alterar a motivação exposta no ato anterior, ainda que o encaminhamento proposto seja semelhante, pelos fundamentos que discorro a seguir.

Segundo constam dos documentos que acompanham o petítório inicial (peças 03 a 14), notadamente o Parecer Jurídico n.º 013/2023, elaborado por responsáveis da entidade previdenciária municipal (peça 13), o Estatuto dos Servidores Públicos de Pinhais (Lei n.º 1.224/2011) possua previsão de pagamento de ATS na forma de quinquênio ao servidor que completasse cinco anos de serviço público em favor do Município (conforme previsto no art. 93 daquela norma).

Contudo, diante de grave crise fiscal que assolou o município na década passada, veio a ser promulgada a Lei Municipal n.º 1.784/2017, que, dentre outros dispositivos de contenção do gasto público, suspendeu o pagamento do ATS até que fosse comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira do município para suportar a despesa (vide art. 10 de tal lei).

Ainda nesse cenário, também veio a ser publicada a Lei Complementar Federal n.º 173/2020 face à emergência de pandemia do COVID, em decorrência da qual nenhum ATS haveria de ser criado, majorado ou até mesmo contabilizado no período compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021 (conforme art. 8º da lei federal).

As restrições permaneceram ativas até 09 de março de 2022, oportunidade em que foi editada a Lei Municipal n.º 2.564/2022, a qual revogou a suspensão do quinquênio operada pela Lei Municipal n.º 1.784/2017, reestabelecendo o direito ao ATS no âmbito local (conforme disposição do art. 1º).

A mesma norma também veio a alterar a forma de contagem para a concessão do ATS, modificando o benefício – que antes era contabilizado na forma de quinquênio – para anuênio (art. 6º da Lei Municipal n.º 2.564/2022).

Dado esse contexto, requereu a inativa a revisão dos seus proventos para que lhe fossem atribuídos a concessão de 1 (um) quinquênio (5%), que teria sido adquirido em 06/2019; e 1 (um) anuênio (1%), cuja aquisição teria se efetivado em 06/2020.

Conforme já relatado, por meio da Instrução n.º 482/24 (peça 16), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela negativa de registro, sob o argumento, em síntese, de que a nova regra para o ATS estabelecida pela Lei Municipal n.º 2564/2022 não poderia retroagir para contemplar os servidores que haviam se aposentado anteriormente à sua promulgação no que diz respeito à mudança de contabilização do ATS, restando a esses inativos apenas o reconhecimento da aquisição de quinquênios eventualmente completados durante o período de suspensão de concessão do ATS imposto pela Lei Municipal n.º 1.784/2017.

Transcreve-se do opinativo elaborado pela unidade técnica:

“No presente caso, a servidora foi admitida em 07/08/1989 e inativada em 01/11/2020, no momento de sua inativação contava com 30 anos de tempo de serviço, assim teria o direito a 6 quinquênios (30% ATS). Porém, um adicional (ATS 5%) não foi acrescido, tendo em vista a suspensão conferida pela Lei 1.784/2017.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações



Assim, conforme a certidão comprobatória (peça 3), a servidora inativa faz jus ao acréscimo de 5% ao adicional de tempo de serviço, passando de 25% para 30% de ATS.

Todavia, é necessário a retificação do ato para a exclusão do percentual de 1% de anuênio concedido à servidora. No entendimento desta Unidade Técnica, a servidora não faz jus ao anuênio concedido, pois ao tempo de sua aposentadoria, vigia o art. 93 da Lei Municipal nº 1224/2011, com redação anterior à alteração feita pela Lei Municipal nº 2564/2022, que assim dispunha:

“Art. 93 A cada cinco anos no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5%(cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 07 (sete quinquênios).”

Verifica-se, assim, que, ao tempo da aposentadoria ora analisada, o ATS era computado a cada cinco anos, na ordem de 5%. A servidora, portanto, faz jus somente ao quinquênio e não ao anuênio.

Importante salientar que a Lei Municipal nº 2564/2022, em seu art. 1º, § 1º revogou a suspensão do ATS, determinando o retorno de sua contagem retroativamente à sua suspensão. Isso não é o mesmo que determinar a aplicação retroativa da nova regra, anual, do Adicional por Tempo de Serviço.

Encerrada a suspensão, portanto, fazem jus ao cômputo retroativo, os servidores que adquiriram o direito ao ATS durante período suspensivo. Evidentemente, só poderiam adquirir um direito existente, e portanto, só poderia ser aquele ATS vigente no período suspensivo, qual seja, o quinquênio.

Não foram, portanto, os anuênios, cujo cômputo e pagamento retroativo foi autorizado por esta nova redação legislativa, mas o ATS então vigente (quinquênio), afinal tempus regit actum.

O § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 2564/22 dirige-se ao quinquênio e não ao anuênio, porque este não existia durante o período suspensivo do art. 10 da Lei Municipal nº 1784/17. Logo, a servidora inativa, durante o período suspensivo, só adquiriu direito ao novo quinquênio e não ao anuênio incorporado, pois no momento da sua inativação a Lei Municipal nº 2.564/22 não estava vigente.

Diante do exposto, opina-se por diligência à Entidade previdenciária para promover a edição de novo ato de revisão de proventos, com a exclusão do percentual de 1% de anuênio concedido à servidora.”

Com a devida vênia, após maior consideração sobre o caso em tela, divirjo dos fundamentos apresentados no opinativo, ainda que entenda que seja necessária a realização de diligência adicional, com vistas a aferir a regularidade da revisão nos moldes pretendidos pela origem.

Lembro que, em decorrência da paridade aplicada às aposentadorias em análise (considerando o próprio fundamento da aposentadoria consignado no ato de concessão à peça 09, que motiva a inativação com base no art. 3º da EC n.º 47/2005), os efeitos da norma modificadora alcançariam a inativa, em equiparação à alteração de carreira dos servidores ativos – evidentemente contabilizando apenas os eventuais anuênios completados até a sua inativação, em 01/11/2020.

Ainda assim, o cálculo realizado pela entidade previdenciária no cômputo do ATS para a inativa demanda maiores esclarecimentos ou o ajuste por parte do ente municipal.

Observa-se pela certidão comprobatória à peça 03 que o último quinquênio percebido pela servidora antes de sua inativação foi em junho de 2014 (06/2014). Todavia, tendo a servidora ingressado em 07 de agosto de 1989 em relação à matrícula em que se deu a aposentadoria (2925-0), a princípio os quinquênios seriam devidos no mesmo mês de agosto a cada ciclo de cinco anos – e não em junho, como ocorreu em relação em quinto quinquênio.

O descompasso pode ser justificado por averbamento de vínculo anterior pela ex-servidora, que inclusive é citado na mesma certidão de peça 03 (item 1), porém não comprovado nos presentes autos, fato que demanda a realização de diligência.

Por outro lado, mesmo que devidamente comprovado o averbamento e os ATS tenham sido regularmente concedidos no momento correto, ainda há de se questionar o direito ao anuênio pelo tempo de serviço prestado pela inativa.

Veja-se que, reputando o mês de junho como marco para a concessão dos ATS (a cada cinco anos, por efeito da redação original da Lei 1.224/2011; e a cada ano completado, por efeito das alterações promovidas pela Lei Municipal n.º 2.564/2022), o anuênio que foi concedido por ocasião da presente revisão de proventos apenas seria adquirido no mês de junho de 2020 (06/2020).

Ocorre que, conforme destacado pelo próprio Parecer Jurídico n.º 013/2023 elaborado pela entidade previdenciária (peça 13), em decorrência da publicação da Lei Complementar n.º 173/2020, no período compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021 ficou suspensa a própria contagem de tempo de serviço para fins de “período aquisitivo necessário exclusivamente à concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço”, por força do art. 8º, inciso IX, daquela norma federal.

Extrai-se do Parecer Jurídico n.º 013/2023 (fl. 04):

10. Da leitura dos dispositivos acima, pode-se extrair que a contagem e cálculo do ATS no âmbito do município de Pinhais está sujeita atualmente às seguintes peculiaridades:

- Para fins de ATS, não se contabiliza o período compreendido entre 28/05/2020 à 31/12/2021;
- Caso o servidor complete o tempo necessário à formação de um quinquênio até 09/03/2022, é possível que faça jus ao pagamento do retroativo correspondente;
- Caso o servidor complete o tempo necessário à formação de um ou mais anuênios até 09/03/2022, tais ATS serão lançados em folha, mas sem direito a pagamento retroativo.

Dessa forma, tendo a servidora ainda não completado o período aquisitivo (que se daria em junho de 2020) antes da suspensão dada pela norma federal, e tendo a aposentadoria ocorrido em 01/11/2020, antes do final do período suspensivo e retomada da contagem (que se deu apenas em 31/12/2021, conforme destacado acima), parece-me que, ainda que por pouco tempo, a servidora não teria completado o tempo de serviço necessário para a aferição do anuênio.

Por tais fatores, entendo necessária a intimação da entidade previdenciária para que no prazo de 15 (quinze) dias:

a) esclareça o fundamento para a concessão de ATS na forma do quinto quinquênio à servidora inativa Aurea Teruco Takahashi no mês de junho de 2014 ao invés de ter sido feita essa concessão em 07 de agosto daquele ano, detalhando o tempo eventualmente averbado pela servidora em cargo anterior ao de matrícula n.º 2925-0 e o dia exato do mês de junho em que se completou o período aquisitivo para aquele ATS;

b) esclareça o cálculo realizado para a concessão do anuênio que é objeto da presente Revisão de Proventos, tendo em vista que o tempo de serviço da servidora inativa Aurea Teruco Takahashi para sua aquisição aparentemente não teria se completado em decorrência da suspensão de contagem estabelecida pela Lei Complementar n.º 173/2020 entre 28/05/2020 e 31/12/2021;

c) revise os cálculos realizados na presente Revisão de Proventos para aferição dos direitos aos ATS concedidos e, caso necessário, promova a correção a fim de excluir o anuênio que eventualmente tenha sido concedido de forma indevida.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2024.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PROCESSO ELEITORAL PARA FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE À PROCURADORIA-GERAL – BIÊNIO 2024-2026 ATA DA ELEIÇÃO

Nos termos do art. 6º da Resolução nº 05/2024 do Colégio de Procuradores, às 9h00m do dia 22/03/2024, reuniu-se virtualmente a Comissão Eleitoral designada pela Portaria nº 03/2024 para conduzir os trabalhos eleitorais destinados à escolha do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas no biênio 2024-2026.

A Comissão Eleitoral procedeu à verificação da regularidade do formulário eletrônico de votação, acessível no endereço eletrônico <https://forms.office.com/r/1wn7Pb00eD>,

bem como de seus parâmetros – eleitores habilitados, um voto por eleitor, voto plurinominal, resultados anônimos, período de obtenção dos sufrágios e possibilidade de guarda ou impressão do voto pelo eleitor – iniciando-se, no horário regulamentar, oficialmente o período de votação pelos membros da carreira do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Às 11h41m, com o comparecimento de todos os eleitores, o Presidente da Comissão Eleitoral declarou encerrados os trabalhos de votação. Certificou-se a inocorrência de incidentes que maculassem o certame, assim como não houve qualquer impugnação.

Votaram 7 Procuradores; não houve abstenções.

Obtido o relatório eletrônico do formulário, o qual integra esta ata na forma do anexo, apuraram-se os votos, cujo resultado é o seguinte:

Procurador Gabriel Guy Léger: 7 votos

Votos brancos: 0

Em conformidade com o que preceitua o art. 15 da Lei Complementar estadual nº 85/1999, Lei Orgânica do Ministério Público, a lista destinada à escolha do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas a ser encaminhada ao Governador do Estado do Paraná será formada pelo nome do Procurador Gabriel Guy Léger, eleito em candidatura única.

Nada mais a tratar, eu, Ralph Nowakowski Biscouto, Membro da Comissão Eleitoral, lavrei a presente ata.

Curitiba, 22 de março de 2024.

MICHAEL RICHARD RENER

Presidente da Comissão Eleitoral

RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO

Membro da Comissão Eleitoral



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 57/24

Processo nº: 193660/13

Data e hora da redistribuição: 21/03/2024 13:58:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 21/03/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 58/24

Processo nº: 208042/21

Data e hora da redistribuição: 21/03/2024 14:21:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 21/03/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1284/2024

Processo Nº: 126055/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 08:03:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1285/2024

Processo Nº: 184527/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 08:23:47

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSANE VON MUHLEN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1286/2024

Processo Nº: 184560/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 08:28:32

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSANE VON MUHLEN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1287/2024

Processo Nº: 179124/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 08:33:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: MARCELO RODRIGUES DE SOUZA AURELIANO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1288/2024

Processo Nº: 184632/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 08:36:47

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERA LUCIA DO AMARAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1289/2024

Processo Nº: 184594/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 08:44:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA

Interessado: ARI SCHMIDT

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1290/2024

Processo Nº: 8634/21

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 08:58:54

Assunto: PENSÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: ALEXANDRE JOSE JAGIELSKI, CARLA CAROLINE BAUMANN, EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA JULIA JAGIELSKI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1291/2024

Processo Nº: 184756/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 09:08:21

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA EVA VIEIRA JARDIM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1292/2024

Processo Nº: 172979/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 09:13:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL

Interessado: VALTEIR APARECIDO BAZZONI

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1293/2024

Processo Nº: 176923/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 09:22:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE
Interessado: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1294/2024

Processo Nº: 184829/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 09:22:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: JULIANA RIPOL MARTIN, PATRICIA SANCHES DE OLIVEIRA TREVISAN
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1295/2024

Processo Nº: 160253/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 09:25:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: NATAL ALVES DA SILVA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1296/2024

Processo Nº: 315784/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 09:26:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AHMAD ISSA, CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, EDIVALDO TREVISAN MARCOS, ELIONAI RAMOS, EZEQUIAS FIRMINO DA SILVA, GUILHERME AUGUSTO COMAR, ISAIAS FIRMINO DA SILVA, JULIO CESAR DE OLIVEIRA DIEGRO, PAULO HENRIQUE PEREIRA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1297/2024

Processo Nº: 166260/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 09:40:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: REVAIR JOSE RODRIGUES
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1298/2024

Processo Nº: 317051/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 09:41:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: AIRTON ROBERTO CAMBRUZZI, ALCIONE REGINA DE BRITO FREITAS, ALLAN RODRIGO FERNANDES, ANA LUCIA GARCIA SILVA, ANDERSON DUTRA BARBOSA, ANTONIO MARCOS APARECIDO CORDEIRO, AUGUSTO ROCHA CREMONESE, CLAUDIA DE LIMA INOCENCIO DA SILVA, CRISTIANE KRAUSE, FABELSON DA SILVA GOMES E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1299/2024

Processo Nº: 32692/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 09:53:33
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: GE FAROL S/A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE FAROL S/A, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1300/2024

Processo Nº: 181684/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 09:56:45
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVAN LELIS BONILHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1301/2024

Processo Nº: 184926/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 10:15:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: IRANI DE MELO GOMES NETO, PAULO JOSE BONATTE DOS SANTOS
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1302/2024

Processo Nº: 184764/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 10:16:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
Interessado: JEAN GOMES CASTRO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1303/2024

Processo Nº: 142042/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 10:16:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
Interessado: AILTON FRANCO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1304/2024

Processo Nº: 184802/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 10:17:27
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA EVA VIEIRA JARDIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1305/2024

Processo Nº: 184993/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 10:18:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: NERI VALMIR BORSA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1306/2024

Processo Nº: 185078/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 10:19:35
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LENI DE CARVALHO SANTOS MENIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1307/2024

Processo Nº: 184608/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 10:20:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: CARLOS ALBERTO MACHADO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1308/2024

Processo Nº: 184950/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 10:22:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: KEILA FERREIRA DE SOUZA, RICARDO GUSMAO BRANDANI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1309/2024

Processo Nº: 176974/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 10:31:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE
Interessado: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1310/2024

Processo Nº: 185108/24
Data e hora da distribuição: 21/03/2024 10:35:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: LAURECI SCHMITZ
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1311/2024

Processo Nº: 185051/24
Data e hora da distribuição: 21/03/2024 10:35:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
Interessado: RICARDO VIEIRA DA SILVA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1312/2024

Processo Nº: 185183/24
Data e hora da distribuição: 21/03/2024 10:37:24
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, LENI DE CARVALHO SANTOS MENIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1313/2024

Processo Nº: 185531/24
Data e hora da distribuição: 21/03/2024 11:29:57
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FLORIZA PAZOTTO DA SILVA,
FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1314/2024

Processo Nº: 185590/24
Data e hora da distribuição: 21/03/2024 11:41:47
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, NILCE PARISE DA ROSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1315/2024

Processo Nº: 185647/24
Data e hora da distribuição: 21/03/2024 12:17:45
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, MARIA APARECIDA DE MENDONCA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1316/2024

Processo Nº: 184314/24
Data e hora da distribuição: 21/03/2024 12:18:37
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1317/2024

Processo Nº: 185817/24
Data e hora da distribuição: 21/03/2024 12:41:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: PAULO FALCADE DE OLIVEIRA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1318/2024

Processo Nº: 185795/24
Data e hora da distribuição: 21/03/2024 12:50:29
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CECILIA RACKI CASTILHA,
FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1319/2024

Processo Nº: 185876/24
Data e hora da distribuição: 21/03/2024 12:55:25
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CECILIA RACKI CASTILHA,
FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1320/2024

Processo Nº: 32714/24
Data e hora da distribuição: 21/03/2024 12:58:31
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO
LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS
RENOVAVEIS S.A, THADEU CARNEIRO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1321/2024

Processo Nº: 185957/24
Data e hora da distribuição: 21/03/2024 13:08:30
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, IDEMA ANGELINA COAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1322/2024

Processo Nº: 185965/24
Data e hora da distribuição: 21/03/2024 13:14:16
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, IDEMA ANGELINA COAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1323/2024

Processo Nº: 183237/24
Data e hora da distribuição: 21/03/2024 13:18:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E
REGIÃO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E
REGIÃO, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1324/2024

Processo Nº: 185000/24
Data e hora da distribuição: 21/03/2024 13:28:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO
Interessado: MARCILIO ANTONIO DE SOUZA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1325/2024

Processo Nº: 183466/24
Data e hora da distribuição: 21/03/2024 13:32:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO
JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: VICENTE SAMPAIO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1326/2024

Processo Nº: 185981/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 13:39:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR

Interessado: KEVIN LUAN BOSSA, MAURO RAFAEL MORAES E SILVA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1327/2024

Processo Nº: 186023/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 13:48:22

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANAIR TEREZINHA ACORDI MERTZ, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1328/2024

Processo Nº: 186031/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 13:55:46

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1329/2024

Processo Nº: 184748/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 13:59:08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Interessado: GILBERTO CASTIGLIONI

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1330/2024

Processo Nº: 147320/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 14:06:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Interessado: MARCOS HELIO DE DEUS LEAL

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1331/2024

Processo Nº: 186295/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 14:12:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Interessado: NELSON FERREIRA RAMOS

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1332/2024

Processo Nº: 186368/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 14:19:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS

Interessado: KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1333/2024

Processo Nº: 149322/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 14:26:54

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: IZALITA CORREA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1334/2024

Processo Nº: 184330/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 14:39:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1335/2024

Processo Nº: 185639/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 15:01:22

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CASA MILITAR

Interessado: MARCOS ANTONIO TORDORO, SERGIO VIEIRA BENICIO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1336/2024

Processo Nº: 32730/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 15:09:25

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1337/2024

Processo Nº: 186783/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 15:13:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA

Interessado: OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1338/2024

Processo Nº: 184365/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 15:17:17

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 284838/23, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1339/2024

Processo Nº: 186902/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 15:23:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Interessado: BRUNO ALVES DA SILVA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1340/2024

Processo Nº: 171174/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 15:25:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: LUIZ CARLOS BONI

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1341/2024

Processo Nº: 186970/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 15:28:05

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANAIR TEREZINHA ACORDI MERTZ, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1342/2024

Processo Nº: 186589/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 15:32:43

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR
Interessado: SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1343/2024

Processo Nº: 186724/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 15:40:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: MIGUEL ZAHDI NETO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1344/2024

Processo Nº: 181528/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 16:05:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL
Interessado: NIVALDO PALARO, RUBENS PINHEIRO, TIAGO DA PENHA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1345/2024

Processo Nº: 187224/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 16:06:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
Interessado: ISMAEL GARCIA DE ANDRADE
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1346/2024

Processo Nº: 187372/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 16:22:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Interessado: MARIO JORGE PADILHA SANTOS
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1347/2024

Processo Nº: 186090/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 16:26:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: NATAL CASAVECHIA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1348/2024

Processo Nº: 187313/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 16:31:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
Interessado: LILIAN RAMOS NARLOCH
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1349/2024

Processo Nº: 183857/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 16:33:07
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1350/2024

Processo Nº: 187623/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 16:43:18
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: DAYSE SILVA RIBEIRO REIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1351/2024

Processo Nº: 186082/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 16:45:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAQUA
Interessado: MUNICÍPIO DE IGUAQUA, SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1352/2024

Processo Nº: 123218/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 16:45:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: ADEMILSO ROSIN
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1353/2024

Processo Nº: 161470/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 16:46:36
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSANGELA CARRARO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1354/2024

Processo Nº: 187836/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 16:50:57
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: BRUNO GUILHERME NOMURA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1355/2024

Processo Nº: 187828/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 16:59:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: MARIA ALICE ERTHAL
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1356/2024

Processo Nº: 186201/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 17:07:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: EMERSON QUADROS ZANETTI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1357/2024

Processo Nº: 187003/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 17:19:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1358/2024

Processo Nº: 188131/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 17:42:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE
Interessado: MARIA ALICE ERTHAL
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1359/2024

Processo Nº: 188310/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 17:54:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: MARIA ALICE ERTHAL
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1360/2024

Processo Nº: 187500/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 17:59:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: GENY VIOLATO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1361/2024

Processo Nº: 178764/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 18:02:15
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1362/2024

Processo Nº: 188352/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 18:08:23
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1363/2024

Processo Nº: 187984/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2024 19:01:58
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº-342632/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
INTERESSADO-ADELAIDE DA CRUZ VIANA, NEUZA NASCIMENTO DA SILVA BELTRAME, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-958/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 251/24-DP (peça nº 37), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16181/23 - CAGE (peça nº 30):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de março de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO Nº:-23901/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO:-JOSE LAZARO FERRAZ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 209/24

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo Município de São José da Boa Vista, mediante o qual solicita alteração de banco de dados na base do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) quanto ao preenchimento do campo do número do edital do processo de admissão de pessoal nº 17235/24 (peça 03). Prestada a informação nos termos do despacho nº 890/24-GP (peça 10) o Ente informou o novo número de edital como sendo o número 32/24 a ser preenchido em substituição ao cadastro com erro (Ofício nº 33/24 - peça 14). Desta forma, retornaram os autos para esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF).

É o relatório.
Em decorrência da diligência deferida pelo Despacho nº 890/24-GP (peça 10) foi prestada, pelo Ente, a informação de que o novo número do edital é 32/24 (Ofício nº 33/24 - peça 14).

Desta forma, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos da Informação nº 45/24 -COSIF (peça 07).

Após, não havendo a recomendação de diligências adicionais, retorne à Diretoria de Protocolo-DP para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[1], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.
CGF, 20 de março de 2024.

-assinatura digital-
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 50.648-6
TS

1. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)
II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)





Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-163511/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1058/24

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Cornélio Procópio.

Pela Instrução nº 758/24 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que em consulta aos registros deste Tribunal, a entidade foi atendida pela internet em 14/03/2024, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/20211, recebendo a Certidão pleiteada automaticamente, com validade até 13/05/2024.

Por tal razão, tendo em vista que a Certidão requerida já se encontra disponível para emissão online pelo Interessado, no site da internet deste Tribunal, opina pelo encerramento do processo na Diretoria de Protocolo, em razão da perda de objeto. Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para encerramento do processo em razão da perda de objeto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 15 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-167886/24
ENTIDADE:-ISABELE TERRA CERQUEIRA
INTERESSADO:-ISABELE TERRA CERQUEIRA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1076/24

Retornam os autos com a Informação nº 157/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-178527/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE CURITIBA
INTERESSADO:-CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1078/24

Trata o expediente de Requerimento Externo em que o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM solicita que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná reveja suas práticas em relação à distribuição de presentes em datas comemorativas, garantindo que futuras homenagens sejam inclusivas, respeitosas e verdadeiramente representativas do valor e da diversidade das mulheres que compõem sua equipe.

A Presidente do CMDM alegou que foi informada por meio de matéria jornalística que as servidoras deste Tribunal receberam no Dia Internacional da Mulher um mini kit costura contendo fios, agulhas, alfinetes, uma pequena tesoura e botões avulsos para reposição em roupas.

Afirmou que tal iniciativa é extremamente problemática e perpetua estereótipos de gênero prejudiciais.

Acrescentou que a escolha de um kit de costura como presente distribuído para as mulheres pelo Tribunal de Contas do Paraná é profundamente inadequada e contraproducente, pois sugere que as mulheres devem se limitar a papéis tradicionalmente associados às tarefas domésticas e ao cuidado, ignorando completamente a vasta gama de habilidades, interesses e contribuições que as mulheres fazem em todas as esferas da sociedade, incluindo o ambiente profissional. Ressaltou que entende que a Associação Beneficente Recreativa Tribunal de Contas, responsável pela compra do presente, é mantida pelos próprios servidores e servidoras e que não houve uso de recursos públicos para esta homenagem, mas afirma que é fundamental que as organizações se comprometam com a promoção da igualdade de gênero e evitem ações que possam reforçar estereótipos prejudiciais.

Com isso, solicitou que o Tribunal reveja suas práticas.

É o relato.

Esta Presidência, a princípio, não discorda do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher quanto ao fato de tal lembrança ofertada aparentemente reforçar estereótipos inaceitáveis atualmente.

Todavia, cumpre reforçar, como bem destacou a Presidente do Conselho, de que a compra do presente foi promovida pela Associação Beneficente Recreativa Tribunal de Contas.

Destaque-se que se trata de uma entidade da sociedade civil de fins não lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, como explícito no art.1º[1] do Estatuto da Associação.

Ou seja, trata-se de uma Entidade privada à qual esta Corte de Contas Paranaense, por meio desta Presidência, não tem qualquer ingerência, cabendo única e exclusivamente a ela a decisão de comprar e presentear a quem lhe aprouver.

Assim sendo, reitera-se que a distribuição do presente não foi feita pelo Tribunal de Contas como também afirmou a Presidente do CMDM[2].

Este Tribunal não comprou, não sugeriu, não pagou, tampouco distribuiu qualquer presente no Dia Internacional da Mulher, logo, com a devida vênia, entende-se que não há práticas com relação à distribuição de presentes a serem revistas por parte desta Corte.

Com tais explicações entendo que o feito atingiu seu objetivo.

Logo, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos, dê-se ciência do teor deste despacho à Interessada e, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 20 de março de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1.



associação beneficente e recreativa tribunal de contas

ESTATUTO

Capítulo I

DA ENTIDADE, SEUS FINS E TEMPO DE DURAÇÃO:

Art. 1º - A Associação Beneficente Recreativa Tribunal de Contas é uma sociedade civil de fins não lucrativos, como pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, cujos sócios não respondem, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações contraídas pela entidade.

2.

A escolha de um kit de costura como presente distribuído para as mulheres pelo Tribunal de Contas do Paraná é profundamente inadequada e contraproducente. Este tipo de presente sugere que as mulheres devem se limitar a papéis tradicionalmente associados às tarefas domésticas e ao cuidado, ignorando completamente a vasta gama de habilidades, interesses e contribuições que as mulheres fazem em todas as esferas da sociedade, incluindo o ambiente profissional.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
(...)

PROCESSO Nº:-143391/24
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PINHAIS - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PINHAIS - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1086/24

Retornam os autos com o Despacho nº 429/24 por meio do qual o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva autoriza o acesso pela Juízo da Vara da Fazenda Pública de Pinhais ao processo nº 858953/18.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 858953/18.
Outrossim, em atenção ao Ofício acostado à peça n.º 02, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 21 de março de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-167312/24
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1087/24

Retornam os autos com o Despacho nº 295/24 por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba aos processos nº 265030/07 e nº 331294/21.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 265030/07 e nº 331294/21.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 0375/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 21 de março de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-93853/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-PATRICIA SAUGO DOS SANTOS
INTERESSADO:-PATRICIA SAUGO DOS SANTOS
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1088/24

Retornam os autos com a Informação nº 5/24-DCS (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Comunicação Social manifesta-se em relação à solicitação formulada pela Sra. Patrícia Saugo dos Santos.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.
Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 21 de março de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-160768/24
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1090/24

Retornam os autos com o Despacho nº 281/24 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela Procuradoria Geral do Estado ao processo nº 484999/18, ao qual está apensado o de nº 195285/21.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 484999/18, ao qual está apensado o de nº 195285/21.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 21 de março de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 155/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 122, I, primeira parte, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com fundamento no art. 16, XXXV, XLVI, alínea "b", no art. 165, § 1º, alíneas "c" e "d" do Regimento Interno, e tendo em vista o Procedimento Administrativo nº 146978/24,
RESOLVE

Art. 1º PRORROGAR, a partir de 1º de fevereiro de 2024 até 31 de janeiro de 2025, o programa e os projetos instituídos pela Portaria nº 278/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2496, de 11 de março de 2021.

Art. 2º FICAM, consequentemente, prorrogadas, no mesmo prazo, as respectivas gratificações instituídas no programa e nos projetos.

Art. 3º INCLUIR, a partir de 1º de maio de 2024, até a data definida no art. 1º, o projeto "ANÁLISE DE DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS", com o objetivo geral de propor, planejar, executar e implementar os procedimentos e formas de análises, alinhadas às NBASP 200 e 2000 e às NBC TAs, que possibilitem o exame dos componentes dos demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais, que integram as informações sobre os principais índices do escopo das Prestações de Contas Municipais dos Prefeitos.

Art. 4º DESIGNAR o servidor Gabriel de Vasconcelos Rosa, matrícula nº. 52.129-9, para exercer a função de gerente do projeto "ANÁLISE DE DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS", sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo projeto.

Art. 5º DESIGNAR os ocupantes dos cargos de Diretor-Geral, Coordenador-Geral de Fiscalização, Diretor de Planejamento e Coordenador de Gestão Municipal, como membros do COMITÊ DELIBERATIVO do PROGOV, em substituição aos designados pela Portaria nº 278/21, mantendo-se como membro o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e as demais disposições.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de março de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 159/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 168408/24-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO, Matrícula nº 50.200-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 12 de março a 10 de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 15 de março de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 162/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 17860-8/24, da Diretoria de Protocolo, resolve

CANCELAR

a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de mutirão junto à Diretoria de Protocolo, concedida a YURI UTUMI CALONGA, Matrícula nº 52.152-3, a partir de 15 de março de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de março de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 163/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 103349/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor JIOMAR JOSE TURIN FILHO, Matrícula nº 50.583-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 21 a 30 de março de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de março de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 164/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 180459/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor ROBSON DUARTE XAVIER, Matrícula nº 51.714-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 13 a 19 de março de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de março de 2024.

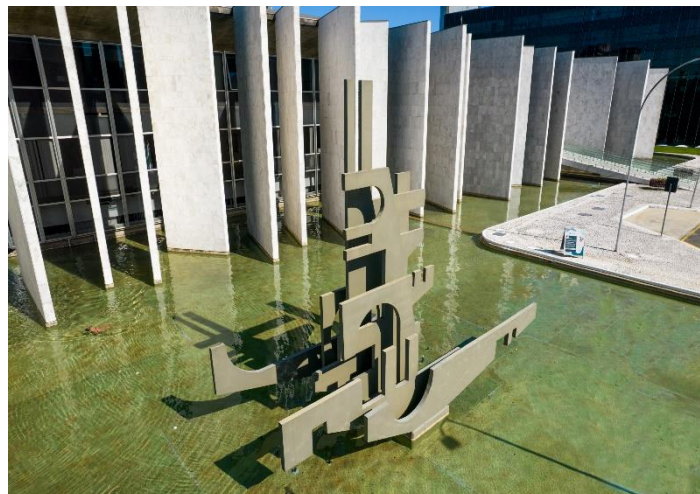
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre